

BOLETIM DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Nº 2021/10/18 (203/2021)

18 de outubro de 2021

Sumário

Aviso.....	3
Códigos	3
TRIBUNAIS	7
Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial	7
Sentença proferida pelo Tribunal da Propriedade Intelectual, 1.º Juízo, no âmbito do processo de marca nacional n.º 615039, nega provimento ao recurso e mantém o despacho de concessão do INPI.	7
Sentença proferida pelo Tribunal da Propriedade Intelectual, 1.º Juízo, no âmbito do processo de marca nacional n.º 633863, nega provimento ao recurso e mantém o despacho de concessão do INPI; Secção da Propriedade Intelectual e da concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa, julga improcedente a apelação e mantém a decisão recorrida.....	17
Sentença proferida pelo Tribunal da Propriedade Intelectual, Juízo de Propriedade Intelectual (Juiz 3), no âmbito do processo de marca nacional n.º 640447, nega provimento ao recurso e mantém o despacho de recusa do INPI; Secção da Propriedade Intelectual e da concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa, julga procedente a apelação e revoga a decisão recorrida, concedendo o registo.	63
PATENTES DE INVENÇÃO	117
Pedidos - BB/CA/1A.....	117
Reformulação - GA1A	118
Concessões - FG4A.....	119
Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A.....	120
Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM3A	121
Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A	122
Caducidades por limite de vigência - Patente europeia - MM3A.....	123
Cessação de efeitos nacionais - Patente europeia - MZ4A	124
Averbamentos - Patente europeia - PD1A, PD3A, PC1A, PC3A	125
CERTIFICADOS COMPLEMENTARES DE PROTECÇÃO	126
Caducidades por falta de pagamento de taxa	126
MODELOS DE UTILIDADE	127
Pedidos - BB/CA1K.....	127
DESENHOS OU MODELOS	128
Pedidos - BB/CA1Y	128
Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM4Y	134
MODELOS INDUSTRIAIS	135
Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM4L.....	135
Caducidades por limite de vigência - MM3L.....	136
REGISTO NACIONAL DE MARCAS	137
Pedidos	137
Concessões	163
Vigências por sentença.....	167
Recusas.....	168
Renovações	170

Caducidades por falta de pagamento de taxa	171
Averbamentos.....	172
Desistências.....	173
Outros Atos.....	174
Requerimentos indeferidos.....	175
Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação.....	176
REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS	177
Concessões	177
Recusas.....	178
REGISTO DE NOMES DE ESTABELECIMENTO	179
Caducidades por falta de pagamento de taxa	179
REGISTO DE INSÍGNIAS DE ESTABELECIMENTO.....	180
Caducidades por falta de pagamento de taxa	180
REGISTO DE LOGÓTIPOS	181
Pedidos	181
Concessões	184
Recusas.....	185
Renovações	186
Caducidades por falta de pagamento de taxa	187
Outros Atos.....	188
Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação.....	189
Conversão para Logótipos ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 143 de 25 de Julho	190
AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL.....	191
PROCURADORES AUTORIZADOS	211

Aviso

À matéria publicada no presente Boletim são aplicáveis as disposições do Código da Propriedade Industrial.

Códigos

Códigos das rubricas (St. 17 OMPI)

Títulos de propriedade industrial:

- A — Patente de invenção.
- K — Modelo de utilidade.
- L — Modelo industrial.
- Q — Desenho industrial.
- Y — Desenho ou modelo.
- 1 — Pedido não examinado.
- 3 — Pedido examinado sem pesquisa.
- 4 — Pedido examinado com pesquisa.

Publicação:

BB — Publicação de pedidos e correspondente disponibilização dos documentos ao público, para consulta ou fornecimento de cópias, a pedido.

Oposição:

CA — Fase de oposição.

Procedimento de concessão:

- FA — Desistências.
- FC — Recusas.
- FF — Concessão provisória.
- FG — Concessão; Registo; Estatuto legal; Licenças.
- GA — Transformação de pedido de título de propriedade industrial.
- PC — Transmissão.
- PD — Mudanças de identidade/sede.
- QB — Licenças concedidas e registadas.

Correções; outros:

- HK — Retificações.
- HZ — Requerimentos indeferidos.

Caducidade dos direitos de propriedade industrial:

- MA — Renúncias.
- MM — Caducidades.

Manutenção dos direitos de propriedade industrial:

- NF — Revalidações.

Outras decisões:

RL — Despachos proferidos por sentença alterando despacho anterior.

Lista dos Códigos INID — Identificação Numérica Internacional de Dados Bibliográficos (Normas St. 9, St. 60, St. 80 OMPI)

Patentes, Modelos de Utilidade, Certificados Complementares de Proteção, Desenhos ou Modelos:

- (11) Número de pedido.
- (19) Organismo emissor, país.
- (22) Data do pedido.
- (28) Número de objetos de um pedido múltiplo.
- (30) Data, país e número de prioridade.
- (43) Data de publicação de pedido não examinado.
- (44) Data de publicação de pedido examinado.
- (51) Classificação internacional:
 - A, U — Int. Cl. 7;
 - L, Q, Y — LOC (8).
- (54) Título em português.
- (55) Reprodução fotográfica do desenho ou modelo.
- (57) Resumo e desenho da invenção/descrição do desenho ou modelo.
 - (71) Requerente, nacionalidade, profissão, morada.
 - (72) Inventor(es)/autor(es).

Marcas, Nomes e Insígnias de Estabelecimento, Logótipos, Denominações de Origem e Indicações Geográficas, Recompensas:

- (210) Número de pedido.
- (220) Data do pedido.
- (300) Data, país e número de prioridade.
- (441) Data de publicação do pedido não examinado.
- (442) Data de publicação do pedido examinado.
- (511) Lista de produtos ou serviços segundo a Classificação Internacional de Nice [NCL (8)].
- (512) Classificação Nacional e/ou lista de produtos ou serviços.
 - (531) Descrição dos elementos figurativos das marcas segundo a Classificação Internacional de Viena [CFE (5)].
 - (540) Reprodução do sinal.
 - (550) Indicação do tipo de marca
 - (551) Indicação de que a marca é coletiva, de certificação ou de associação.
 - (561) Transliteração da marca.
 - (566) Tradução da marca ou das palavras nela contidas.
 - (591) Informações de cores reivindicadas.
 - (730) Nome do requerente, nacionalidade, profissão, morada.

Outros códigos

MNA — Marca nacional.
MCA — Marca Coletiva.
MCC — Marca de Certificação ou de Garantia.
NOM — Nome de estabelecimento.
INS — Insígnia de estabelecimento.
LOG — Logótipo.
DNO — Denominação de Origem Nacional.
DOI — Denominação de Origem Internacional.
IGR — Indicação Geográfica.
RCS — Recompensa.

**Lista alfabética dos códigos de países,
organizações intergovernamentais
e outras entidades
(Norma St. 3 OMPI)**

AD — Andorra.
AE — Emirados Árabes Unidos.
AF — Afeganistão.
AG — Antígua e Barbuda.
AI — Anguila.
AL — Albânia.
AM — Arménia.
AN — Antilhas Holandesas.
AO — Angola.
AP — ARIPO — Organização Regional Africana da Propriedade Industrial.
AR — Argentina.
AT — Áustria.
AU — Austrália.
AW — Aruba.
AZ — Azerbaijão.
BA — Bósnia-Herzegovina.
BB — Barbados.
BD — Bangladesh.
BE — Bélgica.
BF — Burquina Faso.
BG — Bulgária.
BH — Barém.
BI — Burundi.
BJ — Benin.
BM — Bermudas.
BN — Brunei Darussalam.
BO — Bolívia.
BOIP — *Office* da Propriedade Intelectual do Benelux.
BR — Brasil.
BS — Baamas.
BT — Butão.
BV — Ilha Bouvet.
BW — Botswana.
BY — Bielo-Rússia.
BZ — Belize.
CA — Canadá.
CD — República Democrática do Congo.
CF — República Centro-Africana.
CG — Congo.

CH — Suíça.
CI — Costa do Marfim.
CK — Ilhas Cook.
CL — Chile.
CM — Camarões.
CN — China.
CO — Colômbia.
CR — Costa Rica.
CU — Cuba.
CV — Cabo Verde.
CY — Chipre.
CZ — República Checa.
DE — Alemanha.
DJ — Djibuti.
DK — Dinamarca.
DM — Dominica.
DO — República Dominicana.
DZ — Argélia.
EA — EAPO — Organização Euro-Asiática de Patentes.
EC — Equador.
EE — Estónia.
EG — Egipto.
EH — Sara Ocidental.
EM — EUIPO — Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia.
EP — IEP — Instituto Europeu de Patentes.
ER — Eritreia.
ES — Espanha.
ET — Etiópia.
FI — Finlândia.
FJ — Fiji.
FK — Ilhas Malvinas.
FO — Ilhas Faroé.
FR — França.
GA — Gabão.
GB — Reino Unido.
GC — Instituto de Patentes do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo (GCC).
GD — Granada.
GE — Geórgia.
GG — Guernsey.
GH — Gana.
GI — Gibraltar.
GL — Gronelândia.
GM — Gâmbia.
GN — Guiné.
GQ — Guiné Equatorial.
GR — Grécia.
GS — Geórgia do Sul e as ilhas Sandwich do Sul.
GT — Guatemala.
GW — Guiné-Bissau.
GY — Guiana.
HK — Hong-Kong/China.
HN — Honduras.
HR — Croácia.
HT — Haiti.
HU — Hungria.
IB — Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).
ID — Indonésia.
IE — Irlanda.

IL — Israel.	NZ — Nova Zelândia.
IM — Ilha de Man.	OA — OAPI — Organização Africana da Propriedade Intelectual.
IN — Índia.	OM — Omã.
IQ — Iraque.	PA — Panamá.
IR — República Islâmica do Irão.	PE — Peru.
IS — Islândia.	PG — Papua Nova Guiné.
IT — Itália.	PH — Filipinas.
JE — Jersey.	PK — Paquistão.
JM — Jamaica.	PL — Polónia.
JO — Jordânia.	PT — Portugal.
JP — Japão.	PW — Palau.
KE — Quênia.	PY — Paraguai.
KG — Quirguistão.	QA — Quatar.
KH — Camboja.	QZ — Instituto Comunitário de Variedades Vegetais (CPVO).
KI — Quiribáti.	RO — Roménia.
KM — Comores.	RS — Sérvia.
KN — S. Kitts e Nevis.	RU — Federação Russa.
KP — República Popular Democrática da Coreia.	RW — Ruanda.
KR — República da Coreia.	SA — Arábia Saudita.
KW — Koweit.	SB — Ilhas Salomão.
KY — Ilhas Caimão.	SC — Seychelles.
KZ — Cazaquistão.	SD — Sudão.
LA — República Popular Democrática do Laos.	SE — Suécia.
LB — Líbano.	SG — Singapura.
LC — Santa Lúcia.	SH — Santa Helena.
LI — Listenstaina.	SI — Eslovénia.
LK — Sri Lanka.	SK — Eslováquia.
LR — Libéria.	SL — Serra Leoa.
LS — Lesoto.	SM — São Marinho.
LT — Lituânia.	SN — Senegal.
LU — Luxemburgo.	SO — Somália.
LV — Letónia.	SR — Suriname.
LY — Líbia.	ST — São Tomé e Príncipe.
MA — Marrocos.	SV — El Salvador.
MC — Mónaco.	SY — República Árabe da Síria.
MD — República da Moldávia.	SZ — Suazilândia.
ME — Montenegro.	TC — Ilhas Turcas e Caicos.
MG — Madagáscar.	TD — Chade.
MK — Ex-República Jugoslava da Macedónia.	TG — Togo.
ML — Mali.	TH — Tailândia.
MM — Myanmar (Birmânia).	TJ — Tajiquistão.
MN — Mongólia.	TL — Timor-Leste.
MO — Macau.	TM — Turquemenistão.
MP — Ilhas Marianas do Norte.	TN — Tunísia.
MR — Mauritânia.	TO — Tonga.
MS — Montserrat.	TR — Turquia.
MT — Malta.	TT — Trinidad e Tobago.
MU — Maurícias.	TV — Tuvalu.
MV — Ilhas Maldivas.	TW — Taiwan/China.
MW — Malavi.	TZ — República Unida da Tanzânia.
MX — México.	UA — Ucrânia.
MY — Malásia.	UG — Uganda.
MZ — Moçambique.	US — Estados Unidos da América.
NA — Namíbia.	UY — Uruguai.
NE — Níger.	UZ — Uzbequistão.
NG — Nigéria.	VA — Vaticano.
NI — Nicarágua.	VC — São Vicente e Granadinas.
NL — Holanda.	VE — Venezuela.
NO — Noruega.	VG — Ilhas Virgens (GB).
NP — Nepal.	VN — Vietname.
NPI — Instituto Nórdico de Patentes.	
NR — Nauru.	

VU — Vanuatu.
WO — OMPI — Organização Mundial da
Propriedade Intelectual.
WS — Samoa.
YE — Iémen.
YU — Jugoslávia. (1)
ZA — África do Sul.
ZM — Zâmbia.
ZW — Zimbábwe.

(1) O código YU foi retirado da lista, em Novembro de 2006. Até essa data identifica a ex-Jugoslávia, a Sérvia e o Montenegro.

TRIBUNAIS**Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial**

Sentença proferida pelo Tribunal da Propriedade Intelectual, 1.º Juízo, no âmbito do processo de marca nacional n.º 615039, nega provimento ao recurso e mantém o despacho de concessão do INPI.

Assinado em 30-10-2020, por
Luís Manuel Chaves da Fonseca Ferrão, Juiz de Direito



Tribunal da Propriedade Intelectual

1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. n.º 161/20.2YHLSB

Recurso de Propriedade Industrial

414838

CONCLUSÃO - 29-10-2020

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão de Direito Célia Maria Catarino)

=CLS=

I – Relatório

Vista Alegre Atlantis, S.A., pessoa colectiva n.º 500889139 com sede no Lugar da Vista Alegre Atlantis, S.A. (adiante também designada 'recorrente') veio, nos termos do artigo 38º e seguintes do Código da Propriedade Industrial (CPI), interpor recurso da decisão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) de 28.11.2019, publicada no Boletim da Propriedade Industrial (BPI) de 3.12.2019, que concedeu o



registo em Portugal da marca internacional n.º 604746 ,
requerido por Pedro Ivo Silvestre – Consultoria de Marketing, Unipessoal, Lda.,
pessoa colectiva n.º 514519100, com sede na Rua da Misericórdia, Bloco E, R/C
Esq., 2475-203 Benedita (adiante também designada 'recorrida') para assinalar
designadamente diversos produtos na classe 21, pedindo que seja revogado o
despacho recorrido e recusado o mencionado registo.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 161/20.2YHLSB

Alegou, em síntese, existir risco de confusão ou imitação da marca da União



Europeia (UE) nº 3259629 , registada com anterioridade pela recorrente para assinalar '*Vidraria, porcelana e faiança não incluídos noutras classes, nomeadamente loiça de forno*' na mesma classe 21, que lhe foram opostos em sede administrativa, devendo assim o registo ter sido recusado, contrariamente ao entendimento sufragado no despacho recorrido.

Cumprido o artigo 42º do CPI, o INPI remeteu os processos administrativos.

Citada a parte contrária, não se pronunciou.

II - Saneador

O tribunal é competente e o processo o próprio, não havendo nulidades que invalidem o processo na sua totalidade.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas, estando regularmente patrocinadas.

Não existem outras exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa e de que cumpra conhecer.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

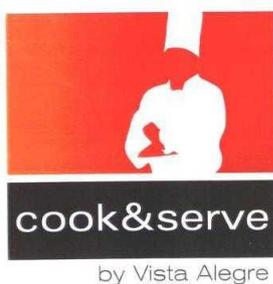
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 161/20.2YHLSB

III – Fundamentação

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a decisão da causa:

1. A recorrente é titular do registo de marca da UE nº 3259629



, solicitado em 7.07.2003 e concedido em 4.10.2004

para assinalar 'Vidraria, porcelana e faiança não incluídos noutras classes, nomeadamente loiça de forno' na classe 21 da Classificação de Nice.

2. Em 4.12.2018, a recorrida solicitou junto do INPI o registo da marca nº 615039 **Cook & Lifestyle**, para assinalar designadamente 'abre-garrafas, elétricos e não elétricos; açucareiros; aeradores de vinho; agitadores para cocktails; alargadores para calçado; almofarizes para uso na cozinha; argolas para guardanapos; artigos de porcelana; artigos em cristal; baldes; baldes com espremedores de esfregonas; baldes para gelo; bandejas; banheiras para bebés, portáteis; bases de pratos [utensílios de mesa]; bases para copos, não sendo de papel ou têxtil; bases para panelas; bules para chá; cabos de vassouras; caçarolas; caixas em vidro; caixas para biscoitos; caixas para bombons; caixas para chá; caixas para colocar plantas exteriores junto às janelas; caixas para pão; caixas para transportar refeições; caixotes de lixo; calçadeiras; candelabros; canecas; canecas para cerveja; cantis; centros de mesa; cerâmicas; cerâmicas para uso doméstico; cestos para pão para uso doméstico; cestos para fins domésticos; chaleiras; coadores de chá; colheres para misturar [utensílios de cozinha]; colheres para regar com molho [utensílios de cozinha]; conjuntos para piqueniques [loiça]; cortadores de massa; copos para bebidas; cozedores a vapor, não elétricos; cubos de gelo reutilizáveis; decantadores; dispensadores de sabonete; escovas; esfregões; espátulas para uso na cozinha; espremedor de alho [utensílio de cozinha]; espremedores de esfregonas; espremedores de fruta, não elétricos, para uso doméstico; estendais para a roupa; formas de cozinha; frascos em vidro [recipientes]; frigideiras; galheteiros; garrafas; grelhadores; individuais de mesa, não sendo de papel ou têxtil; jarros; loiça; luvas de forno; luvas de jardinagem; panelas; pratos; pratos de mesa; quebra-nozes; recipientes para a cozinha; saladeiras; saleiros; serviços de café; serviços de chá; serviços de loiça; tábuas de cortar para a cozinha; tábuas para pão; tabuleiros para uso doméstico; taças; utensílios de cozinha' na classe 21 da Classificação de Nice, cfr. doc. junto a fls. 28-29v dos autos, que se dá por reproduzido.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 161/20.2YHLSB

3. Em 13.02.2019, a recorrente apresentou junto do INPI reclamação contra o aludido pedido de registo de marca nacional nº 615039 **Cook & Lifestyle** (ponto 2 do presente enunciado de factos), invocando imitação da sua aludida



marca da UE (ponto 1 do presente enunciado de factos), nos termos constantes de fls. 13-16v dos autos, que se dão por reproduzidos.

4. Em 15.04.2019, a recorrida contestou junto do INPI a aludida reclamação apresentada pela recorrente (ponto 3 do presente enunciado de factos), nos termos constantes de fls. 44-47v dos autos, que se dão por reproduzidos.
5. Por decisão de 29.05.2019, o INPI indeferiu a reclamação da recorrente mas recusou provisoriamente o aludido pedido de registo de marca nº 615039 **Cook & Lifestyle** (ponto 2 do presente enunciado de factos), com fundamento na falta de carácter distintivo do sinal, nos termos constantes de fls. 30-35 dos autos, que se dão por reproduzidos.
6. Em 24.07.2019 foi republicado no BPI o aludido pedido de registo de marca nº 615039, por ter sido alterado em 28.06.2019 o correspondente sinal para



, cfr. doc. 5 junto a fls. 17v-18 dos autos, que se dá por reproduzido.



Tribunal da Propriedade Intelectual
1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 161/20.2YHLSB

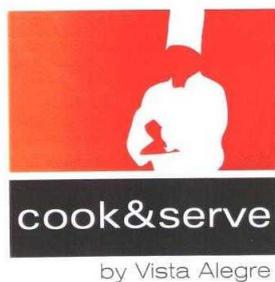
7. Em 18.09.2019, a recorrente apresentou junto do INPI reclamação contra o pedido de registo de marca nº 615039 tal como republicado (ponto 6 do presente enunciado de factos), nos termos constantes de fls. 19-22v dos autos, que se dão por reproduzidos.
8. Por decisão de 27.03.2020, publicada no BPI de 2.04.2020, o INPI indeferiu a reclamação da recorrente e concedeu o registo de marca nº 615039



para assinalar designadamente os peticionados produtos na classe 21 (ponto 2 do presente enunciado de factos), cfr. doc. junto a fls. 34-35 dos autos, que se dá por reproduzido.

*

A questão que importa analisar é a de saber se a marca da UE



, registada com anterioridade pela recorrente para assinalar 'Vidraria, porcelana e faiança não incluídos noutras classes, nomeadamente loiça de



forno' na classe 21, obsta ao registo da marca , solicitado pela

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 161/20.2YHLSB

recorrida para assinalar diversos produtos incluindo artigos de porcelana na mesma classe 21, como pretende a recorrente, ou se nomeadamente em razão das dissemelhanças entre os sinais inexistente imitação da aludida marca registada, obstativa do solicitado registo, ou possibilidade de concorrência desleal, como entendeu o despacho recorrido.

Nos termos do artigo 232º, nº 1, alíneas b) do CPI, *'constitui ainda fundamento de recusa do registo de marca:*

b) a reprodução de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços afins ou a imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos ou afins, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca registada;

E, nos termos do artigo 238º, nº 1, do CPI, *'a marca registada considera-se imitada ou usurpada por outra, no todo ou em parte, quando, cumulativamente:*

- a) A marca registada tiver prioridade;*
- b) Sejam ambas destinadas a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins;*
- c) Tenham tal semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda o risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto.'*



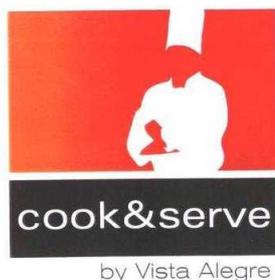
Tribunal da Propriedade Intelectual
1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 161/20.2YHLSB

Não há dúvidas quanto à anterioridade dos registos de marca da UE nº 3259629



da recorrente, solicitado em 7.07.2003, relativamente ao



pedido de registo de marca nacional nº 615039

da recorrida,

apresentado em 4.12.2018 e na sua forma alterada em 28.06.2019.

Também existe afinidade entre os produtos de vidraria, porcelana e faiança, nomeadamente loiça de forno assinalados pela marca prioritária na classe 21 e alguns dos produtos assinalados na mesma classe pela marca registanda, tais como artigos de porcelana e cristal, caixas e frascos em vidro, cerâmicas, chaleiras, serviços de café, de chá e de loiça, utensílios e recipientes de cozinha, todos eles se destinando a satisfazer as mesmas necessidades e vocacionados ao mesmo público alvo e complementando-se mutuamente.

Vejamos, pois, se entre os sinais em confronto se constatarem semelhanças tais que possam obstar ao registo de marca solicitados pela recorrida, nos termos das disposições citadas.

Sinal prioritário	Marca registanda
-------------------	------------------

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 161/20.2YHLSB



Constata-se que os sinais são ambos mistos, com um elemento verbal iniciado pelo vocábulo 'cook', de fraco poder distintivo para assinalar designadamente recipientes para uso culinário, seguido do símbolo &, sendo no mais distintos

Graficamente, enquanto o sinal prioritário se compõe de seis vocábulos com 23 letras, o registando compõe-se de 3 vocábulos com 14 letras.

Foneticamente, o sinal prioritário pronuncia-se 'cu-ki-serv-bái-vish-tá-lé-gr', enquanto o registando se pronuncia 'cu-ki-lái-stáil'.

Figurativamente, o sinal prioritário é composto por uma figura quadrada decomposta em dois rectângulos, um maior num plano superior de cor laranja com a figura de um 'chef' de cozinha nele sobreposta a branco, e um menor num plano inferior de cor negra com expressão 'cook&serve' inscrita a branco, e a expressão 'by Vista Alegre' visível a cinza por baixo da figura quadrada.

Quanto ao sinal registando, compõe-se de uma bicicleta antiga conduzida por uma figura humana com cabeça de coelho decorada com linhas arredondadas concêntricas e a expressão '**Cook & Lifestyle**' em letra negra sobredimensionada

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 161/20.2YHLSB

atravessando todo o elemento figurativo á altura do eixo da roda maior da dita bicicleta.

Conceptualmente, evocam conceitos diversos. O sinal registando sugere um chef de cozinha e os seus serviços de cozinhar ou servir ('cook' e 'serve' em inglês), enquanto o registando evoca uma bicicleta e um estilo de vida ('lifestyle' em inglês), incluindo a sua vertente culinária ('cook').

Não sendo descritivo dos produtos assinalados, mas de fantasia, o



sinal no seu conjunto tem capacidade distintiva, para distinguir tais serviços.

Quanto ao termo 'Cook', na medida em que descreva a qualidade, finalidade ou outra característica dos produtos assinalados pelos sinais em confronto, será um sinal menos forte e insusceptível de apropriação a título exclusivo, nos termos do artigo 209º, n.ºs 1 c) e 2, do CPI.

Trata-se, pois, de sinais com suficiente distância, quer gráfica, quer fonética quer figurativa e conceptual, para permitir a sua destrição sem necessidade de qualquer exame atento ou confronto, não obstante a afinidade entre os serviços e actividade respectivamente assinalados.

Não serão assim os consumidores induzidos em erro ou confusão, nem levados a crer que provêm da mesma entidade ou de entidades entre si relacionadas.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 161/20.2YHLSB

Inexiste, por conseguinte, imitação de marca registada, ou de logótipo, nos termos dos artigos 238.º, nº 1, do CPI obstativa do registo recorrido, nos termos do artigo 232.º, nº 1, alíneas b) do mesmo diploma.

Como inexistente, por idêntica razão, qualquer possibilidade de o uso do sinal registando consubstanciar a prática de actos de concorrência desleal, obstativa do dito registo nos termos dos artigos 238.º, nº 1, al. h) e 311.º, nº 1, al. a) do CPI.

IV – Decisão

Pelo exposto, e nos termos das disposições citadas, nega-se provimento ao recurso interposto por **Vista Alegre Atlantis, S.A.** e, em consequência, mantém-se a decisão do INPI de 27.03.2020, publicada no BPI de 2.04.2020, que concedeu o



registo de marca nº 615039

Custas pela recorrente (artigo 527.º, nº 1 do CPC).

Valor da causa: 30.000,01 Euros (artigo 303.º, nº 1, do CPC).

Registe e notifique.

Após trânsito da sentença, cumpra-se o artigo 34.º, nº 5, aplicável nos termos do artigo 46.º, do CPI.

Lisboa, 30.10.2020

Página 10 de 10

Sentença proferida pelo Tribunal da Propriedade Intelectual, 1.º Juízo, no âmbito do processo de marca nacional n.º 633863, nega provimento ao recurso e mantém o despacho de concessão do INPI; Secção da Propriedade Intelectual e da concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa, julga improcedente a apelação e mantém a decisão recorrida.

Assinado em 26-01-2021, por
Luís Manuel Chaves da Fonseca Ferrão, Juiz de Direito



Tribunal da Propriedade Intelectual

1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. n.º 281/20.3YHLSB

Recurso de Propriedade Industrial

424808

CONCLUSÃO - 25-01-2021

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão de Direito Célia Maria Catarino)

=CLS=

I – Relatório

Manuel Jacinto, Lda., pessoa colectiva n.º 502244550 com sede na Rua da Igreja, n.º 352, 4535-446 S. Paio de Oleiros (adiante também designada 'recorrente'), veio interpor contra C. [REDACTED], contribuinte n.º [REDACTED], residente na [REDACTED] [REDACTED] (adiante também designada 'recorrida'), recurso da decisão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) de 12.05.2020, publicada no Boletim da Propriedade Industrial (BPI) de 20.05.2020, que concedeu o registo de marca



nacional n.º 633863 **HORSESPOT**, pedindo que seja revogado o despacho recorrido e recusado o petitionado registo.

Alegou, em síntese, existir afinidade entre os produtos e serviços assinalados pela marca em questão na classe 25 e os produtos e/ou serviços visados nas classes 18

e/ou 25 e/ou 35 pelas marcas nacionais n.º 350729  **Cavalinho**, n.º 351237



Tribunal da Propriedade Intelectual

1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 281/20.3YHLSB



actividade da recorrente identificada pelo logótipo nº 5518 Cavalinho, sinais estes prioritários e de renome da recorrente que lhe foram opostos em sede de reclamação perante o INPI, bem como semelhança entre os sinais, pelo que se verifica imitação e inerente risco de confusão, assim como possibilidade de concorrência desleal, devendo o respectivo registo ter sido recusado, contrariamente ao entendimento sufragado no despacho recorrido.

Cumprido o artigo 42º do CPI, o INPI remeteu o processo administrativo.

Citada a parte contrária, nos termos e para os efeitos do artigo 44º do CPI, apresentou resposta, sustentando o despacho recorrido.

II - Saneador

O tribunal é competente e o processo o próprio, não havendo nulidades que o invalidem na totalidade.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas, estando regularmente patrocinadas.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 281/20.3YHLSB

Não existem outras excepções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa e de que cumpra conhecer.

III – Fundamentação

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a decisão da causa:

1. A recorrente é titular dos seguintes registos:



- marca nacional (mista) nº 350729 , solicitada em 24.10.2000 e concedida em 10.02.2003 para assinalar '*malas*' na classe 18 e '*sapatos e cintos*' na classe 25 da Classificação de Nice;



- marca nacional (mista) nº 351237 , solicitada em 13.11.2000 e concedida em 8.04.2002 para assinalar '*malas, carteiras e chapéus de chuva*' na classe 18 e '*cintos, sapatos e artigos de vestuário*' na classe 25 da Classificação de Nice;



- marca nacional (mista) nº 362069 , solicitada em 22.02.2002 e concedida em 5.06.2002 para assinalar '*Artigos de vestuário e calçado*' na classe 25 da Classificação de Nice;

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 281/20.3YHLSB



- marca nacional (mista) nº 379879 **HORSE**, solicitada em 23.03.2004 e concedida em 23.12.2005 para assinalar *'Malas, maletas de viagem, chapéus de chuva, chapéus de sol, chicotes, arreios e selaria'* na classe 18 e *'cintos'* na classe 25;



- marca da UE (figurativa) nº 4872107 **HORSE**, solicitada em 1.02.2006 e concedida em 22.07.2010 para assinalar *'publicidade incluindo publicidade pela televisão e radiofónica; difusão de material publicitário tais como folhetos, prospectos, impressos e amostras; aluguer de espaços publicitários; gestão de negócios comerciais; administração comercial'* na classe 35 da Classificação de Nice;



- marca nacional nº 395718 , solicitada em 22.11.2005 e concedida em 20.09.2006 para assinalar *'malas, maletas de viagem, carteiras, porta moedas, porta documentos, chapéus de sol, chapéus de chuva, chicotes, arreios e selaria'* na classe 18 e *'publicidade televisiva, radiofónica, difusão de material publicitário, difusão de anúncios publicitários, exceptuando aqueles relacionados com couro e imitações de couro, produtos nestas matérias não incluídos noutras classes; peles de animais; malas e maletas de viagem; chapéus de chuva, chapéus-de-sol e bengalas; chicotes e selaria, vestuário, calçado, chapelaria'* na classe 35;

**Cavalinho**

- logótipo nº 5518  **Cavalinho**, solicitado em 16.10.2003 e concedido em 27.10.2004 para identificar a recorrente no âmbito da sua actividade.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 281/20.3YHLSB

2. Em 19.11.2019, a recorrida solicitou ao INPI o registo de marca nacional nº



633863 **HORSESPOT** para assinalar 'vestuário para hipismo [excepto chapéus de equitação]; luvas de equitação' na classe 25 da Classificação de Nice, cfr. doc. junto a fls. 48-49 dos autos, que se dá por reproduzido:

3. Em 4.02.2020, a recorrente apresentou junto do INPI reclamação contra o mencionado pedido de marca nº 633863 (ponto 2 do presente enunciado de factos), invocando designadamente imitação das suas marcas e logótipo atrás identificados (ponto 1 do presente enunciado de factos), notoriedade destes e concorrência desleal por parte da recorrida, nos termos constantes de fls. 50-55 dos autos, que se dão por reproduzidos.
4. Por decisão de 12.05.2020, publicada no BPI de 20.05.2020, o INPI indeferiu a reclamação da recorrente e concedeu o peticionado registo de marca nº



633863 **HORSESPOT**, nos termos constantes de fls. 55-57 dos autos, que se dão por reproduzidos.

5. No despacho de concessão da marca nº 633863 atrás referido (ponto 4 do presente enunciado de factos), menciona-se nomeadamente que:

"[...] não restam dúvidas de que os produtos em confronto se tratam de produtos com a mesma natureza, sendo usualmente produzidos pelas mesmas entidades, usando os mesmos canais de distribuição e sendo vendidos nos mesmos estabelecimentos comerciais".



Tribunal da Propriedade Intelectual

1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 281/20.3YHLSB

Por último, consideramos que do confronto entre o sinal requerido e os prioritariamente registados [...] não ressaltam semelhanças gráficas, fonéticas, figurativas ou outras susceptíveis de gerar o risco de confusão ou de associação. [...]

Com efeito, apesar da existência de uma palavra idêntica, nos sinais em confronto, isso não conduz necessariamente a uma constatação de semelhança entre os sinais, na medida em que a parte coincidente não é percebida independentemente da impressão global das marcas, sendo os sinais em litígio, considerando os seus conjuntos, perfeitamente distinguíveis [...].

6. Na fundamentação da sentença deste tribunal de 6.11.2014, foi designadamente referido que se justifica ‘o reconhecimento de que ‘CAVALINHO’, nos diversos sinais registados, constitui uma marca notória, o que mais agrava ainda o risco de confusão acima apontado’, nos termos constantes do doc. 3 junto aos autos, que se dá por reproduzido.
7. Por decisão de 23.02.2010, o INPI recusou o registo da marca nº 453569 **GLAMMY HORSE**, com fundamento em imitação da marca nº 379879



* **HORSE** da recorrente, nos termos constantes do doc. 11, junto aos autos, que se dá por reproduzido.

*



A questão que importa analisar é a de saber se as marcas



, registadas com anterioridade para assinalar designadamente malas e/ou arreios na classe 18 e/ou cintos ou artigos de vestuário na classe 25 e/ou publicidade na classe 35, ou o



logótipo , registado com anterioridade para identificar a recorrente no

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 281/20.3YHLSB



âmbito da sua actividade, obstam ao registo da marca **HORSESPOT**, solicitado pela recorrida para assinalar 'vestuário para hipismo [excepto chapéus de equitação]; luvas de equitação' na classe 25, como pretende a recorrente, ou se inexistem entre os sinais a necessária semelhança, para que possa falar-se de imitação ou reprodução obstativa do solicitado registo, ou concorrência desleal, como entendeu o despacho recorrido.

Nos termos do artigo 232º, nº 1, alínea b) do CPI, constitui fundamento de recusa do registo de marca '*a reprodução de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços afins ou a imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem para produtos idênticos ou afins, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca registada*'.

E, nos termos da alínea d) e h) do mesmo dispositivo, constituem igualmente recusa do registo '*a reprodução de logótipo anteriormente registado por outrem para distinguir uma entidade cuja actividade seja idêntica aos produtos ou serviços a que a marca se destina*' ou '*o reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou esta é possível independentemente da sua intenção*'.

Neste contexto, dispõe o artigo 238º, nº 1, do CPI que a marca registada se considera imitada ou usurpada por outra, no todo ou em parte, quando, cumulativamente:

- a) *A marca registada tiver prioridade;*
- b) *Sejam ambas destinadas a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins;*



Tribunal da Propriedade Intelectual

1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 281/20.3YHLSB

- c) *Tenham tal semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda o risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto.*

Dispondo o artigo 311.º, nº 1, al. a) do CPI que constitui concorrência desleal todo o acto de concorrência contrário às normas e usos honestos de qualquer ramo de actividade económica, nomeadamente *'os actos susceptíveis de criar coinfusão com a empresa, os produtos ou os serviços dos concorrentes, qualquer que seja o meio empregue'*.

Quanto às marcas da União Europeia, dispõe o art. 9.º do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2017 (adiante 'Regulamento 2017/1001/UE'):

1. O registo de uma marca da UE confere ao seu titular direitos exclusivos.
2. Sem prejuízo dos direitos dos titulares adquiridos antes da data de depósito ou da data de prioridade da marca da UE, o titular dessa marca da UE fica habilitado a proibir que terceiros, sem o seu consentimento, façam uso, no decurso de operações comerciais, de qualquer sinal em relação aos produtos ou serviços caso o sinal seja:
 - a) idêntico à marca da UE e seja utilizado para produtos ou serviços idênticos àqueles para os quais a marca da UE foi registada;
 - b) idêntico ou semelhante à marca da UE e seja utilizado para produtos ou serviços idênticos ou afins àqueles para os quais a marca da UE foi registada, se existir risco de confusão no espírito do público; o risco de confusão compreende o risco de associação entre o sinal e a marca;

A marca da União Europeia, enquanto direito de propriedade, é considerada na sua totalidade e para o conjunto do território da União, como uma marca nacional registada à marca nacional registada num Estado-Membro, nos termos do artigo 19.º, nº 1 do Regulamento 2017/1001/UE.

Não há dúvidas quanto à anterioridade do registo das marcas nacionais nº 350729



, 351237



, 362069



, nº 379879


Tribunal da Propriedade Intelectual
1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 281/20.3YHLSB


HORSE, nº 395718


, da UE nº 4872107


HORSE e do logótipo nº

 5518 **Cavalinho**

da recorrente, solicitados, respectivamente, em 24.10.2000, 22.02.2002, 23.03.2004, 22.11.2005, 1.02.2006 e 16.10.2003, relativamente ao


 pedido de registo da marca nacional nº 633863 **HORSESPOT** da recorrida, apresentado em 19.11.2020.

Na decisão recorrida deu-se por assente a afinidade dos produtos assinalados pelos sinais em confronto na classe 25, sem se pronunciar quanto aos restantes produtos assinalados na classe 18 e aos serviços assinalados na classe 35.

Ora, nos termos do nº 2 do citado artigo 245.º do CPI, para efeitos de apreciar a afinidade, produtos que não estejam inseridos na mesma classe da classificação de Nice podem ser considerados afins, e vice-versa.

Assim, o facto de os produtos ou serviços assinalados pelos sinais prioritários e registando poderem estar inseridos em classes diferentes (classe 18, 25 ou 35), não significa que não possa haver entre os mesmos afinidade. Vejamos, pois, se assim é.

Cl.	Marcas prioritárias	Marca registanda
18	 nº 350729 Cavalinho <i>Malas</i>	


Tribunal da Propriedade Intelectual
1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 281/20.3YHLSB

	 n.º 351237 <i>Malas, carteiras e chapéus de chuva</i>  n.º 362069 <i>Malas</i>  n.º 379879 <i>Malas, malas de viagem, chapéus de chuva, chapéus de sol, chicotes, arreios e selaria</i>  n.º 395718 <i>Malas, malas de viagem, carteiras, porta moedas, porta documentos, chapéus de sol, chapéus de chuva, chicotes, arreios e selaria</i>	-
25	 n.º 350729 <i>Sapatos e cintos</i>  n.º 351237 <i>Cintos, sapatos e artigos de vestuário</i>  n.º 362069 <i>Artigos de vestuário e calçado</i>  n.º 379879 <i>Cintos</i>	<i>Vestuário para hipismo [excepto chapéus de equitação]; luvas de equitação</i>
35	 n.º 395718 <i>publicidade televisiva, radiofónica, difusão de material publicitário, difusão de anúncios publicitários, exceptuando aqueles relacionados com couro e imitações de couro, produtos nestas matérias não incluídos noutras classes; peles de animais; malas e malas de viagem; chapéus de chuva, chapéus-de-sol e bengalas; chicotes e selaria, vestuário, calçado, chapelaria</i>  UE n.º 4872107 <i>HORSE Publicidade incluindo publicidade pela televisão e radiofónica; difusão de material publicitário tais como folhetos, prospectos, impressos e amostras; aluguer de espaços publicitários; gestão dos negócios comerciais; administração comercial</i>	-

Fácil é de constatar que os produtos assinalados pela marca registanda na classe 25 são artigos de vestuário para hipismo e luvas de equitação, afins dos artigos de vestuário e calçado, sapatos e/ou cintos, assinalados pelas marcas prioritárias n.ºs

350729 , 351237 , 362069  e 379879 , tratando-se de produtos que visam satisfazer necessidades semelhantes, susceptíveis de partilhar o mesmo público-alvo e canais de distribuição e estabelecimentos e de se encontrarem entre si numa relação de complementaridade ou acessoriedade/substituição.



Tribunal da Propriedade Intelectual

1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 281/20.3YHLSB

Já relativamente aos serviços, designadamente de '*publicidade [televisiva e radiofónica] e difusão de material e anúncios publicitários*' ou '*aluguer de espaços publicitários, gestão de negócios, administração comercial*' assinalados na classe 35 pelos sinais registados da recorrente, não se vislumbra qualquer relação de afinidade com os produtos de vestuário assinalados pela marca registanda.

Assim, apenas se verifica o requisito da afinidade de produtos ou serviços, exigido pelo citado artigo 238.º, nº 1, al. b) do CPI para que se constate imitação de marca

registada, relativamente às marcas prioritárias 350729



, nº 351237



, 362069



e 379879



, e logótipo nº



Cavalinho

5518

, já que os demais sinais prioritários assinalam

produtos/serviços não afins ou identificam a recorrente no âmbito de actividade não idêntica.

Vejamos agora se entre os sinais em confronto se constatasem semelhanças tais que possam obstar ao registo da marca do recorrido, nos termos das disposições citadas. Os sinais em confronto são:



Tribunal da Propriedade Intelectual

1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 281/20.3YHLSB

sinais prioritários	Marca registanda
 <p>Cavalinho</p>  <p>Secret Passion Cavalinho *****</p>  <p>HORSE</p>  <p>Cavalinho</p> 	 <p>HORSESPOT</p>

Constata-se que todos os sinais são figurativos ou mistos e que a palavra 'HORSE' integra o elemento verbal da marca registanda e dois dos sinais prioritários - marcas

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 281/20.3YHLSB



nacional nº 379879 e da UE nº 4872107 ' **HORSE** ', sendo no mais distintos os sinais em confronto.

Graficamente, e para além da assinalada coincidência do vocábulo 'HORSE' no sinal registando e dois dos sinais prioritários, não existe qualquer semelhança entre os sinais em confronto, sendo a expressão registanda 'HORSESPOT' distinta de 'Secret Passion Cavalinho', 'Cavalinho', ou mesmo 'HORSE', até pela diferente extensão e terminação.

Foneticamente, não obstante a parcial coincidência fonética decorrente do uso do mesmo vocábulo em duas das marcas prioritárias e no sinal registando, pronunciam-se de maneira diferente os sinais em confronto: 'ka-va-lí-nhu', 'si-krét-pá-chian-ka-va-li-nhu', 'hór-ss' vs. 'hór-ss-Spót'.

Conceptualmente, não obstante a comum referência, figurativa ou verbal, a um cavalo ['horse' em inglês], a marca registanda evoca um 'ponto' ou 'local' ('spot' em inglês) de, para ou relacionado com um cavalo, enquanto que os sinais prioritários



nada mais evocam que um cavalo, excepto a marca nº 351237 que alude a uma intensa atracção afectiva oculta ('secret passion'), conceito inexistente no sinal registando.

Figurativamente, predomina nos sinais prioritários a figura de um cavalo em movimento, inexistente no sinal registando, onde o aspecto figurativo se limita a uma figura estilizada em forma de cabeça de cavalo estática e sem qualquer pormenor ou

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 281/20.3YHLSB

sugestão de movimento, no interior de um círculo negro com as letras 'HS', igualmente ausentes nos sinais prioritários.

Trata-se, pois, de sinais com escassa ou nenhuma semelhança gráfica, fonética ou conceptual, e que, em resultado das diferenças evidenciadas, não serão facilmente confundíveis ou associáveis pelo consumidor médio deste tipo de produtos ou serviços, que os saberá distinguir sem recurso a prévio exame ou confronto, não obstante a afinidade dos produtos respectivamente assinalados pelo sinal registando e as referidas marcas prioritárias.

Quanto à invocada reputação e notoriedade da marca da recorrente, não contêm os autos elementos suficientes para se concluir tratar-se de marca de prestígio, ou mesmo notória, não dependendo este estatuto da mera multiplicação de registos ou locais de venda aquém e além fronteiras, ou mesmo da mera visibilidade mediática do sinal em questão, sendo certo que a sentença junta aos autos refere notoriedade da marca 'Cavalinho', não da marca 'Horse', único elemento verbal comum à marca registanda e dois dos sinais prioritários.

Inexiste, por conseguinte, imitação de marca registada, nos termos do artigo 238º, nº 1, do CPI, como inexiste imitação de logótipo, obstativas do registo recorrido, nos termos do artigo 232º, nº 1, alíneas b) e d) do mesmo diploma.

E não se confundindo os sinais em apreço, tão pouco se demonstra que, com base nestes, sejam possíveis actos de concorrência desleal, ou aproveitamento dos sinais prioritários, por parte da recorrida, de resto não alegados nem demonstrados.

Improcedendo assim, igualmente, o fundamento de recusa do registo com base na alínea h) do citado artigo 232º, nº 1 do CPI.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 281/20.3YHLSB

IV – Decisão

Pelo exposto, e nos termos das disposições citadas, nega-se provimento ao recurso interposto por **Manuel Jacinto, Lda.** e, em consequência, mantem-se a decisão do INPI de 12.05.2020, publicada no BPI de 20.05.2020, que concedeu o registo de

marca nº 633863 **HORSESPOT.**

Custas pela recorrente (artigo 527.º, nº 1 do CPC).

Valor da causa: 30.000,01 Euros (artigo 303.º, nº 1, do CPC).

Registe e notifique.

Após trânsito da sentença, cumpra-se o artigo 34.º, nº 5, aplicável nos termos do artigo 46.º, do CPI.

Lisboa, 25.01.2021

Assinado em 29-06-2021, por
Ana Isabel Mascarenhas Pessoa, Juiz Desembargador



Processo: 281/20.3YHLSB.L1
Referência: 17063256

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

*

Processo nº 281/20.3YHLSB.L1 Recurso de Apelação

Tribunal Recorrido: Tribunal da Propriedade Intelectual – 1º Juízo

Recorrente: MANUEL JACINTO, LDA.

Recorrido: C [REDACTED]

*

Atenta a simplicidade das questões a decidir, nos termos do disposto no artigo 656º do Código de Processo Civil, preferir-se-á decisão sumária.

*

I. RELATÓRIO.

Manuel Jacinto, Lda., veio interpor contra C [REDACTED], recurso da decisão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) de 12.05.2020, publicada no Boletim da Propriedade Industrial (BPI) de 20.05.2020, que



concedeu o registo de marca nacional nº 633863 **HORSESPOT**,
peticionando a revogação do despacho recorrido e a sua substituição por despacho de recusa do pedido do registo da enunciada marca.

Alega, em síntese, existir afinidade entre os produtos e serviços assinalados pela marca em questão na classe 25 e os produtos e/ou serviços visados nas classes



Processo: 281/20.3YHLSB.L1
Referência: 17063256

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

18 e/ou 25 e/ou 35 pelas marcas nacionais nº 350729  , nº

 351237 , nº 362069  Cavalinho e nº 379879*  HORSE, e da União

 Europeia (UE) nº 4872107 HORSE , , ou ainda a actividade da recorrente

identificada pelo logótipo nº 5518  Cavalinho , sinais estes prioritários e de renome da recorrente que lhe foram opostos em sede de reclamação perante o INPI, bem como semelhança entre os sinais, pelo que se verifica imitação e inerente risco de confusão, assim como possibilidade de concorrência desleal, devendo o respectivo registo ter sido recusado, contrariamente ao entendimento sufragado no despacho recorrido.

Cumprido o artigo 42º do CPI, o INPI remeteu o processo administrativo.

Citada a parte contrária, nos termos e para os efeitos do artigo 44º do CPI, apresentou resposta, sustentando o despacho recorrido.

Veio então a ser proferida sentença que julgou improcedente o recurso.

*

Inconformada com tal decisão, veio a sociedade Manuel Jacinto, Lda., dela interpor o presente recurso de apelação, apresentando as seguintes **conclusões**:



Processo: 281/20.3YHLSB.L1
Referência: 17063256

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

1. A Recorrente discorda por completo da análise comparativa efectuada pelo Tribunal a quo das marcas em cotejo, a qual apenas deu relevância a elementos acessórios, ou sem eficácia distintiva da marca requerenda, em detrimento de um reconhecimento que se impunha, entre a óbvia identidade existente entre os elementos distintivos das marcas em cotejo, particularmente em relação à marca da Recorrente caracterizada verbalmente apenas pela palavra "HORSE".

2. A Recorrente é titular, de diversos registos compostos pelo designativo "HORSE", pelo que será gravemente prejudicada com a eventual manutenção da concessão do registo da marca em apreço.

3. A Recorrente é também titular de um conjunto de marcas todas elas compostas por motivos equestres, sendo uma das mais populares a marca "CAVALINHO".

4. As marcas da Recorrente destinam-se entre outros, a assinalar artigos em pele, nomeadamente malas, carteiras, cintos, calçado, artigos de chapelaria, bem como artigos equestres como arreios e artigos de selaria e ainda artigos de vestuário, mas também os serviços de gestão comercial e de publicidade inerentes.

5. As marcas da Recorrente gozam de enorme notoriedade em Portugal e são normalmente associadas pelo consumidor médio aos produtos e serviços indicados no ponto 4º anterior.



Processo: 281/20.3YHLSB.L1
Referência: 17063256

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

6. Graças ao projecto de expansão internacional que a Recorrente tem vindo a desenvolver das suas marcas, estas gozam hoje em dia também de uma considerável notoriedade no resto do mundo.

7. Em consequência dessa notoriedade internacional, a Recorrente tem vindo também a registar as suas marcas em diversos países, criando por vezes outras marcas com designativos um pouco diferentes, com vista a uma aproximação destas aos diferentes mercados onde pretende desenvolver a sua actividade, mas sempre respeitando a mesma linha dos motivos "equestres" e principalmente a do "cavalo" ou do "cavalinho", das quais se destacam a seguinte:

- Marca Nacional nº 379879, pedida em 23 de Março de 2004 e concedida em 23 de Dezembro de 2005, para assinalar produtos da classe 18ª – "malas, maletas de viagem, chapéus de chuva, chapéus de sol, chicotes, arreios e selaria", e da classe 25ª – "cintos" (ver certificado do título de registo que se juntou no recurso para o Tribunal a quo como documento 4):



HORSE

8. Face ao conjunto de direitos prioritários da Recorrente, designadamente o referido no ponto 7 anterior, verifica-se que a marca concedida contém demasiados elementos em comum que são susceptíveis de gerar situações de erro e confusão.



Processo: 281/20.3YHLSB.L1
Referência: 17063256

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

9. Podendo levar inclusivamente o consumidor a crer que estamos perante sociedades pertencentes ao mesmo grupo empresarial.

10. Acontece que, no presente caso, encontram-se preenchidos todos os requisitos do conceito legal de imitação de marca acima referidos.

11. Desde logo verifica-se prioridade do registo de marca da Recorrente.

12. Verifica-se, do mesmo modo, que a marca concedida se destina a assinalar produtos idênticos e afins aos assinalados pelas marcas da Recorrente considerando que ambas assinalam artigos relacionados com hipismo.

13. E como de imediato ressalta à evidência, do confronto do elemento distintivo da marca concedida, como as marcas da Recorrente (HORSE):

DA RECORRENTE:

DA RECORRIDA:

HORSE

HORSE

14. verifica-se, que o perigo de confusão ou risco de associação por parte do consumidor é inevitável, considerando que a marca que veio a ser concedida, reproduz na sua íntegra não só o elemento distintivo, e característico da marca da Recorrente: "HORSE",

15. como reproduz também, o único elemento verbal da marca da Recorrente, e consequentemente o único elemento da marca que é passível de ser verbalizado.

16. Note-se que na marca concedida, o elemento "HORSE" surge logo no seu início, sendo a parte das marcas com que os consumidores mais rapidamente se confrontam e melhor assimilam.



Processo: 281/20.3YHLSB.L1
Referência: 17063256

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

17. Os produtos assinalados pela marca da Recorrente são identificados unicamente pela palavra "HORSE", a qual constitui o seu elemento distintivo e exclusivo elemento nominativo.

18. O consumidor identifica os produtos da Recorrente pela marca "HORSE", refere-se aos mesmos, e pensa nos mesmos associando-os mentalmente à palavra "HORSE".

19. A Recorrente é assim, titular das marcas "HORSE", e tem um direito exclusivo sobre as mesmas.

20. A palavra "HORSE", que constitui em exclusivo a componente verbal das marcas da Recorrente não é uma designação genérica, descritiva, um sinal usualmente utilizado no comércio, ou sequer um sinal fraco, para que todos a possam utilizar, desde que com diferentes elementos figurativos, ou com a aposição de outros elementos verbais.

21. A palavra "HORSE" é um verdadeiro sinal distintivo que caracteriza, exclusivamente, fonética e nominativamente, a marca da Recorrente.

22. Ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, a aposição do termo "SPOT" depois da palavra "HORSE", afigura-se assim manifestamente insuficiente para lhe conferir distintividade, face aos direitos da Recorrente.

23. Até porque o termo "SPOT" não tem forte eficácia distintiva, pois refere ao que na linguagem comercial se designa por ponto, loja, estabelecimento onde se vendem produtos de vestuário relacionado com cavalos.



Processo: 281/20.3YHLSB.L1
Referência: 17063256

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

24. O termo "SPOT" é obviamente um sinal usualmente utilizado no comércio, não contendo qualquer eficácia distintiva.

25. Torna-se assim evidente que a palavra que no âmbito da sentença recorrida fazem a diferença na marca da Recorrida, face à marca da Recorrente, caracterizada exclusivamente em termos nominativos pela palavra "HORSE", não gozando de carácter distintivo, não poderia ter sido considerada como elemento diferenciador face à marca da Recorrente, e muito menos poderia ter sido considerado como elemento caracterizador, ou distintivo.

26. Assim torna-se bastante óbvio que é a palavra "HORSE" que ressalta do computo da marca concedida, aos olhos dos consumidores, e aquela que perdurará na sua memória.

27. Mesmo contendo uma componente figurativa, esta não acrescenta um cunho distintivo suficiente face à marca da Recorrente, por também ser constituída pela figura de um cavalo, sendo que "Os elementos fonéticos são mais idóneos para perdurar na memória do público de que os elementos gráficos ou figurativos". (Carlos Olavo – Propriedade Industrial – volume 1, Almedina 2005, página 102). "De facto, os elementos nominativos são retidos na memória sobretudo pelos fonemas que os compõe, em detrimento da respectiva grafia" (Acórdão do STJ de 16 de Julho de 1976 – Boletim do Ministério da Justiça, nº 259, página 239).

28. O presente caso não é muito diferente do da citada decisão proferida pelo INPI sobre a marca nacional 453569 "GLAMMY HORSE", pedida também para assinalar produtos das classes 18ª e 25ª, marca que apesar de tudo, apresentava



Processo: 281/20.3YHLSB.L1
Referência: 17063256

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

inclusivamente um grau de distintividade maior com as marcas da Recorrente, que a marca aqui em discussão (ver ponto 7 dos factos provados).

29. *No referido processo, veio o INPI recusar o registo da marca "GLAMMY HORSE", com base nas marcas da Recorrente (ver decisão que se juntou ao recurso para o Tribunal a quo como documento 11), tendo a decisão de recusa disposto o seguinte:*

30. *"(...) somos da opinião que existe um elevado grau de semelhança entre os sinais em comparação, na medida em que a expressão "HORSE" assume em ambos especial preponderância, circunstancia que, em nosso entender, poderá induzir facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou mesmo levá-lo a pensar que se trata de produtos com a mesma proveniência, ou pelo menos, com alguma ligação entre si".*

31. *Como se pode ver, o INPI no caso citado, partilhou a opinião da Recorrente aqui defendida, que é o elemento "HORSE" aquele que revela uma especial preponderância em cada uma das marcas, podendo nessa medida induzir facilmente o consumidor em erro.*

32. *O despacho de recusa da decisão citada, entendeu ainda que: "Na verdade somos de opinião que a inclusão da designação "GLAMMY" no sinal em estudo, se revela manifestamente insuficiente para lhe conferir a necessidade capacidade diferenciadora relativamente à marca da Reclamante".*

33. *Ou seja, tal como caso citado, em que a palavra "GLAMMY" se revelou manifestamente insuficiente para conferir a necessária capacidade diferenciadora*



Processo: 281/20.3YHLSB.L1
Referência: 17063256

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

à marca "GLAMMY HORSE", face às marcas da Recorrente, no caso em apreço, também o termo "SPOT" se revela manifestamente insuficiente para conferir a necessária capacidade diferenciadora à marca "HORSESPOT", face às marcas da Recorrente.

34. Desta forma tal no caso supracitado, também no caso em apreço estão preenchidos os requisitos cumulativos de imitação previstos nas alíneas a) a c) do nº 1 do artigo 238º do CPI.

35. O registo *sub judice* deve ser recusado, igualmente por força do disposto na alínea h), do nº 1, do artigo 232º, segundo o qual constitui ainda fundamento de recusa de registo de marca "o reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou que esta é possível independentemente da sua intenção".

36. Pois na verdade, o uso da marca concedida irá induzir os consumidores em erro ou confusão, e possibilitará à Recorrida, mesmo independentemente da sua intenção, criar em relação à Recorrente situações de concorrência desleal, nos termos definidos no Artigo 311º, nº 1 alínea a), do sempre mencionado Diploma Legal.

37. Pelo que, por este motivo, deveria também a marca da Recorrida ser recusada.

38. A marca requerenda deverá ser recusada por ser totalmente descritiva, pois a expressão "HORSESPOT", significa apenas "Loja de produtos para cavalos".



Processo: 281/20.3YHLSB.L1
Referência: 17063256

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

39. Tendo em conta que a marca assinala produtos e serviços relacionados com cavalos, designadamente vestuário para cavalos e artigos para a prática da equitação e bem assim os serviços relacionados com estes produtos, a marca claramente não goza de eficácia distintiva, sendo totalmente descritiva.

40. O termo "SPOT" é também um sinal usualmente utilizado no comércio, pelo que não goza de eficácia distintiva.

41. A marca, sendo assim totalmente descritiva e constituída por sinais usualmente utilizados no comércio deverá também ser recusada atento o disposto no artigo 231º nº 1, alíneas b) e c), e nas alíneas c) e d) do nº 1 do artigo 209º.

Terminou pedindo que a presente apelação seja julgada procedente, revogando-se em consequência a dita sentença apelada, e recusado o registo da marca em causa.

*

A Recorrida não contra-alegou.

*

II. QUESTÕES A DECIDIR.

Sendo o objeto do recurso balizado pelas conclusões do apelante, nos termos preceituados pelos artigos 635º, nº 4, e 639º, nº 1, do CPC, sem prejuízo das questões que sejam de conhecimento oficioso e daquelas cuja decisão fique prejudicada pela solução dada a outras, não estando o tribunal obrigado a apreciar todos os argumentos apresentados pelas partes para sustentar os seus pontos de vista, importa, no caso, apreciar e decidir:



Processo: 281/20.3YHLSB.L1
Referência: 17063256

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

- se deve ser revogada a decisão que concedeu o registo da marca em causa nos autos, por existir risco de confusão com os sinais de que é titular a ora Recorrente, imitação dos mesmos ou possibilidade de concorrência desleal, como entende a Recorrente.

*

III. Fundamentação

III.1. Os factos

III.1.1.A decisão recorrida considerou assentes os seguintes factos com relevância para a decisão:

1. A recorrente é titular dos seguintes registos:



- marca nacional (mista) nº 350729, solicitada em 24.10.2000 e concedida em 10.02.2003 para assinalar 'malas' na classe 18 e 'sapatos e cintos' na classe 25 da Classificação de Nice;



- marca nacional (mista) nº 351237, solicitada em 13.11.2000 e concedida em 8.04.2002 para assinalar 'malas, carteiras e chapéus de chuva' na classe 18 e 'cintos, sapatos e artigos de vestuário' na classe 25 da Classificação de Nice;



Processo: 281/20.3YHLSB.L1
Referência: 17063256

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)



- marca nacional (mista) nº 362069 **Cavalinho**, solicitada em 22.02.2002 e concedida em 5.06.2002 para assinalar 'Artigos de vestuário e calçado' na classe 25 da Classificação de Nice;



- marca nacional (mista) nº 379879* **HORSE**, solicitada em 1.02.2006 e concedida em 22.07.2010 para assinalar 'publicidade incluindo publicidade pela televisão e radiofónica; difusão de material publicitário tais como folhetos, prospectos, impressos e amostras; aluguer de espaços publicitários; gestão de negócios comerciais; administração comercial' na classe 35 da Classificação de Nice;



- marca nacional nº 395718 **HORSE**, solicitada em 22.11.2005 e concedida em 20.09.2006 para assinalar 'malas, maletas de viagem, carteiras, porta moedas, porta documentos, chapéus de sol, chapéus de chuva, chicotes, arreios e selaria' na classe 18 e 'publicidade televisiva, radiofónica, difusão de material publicitário, difusão de anúncios publicitários, exceptuando aqueles relacionados com couro e imitações de couro, produtos nestas matérias não incluídos noutras classes; peles de animais; malas e maletas de viagem; chapéus de chuva, chapéus-de-sol e bengalas; chicotes e selaria, vestuário, calçado, chapelaria' na classe 35;



Processo: 281/20.3YHLSB.L1
Referência: 17063256

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)



- logótipo n.º 5518 **Cavalinho**, solicitado em 16.10.2003 e concedido em

27.10.2004 para identificar a recorrente no âmbito da sua actividade;

2. Em 19.11.2019, a recorrida solicitou ao INPI o registo de marca nacional n.º



633863 **HORSESPOT** para assinalar 'vestuário para hipismo [excepto chapéus de equitação]; luvas de equitação' na classe 25 da Classificação de Nice, cfr. doc. junto a fls. 48-49 dos autos, que se dá por reproduzido;

3. Em 4.02.2020, a recorrente apresentou junto do INPI reclamação contra o mencionado pedido de marca n.º 633863 (ponto 2 do presente enunciado de factos), invocando designadamente imitação das suas marcas e logótipo atrás identificados (ponto 1 do presente enunciado de factos), notoriedade destes e concorrência desleal por parte da recorrida, nos termos constantes de fls. 50-55 dos autos, que se dão por reproduzidos.

4. Por decisão de 12.05.2020, publicada no BPI de 20.05.2020, o INPI indeferiu a reclamação da recorrente e concedeu o petitionado registo de marca n.º



Processo: 281/20.3YHLSB.L1
Referência: 17063256

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)



633863 **HORSESPOT**, nos termos constantes de fls. 55-57 dos autos, que se dão por reproduzidos.

5. No despacho de concessão da marca nº 633863 atrás referido (ponto 4 do presente enunciado de factos), menciona-se nomeadamente que:

"[...] não restam dúvidas de que os produtos em confronto se tratam de produtos com a mesma natureza, sendo usualmente produzidos pelas mesmas entidades, usando os mesmos canais de distribuição e sendo vendidos nos mesmos estabelecimentos comerciais'.

Por último, consideramos que do confronto entre o sinal requerido e os prioritariamente registados [...] não ressaltam semelhanças gráficas, fonéticas, figurativas ou outras susceptíveis de gerar o risco de confusão ou de associação.

[...]

Com efeito, apesar da existência de uma palavra idêntica, nos sinais em confronto, isso não conduz necessariamente a uma constatação de semelhança entre os sinais, na medida em que a parte coincidente não é percebida independentemente da impressão global das marcas, sendo os sinais em litígio, considerando os seus conjuntos, perfeitamente distinguíveis [...]"

6. Na fundamentação da sentença deste tribunal de 6.11.2014, foi designadamente referido que se justifica 'o reconhecimento de que 'CAVALINHO',



Processo: 281/20.3YHLSB.L1
Referência: 17063256

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

nos diversos sinais registados, constitui uma marca notória, o que mais agrava ainda o risco de confusão acima apontado', nos termos constantes do doc. 3 junto aos autos, que se dá por reproduzido.

7. Por decisão de 23.02.2010, o INPI recusou o registo da marca n.º 453569



GLAMMY HORSE, com fundamento em imitação da marca n.º 379879* **HORSE** da recorrente, nos termos constantes do doc. 11, junto aos autos, que se dá por reproduzido.

*

III.1.2. Na decisão recorrida entendeu-se que, com interesse para a boa decisão da causa, não resultaram provados quaisquer outros factos.

*

Não vindo impugnada a matéria de facto, é pois, em face dos factos apurados na decisão recorrida, que cumpre apreciar e decidir as supra identificadas questões suscitadas pela Apelante.

*

III.2. Fundamentação de direito.

O regime das marcas resulta, actualmente, da harmonização de diversos regimes, designadamente, da transposição das directivas europeias de harmonização das legislações nacionais em matéria de marcas¹, revestindo, por

¹ A Directiva 89/104/CEE do Conselho de 21 de Dezembro de 1988 foi transposta para o CPI de 1995, tendo sido substituída pela Directiva n.º 2008/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22.10.2008, e pela Directiva (EU) 2015/2436 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16.12.2015, transposta para o CPI 2018; o



Processo: 281/20.3YHLSB.L1
Referência: 17063256

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

isso, entre nós, interesse primordial na interpretação das normas que o compõem, as decisões dos Tribunais Europeus.

Como é sabido, o Direito Industrial, no domínio da protecção dos sinais distintivos do comércio, designadamente das Marcas, destina-se a “ordenar a concorrência no mercado, mediante a atribuição de sinais privativos de identificação dos produtos, dos serviços ou das empresas, de duração indefinidamente renovável”², isto é, através da atribuição da faculdade de utilizar, de forma exclusiva, certas realidades imateriais, proibindo todas as demais pessoas de as utilizar.

*Cabe recordar neste ponto que nos termos do disposto no artigo n.º o artigo 210º do Código da Propriedade Industrial aprovado pelo referido Dec. Lei n.º 110/2018 - que o registo da marca confere ao seu titular o direito de **propriedade** e do **exclusivo** dela para os produtos e serviços a que esta se destina.*

A marca constitui, pois, o sinal distintivo que permite identificar o produto ou serviço proposto ao consumidor – é o sinal adequado a distinguir os produtos e serviços de uma determinada origem empresarial em face dos produtos e serviços dos demais (cf. o artigo 222º do CPI/2003, e actualmente o artigo 208º do CPI/2018).

Da conjugação de tais preceitos com os que enumeram os sinais insusceptíveis de ser registados como marca e os fundamentos absolutos de recusa de registo (cf. artigos 223º e 238º CPI/2003, 209º e 231º CPI/2018 e artigos 7º e 8º do Regulamento

Regulamento (UE) n.º 2015/2424, do Parlamento Europeu e do Conselho, foi codificado no Regulamento n.º 2017/1001, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, sobre a Marca da União Europeia (RMUE)

² Cf. Pedro Sousa e Silva, “Direito Industrial”, Almedina, 2ª Edição, 2019, pg.16.



Processo: 281/20.3YHLSB.L1
Referência: 17063256

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

da Marca da União Europeia) resulta que para que um sinal possa constituir uma marca o mesmo tem de possuir carácter distintivo.

A marca tem, assim:

- uma função distintiva, na medida em que distingue e garante que os produtos ou serviços se reportam a uma procedência empresarial, que assume em relação aos mesmos o ónus pelo seu uso não enganoso;

- uma função de garantia de qualidade dos produtos na medida em que, não obstante não garanta directamente, a qualidade dos produtos ou serviços marcados, o faz indirectamente por referência dos produtos ou serviços a uma origem não enganosa;

- uma função publicitária, já que, em complemento da função distintiva, pode contribuir, por si mesma, para a promoção dos produtos ou serviços que assinala³.

Ela pode, nos termos do disposto nos artigos 208º CPI e 4º do Regulamento da Marca Europeia (de ora em diante RMUE), ser constituída por um sinal ou conjunto de sinais susceptíveis de representação gráfica, nomeadamente palavras, desenhos, letras, números, sons, a forma do produto ou da respetiva embalagem, entre outros; ou, actualmente, flexibilizado que foi o modo de representação dos sinais, por um sinal, ou conjunto de sinais que permita determinar de modo claro e preciso, o objecto da protecção conferida ao seu titular, desde que sejam adequados a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas, admitindo-se designadamente a cor única.

³ Cf. Couto Gonçalves, "Manual de Direito Industrial", 7ª Edição, 2017, pgs. 167 a 180, 8ª Edição – Atualizada de Acordo com o Novo Código da Propriedade Industrial, pg. 186, e "Direito das Marcas", 2000, pgs. 29 e 30.



Processo: 281/20.3YHLSB.L1
Referência: 17063256

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Tal alteração amplia consideravelmente o elenco de sinais registáveis como marca⁴, passando potencialmente a abranger novas marcas não tradicionais⁵, que, por oposição às tradicionais – verbais, figurativas ou mistas – incluem todos os outros tipos de sinais que podem ser visualmente perceptíveis – tridimensionais ou de forma⁶, de cor⁷, de posição, design retail store, hologramas e de movimento – o não visualmente perceptíveis, ou sensoriais – sonoras^{8 9}, olfactivas^{10 11}, de sabor e táteis¹².

⁴ Cf. Maria Miguel Carvalho, “O Registo das Marcas de Forma no Âmbito da Jurisprudência Europeia”, *Cadernos de Direito Privado*, n.º 55, 2016, p. 23, e a jurisprudência no mesmo citada relativa à admissibilidade do registo das marcas de forma (o Acórdão “Voss” do TJUE de 07.05.2015, proc. C-445/13P e o Acórdão do TG caso “Coca-Cola” de 24.02.2016, proc. T-411/14); e “A Protecção Jurídica da Cor Única como Marca no Âmbito da Indústria da Moda – Breves Notas a Propósito dos Casos da «Sola Lacada A Cor Vermelha»”, *Actas de Derecho Industrial y Derecho de Autor*, Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, Madrid, 2014, Vol. 34, pp. 44, 45.

⁵ De notar que algumas marcas não tradicionais (formas, sons, ...) já eram admitidas.

⁶ Cf. as marcas tridimensionais registadas no EUIPO n.º 005459607 (frasco de perfume “Trésor”) e n.º 000031203 (chocolates “Toblerone”).

⁷ Cf. o Acórdão “Libertel” do TJ de 06.05.2003, Processo C-104/01 (Libertel Groep BV contra Benelux-Merkenbureau), acessível em ECLI:EU:C:2003:244 e a marca comunitária n.º 4899223.

⁸ Cf. as marcas sonoras portuguesas n.º 480.308 e 531.888 e o Acórdão “Shield” do TJ(CE), de 27.11.03, proc. n.º C-283/01, (Shield Mark e Kist), ECLI:EU:C:2003:641.

⁹ Sendo que quanto a estas, na sequência da alteração do CPI de 2003, operada pelo Dec Lei n.º 143/2008, de 25 de julho, havia já sido admitida a representação de sinais sonoros através de frases musicais, ou uma representação do sinal em Mp3 ou WAVE (cf. Despacho n.º 3571/2014, de 6 de março, com a alteração introduzida pelo Despacho n.º 9179/2016, de 8 de julho, in DR, 2ª Série, n.º 137, de 19 de julho de 2016) – veja-se as marcas nacionais sonoras números 480308 e 531888.

¹⁰ Cf. o Acórdão proferido no processo n.º R-156/1998-2 – relativo à marca comunitária n.º 428870 -, o Acórdão do TJUE, proferido no caso “Sieckmann”, cit., que apreciou pela primeira vez a possibilidade de registo de uma marca olfactiva, que procedeu à enumeração dos chamados “critérios Sieckmann” para que se considere observado o requisito da representação gráfica clareza, precisão, completude, fácil acessibilidade, inteligibilidade, durabilidade, objectividade) e o Acórdão TPI proferido no caso “Eden”, de 27.10.2005, proc. T-305/04, acessível em <http://curia.europa.eu/juris/showPdf.jsf?docid=65903&doclang=en>, cf. ainda nos Estados Unidos o caso “Caso in re Clarke”, 17 USPTQ, 2d, 1238, 1239 (TTAB 1990), acessível na plataforma IP Mall, University of New Hampshire, em <https://ipmall.law.unh.edu/content/ttab-trademark-trial-and-appeal-board-1-re-celia-clarke-dba-clarkes-osewez-serial-no-758429>.

¹¹ Cf. Marca do Reino Unido n. 20014 relativa ao odor a Rosas aplicado a pneus Dunlop, graficamente representada pela descrição “the mark is a floral fragrance/smell eminiscent of rose as applied to tyres”; e a Marca n. 2000234 relativa a odor a cerveja aplicado a Dardos, graficamente representada pela descrição “the mark comprises the strong smell of bitter beer applied to flights for darts”, cf. RUI SOLNADO DA CRUZ, A Marca Olfactiva, Almedina, 2009, p. 104, notas 304 e 305.



Processo: 281/20.3YHLSB.L1
Referência: 17063256

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Em matéria de composição das marcas vigora, pois, o princípio da liberdade.

Este princípio sofre, porém, limitações de várias ordens.

Dada a função que exerce de identificar o produto ou serviço por referência à sua origem, a marca tem de ser protegida por um direito privativo absoluto em benefício dessa origem. Por isso, a reprodução ou imitação, total ou parcial, da marca anteriormente registada é proibida, nos termos que melhor se explicitarão.

Assim, nos termos dos artigos 231º e ss. do CPI/2018 e 7º e 8º do RMUE a marca não pode ser idêntica nem semelhante a outra anteriormente registada para produtos iguais ou afins, devendo ser constituída por forma a não se confundir com outra anteriormente adotada e registada para os mesmos ou semelhantes produtos.

Da conjugação de tais preceitos resulta que deve ser recusado o registo da marca quando esta constitua imitação de uma outra, sendo requisitos dessa imitação:

- i. que a marca imitada esteja registada com prioridade;*
- ii. que ambas as marcas se destinem a assinalar bens ou serviços idênticos ou afins;*
- iii. que entre elas exista uma semelhança (gráfica, fonética ou outra) que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão ou risco de associação, de forma que o consumidor as não possa distinguir senão após exame atento ou confronto.*

¹² Cf. Maria José Costeira, "Marcas Não Convencionais", *Revista Julgar*, n.º 35, 2018, pp. 25 e seguintes e toda a jurisprudência do Tribunal de Justiça e do Tribunal Geral que ali se citam a propósito de cada uma das marcas não tradicionais ali mencionadas.



Processo: 281/20.3YHLSB.L1
Referência: 17063256

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Do carácter e da função distintivos da marca decorre a insusceptibilidade de registo como marca, de sinais meramente descritivos, usuais ou necessários, por serem desprovidos de distintividade; tais sinais devem manter-se disponíveis para serem livremente utilizados por todos os agentes económicos.

No caso de sinais que possuam capacidade distintiva residual, ou mínima, que lhes permite beneficiar do registo – as marcas fracas – constituídas quase exclusivamente por elementos de uso comum ou vulgarizado, “o juízo sobre a confundibilidade deverá ser menos severo, já que a comparação com outras marcas deverá limitar-se à parte que seja original”¹³.

A possibilidade de concorrência desleal constitui, também, fundamento de recusa, nos termos da alínea e) do artigo 239º, n.º 1 do CPI.

Constitui concorrência desleal, de acordo com o artigo 317.º, n.º1, al. a) do CPI, todo o acto de concorrência contrário às normas e usos honestos de qualquer ramo de actividade económica, nomeadamente os actos susceptíveis de criar confusão com a empresa, o estabelecimento, os produtos ou os serviços dos concorrentes, qualquer que seja o meio empregue.

*

Há risco de confusão sempre que a identidade ou semelhança possa dar origem a que um sinal seja tomado por outro e ainda sempre que o público considere que há identidade de proveniência entre os produtos ou serviços a que os sinais se destinam, ou que existe uma relação, que na realidade não se verifica,

¹³ Cf. Pedro Sousa e Silva, Obra citada, pg. 253, e toda a jurisprudência aí citada.



Processo: 281/20.3YHLSB.L1
Referência: 17063256

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

entre a proveniência desses produtos ou serviços. Fala-se então de risco de associação ou risco de confusão em sentido lato.

Na realização do juízo de comparação entre sinais para aferir da possibilidade de confusão sobre a origem empresarial dos produtos ou serviços, há que ter em atenção diversos fatores.

Assim, em face das características do caso em apreço, importa considerar a natureza e o tipo de necessidades que os produtos visam satisfazer e os circuitos de distribuição desses produtos ou serviços - os produtos ou serviços terão de situar-se no mesmo mercado relevante, isto é, tendo a mesma utilidade e fim, permitindo dessa forma, uma relação de concorrência entre os agentes económicos que os ofereçam ao público.

O risco de afinidade aumenta nos casos em que pode mediar uma relação de substituição, complementaridade, acessoriedade ou derivação entre os produtos ou serviços ou, mesmo, entre produtos e serviços.

Na apreciação do risco de confusão entre os sinais em confronto, há que atender à estrutura dos mesmos, havendo que distinguir entre marcas nominativas, gráficas e mistas (sendo estas as que combinam elementos nominativos e gráficos).

No que respeita aos gráficos e mistos, o juízo de comparação não pode limitar-se a tomar em consideração apenas um elemento, antes tendo de considerar cada um dos sinais como um todo, cada um dos sinais no seu conjunto, o que não exclui que a impressão de conjunto produzida na memória do público



Processo: 281/20.3YHLSB.L1
Referência: 17063256

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

pertinente por uma marca complexa possa, em determinadas circunstâncias, ser dominada por um ou vários dos seus componentes.

Deve ter-se em consideração que o consumidor, em regra, não se depara com as duas marcas simultaneamente – a comparação que define a semelhança verifica-se entre um sinal e a memória que se possa ter de outro.

Nessas circunstâncias, é a imagem de conjunto da marca que, normalmente, mais sensibiliza o consumidor, pelo que, a imitação deve ser apreciada pela semelhança que resulta do conjunto de elementos que constituem as marcas em comparação.

Também devem ser considerados irrelevantes no conjunto, as componentes genéricas ou descritivas, pois esses, como supra se referiu, não têm carácter distintivo, nem são passíveis de apropriação exclusiva.

Nas marcas complexas deve ser privilegiado o elemento dominante, desvalorizando os pormenores.

O juízo de verificação deve ser formulado na perspetiva do público relevante – atuais e potenciais clientes, adquirentes ou utilizadores dos bens e serviços a que respeitam as marcas em confronto, que tanto pode consistir no público em geral, como ser um público constituído por profissionais e/ou especialistas no sector, devendo ainda atender-se ao território em que é protegida a marca prioritária.

O consumidor que releva no contexto do direito de marcas deve, pois, ser uma figura flexível e variável, em função da natureza, características e preços dos produtos diferenciados pelas marcas respetivas.



Processo: 281/20.3YHLSB.L1
Referência: 17063256

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

O público relevante presume-se normalmente informado e razoavelmente atento e circunspecto; porém, o grau de atenção pode variar em função do tipo bens ou serviços e do grau de conhecimento e experiência dos respetivos adquirentes, sendo que tenderá a ser mais baixo nos comportamentos de consumo quotidiano, mais alto quando estão em causa bens dispendiosos, tecnicamente sofisticados, perigosos, produtos farmacêuticos, serviços financeiros ou imobiliários, e nos casos de lealdade à marca.

Os parâmetros a apreciar no juízo comparativo são o elemento visual, o elemento fonético e o elemento conceptual.

*

Atribuindo a marca o direito de exclusivo de uso do sinal ao seu titular, as circunstâncias em que o mesmo pode proibir ou impedir o uso do mesmo por terceiros (ius prohibendi, que compreende o direito de se opor ao pedido de registo de sinal conflituante, de invalidar registo concedido, ou de proibir o uso de marca posterior por terceiro sem o seu consentimento), encontram-se indicadas nos artigos 249º a 252º do CPI/2018 e 9º do RMUE), que prevê, designadamente, e no que ao caso interessa, as situações de dupla identidade – aquelas em que o sinal é idêntico à marca e é usado em relação a produtos idênticos aos produtos ou serviços abrangidos pelo registo – e as de risco de confusão ou associação no espírito do consumidor – aquelas em que o sinal é idêntico à marca e é usado em relação a produtos afins aos abrangidos pelo registo, ou em que o sinal é



Processo: 281/20.3YHLSB.L1
Referência: 17063256

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

semelhante à marca e é usado em relação a produtos idênticos ou afins relativamente aos abrangidos pelo registo.

Exige-se ainda que tal uso ocorra “no decurso de operações comerciais” (ou no exercício de actividades económicas, como se refere no artigo 249º do 2018).

*

No caso dos autos, entende a Apelante que a marca registanda constitui imitação dos sinais de que é titular e a que fez referência, existindo, em seu entender, evidente possibilidade de confusão entre um e o outro.

Não vem colocada em dúvida a prioridade dos sinais da Recorrente.

Quanto à avaliação do pressuposto de existência de identidade ou afinidade entre os produtos assinalados pelas marcas registadas e pela marca em causa, subscreve-se o juízo realizado pelo Tribunal de primeira instância, no sentido de que os produtos assinalados pela marca registanda na classe 25 são artigos de vestuário para hipismo e luvas de equitação, afins dos artigos de vestuário e calçado, sapatos e/ou cintos, assinalados pelas marcas prioritárias de que é titular a ora Apelante, tratando-se de produtos que visam satisfazer necessidades semelhantes, susceptíveis de partilhar o mesmo público-alvo e canais de distribuição e estabelecimentos e de se encontrarem entre si numa relação de complementaridade ou acessoriedade/substituição.

Entre os produtos que se pretende identificar com as marcas em apreço estabelece-se, pois, o indicado elo de afinidade, na medida em que estamos, nesse campo (o mesmo não sucedendo com os serviços assinalados na classe 35)



Processo: 281/20.3YHLSB.L1
Referência: 17063256

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

perante produtos de natureza e finalidade semelhantes, relativamente aos quais poderá haver coincidência nos utilizadores finais, nos canais de distribuição e no produtor final.

No que ao último pressuposto respeita, é isento de dúvidas que a marca registanda não é igual a qualquer um dos sinais da Requerente.

Vejamos os sinais em confronto.



De comum têm aliás, apenas a circunstância de numa das da Recorrente e na registanda ser comum a expressão "Horse", que integra a marca da Recorrida.

Todos os sinais são mistos, surgindo em todos a imagem de um cavalo (horse em inglês), sendo que a imagem da marca registanda aparece desenhada, quase



Processo: 281/20.3YHLSB.L1
Referência: 17063256

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

sugerida, apenas com um traço, e nos demais sinais, surge desenhada e preenchida em negro.

Os sinais em questão, contendo a expressão “Horse” ou “Cavalinho” permitem, todos eles, e portanto não mais a marca registanda que qualquer dos demais, que o público relevante estabeleça imediatamente e sem mais reflexão uma relação concreta e direta entre este sinal e os produtos relevantes pertencentes à classe 25. A este respeito, o público relevante não tem que estruturar o seu pensamento a fim de mudar do cavalo à atividade equestre, à pessoa que a exerce e à forma como se veste. E nesse sentido, é reduzida a distintividade deste elemento¹⁴.

Mas não é esse o único elemento a considerar em qualquer dos sinais.

É de destacar a circunstância da marca da Apelada incluir ainda o elemento nominativo “SPOT” justaposto à supra mencionada expressão, e que não se encontra em qualquer dos outros sinais.

A expressão “SPOT” determina que os sinais sejam pronunciados em número de sílabas diverso, existindo entre eles uma dissemelhança fonética assinalável.

Não existe, pois, equivalência quantitativa das sílabas que compõem as expressões dos sinais em confronto.

Mais. Apreciando os sinais no seu conjunto, do confronto entre o sinal requerido e os prioritariamente registados, supra reproduzidos, surgem evidentes as

¹⁴ Cf. Ac. do Tribunal Geral da União Europeia de 8 de julho de 2010, proferido no âmbito do processo n.º T-386/08.



Processo: 281/20.3YHLSB.L1
Referência: 17063256

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

diferenças gráficas, fonéticas, figurativas que permitem afastar o risco de confusão ou de associação.

É manifesto que a visão do conjunto de uns e outra marca é distinta- o conjunto gráfico da marca recorrida implica visualmente pelo seu formato gráfico, pela inserção da componente desenhística inserida num círculo, pelas Letras "HS" no mesmo, uma impressão de imediato diferente.

Também a circunstância de o sinal da Recorrida ser composto por vários elementos nominativos, sendo apenas um comum a outro sinal da Recorrente, acompanhados do figurativo, determina que se conclua pela manifesta dissemelhança visual - os mesmos diferem graficamente, não causando no consumidor qualquer impressão global de forte semelhança.

E, do ponto de vista conceptual, facilmente se intui que o sinal registando na marca registada da Apelada, surgindo em conjugação com o elemento nominativo "HorseSpot", faz apelo a uma ideia de local que não se surpreende nos demais sinais, beneficiando ainda de uma semelhança com a expressão "HotSpot" (ponto de acesso) bem conhecida pelos utilizadores de internet.

Tem-se entendido que quando o sinal é composto de elementos nominativos e figurativos, o componente nominativo tem, em princípio, um impacto mais forte no consumidor do que a componente figurativa, pois o público não tem tendência a analisar sinais e fará mais facilmente referência ao sinal em causa citando o seu elemento nominativo do que descrevendo os seus elementos figurativos.



Processo: 281/20.3YHLSB.L1
Referência: 17063256

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Assim, o Tribunal Geral da União Europeia no Acórdão de 14.07.2005 (SELENIUM – ACE, T-312/03, parágrafos 37 a 40) entendeu que quando o sinal é composto de elementos nominativos e figurativos, o componente nominativo tem, em princípio, um impacto mais forte no consumidor do que a componente figurativa, pois o público não tem tendência a analisar sinais e fará mais facilmente referência ao sinal em causa citando o seu elemento nominativo do que descrevendo os seus elementos figurativos.

Porém, conforme aquele mesmo Tribunal decidiu no Acórdão de 31/01/2013, T-54/12, «K2 SPORTS», “o elemento nominativo de um sinal não tem necessariamente um maior impacto” e “o facto de o elemento de o elemento figurativo da marca dominar visualmente a impressão de conjunto reduz a semelhança visual das marcas em confronto” (parágrafo 40).

E o Tribunal de Justiça acabou por entender que a semelhança existente entre os conceitos (a expressão “sport” existente em ambos os sinais) era fraca no contexto da impressão geral dos sinais e, em particular, do carácter distintivo muito fraco desse termo e que a fraca semelhança não compensou as diferenças visuais e fonéticas significativas entre os sinais (parágrafo 49), para concluir pela ausência de risco de confusão.

Também no caso dos autos o elemento nominativo diverso e o figurativo introduzem, como se referiu, uma acentuada diferença visual de forte impacto na impressão de conjunto entre os sinais em confronto.



Processo: 281/20.3YHLSB.L1
Referência: 17063256

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

Diferindo, pois, gráfica, fonética, figurativa e conceptualmente, inexistente semelhança relevante, e que induza facilmente em erro ou confusão o consumidor ou compreenda o risco de associação com a marca prioritária.

As dissemelhanças notadas permitem concluir por um forte elemento de distância, surgindo o sinal registando dotado de idoneidade distintiva que permite distanciamento perante o consumidor médio, por forma a afastar um juízo associativo ou relacional face aos sinais prioritários.

Analisados os sinais no seu conjunto, ponderando os elementos gráficos e visuais utilizados, conclui-se que entre os sinais da Apelante e da Apelada não existe perigo de confusão ou associação.

Importa recordar que, como refere Gómez Segade¹⁵, “a maior ou menor força distintiva de um sinal não só é absolutamente decisiva para que possa eventualmente gozar de maior ou menor proteção, mas também desempenha um papel extremamente importante para determinar se há ou não risco de confusão ou associação. Parece claro que quanto menor o poder distintivo de um sinal, menor é a possibilidade de risco de associação por parte dos consumidores na aceção do artigo 6.º, n.º 2, da Lei da Concorrência Desleal (MDC). Nesse sentido, é interessante relembrar o espectro de distintividade elaborado pela doutrina e jurisprudência norte-americana, e que AREAN LALIN já expunha na doutrina espanhola. Na verdade, na jurisprudência norte-americana, seguindo uma escala ascendente de menor para maior força distintiva distingue-se entre: a) sinais

¹⁵ “FUERZA DISTINTIVA Y «SECONDARY MEANING» EN EL DERECHO DE LOS SIGNOS DISTINTIVOS”, in *Cuadernos de Derecho y Comercio*, ISSN 1575-4812, Nº 16, 1995, p. 180



Processo: 281/20.3YHLSB.L1
Referência: 17063256

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

genéricos, b) sinais descritivos, c) sinais sugestivos; c) signos arbitrários e d) signos fantasiosos”.

Efectivamente, enquanto, «no caso das marcas fortes – assim designadas porque não apresentam referência conceitual ao produto ou ao serviço que distinguem ou não fazem parte do património semântico comum (marcas arbitrárias e de fantasia, respectivamente) – só uma diferença tipo poderá afastar o juízo de imitação», já «no caso das marcas débeis – compostas por meras alterações morfológicas do nome do produto ou serviço (marcas expressivas) ou, ainda, por expressões ou figuras integrantes da linguagem ou património comum – uma pequena variação poderá ser suficiente para que o juízo de confusão seja afastado»¹⁶.

Uma vez que a semelhança visual e fonética existente no elemento nominativo existente entre as marcas em confronto resulta da utilização de uma expressão apenas, que não sendo uma expressão de fantasia, mas antes de uma expressão comumente usada, que não assume pois forte carácter arbitrário ou distintivo, não pode concluir-se que da verificação dessa única semelhança, que ao deparar-se com produtos ou serviços comercializados mediante a marca concedida à ora Apelada, o consumidor vá confundir os produtos ou serviços que a mesma assinala com os que recorda sob as marcas e o logotipo da Apelante – entre as marcas verificam-se diferenças nítidas, diferenças essas que não permitem

¹⁶ LUÍS COUTO GONÇALVES in “Manual de Direito Industrial – Propriedade Industrial e Concorrência Desleal” Almedina, Coimbra, 8ª Edição, 2019, p. 212, nota 492.



Processo: 281/20.3YHLSB.L1
Referência: 17063256

Lisboa - Tribunal da Relação
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Apelações em processo comum e especial (2013)

ao consumidor médio a confusão necessária para se poder considerar a marca registanda uma imitação das marcas anteriores da Recorrente.

Ora, não sendo aqui equacionável o risco de associação de marcas – cuja imitação se descartou – também aquele outro risco de associação, inerente à concorrência desleal, não decorre do substanciado pela Recorrente, nem do adquirido nos autos, ficando assim por preencher, no caso em apreço, os pressupostos fácticos da concorrência desleal enunciados no artigo 311.º n.º 1, alínea a), do Código da Propriedade Industrial, pelo que não tendo sido demonstrados quaisquer outros factos integradores do conceito de concorrência desleal, não se verifica também, o fundamento de recusa do registo previsto no artigo 232º, n.º 1, alíneas h, do mesmo Código.

Improcede, pois, a apelação.

*

IV. Decisão

Pelo exposto, decide-se julgar improcedente a apelação e, consequentemente, em manter a decisão recorrida.

Custas pela Recorrente (artigo 527.º do CPC).

Registe e notifique.

*

Lisboa, 2021-06-29

Processei e revi

Sentença proferida pelo Tribunal da Propriedade Intelectual, Juízo de Propriedade Intelectual (Juiz 3), no âmbito do processo de marca nacional n.º 640447, nega provimento ao recurso e mantém o despacho de recusa do INPI; Secção da Propriedade Intelectual e da concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa, julga procedente a apelação e revoga a decisão recorrida, concedendo o registo.

Assinado em 09-11-2020, por
Maria João Calado, Juiz de Direito



Tribunal da Propriedade Intelectual
1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 457/20.3YHLSB

Recurso de Propriedade Industrial
416053

CONCLUSÃO - 09-11-2020.

(Termo eletrónico elaborado por Técnico de Justiça Adjunto Cecília Ferraz Dias)

=CLS=

SENTENÇA

I - Relatório

“Officetotal – Food Brands, Lda.”, veio, ao abrigo do disposto nos artigos 38.º e seguintes do Novo Código da Propriedade Industrial (NCPI), interpor recurso do despacho do Senhor Director da Direcção de Marcas e Patentes do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), por subdelegação de competências do Conselho Directivo do mesmo Instituto, que recusou o registo da marca nº 640447 “BELGAS”.

Alegou, em síntese, que:



BELGAS

- Requereu ao INPI o registo da marca BELGAS e houve recusa provisória, sendo que depois do reexame, foi indeferido o pedido de registo definitivo;
- A recusa de registo do referido nome baseou-se na sua falta de capacidade distintiva;
- Mas tal fundamento não tem razão de ser, pois a palavra Belgas não é comum e o elemento figurativo confere-lhe carácter distintivo.

Juntou documentos.

Cumprido o disposto no artigo 43.º do CPI, o INPI remeteu, a título devolutivo, o processo administrativo.

*

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 457/20.3YHLSB

II - Saneamento

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processo, uma vez que foi suprida a arguida falta de assinatura do processo administrativo.

A recorrente está dotada de personalidade e capacidade judiciárias e é legítima, encontrando-se devidamente patrocinada.

Inexistem outras exceções que obstem ao conhecimento do mérito e que cumpra conhecer.

*

III – Fundamentação

Fundamentação de facto

Factos provados:

Resulta provada a seguinte factualidade, com interesse para a decisão do presente recurso:

1- Em 31-03-2020, a recorrente apresentou o pedido de registo da marca nº 640447

**BELGAS**

, para assinalar na classe 30 da Classificação Internacional de Nice «*Bolachas e biscoitos*».

2- Por despacho de 07-07-2020, o Senhor Director da Direcção de Marcas e Patentes do INPI, por subdelegação de competências do Conselho Directivo, indeferiu, com carácter provisório, tal pedido de registo invocando a ausência de capacidade distintiva da marca, devendo ficar, por esse motivo, de uso disponível por todos os agentes económicos no mercado.

3- Na sequência da notificação de tal decisão de recusa provisória, o recorrente manifestou a sua discordância da decisão em causa, alegando que tal nome possuía elementos

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 457/20.3YHLSB

que lhe conferiam capacidade distintiva, sendo que até tinha registado o desenho ou modelo desta bolacha.

4- Por despacho de 31-07-20210, o Senhor Director da Direcção de Marcas e Patentes do INPI, por subdelegação de competências do Conselho Directivo, indeferiu o pedido de registo de tal marca, com base na ausência de capacidade distintiva da mesma, devendo ficar disponível para qualquer agente económico.

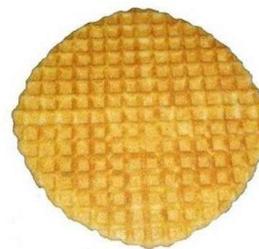


Figura 1

5 – A recorrente tem registado o desenho ou modelo nº 5345, o qual foi pedido em 29-03-2018 e concedido em 27-06-2018.

6 – A recorrente é já titular dos seguintes registos de marcas para assinalar ‘bolachas e biscoitos’:



- Marca nº 569358, pedida em 22/08/2016 e concedida em 30/05/2017;



Tribunal da Propriedade Intelectual
1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 457/20.3YHLSB

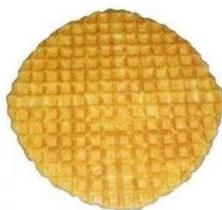


BELGAS

- Marca nº 630097 **BELGAS**, pedida em 17/09/2019 e concedida em 10/12/2019;



- Marca nº 636771 **BELGAS A VOAR**, pedida em 21/01/2020 e concedida em 26/05/2020;



- Marca nº 599324 **Saborosa**, pedida em 29/03/2018 e concedida em 11/09/2019;

7 – Desde 1982 que, em Portugal, existem diversas marcas registadas com a palavra “Belgas”, para assinalar bolachas, biscoitos, produtos alimentares (consultado site oficial do INPI).

8 – Os titulares de marcas com a menção “Belgas” foram KRAFT FOODS ESPAÑA INTELLECTUAL PROPERTY, S.L., NABISCO IBERIA, S.L.U., e ROYAL BRANDS, S.A. (site oficial do INPI).

9- A bolacha belga é um tipo de bolacha que se caracteriza por ter uma textura quadriculada que faz lembrar o Wafel holandês também assim conhecido em Portugal ou Waffle nos EUA, ou ainda também conhecido como Goffre tanto cá em Portugal, como na

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 457/20.3YHLSB

Bélgica, sendo que teve origem numa região da Bélgica, e é confeccionado com farinha, açúcar, manteiga, ovos e leite. (cfr. Wikipedia).

A demonstração dos factos provados assentou nos documentos juntos aos autos e na consulta efectuada ao site oficial do INPI e à WIKIPÉDIA.

*

Fundamentação de direito:

A “*marca* é um sinal distintivo de produtos ou serviços, visando individualizá-los no mercado, perante o consumidor e em relação aos demais, com os propósitos de assegurar e potenciar a clientela, simultaneamente protegendo o consumidor do risco de confusão ou associação com marcas concorrentes”, cfr. Ac. do STJ de 11/01/2011, proc. 627/06.7TBAMT.P1, disponível em www.dgsi.pt, e Ferrer Correia - *Lições de Direito Comercial*, vol. I, p. 253.

A sua função essencial é a distintiva, ou seja, a marca distingue e garante que os produtos ou serviços se reportam a uma pessoa que assume pelos mesmos o ónus de uso não enganoso, nessa medida cumprindo uma função de garantia de qualidade dos produtos e serviços, por referência a uma origem não enganosa e podendo, ainda, contribuir para a promoção dos produtos ou serviços que assinala (cf. Luís Couto Gonçalves - *Direito das Marcas*, pp. 17 – 30).

A composição das marcas é tendencialmente livre, limitada apenas por algumas restrições impostas por lei ou pelos princípios da eficácia distintiva da verdade, novidade, independência e licitude

Os fundamentos de recusa do registo são os gerais (artigo 23.º do NCPI) e os especiais (artigos 231.º e 232.º do NCPI).

Nos termos do n.º 1 do artigo 231.º, o registo de uma marca é recusado quando esta seja constituída: a) por sinais insusceptíveis de representação gráfica; b) por sinais desprovidos de qualquer carácter distintivo; c) exclusivamente, por sinais ou indicações referidas nas alíneas b) a d) do n.º 1 do artigo 209.º. O registo é ainda recusado, quando, nos termos da alínea d), contrarie o disposto nos artigos 208º, 211º e 224º .

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 457/20.3YHLSB

Quanto ao caso concreto. O registo foi recusado pelo facto de o sinal em causa ser desprovido de qualquer carácter distintivo para os produtos que visa assinalar.

Avaliemos, então, a capacidade distintiva do nome BELGAS.

Segundo dispõe o citado artigo 209.º, n.º 1, a) e c) As marcas desprovidas de qualquer carácter distintivo e os sinais constituídos, exclusivamente, por indicações que possam servir no comércio para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, a proveniência geográfica, a época ou meio de produção do produto ou da prestação do serviço, ou outras características do mesmo, não satisfazem as condições previstas no artigo 208º do NCPI, necessárias à constituição da marca.

Também não satisfazem tais condições as marcas constituídas, exclusivamente, por sinais ou indicações que se tenham tornado usuais na linguagem corrente ou nos hábitos leais e constantes do comércio (artigo 209º, n.º 1, alínea d), do NCPI).

O artigo 231.º, n.º 1, alínea c), do mesmo diploma prevê a recusa de registo de marca que seja constituída, exclusivamente, por sinais ou indicações como os acima referidos, o que, aliás, corresponde à disciplina instituída pelo artigo 5.º, n.º 1 do Protocolo ao Acordo de Madrid, com referência ao artigo 6.º, B, 2.º da Convenção da União de Paris.

Destinando-se as marcas a distinguir produtos ou serviços de uma empresa dos de outra empresa (artigo 208º, n.º 1 do CPI), os sinais que a compõem têm de ser aptos a realizar essa função distintiva.

Ora, não revelam tal aptidão os sinais exclusivamente descritivos, que correspondam à identificação dos produtos ou serviços, ou se refiram à indicação das suas qualidades ou funções, por serem de uso generalizado e integrados por elementos de linguagem comum (cf. A. Ferrer Correia, Lições de Direito Comercial, Coimbra, 1973, vol. I, p.324).

No caso, a marca registanda nº 640447 é constituída pelo vocábulo “BELGAS” e pela figura de uma bolacha com uma textura quadriculada.

Segundo António Campinos e Couto Gonçalves, em CPI anotado, 2010, p. 433, referem que «O CPI impede através da alínea c) do nº1 do artigo 223º e da alínea c) do nº 1 do artigo 238º o registo de sinais descritivos, que se limitem a informar directa e exclusivamente o consumidor sobre as características dos produtos ou serviços que identificam, restrição que se justifica plenamente, pois o contrário equivaleria a admitir a apropriação exclusiva de

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 457/20.3YHLSB

indicações que devem ser preservadas e ficar disponíveis para serem livremente utilizadas no mercado.

Esta proibição apenas é aplicável aos sinais unicamente formados por componentes descritivos, podendo ser deferido um pedido de registo quando os elementos não distintivos acrescerem outros não descritivos se “a combinação oferecer um conjunto distintivo” e, ainda, se a marca não for directamente descritiva, ou seja, “se só se limitar a sugerir ou evocar por forma inabitual e invulgar uma característica do produto ou serviço designando-se, nesta última hipótese, por marca sugestiva, expressiva ou significativa”»

Ora, da prova constante dos autos, verifica-se que há décadas que existem as conhecidas “bolachas belgas”, com as características constantes do sinal da requerente, ou seja, circulares com textura quadriculada a fazer lembrar os waffles.

Estas bolachas não constituem uma marca, mas um tipo concreto de bolachas. A marca, no caso, da requerente é “Saborosa” e os registos que a requerente alega possuir, se é verdade que contêm a palavra “Belgas” e o formato da bolacha”, o certo é que o consumidor ao comprá-las sabe a que marca a atribui, pois tal consta dos sinais registados – **Saborosa**. A única marca que contém a palavra belga e onde não consta a marca SABOROSA da recorrente, é a marca nº636771 – “belgas a voar”. Mas, esta, embora identifique o tipo de produto, acrescenta-lhe mais sinais para que não seja simplesmente descritiva, não estando outros agentes económicos, por esse motivo, proibidos de usarem ou até registarem outras marcas com a palavra “belgas”.

O sinal registando é, diversamente dos demais, puramente descritivo, tanto no vocábulo como no elemento figurativo que o constitui e, como tal, não poderá ser apropriado em exclusividade pela recorrente, pois outros agentes económicos ficariam condicionados no uso da expressão belgas com o desenho da bolacha quadriculada.

E, como se sabe, porque é do conhecimento geral, há outras marcas de bolachas belgas que não são da marca “Saborosa” da recorrente.

Também não é impeditivo da decisão a tomar o facto de a recorrente ter logrado registar o modelo/desenho com o formato da bolacha belga, isto é, circular com textura quadriculada. É certo que a mesma hoje se encontra registada, mas amanhã poderá assim não ser, pois nada lhe garante que não venha a ser requerido e concedido a anulação do mesmo.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 457/20.3YHLSB

Há que concluir, pois, que o nome e a figura em apreço não possuem eficácia distintiva bastante, nos moldes exigidos pelos artigos 208.º, n.º 1, e 209º, n.º 1, alíneas a) e c), ambos do NCPI.

Assim sendo, entendo, tal como o INPI o fez, que não estão reunidos os requisitos para se conceder em exclusividade tal marca ao recorrente, mantendo-se, consequentemente, a decisão administrativa de não concessão da mesma.

*

IV- Decisão

Por todo o exposto, improcede o recurso interposto por “Officetotal – Food Brands, Lda.” e, em consequência, mantém-se o despacho proferido em 31/07/2020, pelo Senhor Director da Direcção de Marcas e Patentes do INPI, que indeferiu o pedido de registo da

**BELGAS**

marca nº 640447 , negando-se protecção à mesma.

Custas pela recorrente, nos termos do artigo 527.º n.º 1 do Código do Processo Civil.

Valor da causa: €30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

Registe e notifique.

Cumpra-se o estabelecido no n.º 5 do artigo 34.º do NCPI (artigo 46.º do mesmo código).

Lisboa, 09 de Novembro de 2020

(Documento elaborado em processador de texto e revisto pela signatária)



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 457/20.3YHLSB.L1

16745614

CONCLUSÃO - 12-03-2021

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Luís da Silva Alves)

=CLS=

*

49/2021

PROC. Nº 457/20.3YHLSB.L1

RECORRENTE: "OFFICETOTAL - FOOD BRANDS, LDA" *(Requerente do registo)*.

**

Sumário:

1. Como resulta clara e inequivocamente do estatuído no n.º 1 do art.º 9º do Código Civil [mais exactamente a menção que aí é feita à "unidade do sistema jurídico"], o Ordenamento Jurídico é um **compósito unitário**, o que significa que nenhum normativo desse Ordenamento (aí considerando, em igualdade de circunstâncias para os diplomas de igual dignidade institucional, os dispositivos constantes de instrumentos legais internacionais aplicáveis em Portugal mas também as normas que regulam a tramitação dos processos que correm termos perante os Tribunais Judiciais) pode alguma vez ser interpretado isoladamente.

2. A função institucional e social dos Juizes é a de dirimir os conflitos que realmente existam e sejam submetidos ao seu julgamento e na *exacta medida do que é necessário e indispensável à resolução desses conflitos ou litígios* (art.º 608º n.º 2 do CPC 2013, que corresponde ao n.º 2 do art.º 660º do entretanto revogado CPC 1961), sendo sua obrigação não só não praticar como, ao mesmo tempo, impedir a prática nos processos de actos inúteis, impertinentes e dilatatórios [art.ºs 6º n.º 1 e 130º do CPC 2013]; ou seja e dito de outro modo, no exercício dessa sua actividade estatutária, devem os Juizes, no mínimo, ter sempre presente o *Princípio da Parcimónia* ou *Navalha de Occam* (ou de Ockham), postulado lógico atribuído ao frade franciscano inglês William de Ockham, que viveu entre 1287 e 1347 dC, que enuncia que "as entidades não devem ser multiplicadas além da necessidade", sendo, neste caso, as "entidades" os passos lógicos do silogismo judicial através dos quais se opera a subsunção dos factos provados na compreensão/ extensão lógica da previsão das normas que regulam a concreta relação material controvertida.

3. A interpretação de uma qualquer norma jurídica, seja ela de natureza substantiva ou adjectiva, tem forçosamente que obedecer aos critérios consubstanciados nos três números do art.º 9º do Código Civil, considerados na sua globalidade, aos quais acrescem, para a construção do conceito "*solução mais acertada*" - de facto e mais exactamente, a solução ética e socialmente mais acertada -, as exigências inscritas nos art.ºs 335º

**Tribunal da Relação de Lisboa**

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 457/20.3YHLSB.L1

(proporcionalidade assente na posição que o valor ético que valida a norma e a torna em verdadeiro Direito ocupa na Hierarquia de Valores que enforma e dá consistência ao tecido social comunitário) e 334.º do mesmo Código, destacando-se neste último e sem prejuízo de haver de atender também às finalidades económicas e sociais dos direitos em causa, a atenção que é dada, em primeira linha, à *boa-fé* e aos *bons costumes* (isto é, novamente e sempre, aos valores éticos que constituem os pilares estruturantes da Comunidade, que validam as normas legais produzidas pela forma prevista na Constituição), tudo isto porque, de igual modo, se impõe que a interpretação manifestada nas decisões (ou deliberações) judiciais seja aquela que não só traduz a essa solução ético-socialmente mais acertada mas também aquela da qual melhor resulta a salvaguarda da *segurança* e a *confiança jurídicas* (*legal certainty*), as quais constituem igualmente Valores ético-sociais da maior relevância, pois a segurança e a confiança são condições indispensáveis ao normal funcionamento do comércio jurídico e, mais do que isso, da própria vida em sociedade, sendo que nada, mas mesmo nada, do que está estatuído no CPI permite que este pressuposto ético e ontológico genérico e universal possa, de algum modo, ser afastado quando está em causa proceder à hermenêutica dos comandos normativos que compõem esse Código agora citado.

4. Aqueles que têm como função (e querem) buscar e administrar a Justiça nos casos concretos, têm sempre que contar com a *natureza das coisas*, isto porque “a realidade das coisas” (ou seja, a efectiva realidade material subjacente às situações submetidas ao julgamento do Tribunal), não pode ser ignorada ou desprezada já que essa materialidade objectiva se impõe a todos, mesmo àqueles que fingem que ela não existe, e também porque, quando tal acontece, é a *tutela da certeza e da segurança jurídicas* que é posta em perigo e, no final, com uma tal descuidada visão dos factos, é a protecção dos direitos de todos aqueles que interagem no comércio jurídico que está a ser desconsiderada.

5. Em todas as áreas do Direito, incluindo a respeitante à tutela os direitos de propriedade industrial, tudo tem de ser feito para manter a “*justa medida*”, pois, para usar as palavras do Legislador, *é ilegítimo o exercício de um direito quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito* (art.º 334.º do Código Civil), sendo disso um bom exemplo o estatuído nos n.ºs 1 e 2 do art.º 3.º da Directiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual.

6. Os parâmetros interpretativos supra enunciados aplicam-se integralmente à hermenêutica das disposições consagradas nos art.ºs 209.º n.ºs 1 a) e c) e 2, 231.º n.º 1 b) e 175.º n.º 1 do CPI

**

1. Por razões que são alheias à sua vontade, o relator **não** tem acesso à plataforma informática “*citius*”.

Na verdade, o subscritor deste despacho teve oportunidade de visionar cartões de acesso que foram recebidos por alguns Juizes Desembargadores a exercer funções neste Tribunal Superior e pôde constatar que, **ao contrário do que acontecia com os cartões anteriormente emitidos para os Juizes de 1.ª instância** (ou seja, antes da publicação da Portaria n.º 267/2018, de 20/09), **nestes novos cartões não foi aposta a LX PROC N.º 457/20.3YHLSB.L1 (INPI - recusa de registo de marca)**

**Tribunal da Relação de Lisboa**

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 457/20.3YHLSB.L1

menção «Conselho Superior da Magistratura» ou CSM, existindo apenas a referência ao Ministério da Justiça.

Ora, que se saiba, por muito que muitos não se importem (e até gostem) de ser chamados “magistrados”, os Juizes, de acordo com a Constituição da República (art.ºs 110.º e 202.º n.º 1), são Titulares de um Poder de Soberania e não dependem, nem ética e ontologicamente poderiam alguma vez depender, à luz da Constituição da República, de maneira alguma, do Ministério da Justiça.

E, exactamente por esse motivo, de imediato e no âmbito de um processo que lhe foi distribuído quando esses cartões começaram a ser entregues aos Desembargadores que exercem funções nesta Relação de Lisboa, o ora relator confrontou directamente o CSM acerca desta matéria, indicando, de modo claro e inequívoco, que, por aplicação desses princípios constitucionais antes enunciados, nunca por nunca aceitaria receber um tal tipo de cartão de acesso à aludida plataforma informática (“*citius*”), tendo subsequentemente pelo mesmo aqui titular destes autos sido recebida, no dia 11/12/2018, uma mensagem que lhe foi remetida por aquele Conselho na qual é referido “*que a não inserção da menção ao CSM se deveu a lapso na impressão que por ser em lote, obliterou a referência às diversas entidades o que, por intervenção do CSM, está ultrapassado, sem prejuízo de ainda ocorrerem emissões urgentes antes da regularização*”.

Recebida essa comunicação, o subscritor a ela respondeu, novamente de imediato, nos seguintes termos:

“Fico, portanto, a aguardar que me seja enviado um cartão livre das obliterações correspondentes ao reconhecido lapso cuja existência V. Ex.ªs me deram a conhecer.

Espero igualmente que seja determinada a recolha de todos os cartões portadores desse defeito por V. Ex.ªs denunciado e reconhecido, de modo a que ocorra um tratamento uniforme de todas as situações e quanto a todos os Juizes abrangidos por este procedimento.”

Tudo isto sem que, até à presente data, tenha ocorrido o envio ao relator de um tal cartão “*livre de obliterações*” (ou, que se saiba, a recolha dos que foram, entretanto, entregues à conta de uma muito duvidosa urgência).

Acresce que, já depois de, pela primeira vez, ter sido decretado em Portugal o “estado de emergência”, o subscritor voltou a tentar, junto do CSM, a obtenção de um cartão de acesso a essa plataforma informática, mas mantendo a exigência de requisitos já anteriormente manifestada, tendo obtido como informação que «*o facto de a sigla “CSM” não estar impressa na face do cartão, em nada prejudica as propriedades eletrónicas do mesmo*», isto quando, obviamente, a menção ou não da sigla CSM nada tem a ver com as *propriedades eletrónicas* do cartão.

**Tribunal da Relação de Lisboa**

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 457/20.3YHLSB.L1

O que significa que o subscritor não irá receber (ou não irá receber tão cedo) um cartão com as condições que reputa indispensáveis face à dignidade da função institucional que exerce, sendo, realmente, profundamente lamentável que - ainda que, como se crê que será o caso, tal possa acontecer sem ponta de malícia ou má vontade - certas “*subtilezas*” inerentes ao desenvolvimento e concretização prática do *princípio da separação de poderes* sejam tão facilmente incompreendidas e, subseqüentemente, desprezadas.

E porque assim é, repete-se, *não* tem o relator acesso directo à plataforma informática “*citius*” e, portanto, ao histórico do presente processo ou a qualquer dos seus eventuais apensos.

Mas não será por esse motivo que este e os demais os processos que lhe forem distribuídos deixarão de ser tramitados.

Antes de ser colocado nesta 10ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa, o relator observava os elementos constantes do histórico dos processos no computador da Ex.ma Senhora Oficial de Justiça que na 1ª Secção coadjuvava a sua actividade institucional e indicava à mesma quais as peças relevantes a remeter directamente para o seu e-mail pessoal (sendo que era igualmente mencionado que sobre essas cópias teria de poder ser operado o processamento técnico “copiar/colar”) e, nos casos em que havia sido deduzida impugnação da matéria de facto declarada provada em 1ª instância, determinava a gravação de um cd contendo o registo integral da audiência de discussão e julgamento ou da audiência de produção de prova realizada nos autos em causa.

Actualmente, já a exercer funções na 10ª Secção deste Tribunal Superior, e dada a problemática situação decorrente da gravíssima pandemia que assola não apenas Portugal, mas todo o planeta, esta rotina teve de ser modificada, não tendo sido possível, neste caso concreto, proceder de à visualização do histórico destes autos de procedimento cautelar.

Todavia, dado que existe um processado em suporte físico que na data da conclusão foi apresentado ao relator, foi através do que consta desses autos que se procedeu à recolha da informação necessária para aquilatar quais os actos que teriam subseqüentemente de ser praticados, tendo, após a concretização dessa observação subseqüente à data da conclusão, sido indicado aos Ex.mos Senhores Oficiais de Justiça a exercer funções nesta 10ª Secção (que são apenas dois) que procedessem à remessa para o email pessoal do relator das peças processuais relevantes e do registo da gravação da audiência de produção de prova realizada em 1ª instância.

E, cumprida que está essa determinação, estão, finalmente, criadas as condições suficientes para proceder à construção da solução jurídica do pleito que constitui o objecto desta apelação.

**

**Tribunal da Relação de Lisboa**

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 457/20.3YHLSB.L1

2. O recurso é o próprio (*apelação*) e foi-lhe fixado o devido efeito de subida, nada obstando ao conhecimento do mérito do mesmo.

No que respeita à determinação da ulterior tramitação do processo, importa começar por referir que é inegável, e quanto a isso não se suscitam dúvidas, que o Legislador não estabeleceu no art.º 656º do CPC aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho - adiante designado apenas por CPC 2013 - um critério inflexível ou sequer inequívoco e muito menos imutável, do que será uma *questão simples (ou de decisão simples)* - repare-se no uso, bastante sensato, da palavra *designadamente* -, deixando, deste modo, livre o Julgador para, usando o seu prudente, mas rigoroso, espírito crítico, interpretar esse conceito de modo actualista e até pragmático, ainda que sempre obedecendo aos parâmetros interpretativos inscritos nos art.ºs 9º, 334º e 335º do Código Civil.

E é a isso que, com um intenso, mas fortemente consciente repúdio de uma linha de pensamento neo-positivista que, se está a tornar dominante no pensamento jurídico (*e infelizmente o está porque as consequências civilizacionais do primeiro positivismo foram, sem qualquer exagero, brutalmente negativas e terrivelmente destrutivas e as do neo-positivismo não serão melhores*), aqui se procede.

Por muito que muitos queiram o contrário, como resulta clara e inequivocamente do estatuído no n.º 1 do art.º 9º do Código Civil [mais exactamente a menção que aí é feita à "*unidade do sistema jurídico*"], o Ordenamento Jurídico é um **compósito unitário**, o que significa que nenhum normativo desse Ordenamento (*ai considerando, em igualdade de circunstâncias para os diplomas de igual dignidade institucional, os dispositivos constantes de instrumentos legais internacionais aplicáveis em Portugal mas também as normas que regulam a tramitação dos processos que correm termos perante os Tribunais Judiciais*) pode alguma vez ser interpretado isoladamente.

Que seja permitida uma figura de estilo: *o Ordenamento Jurídico é um continente, não um arquipélago (ou sequer uma soma de arquipélagos)*.

Daí que, face aos elementos que constam dos autos e tendo em conta que estes se reportam a um procedimento cautelar, por aplicação dos pressupostos ontológicos antes descritos e do previsto nos art.ºs 20º n.º 4 da Constituição da República e 2º do CPC 2013, é possível/admissível concluir que *a questão a decidir é simples*, pelo que se comunica às partes, ao abrigo do disposto no n.º 3 do art.º 3º desse agora aludido Código de Processo, que, nos termos estatuídos nos art.ºs 652º n.º 1 c) e 656º ainda do mesmo Código, o mérito do pleito irá ser apreciado e julgado mediante decisão singular do relator, a proferir de imediato.

O que se declara e decreta com a maior tranquilidade, uma vez que é certo e sabido que a parte que se sentir prejudicada tem à sua disposição a possibilidade de exercer o direito que se encontra previsto nos n.ºs 3 e 4 daquele mesmo art.º 652º do CPC 2013.

**Tribunal da Relação de Lisboa**

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tri@tribunais.org.pt

Proc. N.º 457/20.3YHLSB.L1

O que significa que nenhum direito das partes está a ser violado ou sequer prejudicado com a presente decisão do relator.

3. A concluir, assinala-se que na ponderação operada quanto ao agora manifestado e decretado pesou, de forma muito relevante, a situação da 10ª Secção, qual seja, sendo a mesma apenas recentemente é composta por 5 Juizes Desembargadores (sendo que antes eram 4), àquele e àquelas que não são o Presidente (que é o subscritor) foram distribuídos processos de contraordenação volumosos e complexos e nos quais, como se essas características não fossem já suficientemente sacrificantes, o final dos respectivos prazos de prescrição do procedimento em cada um deles está demasiado próximo.

E porque a solidariedade institucional não pode ser apenas um mito, para além disso, o Presidente da Secção aceitou ter, desde 25/01/2021, uma quota de 150% da distribuição no que tange aos processos de natureza cível que são submetidos ao poder de cognição desta Secção especializada, situação que se mantém até hoje, mais cabendo acrescentar que nos principais e mais volumosos processos contraordenacionais distribuídos a esta Secção (em concreto, os processos aos quais nesta Relação foram atribuídos os n.ºs 249/17.7YUSTR.L2, 178/20.7YUSTR.L1, 322/17.1YUSTR.L1 e 80/19.5YUSTR.L1 - tendo este último dado aso a que o Ex.mo Juiz Desembargador Relator do mesmo tivesse estado dispensado da distribuição durante várias semanas) foi requerida a realização de audiências, facto de que resultou que o Presidente da Relação passou, *ipso facto*, a integrar o Colectivo Decisor.

Ora, plenamente consciente das suas obrigações legais, mas também dos seus direitos, sempre o requerente, como se crê ser normal e como seguramente acontecerá com a generalidade dos Juizes, se recusou a, passe o plebeísmo, “assinar de cruz” o que quer que seja, muito menos acórdãos judiciais, sendo que isso é algo total e visceralmente intolerável para o subscritor.

Daí que o ora relator, apesar de não o ser em tais processos, tenha gasto muito do seu tempo a estudar os mesmos, situação agravada pelo facto de neles, fruto de requerimentos apresentados por intervenientes processuais, ter sido necessária elaboração de mais do que um acórdão, sendo que, em um desses processos (o que tem o n.º 178/20.7YUSTR.L1), foi publicado em 04/05/2021 o quarto (4º) acórdão, sendo os dois últimos perfeitamente evitáveis e tendo neste que se espera seja, finalmente, o derradeiro, ocorrido vencimento do Ex.mo Relator nesses autos, mercê da posição concordante da Ex.ma Adjunta e do Presidente da Secção em sentido adverso ao proposto por aquele.

Sem entrar em domínios vedados pela proibição de revelação de segredos respeitantes às discussões havidas por referência às deliberações pretéritas e à que foi publicada no dia 04/05/2021, não pode o relator nestes autos deixar de referir que a descrita situação provoca, para além de um enorme gasto de tempo - o que já não é pouco -, um terrível desgaste psicológico e emocional.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 457/20.3YHLSB.L1

Todavia, acima de tudo, com o que se deixou escrito, pretende o aqui relator alcançar um outro objectivo.

Na verdade, o subscritor, em toda a sua vida profissional, sempre entendeu que a opinião que defende que os prazos processuais legalmente previstos para ser cumpridos pelos Juizes são meramente ordenadores, indicativos ou disciplinadores, não dispõe de uma qualquer base legal que a sustente.

Os atrasos ficam a dever-se, isso sim, à circunstância de os Juizes portugueses (ou pelo menos a maior parte deles) estar a exercer as suas funções institucionais num permanente estado de *justo impedimento* (art.º 140º n.º 1 do CPC 2013), o qual, todavia, tem de ser invocado e comprovado.

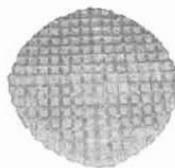
Ora, por tudo o que agora se deixa descrito, crê-se que está bem mais do que suficientemente demonstrado, para além de qualquer dúvida razoável, que o aqui relator é um dos Juizes portugueses que se encontra nessa situação de *justo impedimento*.

O que aqui se invoca para justificar que esta decisão liminar do relator esteja a ser proferida para além do prazo previsto no n.º 1 do art.º 657º do CPC 2013.

**

4.1. Nos autos que, sob o n.º 457/20.3YHLSB, correram termos pelo 1º Juízo do Tribunal da Propriedade Intelectual foi, em 09/11/2020, proferida a decisão que tem a referência 416053, cujo decreto judicial tem o seguinte teor:

“Por todo o exposto, improcede o recurso interposto por “Officetotal – Food Brands, Lda.” e, em consequência, mantém-se o despacho proferido em 31/07/2020, pelo Senhor Director da Direcção de Marcas e Patentes do INPI,



BELGAS

que indeferiu o pedido de registo da marca n.º 640447, negando-se protecção à mesma.

Custas pela recorrente, nos termos do artigo 527.º n.º 1 do Código do Processo Civil.

Valor da causa: €30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

Registe e notifique.

Cumpra-se o estabelecido no n.º 5 do artigo 34.º do NCPI (artigo 46.º do mesmo código).”

**Tribunal da Relação de Lisboa****Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 457/20.3YHLSB.L1

4.2. Inconformada com essa decisão, a Requerente do registo de marca dela recorreu, pedindo que “... este Alto Tribunal ... (revogue) a decisão recorrida que manteve o despacho do INPI de recusa da marca nacional n.º 640447, e conseqüentemente ser substituída por outra que conceda o seu registo” (sic), formulando, para fundamentar essa pretensão, as seguintes **40 conclusões**:

“1. Não se encontra preenchido no caso em apreço o motivo absoluto de recusa previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 209.º do CPI, no qual o Tribunal a quo enquadró o presente caso, gozando a marca requerenda das condições necessárias ao seu registo de acordo com o exigido pelo artigo 208.º do CPI.

2. Dispõe a alínea a) do n.º 1 do artigo 209.º, que não satisfazem as condições de constituição de marca definidas no artigo 208.º, “as marcas desprovidas de qualquer carácter distintivo”.

3. Por sua vez, a alínea b) do n.º 1 do artigo 231.º do CPI, dispõe que o registo de uma marca é recusado quando “seja constituída por sinais desprovidos de qualquer carácter distintivo”.

4. No caso em apreço, o sinal que constitui a marca requerenda não é, quando aplicado aos produtos em concreto, genérica.

5. A marca requerenda destina-se a assinalar produtos da classe 5.º: “bolachas e biscoitos”.

6. Para que uma marca possa ser considerada genérica, esta tem de corresponder ao nome de um produto, ou de um serviço, por exemplo, as palavras “bolachas”, ou “biscoitos” correspondem ao nome de um produto, mas a palavra “BELGAS” não.

7. Assim sendo, a palavra “BELGAS” nunca poderá ser considerada genérica, e conseqüentemente carecedora de eficácia distintiva, porque simplesmente não corresponde ao nome de um produto, ou seja, a palavra “BELGAS” não contém no seu elemento verbal, nada que se relacione com os produtos que assinala.

8. As bolachas e biscoitos não são feitos na Bélgica, nem têm nacionalidade belga, tratando-se de um nome de mera fantasia.

9. A referência à Wikipédia como fonte de prova, onde o Tribunal a quo foi procurar informação sobre a origem do nome “BELGAS”, não tem qualquer fiabilidade, pois trata-se, como é do conhecimento comum, de uma fonte de informação que é escrita, incrementada e apagada por qualquer pessoa que se sinta habilitada a escrever sobre um determinado assunto, mesmo que do mesmo nada saiba.

10. As bolachas “BELGAS” nada têm a ver, nem em textura, nem em sabor, ou forma com o waffle holandês, que a bem dizer, sendo holandês também nada tem a ver com “BELGAS”.

11. A marca também não é descritiva, pois a palavra “BELGAS”, porque se trata de uma mera designação de fantasia.

12. Não estamos aqui perante uma palavra com um significado geográfico, no sentido de ser referente à Bélgica.

13. Não se vê assim em que medida a marca em causa possa ser considerada descritiva.

14. Pois não descreve nenhuma característica dos produtos que vão ser comercializados, ou uma proveniência geográfica.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 457/20.3YHLSB.L1

15. É pacífico quer na doutrina, quer na jurisprudência que o carácter genérico, ou descritivo das marcas tem de ser directo, o que jamais ocorreria no caso concreto.

16. A marca requerenda desempenha a função essencial de identificar a origem dos produtos e serviços.

17. O carácter distintivo de uma marca deverá ser verificado não só em relação aos produtos/serviços que a mesma se destina a assinalar, mas também ao modo como a mesma será entendida pelo público a que a mesma se destina.

18. A palavra “BELGAS”, pelo facto de não ser comum ou usual em relação aos produtos assinalados na classe 5ª, cria, no seu conjunto, e dos pontos de vista fonético e visual, uma impressão de distintividade.

19. A palavra “BELGAS” conjugada com o elemento figurativo da marca, constituído não só pelas letras graficamente estilizadas, como pelo desenho característico da bolacha, vista no seu conjunto, será encarada pelos consumidores relevantes, como um sinal globalmente distintivo fácil e instantaneamente memorizado pelo público relevante, e, como tal, perfeitamente capaz de identificar claramente a origem dos produtos por ela assinalados.

20. Acresce que a marca é ainda dotada de uma componente figurativa bem característica, que lhe confere uma mais forte eficácia distintiva.

21. Na verdade, a imagem “estilizada” das letras que grafam a palavra “BELGAS” não são uma componente figurativa banal e indistinta.

22. Assim como o desenho da própria bolacha, que foi completamente desconsiderado pelo Tribunal a quo.

23. Ainda que a marca em apreço, em termos nominativos, fosse quando muito, considerada uma marca fraca, o que não é, o seu registo não poderia ser recusado pelo facto de conter dois elementos figurativos fortes, que lhe conferem na sua globalidade o carácter distintivo necessário para que possa ser registada.

24. Sendo o primeiro o elemento figurativo, que consiste na letra estilizada com que é grafada a palavra “BELGAS” e que integra já outros registos da Recorrente, e o segundo a figura da bolacha, que além de integrar outros desenhos ou modelos da Recorrente, constitui um modelo ou desenho registado em seu nome.

25. Sendo que é no seu todo, na sua impressão conjunta, que as marcas devem ser analisadas.

26. Não podendo a marca em apreço ser considerada genérica, nem descritiva, não poderá a mesma ser recusada nos termos previstos na alínea a) do nº 1 do artigo 209º e da alínea b) do nº 1 do artigo 231º do CPI.

27. A decisão recorrida não se compreende também porque ignorou os direitos já registados da Recorrente materialmente semelhantes ao presente, contendo a palavra “BELGAS” e/ou o desenho da bolacha, apesar de os ter considerado provados – ver pontos 5 e 6 dos factos provados.

28. A Recorrente é titular das seguintes marcas nacionais para assinalar produtos da classe 30ª - “bolachas e biscoitos”:



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
 1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 457/20.3YHLSB.L1



• Marca nacional n.º 569358 – “”, pedida em 22 de Agosto de 2016 e concedida em 30 de Maio de 2017;



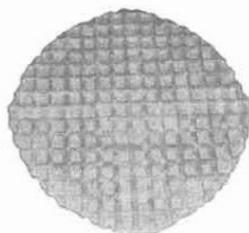
BELGAS

• Marca nacional n.º 630097 – “”, pedida em 17 de Setembro de 2019 e concedida em 10 de Dezembro de 2019;



• Marca nacional n.º 636771 – “”, pedida em 21 de Janeiro de 2020 e concedida em 26 de Maio de 2020;

29. O Tribunal a quo ignorou muito especialmente a seguinte marca:



• Marca nacional n.º 599324 – “”, pedida em 29 de Março de 2018 e concedida em 11 de Setembro de 2019.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 457/20.3YHLSB.L1

30. A referida marca, em nada diverge em termos substanciais à marca em discussão nos presentes autos, contendo, tal como esta, a mesma figura da bolacha, um elemento figurativo que enquadra o elemento nominativo, e um elemento nominativo que contém um pendor descritivo: a palavra “SABOROSA”, ou seja, uma marca que em nada tem mais eficácia distintiva que a marca requerenda.

31. No entanto o INPI concedeu a marca, não tendo levantado qualquer obstáculo ao registo do mesmo, pelo facto de esta ter globalmente eficácia distintiva, tendo considerado que a marca reunia os requisitos objectivos e subjectivos necessários para poder ser registada como tal, se tal o registo não teria sido deferido, pelo que considerando o exposto, não haveria motivos para que no presente caso o INPI decidisse de forma diversa e que o Tribunal a quo decidisse no mesmo sentido.

32. Não apresentando a marca em apreço nada de substancialmente novo face ao cabaz de direitos que são já da titularidade da Recorrente, não se entende o motivo de recusa da marca.

33. Se a Recorrente já é titular de marcas que integram a palavra “BELGAS”, se já é titular de marcas que integram o desenho da bolacha, por que motivo não pode registar especialmente esta marca.

34. Não obstante o Tribunal a quo tentar demonstrar que não se tratam de situações iguais, tentando justificar marca a marca, porque motivo as outras têm eficácia distintiva e a presente não tem, os argumentos utilizados são escassos, sendo que aquilo que acaba por ser referido como sendo aplicável às outras marcas, poderia ser perfeitamente aplicável à marca aqui em discussão.

35. A Recorrente é também titular do registo do desenho ou modelo n.º 5345, correspondente ao design de uma bolacha, nos termos da figura abaixo:



Figura 1

36. Tal registo foi pedido em 29 de Março de 2018, e concedido em 27 de Junho de 2018.

37. Mais uma vez, estamos perante um direito da Recorrente que foi registado e que não se diferencia de parte da marca cujo registo está em discussão.

38. Sendo a novidade e o carácter singular, requisitos cumulativos obrigatórios no âmbito do registo de desenhos ou modelos (ver o n.º 1 do artigo 175.º do CPI) e tendo o INPI procedido ao referido registo por entender que a aparência do produto cumpria com as referidas premissas, não fará sentido defender que no presente caso, esse elemento da marca (a mesma figura da bolacha) não tem carácter distintivo, pois se o não tivesse também não teria novidade ou carácter singular, e como tal não poderia ser registado como desenho ou modelo.

**Tribunal da Relação de Lisboa**

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 457/20.3YHLSB.L1

39. E perante um direito registado que passou o crivo da entidade administrativa, e salvo o devido respeito, este direito não poderia ter ser liminarmente desconsiderado com a seguinte afirmação: *“É certo que a mesma hoje se encontra registada, mas amanhã poderá assim não ser, pois nada lhe garante que não venha a ser requerido e concedido a anulação do mesmo”* (página 8 da sentença recorrida, último parágrafo).

40. Ora se a mesma figura no âmbito do registo de um desenho ou modelo cumpre com os requisitos da novidade, ou do carácter singular o que implica que o mesmo goze de eficácia distintiva, não fará sentido, por ser totalmente contraditório, que essa questão seja levantada a propósito do registo do registo da marca.” (sic).

4.3. Não foram apresentadas contra-alegações.

4.4. E são estes os contornos da lide que a esta Relação cumpre dirimir.

4.5.1. Por força do estatuído no n.º 2 do art.º 608º do CPC 2013, *o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outra*, sendo igualmente certo que, nesse julgamento, *o juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito* (art.º 5º n.º 3 do CPC 2013), normativo que, como adiante melhor se referirá, assume no presente caso, uma relevância essencial na construção da solução jurídica do litígio.

4.5.2. E porque assim tem de ser, considerando as conclusões das alegações da apelante (que, mas em conformidade com o antes exposto, definem o objecto e os limites do poder de cognição do Tribunal *ad quem*), a única questão acerca da qual, em termos lógicos e ontológicos, este Tribunal Superior tem de exercer pronúncia é a seguinte:

- a decisão recorrida viola ou não o estatuído nos art.ºs 208º, 209º n.ºs 1 a) e c) e 2, 231º n.º 1 b) e 175º n.º 1 do CPI?

4.5.3. Efectivamente, apesar de criticar (e bem) a aplicação da Wikipédia como um meio de prova válido em Juízo - que, de todo, não é -, a verdade é que a apelante não deduz qualquer impugnação da matéria de facto declarada provada, limitando-se a criticar a fundamentação em matéria de Direito da sentença proferida em 1ª instância, e, por isso, só quanto a essas questões jurídicas suscitadas em sede de recurso pode este Tribunal Superior exercer o seu poder de cognição já que está absolutamente vedado aos Juízes, sob pena de nulidade da decisão que incorra nesse vício, seja qual for a instância em que exercem funções, *condenar em quantidade superior ou em objeto diverso do que se pedir* (art.ºs 609º n.º 1 e 615º n.º 1 e) do CPC 2013).

4.5.4. E sendo esta a matéria que nesta instância compete julgar, a tanto se procederá de imediato, por nada obstar a esse conhecimento e por estarem cumpridas as formalidades legalmente prescritas (art.ºs 652º a



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
 1100-038 Lisboa
 Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 457/20.3YHLSB.L1

670º do CPC 2013), não tendo sido colhidos os Vistos dos Ex.mos Desembargadores Adjuntos pelas razões indicadas no ponto 2. da presente decisão liminar do relator.

4.5.5. Na decisão recorrida foram declarados *provados* os seguintes factos, não tendo sido na mesma feita qualquer referência aos *factos não provados*:

1- A autora dedica-se à concepção, desenvolvimento, fabrico e comercialização de produtos de mobiliário urbano destinados aos mercados de construção civil e de equipamentos públicos e domésticos, para além de outro tipo de mobiliário de escritório e para outros tipos de construção e obras públicas.

1 - Em 31-03-2020, a recorrente apresentou o pedido de registo da marca nº 640447



BELGAS

, para assinalar na classe 30 da Classificação Internacional de Nice «Bolachas e biscoitos».

2 - Por despacho de 07-07-2020, o Senhor Director da Direcção de Marcas e Patentes do INPI, por subdelegação de competências do Conselho Directivo, indeferiu, com carácter provisório, tal pedido de registo invocando a ausência de capacidade distintiva da marca, devendo ficar, por esse motivo, de uso disponível por todos os agentes económicos no mercado.

3 - Na sequência da notificação de tal decisão de recusa provisória, o recorrente manifestou a sua discordância da decisão em causa, alegando que tal nome possuía elementos que lhe conferiam capacidade distintiva, sendo que até tinha registado o desenho ou modelo desta bolacha.

4 - Por despacho de 31-07-20210, o Senhor Director da Direcção de Marcas e Patentes do INPI, por subdelegação de competências do Conselho Directivo, indeferiu o pedido de registo de tal marca, com base na ausência de capacidade distintiva da mesma, devendo ficar disponível para qualquer agente económico.

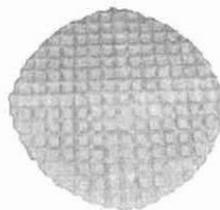


Figura 1

5 - A recorrente tem registado o desenho ou modelo nº 5345 , o qual foi pedido em 29-03-2018 e concedido em 27-06-2018.

6 - A recorrente é já titular dos seguintes registos de marcas para assinalar 'bolachas e biscoitos':



Tribunal da Relação de Lisboa
 Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
 1100-038 Lisboa
 Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 457/20.3YHLSB.L1



- Marca n.º 569358, pedida em 22/08/2016 e concedida em 30/05/2017;

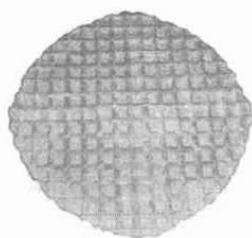


BELGAS

- Marca n.º 630097, pedida em 17/09/2019 e concedida em 10/12/2019;



- Marca n.º 636771, pedida em 21/01/2020 e concedida em 26/05/2020;



- Marca n.º 599324, pedida em 29/03/2018 e concedida em 11/09/2019;

7 - Desde 1982 que, em Portugal, existem diversas marcas registadas com a palavra "Belgas", para assinalar bolachas, biscoitos, produtos alimentares (consultado site oficial do INPI).

**Tribunal da Relação de Lisboa**

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 457/20.3YHLSB.L1

8 - Os titulares de marcas com a menção “Belgas” foram KRAFT FOODS ESPAÑA INTELLECTUAL PROPERTY, S.L., NABISCO IBERIA, S.L.U., e ROYAL BRANDS, S.A. (site oficial do INPI).

9 - A bolacha belga é um tipo de bolacha que se caracteriza por ter uma textura quadriculada que faz lembrar o Wafel holandês também assim conhecido em Portugal ou Waffle nos EUA, ou ainda também conhecido como Goffre tanto cá em Portugal, como na Bélgica, sendo que teve origem numa região da Bélgica, e é confeccionado com farinha, açúcar, manteiga, ovos e leite. (cfr. Wikipedia).

4.6. DISCUSSÃO JURÍDICA DO PLEITO

A decisão recorrida viola ou não o estatuído nos art.ºs 208º, 209º n.ºs 1 a) e c) e 2, 231º n.º 1 b) e 175º n.º 1 do CPI?

4.6.1. Ao iniciar a análise crítica do mérito ou demérito das objecções suscitadas pela recorrente contra a decisão lavrada em 1ª instância, é indispensável sublinhar que a função institucional e social dos Juízes é a de dirimir os conflitos que realmente existam e sejam submetidos ao seu julgamento *e na exacta medida do que é necessário e indispensável à resolução desses conflitos ou litígios* (art.º 608º n.º 2 do CPC 2013, que corresponde ao n.º 2 do art.º 660º do entretanto revogado CPC 1961), sendo sua obrigação não só não praticar como, ao mesmo tempo, impedir a prática nos processos de actos inúteis, impertinentes e dilatórios [art.ºs 6º n.º 1 e 130º do CPC 2013].

4.6.2. Ou seja e dito de outro modo, no exercício dessa sua actividade estatutária, devem os Juízes, no mínimo, ter sempre presente o *Princípio da Parcimónia* ou *Navalha de Occam* (ou *de Ockham*), postulado lógico atribuído ao frade franciscano inglês William de Ockham, que viveu entre 1287 e 1347 dC, que enuncia que “as entidades não devem ser multiplicadas além da necessidade”, sendo, neste caso, as “entidades” os passos lógicos do silogismo judicial através dos quais se opera a subsunção dos factos provados na compreensão/extensão lógica da previsão das normas que regulam a concreta relação material controvertida.

4.6.3. O que significa que nas decisões e deliberações judiciais deve ser evitado tudo o que não seja necessário ao julgamento do real e efectivo objecto do litígio submetido ao julgamento do Tribunal em qualquer das suas instâncias, mais devendo, sobremaneira, ter-se em conta o *exacto conteúdo* dos textos legais reguladores aplicáveis à construção da solução jurídica do pleito.

4.6.4. Na verdade, excluindo aqueles e aquelas que emergem do acordo das partes consubstanciado em negócios jurídicos celebrados em conformidade com a legislação reguladora aplicável, só a Lei [e não a Doutrina - *mesmo que exposta por alguém que é ou já foi Juiz* -, ou sequer a Jurisprudência, mas sem prejuízo da força vinculativa das deliberações do TJUE em sede de processamento de *reenvio prejudicial* (tal como acontece relativamente aos acórdãos do Tribunal Constitucional português), a partir do momento em que o instituto jurídico dos “Assentos” foi eliminado do Ordenamento Jurídico do País e por não vigorar em Portugal o *sistema dos Precedentes*] é criadora de direitos e de obrigações, sendo que o conhecimento, que se impõe e é LX PROC N.º 457/20.3YHLSB.L1 (INPI - recusa de registo de marca) 15

**Tribunal da Relação de Lisboa**

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 457/20.3YHLSB.L1

exigível, dos julgamentos proferidos por outros Tribunais nacionais ou estrangeiros, é relevante somente para os efeitos previstos no n.º 3 do art.º 8º do Código Civil.

4.6.5. Os quais, contudo, são importantes porque o que com essa disposição legal se visa alcançar é a salvaguarda da tutela da *segurança* e da *confiança jurídicas (legal certainty)* que são Valores estruturantes das Comunidades que se organizam segundo o modelo social do Estado de Direito e que assumem uma ainda mais especial importância nesta área da *economia baseada no conhecimento* em cujo âmbito se suscitou o conflito que a este Tribunal Superior cumpre dirimir.

4.6.6. E, estando estabilizada a matéria de facto que pode (e só essa *verdade formal do processo* o pode ser) sustentar o julgamento deste Tribunal Superior acerca do mérito das pretensões em matéria de direito sustentadas nesta instância recursiva, cumpre, então, proceder ao escrutínio das alegações apresentadas em Juízo pela apelante.

4.6.7. No cumprimento desse desiderato, é indispensável começar por sublinhar que, como é sabido (ou melhor, não pode ser ignorado - art.º 6º do Código Civil), a interpretação de uma qualquer norma jurídica, seja ela de natureza substantiva ou adjectiva, tem forçosamente que obedecer aos critérios consubstanciados nos três números do art.º 9º do Código Civil, considerados na sua globalidade, aos quais acrescem, para a construção do conceito "*solução mais acertada*" - de facto e mais exactamente, a *solução ética e socialmente mais acertada* -, as exigências inscritas nos artºs 335º (*proporcionalidade assente na posição que o valor ético que valida a norma e a torna em verdadeiro Direito ocupa na Hierarquia de Valores que enforma e dá consistência ao tecido social comunitário*) e 334º do mesmo Código, destacando-se neste último e sem prejuízo de haver de atender também às *finalidades económicas e sociais* dos direitos em causa, a atenção que é dada, em primeira linha, à *boa-fé* e aos *bons costumes* (isto é, novamente e sempre, aos *valores éticos que constituem os pilares estruturantes da Comunidade, que validam as normas legais produzidas pela forma prevista na Constituição*), tudo isto porque, de igual modo, se impõe que a interpretação manifestada nas decisões (ou deliberações) judiciais seja aquela que não só traduz a essa solução ético-socialmente mais acertada mas também aquela da qual melhor resulta a salvaguarda da *segurança* e a *confiança jurídicas (legal certainty)*, as quais constituem igualmente Valores ético-sociais da maior relevância, pois a segurança e a confiança são condições indispensáveis ao normal funcionamento do comércio jurídico e, mais do que isso, da própria vida em sociedade.

4.6.8. E nada, mas mesmo nada, do que está estatuído quer no CPI permite que este pressuposto ético e ontológico genérico e universal possa, de algum modo, ser afastado quando está em causa proceder à hermenêutica dos comandos normativos que compõem esse dois Código agora citado.

4.6.9. No mesmo sentido, é indispensável igualmente recordar (*e este é um pressuposto ontológico que, à luz do disposto no art.º 6º do Código Civil, também não pode ser ignorado*), que, nessa delimitação dos contornos LX PROC Nº 457/20.3YHLSB.L1 (INPI - recusa de registo de marca)



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 457/20.3YHLSB.L1

da compreensão/extensão lógica da previsão/estatuição de uma qualquer norma jurídica [e que, insiste-se, seja qual for a sua natureza (substantiva ou adjectiva), tem forçosamente de ser feita em conformidade com as regras interpretativas definidas no art.º 9º do Código Civil], as palavras têm um peso e um valor ontológico próprios.

4.6.10. Cada uma delas, acrescenta-se.

4.6.11. É, aliás, essa a razão pela qual no n.º 2 desse mesmo normativo agora citado se escreve que «Não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso.».

4.6.12. E, finalmente, sendo certo que litigar em Juízo constitui uma actividade não apenas de considerável intensidade ética mas também de imensa responsabilidade social [*motivo pelo qual a dedução de pretensões ou de defesas contra estas perante os Tribunais deve ser antecedida de um estudo cuidadoso da Lei aplicável e da Doutrina e da Jurisprudência conhecidas acerca da matéria em disputa*], tal não pode fazer esquecer que, como nunca será demais acentuar, mercê da muito especial natureza da função institucional e constitucional que por eles é exercida, e por argumentos lógicos de *maioria de razão* - como é, crê-se, por demais evidente e dispensa qualquer argumentação justificativa (art.º 412º n.º 1 do CPC aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, adiante designado apenas por CPC 2013) -, esse *elevado patamar de exigência ético-social na actuação* em Tribunal, impõe-se sobremaneira aos Juízes.

4.6.13. Na verdade, o que se exige a cada concreto Julgador, em todas as circunstâncias, é que escalepelize muito cuidadosamente todos os aspectos do litígio espelhado nos autos e que o faça (para usar um conceito originário da cultura jurídica francesa) *sem paixão, ódio ou rancor* e também (para usar uma expressão muito querida da cultura jurídica anglo-saxónica) *sem preconceitos* ou *ideias pré-concebidas*, comportamento esse que é essencial para a salvaguarda do *prestígio* dos Tribunais, sem o qual será posta em causa, de maneira grave (*e sendo de difícil reparação - ou quiçá irreparáveis - os danos institucionais e sociais que desse facto resultarão*), a tutela da *segurança* e da *confiança jurídicas (legal certainty)* que são Valores estruturantes das Comunidades que se organizam segundo o modelo social do Estado de Direito.

4.6.14. E como nunca será demais repetir, o direito a ver integralmente cumprido, na prática quotidiana (*Law in action*), que não apenas na proclamação que consta de inúmeros diplomas legislativos (*Law in books*), o *direito a um julgamento leal, não preconceituoso e mediante processo equitativo* [para usar a mundialmente conhecida expressão em língua inglesa, sendo que foi nesse ambiente cultural/jurídico que o conceito foi construído e apresentado pela primeira vez], constitui um pilar fundamental que dá corpo a um **Princípio Ético** sem cuja efectiva consagração não existe verdadeiramente *um normal funcionamento das instituições do Estado de Direito.*

4.6.15. Daí que, ao exercer o *poder de julgar* (ou, para usar as palavras dos nºs 1 e 2 do art.º 202º da Constituição da República, *a competência para administrar a justiça em nome do Povo e assegurar a defesa dos direitos e*

**Tribunal da Relação de Lisboa**

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 457/20.3YHLSB.L1

interesses legalmente protegidos dos cidadãos) que, por via dessa Lei Maior, lhe é atribuído pela Comunidade, tenha cada um dos Juizes que exerce funções nos Tribunais portugueses, seja qual for a instância em que o faz, que cumprir integral e escrupulosamente esse dever de assegurar a todos os que interagem no comércio jurídico esse *direito a um julgamento leal, não preconceituoso, e mediante processo equitativo* que está tutelado e salvaguardado, com força obrigatória directa e geral (art.º 18º n.º 1 da Constituição da República), através do estabelecido nos art.ºs 20º n.º 4 da Constituição da República, 10º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, adoptada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas através da sua Resolução 217A (III), de 10 de Dezembro de 1948, 6º n.º 1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, assinada em Roma a 4 de Novembro de 1950, e 47º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, Anexa ao Tratado de Lisboa.

4.6.16. Isto sem esquecer, obviamente, que a enorme responsabilidade cívica (e ética) que acompanha - *tem de acompanhar* - o exercício da função de julgar torna necessária - *rectius, impõe* - àqueles que têm o dever de a cumprir a *humildade intelectual* de conhecer os limites do poder que lhe é inerente, a começar pela singela circunstância de que, fora das muito específicas situações previstas no art.º 10º do Código Civil, o Juiz *não é* o Legislador, e bem assim, fazendo apelo aos ensinamentos do filósofo e matemático alemão Gottfried Wilhelm (von) Leibniz, que viveu entre 1646 e 1716, a consciência de que [como o mesmo inequivocamente demonstrou] não existem *certezas absolutas* mas apenas *certezas probabilísticas*.

4.6.17. Parafraseando o filósofo da Grécia Antiga Sócrates, mas fazendo uma maior aproximação aos ensinamentos da *parábola do balão, quanto mais sei, mais sei que nada sei* - Sócrates aparentemente terá dito apenas *só sei que nada sei*, o que não é exactamente a mesma coisa [*e, na parábola em referência, o fluido* (gás ou líquido, mas preferencialmente o primeiro) *que é introduzido no balão representa o conhecimento - aquilo que se sabe e conhece - , sendo a superfície externa do balão a área correspondente àquilo que se ignora*].

4.6.18. E essa é a necessária personificação da supra aludida *humildade intelectual* - que é um procedimento mentalmente activo (e não passivo) que não nega, nem diminui, muito menos despreza, o conhecimento, a sabedoria e a necessidade de os aplicar para cumprir e fazer cumprir as regras de convivência social -, que tão necessária, ou melhor, tão indispensável é quando se trata de *administrar a justiça em nome do Povo e assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos*.

4.6.19. Mas, para além disso, aqueles que têm como função (e querem) buscar e administrar a Justiça nos casos concretos, têm sempre de contar com a *natureza de certas coisas* (v. Pedro Pais de Vasconcelos in “Última lição: A Natureza das Coisas” - Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 16 de maio de 2016).

4.6.20. Isto porque “*a realidade das coisas*” (ou seja, a realidade material das situações submetidas ao julgamento do Tribunal), não pode ser ignorada ou desprezada já que essa materialidade objectiva se impõe a



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 457/20.3YHLSB.L1

todos, mesmo àqueles que fingem que ela não existe, e também porque, quando tal acontece, é a *tutela da certeza e da segurança jurídicas* que é posta em perigo e, no final, com uma tal descuidada visão dos factos, é a protecção dos direitos de todos aqueles que interagem no comércio jurídico que está a ser desconsiderada.

4.6.21. Outrossim, a antes referida necessidade de, para aquilatar qual será, no concreto caso submetido ao seu julgamento, *a solução mais acertada*, ter obrigatoriamente o Intérprete/Juiz, seja qual for a instância em que exerce funções, de fazer apelo ao que se encontra estipulado no art.º 334º do Código Civil e no art.º 335º desse mesmo Código tem uma importância que muitas vezes é negligenciada porque no n.º 2 desse último dispositivo está clara e incontornavelmente consagrado o Princípio da Proporcionalidade, para o qual esse Julgador é remetido.

4.6.22. Princípio esse que, incontornavelmente, apesar de não existir uma norma constitucional que, em termos expressos, a ele se refira [contudo, são várias as manifestações do mesmo que estão subjacentes a vários dos comandos jurídicos que constam dessa Lei Maior - a título de mero exemplo, mencionam-se aqui os três números do art.º 26º e o n.º 2 do art.º 18º da Constituição da República e, de certa forma, ao fazer referência ao conceito de "*justa indemnização*", também o n.º 2 do art.º 62º desse mesmo Diploma Fundamental], constitui um dos pilares fundamentais não apenas do Estado de Direito e do normal funcionamento da Sociedade, mas sim de toda a Civilização Ocidental [embora, curiosamente, tenha sido historicamente registado pela primeira vez no várias vezes milenar Código de Hamurábi, com o reconhecimento nele feito da demasiadas vezes imerecidamente vilipendiada Lei (ou Princípio) de Talião através da(o) qual se estabelece a correlação sancionatória "*olho por olho, dente por dente*"].

4.6.23. O que significa que, em todas as áreas do Direito, incluindo esta, tudo tem de ser feito para manter a "*justa medida*", ou, para usar as palavras do Legislador *é ilegítimo o exercício de um direito quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito* (art.º 334º do Código Civil).

4.6.24. E, por exemplo, é isso que, para este Tribunal Superior, decorre (inexoravelmente, acrescenta-se) do estatuído nos n.ºs 1 e 2 do art.º 3º da Directiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual, no qual se pode ler que "*... as medidas, procedimentos e recursos necessários para assegurar o respeito pelos direitos de propriedade intelectual abrangidos pela presente directiva... devem ser justos e equitativos ... [e devem] também ... ser eficazes, proporcionados e dissuasivos e aplicados de forma a evitar que se criem obstáculos ao comércio lícito e a prevenir salvaguardas contra os abusos*" - sem qualquer discriminação ou diferenciação decorrente da origem desses abusos, acrescenta-se.

**Tribunal da Relação de Lisboa**

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 457/20.3YHLSB.L1

4.6.25. E, feita esta clarificação dos princípios que norteiam o julgamento desta Relação, urge, então, escrutinar, ao mesmo tempo, a bondade da criticada sentença recorrida e o mérito das objecções apresentadas em matéria de direito pela apelante contra essa justificação do decreto judicial que a culmina, importando para tanto centrar a atenção (e a actividade hermenêutica) deste Tribunal Superior no texto dos art.ºs 208.º, 209.º n.º 1 a), 231.º n.º 1 b) e 175.º n.º 1 do CPI aprovado pelo DL n.º 110/2018, de 10 de dezembro, nos quais se prevê e determina o seguinte:

a) art.º 208.º (Constituição da marca)

A marca pode ser constituída por um sinal ou conjunto de sinais suscetíveis de representação gráfica, nomeadamente palavras, incluindo nomes de pessoas, desenhos, letras, números, sons, cor, a forma do produto ou da respetiva embalagem, ou por um sinal ou conjunto de sinais que possam ser representados de forma que permita determinar, de modo claro e preciso, o objeto da proteção conferida ao seu titular, desde que sejam adequados a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas.

b) art.º 209.º (Exceções)

1 - Não satisfazem as condições do artigo anterior:

a) As marcas desprovidas de qualquer carácter distintivo;

...

c) Os sinais constituídos, exclusivamente, por indicações que possam servir no comércio para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, a proveniência geográfica, a época ou meio de produção do produto ou da prestação do serviço, ou outras características dos mesmos;

...

2 - Os elementos genéricos referidos nas alíneas a), c) e d) do número anterior que entrem na composição de uma marca não serão considerados de uso exclusivo do requerente, exceto quando, na prática comercial, os sinais tiverem adquirido eficácia distintiva.

...

c) art.º 231.º (Fundamentos de recusa do registo)

1 - Para além do que se dispõe no artigo 23.º, o registo de uma marca é recusado quando esta:

...

b) Seja constituída por sinais desprovidos de qualquer carácter distintivo;

...

d) al.L.º 175.º (Requisitos de concessão)

1 - Gozam de proteção legal os desenhos ou modelos novos que tenham carácter singular.

...

4.6.26. Para negar a verificação do *carácter distintivo* do sinal apresentado pela apelante invocou a Mma Juíza *a quo* os seguintes argumentos:

“O registo foi recusado pelo facto de o sinal em causa ser desprovido de qualquer carácter distintivo para os produtos que visa assinalar.

Avaliemos, então, a capacidade distintiva do nome BELGAS.

Segundo dispõe o citado artigo 209.º, n.º 1, a) e c), as marcas desprovidas de qualquer carácter distintivo e os sinais constituídos, exclusivamente, por indicações que possam servir no comércio para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, a proveniência geográfica, a época ou meio de produção do



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 457/20.3YHLSB.L1

produto ou da prestação do serviço, ou outras características do mesmo, não satisfazem as condições previstas no artigo 208.º do NCPI, necessárias à constituição da marca.

Também não satisfazem tais condições as marcas constituídas, exclusivamente, por sinais ou indicações que se tenham tornado usuais na linguagem corrente ou nos hábitos leais e constantes do comércio (artigo 209.º, n.º 1, alínea d), do NCPI).

O artigo 231.º, n.º 1, alínea c), do mesmo diploma prevê a recusa de registo de marca que seja constituída, exclusivamente, por sinais ou indicações como os acima referidos, o que, aliás, corresponde à disciplina instituída pelo artigo 5.º, n.º 1 do Protocolo ao Acordo de Madrid, com referência ao artigo 6.º, B, 2.º da Convenção da União de Paris.

Destinando-se as marcas a distinguir produtos ou serviços de uma empresa dos de outra empresa (artigo 208.º, n.º 1 do CPI), os sinais que a compõem têm de ser aptos a realizar essa função distintiva.

Ora, não revelam tal aptidão os sinais exclusivamente descritivos, que correspondam à identificação dos produtos ou serviços, ou se refiram à indicação das suas qualidades ou funções, por serem de uso generalizado e integrados por elementos de linguagem comum (cf. A. Ferrer Correia, Lições de Direito Comercial, Coimbra, 1973, vol. I, p.324).

No caso, a marca registanda n.º 640447 é constituída pelo vocábulo “BELGAS” e pela figura de uma bolacha com uma textura quadriculada.

Segundo António Campinos e Couto Gonçalves, em CPI anotado, 2010, p. 433, referem que «O CPI impede através da alínea c) do n.º 1 do artigo 223.º e da alínea c) do n.º 1 do artigo 238.º o registo de sinais descritivos, que se limitem a informar directa e exclusivamente o consumidor sobre as características dos produtos ou serviços que identificam, restrição que se justifica plenamente, pois o contrário equivaleria a admitir a apropriação exclusiva de indicações que devem ser preservadas e ficar disponíveis para serem livremente utilizadas no mercado. Esta proibição apenas é aplicável aos sinais unicamente formados por componentes descritivos, podendo ser deferido um pedido de registo quando os elementos não distintivos acrescerem outros não descritivos se “a combinação oferecer um conjunto distintivo” e, ainda, se a marca não for directamente descritiva, ou seja, “se só se limitar a sugerir ou evocar por forma inabitual e invulgar uma característica do produto ou serviço designando-se, nesta última hipótese, por marca sugestiva, expressiva ou significativa”»

Ora, da prova constante dos autos, verifica-se que há décadas que existem as conhecidas “bolachas belgas”, com as características constantes do sinal da requerente, ou seja, circulares com textura quadriculada a fazer lembrar os waffles.

Estas bolachas não constituem uma marca, mas um tipo concreto de bolachas.

A marca, no caso, da requerente é “Saborosa” e os registos que a requerente alega possuir, se é verdade que contêm a palavra “Belgas” e o formato da bolacha”, o certo é que o consumidor, ao comprá-las, sabe a que marca a atribui, pois tal consta dos sinais registados – Saborosa.

A única marca que contém a palavra belga e onde não consta a marca SABOROSA da recorrente, é a marca n.º 636771 - “belgas a voar”.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 457/20.3YHLSB.L1

Mas, esta, embora identifique o tipo de produto, acrescenta-lhe mais sinais para que não seja simplesmente descritiva, não estando outros agentes económicos, por esse motivo, proibidos de usarem ou até registarem outras marcas com a palavra “belgas”.

O sinal registando é, diversamente dos demais, puramente descritivo, tanto no vocábulo como no elemento figurativo que o constitui e, como tal, não poderá ser apropriado em exclusividade pela recorrente, pois outros agentes económicos ficariam condicionados no uso da expressão belgas com o desenho da bolacha quadriculada.

E, como se sabe, porque é do conhecimento geral, há outras marcas de bolachas belgas que não são da marca “Saborosa” da recorrente.

Também não é impeditivo da decisão a tomar o facto de a recorrente ter logrado registar o modelo/desenho com o formato da bolacha belga, isto é, circular com textura quadriculada.

É certo que a mesma hoje se encontra registada, mas amanhã poderá assim não ser, pois nada lhe garante que não venha a ser requerido e concedido a anulação do mesmo.

Há que concluir, pois, que o nome e a figura em apreço não possuem eficácia distintiva bastante, nos moldes exigidos pelos artigos 208.º, n.º 1, e 209º, n.º 1, alíneas a) e c), ambos do NCPI.

Assim sendo, entendo, tal como o INPI o fez, que não estão reunidos os requisitos para se conceder em exclusividade tal marca ao recorrente, mantendo-se, consequentemente, a decisão administrativa de não concessão da mesma.”.

4.6.27. Importa, então, escarpelizando cada um desses argumentos, para aquilatar da sua validade.

4.6.28. Ora, como bem sabe um(a) qualquer *consumidor(a) minimamente informado(a)*, e mais ainda um(a) *consumidor(a) médio(a)* dos concretos produtos oferecidos ao mercado na específica área económica em que se desenvolve o conflito a dirimir, a expressão “BELGAS” é uma expressão de fantasia associada a um certo tipo de bolachas, todavia mais reconhecidas pelo seu formato, textura e sabor do que pela sua composição, não designando, de todo, o que realmente é muito claro e evidente, *a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, a proveniência geográfica, a época ou meio de produção de um produto ou outras características do mesmo*, sendo por demais óbvio e notório que *não* está em *causa a prestação de um qualquer serviço*.

4.6.29. De facto, nenhuma dessas inferências pode ser retirada a partir dessa palavra “BELGAS”, bem sabendo, aliás, esse(a) *consumidor(a) médio(a)* que essas bolachas não são fabricadas na Bélgica - sendo, portanto, erróneo identificar esses produtos como umas “bolachas belgas”, como se os mesmos tivessem sido produzidos nesse país.

4.6.30. Resta, portanto, apurar se pode ser considerado que essa expressão *designa um produto* e se isso é suficiente para considerar preenchido o requisito obstaculizante do registo previsto na alínea c) do n.º 1 do art.º 209º do CPI.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 457/20.3YHLSB.L1

4.6.31. A esse propósito, é relevante referir que no texto legal está escrita uma palavra que não pode ser desvalorizada e muito menos ignorada, a saber: *exclusivamente*.

4.6.32. Nesta conformidade, realmente, independentemente de esse(a) *consumidor(a) médio(a)* associar essa expressão, que sabe ser de fantasia, àquele tipo de bolachas assemelhadas a um círculo e com uma textura quadriculada, menos verdadeiro não é que essa palavra o remete para um determinado produtor que opera nesse mercado respeitante a bolachas e biscoitos.

4.6.33. E, para além disso, o *signal* em questão é composto por uma palavra e por uma imagem da bolacha que, por si só, é reconhecida por um(a) qualquer *consumidor(a) médio(a)*.

4.6.34. Em suma, é composto por duas referências bem fortes que causam um impacto semelhante na percepção do público-alvo desses produtos, impacto esse seguramente muito maior do que a expressão que na sentença é identificada como sendo a única marca da apelante (SABOROSA).

4.6.35. Aliás, como inequivocamente resulta da matéria de facto declarada provada nestes autos, essa “SABOROSA” não é, de todo, a única marca de que essa sociedade é titular, constituindo, para além disso, um fútil e frívolo (logo, inapropriado) exercício de futurologia afirmar que “*o modelo/desenho com o formato da bolacha belga, isto é, circular com textura quadriculada ... hoje se encontra registada, mas amanhã poderá assim não ser, pois nada lhe garante que não venha a ser requerido e concedido a anulação do mesmo*”.

4.6.36. Deste modo, fácil se torna concluir que, ao contrário do referido na sentença recorrida, essa palavra não designa apenas um tipo específico de bolachas e, bem pelo contrário, não se limita a informar directa e exclusivamente o consumidor sobre as características do produto que identificam (e, insiste-se, não está em causa na situação em apreço a prestação de quaisquer serviços).

4.6.37. Contudo e para além disso, a produção pela apelante, para consumo pelo público, das bolachas identificadas pela imagem que consta da marca registanda, tendo em atenção o já aludido critério da *natureza das coisas* respeitantes à área de actividade económica em questão, estará já a levar, *com um muito elevado grau de probabilidade* [e retomam-se aqui os ensinamentos do filósofo e matemático alemão Gottfried Wilhelm (von) Leibniz acerca da não existência de *certezas absolutas*, mas apenas de *certezas probabilísticas*], o(a) *consumidor(a) médio(a)* a associar esse sinal - tal como os outros que se encontram registados e na titularidade dessa sociedade - à empresa recorrente.

4.6.38. O que significa que esse sinal, resultante da combinação da imagem com a palavra, adquiriu, na prática comercial, uma real eficácia distintiva, assim permitindo, também com esse fundamento, considerar verificados os requisitos previstos no art.º 208º do CPI e não verificadas as excepções obstaculizantes da concessão do peticionado registo enunciadas nos art.ºs 209º n.ºs 1 a) e c), e 231º n.º 1 b) do mesmo Código (não sendo aplicável ao caso o estatuído no n.º 1 do art.º 175º mesmo diploma legal).



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

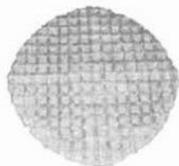
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 457/20.3YHLSB.L1

4.6.39. E, para este Tribunal Superior, esta é a solução ético-socialmente mais acertada no que concerne à interpretação de todos os normativos reguladores em referência, e bem assim aquela que, respeitando integralmente o antes aludido **Princípio da Proporcionalidade**, tem em atenção a natureza das coisas, sendo, de igual modo, também aquela da qual melhor resulta a salvaguarda da *segurança* e a *confiança jurídicas* (*legal certainty*), e de uma *ética da responsabilidade* que é exigível a todas as entidades que interagem no comércio jurídico, que, como foi já referido, constituem traves mestras estruturantes das Comunidades que se organizam segundo o modelo social do Estado de Direito.

4.6.1.40. Pelo exposto, julga-se globalmente procedente a apelação e, consequentemente, revoga-se a decisão recorrida, decretando em sua substituição que se defere o peticionado pela recorrente e se concede o



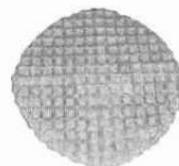
BELGAS

registo à marca nacional n.º 640447.

O que, sem que se mostre necessária a apresentação de qualquer outra argumentação lógica justificativa, aqui se declara e decreta.

**

4.7. Pelo exposto e em conclusão, com os fundamentos enunciados no ponto 4.6. da presente decisão liminar do relator, julga-se globalmente procedente a apelação e, consequentemente, **revoga-se** a decisão recorrida, e, em sua substituição, concede-se,



BELGAS

como peticionado, o registo à marca nacional n.º 640447.

Sem custas, uma vez que a apelante obteve ganho de causa.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 457/20.3YHLSB.L1

Após trânsito, remeta-se cópia da presente decisão ao INPI e devolvam-se os autos à 1ª instância para que aí seja dado cumprimento ao disposto nos art.ºs 46º e 34º n.º 5 do CPI.

Lisboa, 05/05/2021 [após as 18:00 horas; pelas razões indicadas no ponto 1. da presente decisão liminar do relator, a mesma é fisicamente colocada no processo, sendo os autos, como habitualmente, deixados nas instalações do TRL para serem posteriormente daí transportados para a secção para cumprimento do determinado no despacho].

(Eurico José Marques dos Reis)

**Tribunal da Relação de Lisboa**

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 457/20.3YHLSB.L1

16926344

CONCLUSÃO - 10-05-2021, por ordem verbal.*(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Luís da Silva Alves)*

=CLS=

*

50/2021**PROC. Nº 457/20.3YHLSB.L1****RECORRENTE: "OFFICETOTAL - FOOD BRANDS, LDA"** *(Requerente do registo).*

**

1. Lamentavelmente, na decisão liminar do relator proferida no dia 05/05/2021, foi cometido um evidente e notório lapso de escrita que importa corrigir.

Assim, no ponto 4.5.5. dessa decisão liminar (que se encontra na página 13 da mesma) estão escritos dois números "1.", sendo que o primeiro deles (que tem como texto "1 - A autora dedica-se à concepção, desenvolvimento, fabrico e comercialização de produtos de mobiliário urbano destinados aos mercados de construção civil e de equipamentos públicos e domésticos, para além de outro tipo de mobiliário de escritório e para outros tipos de construção e obras públicas.") constitui uma excrescência total e absolutamente estranha ao objecto da lide.

Nessa conformidade, elimina-se esse primeiro número 1 do elenco de factos considerados provados no presente processo.

E, para que dúvidas não se suscitem, transcreve-se a seguir o texto (incluindo o sumário), *devidamente corrigido*, da parte da decisão liminar proferida no presente processo que respeita efectivamente à apreciação do mérito da apelação (isto porquanto os pontos 1. a 3. desse despacho proferido a 05/05/2021 *não estão afectados por qualquer vício*), sendo, de seguida, realizada uma nova notificação da mesma às partes e ao INPI, iniciando-se o prazo para a dedução de reclamação com a concretização desta nova notificação.

DN.

**

2. E é este o texto válido da decisão liminar do relator respeitante à apelação deduzida nestes autos:

**Tribunal da Relação de Lisboa**

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef. 213222900 Fax. 213222992 Mail. lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 457/20.3YHLSB.L1

Sumário:

1. Como resulta clara e inequivocamente do estatuído no n.º 1 do art.º 9º do Código Civil [mais exactamente a menção que aí é feita à *"unidade do sistema jurídico"*], o Ordenamento Jurídico é um **compósito unitário**, o que significa que nenhum normativo desse Ordenamento (*añ considerado, em igualdade de circunstâncias para os diplomas de igual dignidade institucional, os dispositivos constantes de instrumentos legais internacionais aplicáveis em Portugal mas também as normas que regulam a tramitação dos processos que correm termos perante os Tribunais Judiciais*) pode alguma vez ser interpretado isoladamente.
2. A função institucional e social dos Juízes é a de dirimir os conflitos que realmente existam e sejam submetidos ao seu julgamento *e na exacta medida do que é necessário e indispensável à resolução desses conflitos ou litígios* (art.º 608º n.º 2 do CPC 2013, que corresponde ao n.º 2 do art.º 660º do entretanto revogado CPC 1961), sendo sua obrigação não só não praticar como, ao mesmo tempo, impedir a prática nos processos de actos inúteis, impertinentes e dilatatórios [art.ºs 6º n.º 1 e 130º do CPC 2013]; ou seja e dito de outro modo, no exercício dessa sua actividade estatutária, devem os Juízes, no mínimo, ter sempre presente o *Princípio da Parcimónia ou Navalha de Occam* (ou *de Ockham*), postulado lógico atribuído ao frade franciscano inglês William de Ockham, que viveu entre 1287 e 1347 dC, que enuncia que *"as entidades não devem ser multiplicadas além da necessidade"*, sendo, neste caso, as *"entidades"* os passos lógicos do silogismo judicial através dos quais se opera a subsunção dos factos provados na compreensão/ extensão lógica da previsão das normas que regulam a concreta relação material controvertida.
3. A interpretação de uma qualquer norma jurídica, seja ela de natureza substantiva ou adjectiva, tem forçosamente que obedecer aos critérios consubstanciados nos três números do art.º 9º do Código Civil, considerados na sua globalidade, aos quais acrescem, para a construção do conceito *"solução mais acertada"* - **de facto e mais exactamente, a solução ética e socialmente mais acertada** -, as exigências inscritas nos art.ºs 335º (*proporcionalidade assente na posição que o valor ético que valida a norma e a torna em verdadeiro Direito ocupa na Hierarquia de Valores que enforma e dá consistência no tecido social comunitário*) e 334º do mesmo Código, destacando-se neste último e sem prejuízo de haver de atender também *às finalidades económicas e sociais* dos direitos em causa, a atenção que é dada, em primeira linha, à *boa-fé* e aos *bons costumes* (isto é, novamente e sempre, aos valores éticos que constituem os pilares estruturantes da Comunidade, que validam as normas legais produzidas pela forma prevista na Constituição), tudo isto porque, de igual modo, se impõe que a interpretação manifestada nas decisões (ou deliberações) judiciais seja aquela que não só traduz a essa solução ético-socialmente mais acertada mas também aquela da qual melhor resulta a salvaguarda da *segurança* e a *confiança jurídicas* (*legal certainty*), as quais constituem igualmente Valores ético-sociais da maior relevância, pois a segurança e a confiança são condições indispensáveis ao normal funcionamento do comércio jurídico e, mais do que isso, da própria vida em sociedade, sendo que nada, mas mesmo nada, do que está estatuído no CPI permite que este pressuposto ético e ontológico genérico e universal possa, de algum modo, ser afastado quando está em causa proceder à hermenêutica dos comandos normativos que compõem esse Código agora citado.



Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 457/20.3YHLSB.L1

4. Aqueles que têm como função (e querem) buscar e administrar a Justiça nos casos concretos, têm sempre que contar com a *natureza das coisas*, isto porque “*a realidade das coisas*” (ou seja, a efectiva realidade material subjacente às situações submetidas ao julgamento do Tribunal), não pode ser ignorada ou desprezada já que essa materialidade objectiva se impõe a todos, mesmo àqueles que fingem que ela não existe, e também porque, quando tal acontece, é a *tutela da certeza e da segurança jurídicas* que é posta em perigo e, no final, com uma tal descuidada visão dos factos, é a protecção dos direitos de todos aqueles que interagem no comércio jurídico que está a ser desconsiderada.

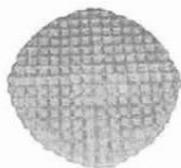
5. Em todas as áreas do Direito, incluindo a respeitante à tutela os direitos de propriedade industrial, tudo tem de ser feito para manter a “*justa medida*”, pois, para usar as palavras do Legislador, é *ilegítimo o exercício de um direito quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito* (art.º 334º do Código Civil), sendo disso um bom exemplo o estatuido nos nºs 1 e 2 do art.º 3º da Directiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual.

6. Os parâmetros interpretativos supra enunciados aplicam-se integralmente à hermenêutica das disposições consagradas nos artºs 209º nºs 1 a) e c) e 2, 231º n.º 1 b) e 175º n.º 1 do CPI

**

4.1. Nos autos que, sob o n.º 457/20.3YHLSB, correram termos pelo 1º Juízo do Tribunal da Propriedade Intelectual foi, em 09/11/2020, proferida a decisão que tem a referência 416053, cujo decreto judicial tem o seguinte teor:

“Por todo o exposto, improcede o recurso interposto por “Officetotal – Food Brands, Lda.” e, em consequência, mantém-se o despacho proferido em 31/07/2020, pelo Senhor Director da Direcção de Marcas e Patentes do INPI, que indeferiu o pedido de registo da marca nº 640447



BELGAS

, negando-se protecção à mesma.

Custas pela recorrente, nos termos do artigo 527.º n.º 1 do Código do Processo Civil.

Valor da causa: €30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

Registe e notifique.

Cumpra-se o estabelecido no n.º 5 do artigo 34.º do NCPI (artigo 46.º do mesmo código).”

**Tribunal da Relação de Lisboa**

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 457/20.3YHLSB.L1

4.2. Inconformada com essa decisão, a Requerente do registo de marca dela recorreu, pedindo que “... este Alto Tribunal ... (revogue) a decisão recorrida que manteve o despacho do INPI de recusa da marca nacional n.º 640447, e consequentemente ser substituída por outra que conceda o seu registo” (sic), formulando, para fundamentar essa pretensão, as seguintes **40 conclusões**:

“1. Não se encontra preenchido no caso em apreço o motivo absoluto de recusa previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 209.º do CPI, no qual o Tribunal a quo enquadrou o presente caso, gozando a marca requerenda das condições necessárias ao seu registo de acordo com o exigido pelo artigo 208.º do CPI.

2. Dispõe a alínea a) do n.º 1 do artigo 209.º, que não satisfazem as condições de constituição de marca definidas no artigo 208.º, “as marcas desprovidas de qualquer carácter distintivo”.

3. Por sua vez, a alínea b) do n.º 1 do artigo 231.º do CPI, dispõe que o registo de uma marca é recusado quando “seja constituída por sinais desprovidos de qualquer carácter distintivo”.

4. No caso em apreço, o sinal que constitui a marca requerenda não é, quando aplicado aos produtos em concreto, genérica.

5. A marca requerenda destina-se a assinalar produtos da classe 5.º: “bolachas e biscoitos”.

6. Para que uma marca possa ser considerada genérica, esta tem de corresponder ao nome de um produto, ou de um serviço, por exemplo, as palavras “bolachas”, ou “biscoitos” correspondem ao nome de um produto, mas a palavra “BELGAS” não.

7. Assim sendo, a palavra “BELGAS” nunca poderá ser considerada genérica, e consequentemente carecedora de eficácia distintiva, porque simplesmente não corresponde ao nome de um produto, ou seja, a palavra “BELGAS” não contém no seu elemento verbal, nada que se relacione com os produtos que assinala.

8. As bolachas e biscoitos não são feitos na Bélgica, nem têm nacionalidade belga, tratando-se de um nome de mera fantasia.

9. A referência à Wikipédia como fonte de prova, onde o Tribunal a quo foi procurar informação sobre a origem do nome “BELGAS”, não tem qualquer fiabilidade, pois trata-se, como é do conhecimento comum, de uma fonte de informação que é escrita, incrementada e apagada por qualquer pessoa que se sinta habilitada a escrever sobre um determinado assunto, mesmo que do mesmo nada saiba.

10. As bolachas “BELGAS” nada têm a ver, nem em textura, nem em sabor, ou forma com o waffel holandês, que a bem dizer, sendo holandês também nada tem a ver com “BELGAS”.

11. A marca também não é descritiva, pois a palavra “BELGAS”, porque se trata de uma mera designação de fantasia.

12. Não estamos aqui perante uma palavra com um significado geográfico, no sentido de ser referente à Bélgica.

13. Não se vê assim em que medida a marca em causa possa ser considerada descritiva.

14. Pois não descreve nenhuma característica dos produtos que vão ser comercializados, ou uma proveniência geográfica.

**Tribunal da Relação de Lisboa**

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 457/20.3YHLSB.L1

15. É pacífico quer na doutrina, quer na jurisprudência que o carácter genérico, ou descritivo das marcas tem de ser directo, o que jamais ocorreria no caso concreto.

16. A marca requerenda desempenha a função essencial de identificar a origem dos produtos e serviços.

17. O carácter distintivo de uma marca deverá ser verificado não só em relação aos produtos/serviços que a mesma se destina a assinalar, mas também ao modo como a mesma será entendida pelo público a que a mesma se destina.

18. A palavra “BELGAS”, pelo facto de não ser comum ou usual em relação aos produtos assinalados na classe 5ª, cria, no seu conjunto, e dos pontos de vista fonético e visual, uma impressão de distintividade.

19. A palavra “BELGAS” conjugada com o elemento figurativo da marca, constituído não só pelas letras graficamente estilizadas, como pelo desenho característico da bolacha, vista no seu conjunto, será encarada pelos consumidores relevantes, como um sinal globalmente distintivo fácil e instantaneamente memorizado pelo público relevante, e, como tal, perfeitamente capaz de identificar claramente a origem dos produtos por ela assinalados.

20. Acresce que a marca é ainda dotada de uma componente figurativa bem característica, que lhe confere uma mais forte eficácia distintiva.

21. Na verdade, a imagem “estilizada” das letras que grafam a palavra “BELGAS” não são uma componente figurativa banal e indistinta.

22. Assim como o desenho da própria bolacha, que foi completamente desconsiderado pelo Tribunal a quo.

23. Ainda que a marca em apreço, em termos nominativos, fosse quando muito, considerada uma marca fraca, o que não é, o seu registo não poderia ser recusado pelo facto de conter dois elementos figurativos fortes, que lhe conferem na sua globalidade o carácter distintivo necessário para que possa ser registada.

24. Sendo o primeiro o elemento figurativo, que consiste na letra estilizada com que é grafada a palavra “BELGAS” e que integra já outros registos da Recorrente, e o segundo a figura da bolacha, que além de integrar outros desenhos ou modelos da Recorrente, constitui um modelo ou desenho registado em seu nome.

25. Sendo que é no seu todo, na sua impressão conjunta, que as marcas devem ser analisadas.

26. Não podendo a marca em apreço ser considerada genérica, nem descritiva, não poderá a mesma ser recusada nos termos previstos na alínea a) do nº 1 do artigo 209º e da alínea b) do nº 1 do artigo 231º do CPI.

27. A decisão recorrida não se compreende também porque ignorou os direitos já registados da Recorrente materialmente semelhantes ao presente, contendo a palavra “BELGAS” e/ou o desenho da bolacha, apesar de os ter considerado provados – ver pontos 5 e 6 dos factos provados.

28. A Recorrente é titular das seguintes marcas nacionais para assinalar produtos da classe 30ª - “bolachas e biscoitos”:



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
 1100-038 Lisboa
 Telef. 213222900 Fax. 213222992 Mail. lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 457/20.3YHLSB.L1



• Marca nacional n.º 569358 – “”, pedida em 22 de Agosto de 2016 e concedida em 30 de Maio de 2017;



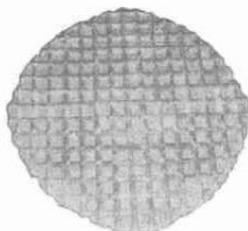
BELGAS

• Marca nacional n.º 630097 – “ **BELGAS**”, pedida em 17 de Setembro de 2019 e concedida em 10 de Dezembro de 2019;



• Marca nacional n.º 636771 – “”, pedida em 21 de Janeiro de 2020 e concedida em 26 de Maio de 2020;

29. O Tribunal a quo ignorou muito especialmente a seguinte marca:



• Marca nacional n.º 599324 – “”, pedida em 29 de Março de 2018 e concedida em 11 de Setembro de 2019.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 457/20.3YHLSB.L1

30. A referida marca, em nada diverge em termos substanciais à marca em discussão nos presentes autos, contendo, tal como esta, a mesma figura da bolacha, um elemento figurativo que enquadra o elemento nominativo, e um elemento nominativo que contém um pendor descritivo: a palavra “SABOROSA”, ou seja, uma marca que em nada tem mais eficácia distintiva que a marca requerenda.

31. No entanto o INPI concedeu a marca, não tendo levantado qualquer obstáculo ao registo do mesmo, pelo facto de esta ter globalmente eficácia distintiva, tendo considerado que a marca reunia os requisitos objectivos e subjectivos necessários para poder ser registada como tal, se tal o registo não teria sido deferido, pelo que considerando o exposto, não haveria motivos para que no presente caso o INPI decidisse de forma diversa e que o Tribunal a quo decidisse no mesmo sentido.

32. Não apresentando a marca em apreço nada de substancialmente novo face ao cabaz de direitos que são já da titularidade da Recorrente, não se entende o motivo de recusa da marca.

33. Se a Recorrente já é titular de marcas que integram a palavra “BELGAS”, se já é titular de marcas que integram o desenho da bolacha, por que motivo não pode registar especialmente esta marca.

34. Não obstante o Tribunal a quo tentar demonstrar que não se tratam de situações iguais, tentando justificar marca a marca, porque motivo as outras têm eficácia distintiva e a presente não tem, os argumentos utilizados são escassos, sendo que aquilo que acaba por ser referido como sendo aplicável às outras marcas, poderia ser perfeitamente aplicável à marca aqui em discussão.

35. A Recorrente é também titular do registo do desenho ou modelo n.º 5345, correspondente ao design de uma bolacha, nos termos da figura abaixo:



Figura 1

36. Tal registo foi pedido em 29 de Março de 2018, e concedido em 27 de Junho de 2018.

37. Mais uma vez, estamos perante um direito da Recorrente que foi registado e que não se diferencia de parte da marca cujo registo está em discussão.

38. Sendo a novidade e o carácter singular, requisitos cumulativos obrigatórios no âmbito do registo de desenhos ou modelos (ver o n.º 1 do artigo 175.º do CPI) e tendo o INPI procedido ao referido registo por entender que a aparência do produto cumpria com as referidas premissas, não fará sentido defender que no presente caso, esse elemento da marca (a mesma figura da bolacha) não tem carácter distintivo, pois se o não tivesse também não teria novidade ou carácter singular, e como tal não poderia ser registado como desenho ou modelo.

39. E perante um direito registado que passou o crivo da entidade administrativa, e salvo o devido respeito, este direito não poderia ter ser liminarmente desconsiderado com a seguinte afirmação: “É certo que



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 457/20.3YHLSB.L1

a mesma hoje se encontra registada, mas amanhã poderá assim não ser, pois nela lhe garante que não venha a ser requerido e concedido a anulação do mesmo” (página 8 da sentença recorrida, último parágrafo).

40. Ora se a mesma figura no âmbito do registo de um desenho ou modelo cumpre com os requisitos da novidade, ou do carácter singular o que implica que o mesmo goze de eficácia distintiva, não há sentido, por ser totalmente contraditório, que essa questão seja levantada a propósito do registo do registo da marca.” (*sic*).

4.3. Não foram apresentadas contra-alegações.

4.4. E são estes os contornos da lide que a esta Relação cumpre dirimir.

4.5.1. Por força do estatuído no n.º 2 do art.º 608º do CPC 2013, *o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outra*, sendo igualmente certo que, nesse julgamento, *o juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito* (art.º 5º n.º 3 do CPC 2013), normativo que, como adiante melhor se referirá, assume no presente caso, uma relevância essencial na construção da solução jurídica do litígio.

4.5.2. E porque assim tem de ser, considerando as conclusões das alegações da apelante (que, mas em conformidade com o antes exposto, definem o objecto e os limites do poder de cognição do Tribunal *ad quem*), a única questão acerca da qual, em termos lógicos e ontológicos, este Tribunal Superior tem de exercer pronúncia é a seguinte:

- a decisão recorrida viola ou não o estatuído nos artºs 208º, 209º nºs 1 a) e c) e 2, 231º n.º 1 b) e 175º n.º 1 do CPI?

4.5.3. Efectivamente, apesar de criticar (e bem) a aplicação da Wikipédia como um meio de prova válido em Juízo - que, de todo, não é -, a verdade é que a apelante não deduz qualquer impugnação da matéria de facto declarada provada, limitando-se a criticar a fundamentação em matéria de Direito da sentença proferida em 1ª instância, e, por isso, só quanto a essas questões jurídicas suscitadas em sede de recurso pode este Tribunal Superior exercer o seu poder de cognição já que está absolutamente vedado aos Juízes, sob pena de nulidade da decisão que incorra nesse vício, seja qual for a instância em que exercem funções, *condenar em quantidade superior ou em objeto diverso do que se pedir* (artºs 609º n.º 1 e 615º n.º 1 e) do CPC 2013).

4.5.4. E sendo esta a matéria que nesta instância compete julgar, a tanto se procederá de imediato, por nada obstar a esse conhecimento e por estarem cumpridas as formalidades legalmente prescritas (artºs 652º a 670º do CPC 2013), não tendo sido colhidos os Vistos dos Ex.mos Desembargadores Adjuntos pelas razões indicadas no ponto 2. da presente decisão liminar do relator.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 457/20.3YHLSB.L1

4.5.5. Na decisão recorrida foram declarados *provados* os seguintes factos, não tendo sido na mesma feita qualquer referência aos *factos não provados*:

1 - Em 31-03-2020, a recorrente apresentou o pedido de registo da marca nº 640447



BELGAS

, para assinalar na classe 30 da Classificação Internacional de Nice «Bolachas e biscoitos».

2 - Por despacho de 07-07-2020, o Senhor Director da Direcção de Marcas e Patentes do INPI, por subdelegação de competências do Conselho Directivo, indeferiu, com carácter provisório, tal pedido de registo invocando a ausência de capacidade distintiva da marca, devendo ficar, por esse motivo, de uso disponível por todos os agentes económicos no mercado.

3 - Na sequência da notificação de tal decisão de recusa provisória, o recorrente manifestou a sua discordância da decisão em causa, alegando que tal nome possuía elementos que lhe conferiam capacidade distintiva, sendo que até tinha registado o desenho ou modelo desta bolacha.

4 - Por despacho de 31-07-20210, o Senhor Director da Direcção de Marcas e Patentes do INPI, por subdelegação de competências do Conselho Directivo, indeferiu o pedido de registo de tal marca, com base na ausência de capacidade distintiva da mesma, devendo ficar disponível para qualquer agente económico.

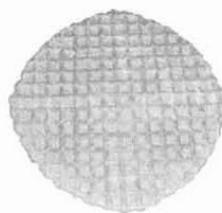


Figura 1

5 - A recorrente tem registado o desenho ou modelo nº 5345 , o qual foi pedido em 29-03-2018 e concedido em 27-06-2018.

6 - A recorrente é já titular dos seguintes registos de marcas para assinalar 'bolachas e biscoitos':



Tribunal da Relação de Lisboa
 Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
 1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 457/20.3YHLSB.L1



- Marca n.º 569358, pedida em 22/08/2016 e concedida em 30/05/2017;

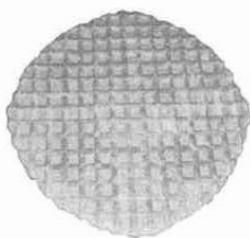


BELGAS

- Marca n.º 630097, pedida em 17/09/2019 e concedida em 10/12/2019;



- Marca n.º 636771, pedida em 21/01/2020 e concedida em 26/05/2020;



- Marca n.º 599324, pedida em 29/03/2018 e concedida em 11/09/2019;

7 - Desde 1982 que, em Portugal, existem diversas marcas registadas com a palavra "Belgas", para assinalar bolachas, biscoitos, produtos alimentares (consultado site oficial do INPI).

8 - Os titulares de marcas com a menção "Belgas" foram KRAFT FOODS ESPAÑA INTELLECTUAL PROPERTY, S.L., NABISCO IBERIA, S.L.U., e ROYAL BRANDS, S.A. (site oficial do INPI).



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 457/20.3YHLSB.L1

9 - A bolacha belga é um tipo de bolacha que se caracteriza por ter uma textura quadriculada que faz lembrar o Wafel holandês também assim conhecido em Portugal ou Waffle nos EUA, ou ainda também conhecido como Goffre tanto cá em Portugal, como na Bélgica, sendo que teve origem numa região da Bélgica, e é confeccionado com farinha, açúcar, manteiga, ovos e leite. (cfr. Wikipedia).

4.6. DISCUSSÃO JURÍDICA DO PLEITO

A decisão recorrida viola ou não o estatuído nos art.ºs 208º, 209º n.ºs 1 a) e c) e 2, 231º n.º 1 b) e 175º n.º 1 do CPI?

4.6.1. Ao iniciar a análise crítica do mérito ou demérito das objecções suscitadas pela recorrente contra a decisão lavrada em 1ª instância, é indispensável sublinhar que a função institucional e social dos Juizes é a de dirimir os conflitos que realmente existam e sejam submetidos ao seu julgamento *e na exacta medida do que é necessário e indispensável à resolução desses conflitos ou litígios* (art.º 608º n.º 2 do CPC 2013, que corresponde ao n.º 2 do art.º 660º do entretanto revogado CPC 1961), sendo sua obrigação não só não praticar como, ao mesmo tempo, impedir a prática nos processos de actos inúteis, impertinentes e dilatórios [art.ºs 6º n.º 1 e 130º do CPC 2013].

4.6.2. Ou seja e dito de outro modo, no exercício dessa sua actividade estatutária, devem os Juizes, no mínimo, ter sempre presente o *Princípio da Parcimónia* ou *Navalha de Occam* (ou *de Ockham*), postulado lógico atribuído ao frade franciscano inglês William de Ockham, que viveu entre 1287 e 1347 dC, que enuncia que “as entidades não devem ser multiplicadas além da necessidade”, sendo, neste caso, as “entidades” os passos lógicos do silogismo judicial através dos quais se opera a subsunção dos factos provados na compreensão/extensão lógica da previsão das normas que regulam a concreta relação material controvertida.

4.6.3. O que significa que nas decisões e deliberações judiciais deve ser evitado tudo o que não seja necessário ao julgamento do real e efectivo objecto do litígio submetido ao julgamento do Tribunal em qualquer das suas instâncias, mais devendo, sobremaneira, ter-se em conta o *exacto conteúdo* dos textos legais reguladores aplicáveis à construção da solução jurídica do pleito.

4.6.4. Na verdade, excluindo aqueles e aquelas que emergem do acordo das partes consubstanciado em negócios jurídicos celebrados em conformidade com a legislação reguladora aplicável, só a Lei [e não a Doutrina - *mesmo que exposta por alguém que é ou já foi Juiz* -, ou sequer a Jurisprudência, mas sem prejuízo da força vinculativa das deliberações do TJUE em sede de processamento de *reenvio prejudicial* (tal como acontece relativamente aos acórdãos do Tribunal Constitucional português), a partir do momento em que o instituto jurídico dos “Assentos” foi eliminado do Ordenamento Jurídico do País e por não vigorar em Portugal o *sistema dos Precedentes*] é criadora de direitos e de obrigações, sendo que o conhecimento, que se impõe e é exigível, dos julgamentos proferidos por outros Tribunais nacionais ou estrangeiros, é relevante somente para os efeitos previstos no n.º 3 do art.º 8º do Código Civil.

**Tribunal da Relação de Lisboa**

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Ltra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 457/20.3YHLSB.L1

4.6.5. Os quais, contudo, são importantes porque o que com essa disposição legal se visa alcançar é a salvaguarda da tutela da *segurança* e da *confiança jurídicas* (*legal certainty*) que são Valores estruturantes das Comunidades que se organizam segundo o modelo social do Estado de Direito e que assumem uma ainda mais especial importância nesta área da *economia baseada no conhecimento* em cujo âmbito se suscitou o conflito que a este Tribunal Superior cumpre dirimir.

4.6.6. E, estando estabilizada a matéria de facto que pode (e só essa *verdade formal do processo* o pode ser) sustentar o julgamento deste Tribunal Superior acerca do mérito das pretensões em matéria de direito sustentadas nesta instância recursiva, cumpre, então, proceder ao escrutínio das alegações apresentadas em Juízo pela apelante.

4.6.7. No cumprimento desse desiderato, é indispensável começar por sublinhar que, como é sabido (ou melhor, não pode ser ignorado - art.º 6º do Código Civil), a interpretação de uma qualquer norma jurídica, seja ela de natureza substantiva ou adjectiva, tem forçosamente que obedecer aos critérios consubstanciados nos três números do art.º 9º do Código Civil, considerados na sua globalidade, aos quais acrescem, para a construção do conceito "*solução mais acertada*" - de facto e mais exactamente, a solução ética e socialmente mais acertada -, as exigências inscritas nos artºs 335º (*proporcionalidade assente na posição que o valor ético que valida a norma e a torna em verdadeiro Direito ocupa na Hierarquia de Valores que enforma e dá consistência ao tecido social comunitário*) e 334º do mesmo Código, destacando-se neste último e sem prejuízo de haver de atender também às *finalidades económicas e sociais* dos direitos em causa, a atenção que é dada, em primeira linha, à *boa-fé* e aos *bons costumes* (isto é, novamente e sempre, aos valores éticos que constituem os pilares estruturantes da Comunidade, que validam as normas legais produzidas pela forma prevista na Constituição), tudo isto porque, de igual modo, se impõe que a interpretação manifestada nas decisões (ou deliberações) judiciais seja aquela que não só traduz a essa solução ético-socialmente mais acertada mas também aquela da qual melhor resulta a salvaguarda da *segurança* e a *confiança jurídicas* (*legal certainty*), as quais constituem igualmente Valores ético-sociais da maior relevância, pois a segurança e a confiança são condições indispensáveis ao normal funcionamento do comércio jurídico e, mais do que isso, da própria vida em sociedade.

4.6.8. E nada, mas mesmo nada, do que está estatuído quer no CPI permite que este pressuposto ético e ontológico genérico e universal possa, de algum modo, ser afastado quando está em causa proceder à hermenêutica dos comandos normativos que compõem esse dois Código agora citado.

4.6.9. No mesmo sentido, é indispensável igualmente recordar (*e este é um pressuposto ontológico que, à luz do disposto no art.º 6º do Código Civil, também não pode ser ignorado*), que, nessa delimitação dos contornos da compreensão/extensão lógica da previsão/estatuição de uma qualquer norma jurídica [e que, insiste-se, seja



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 457/20.3YHLSB.L1

qual for a sua natureza (substantiva ou adjectiva), tem forçosamente de ser feita em conformidade com as regras interpretativas definidas no art.º 9º do Código Civil], as palavras têm um peso e um valor ontológico próprios.

4.6.10. Cada uma delas, acrescenta-se.

4.6.11. É, aliás, essa a razão pela qual no n.º 2 desse mesmo normativo agora citado se escreve que «Não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso.».

4.6.12. E, finalmente, sendo certo que litigar em Juízo constitui uma actividade não apenas de considerável intensidade ética mas também de imensa responsabilidade social [*motivo pelo qual a dedução de pretensões ou de defesas contra estas perante os Tribunais deve ser antecedida de um estudo cuidadoso da Lei aplicável e da Doutrina e da Jurisprudência conhecidas acerca da matéria em disputa*], tal não pode fazer esquecer que, como nunca será demais acentuar, mercê da muito especial natureza da função institucional e constitucional que por eles é exercida, e por argumentos lógicos de *maioria de razão* - como é, crê-se, por demais evidente e dispensa qualquer argumentação justificativa (art.º 412º n.º 1 do CPC aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, adiante designado apenas por CPC 2013) -, esse *elevado patamar de exigência ético-social na actuação* em Tribunal, impõe-se sobremaneira aos Juizes.

4.6.13. Na verdade, o que se exige a cada concreto Julgador, em todas as circunstâncias, é que escarpelize muito cuidadosamente todos os aspectos do litígio espelhado nos autos e que o faça (para usar um conceito originário da cultura jurídica francesa) *sem paixão, ódio ou rancor* e também (para usar uma expressão muito querida da cultura jurídica anglo-saxónica) *sem preconceitos ou ideias pré-concebidas*, comportamento esse que é essencial para a salvaguarda do *prestígio* dos Tribunais, sem o qual será posta em causa, de maneira grave (*e sendo de difícil reparação - ou quiçá irreparáveis - os danos institucionais e sociais que desse facto resultarão*), a tutela da *segurança* e da *confiança jurídicas* (*legal certainty*) que são Valores estruturantes das Comunidades que se organizam segundo o modelo social do Estado de Direito.

4.6.14. E como nunca será demais repetir, o direito a ver integralmente cumprido, na prática quotidiana (*Law in action*), que não apenas na proclamação que consta de inúmeros diplomas legislativos (*Law in books*), o *direito a um julgamento leal, não preconceituoso e mediante processo equitativo* [para usar a mundialmente conhecida expressão em língua inglesa, sendo que foi nesse ambiente cultural/jurídico que o conceito foi construído e apresentado pela primeira vez], constitui um pilar fundamental que dá corpo a um **Princípio Ético** sem cuja efectiva consagração não existe verdadeiramente *um normal funcionamento das instituições do Estado de Direito*.

4.6.15. Daí que, ao exercer o *poder de julgar* (ou, para usar as palavras dos n.ºs 1 e 2 do art.º 202º da Constituição da República, *a competência para administrar a justiça em nome do Povo e assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos*) que, por via dessa Lei Maior, lhe é atribuído pela Comunidade,

**Tribunal da Relação de Lisboa**

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 457/20.3YHLSB.L1

tenha cada um dos Juizes que exerce funções nos Tribunais portugueses, seja qual for a instância em que o faz, que cumprir integral e escrupulosamente esse dever de assegurar a todos os que interagem no comércio jurídico esse *direito a um julgamento leal, não preconceituoso, e mediante processo equitativo* que está tutelado e salvaguardado, com força obrigatória directa e geral (art.º 18º n.º 1 da Constituição da República), através do estabelecido nos artºs 20º n.º 4 da Constituição da República, 10º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, adoptada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas através da sua Resolução 217A (III), de 10 de Dezembro de 1948, 6º n.º 1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, assinada em Roma a 4 de Novembro de 1950, e 47º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, Anexa ao Tratado de Lisboa.

4.6.16. Isto sem esquecer, obviamente, que a enorme responsabilidade cívica (e ética) que acompanha *- tem de acompanhar -* o exercício da função de julgar torna necessária *- rectius, impõe -* àqueles que têm o dever de a cumprir a *humildade intelectual* de conhecer os limites do poder que lhe é inerente, a começar pela singela circunstância de que, fora das muito específicas situações previstas no art.º 10º do Código Civil, o Juiz *não é* o Legislador, e bem assim, fazendo apelo aos ensinamentos do filósofo e matemático alemão Gottfried Wilhelm (von) Leibniz, que viveu entre 1646 e 1716, a consciência de que [como o mesmo inequivocamente demonstrou] não existem *certezas absolutas* mas apenas *certezas probabilísticas*.

4.6.17. Parafraseando o filósofo da Grécia Antiga Sócrates, mas fazendo uma maior aproximação aos ensinamentos da *parábola do balão, quanto mais sei, mais sei que nada sei* - Sócrates aparentemente terá dito apenas *só sei que nada sei*, o que não é exactamente a mesma coisa [*e, na parábola em referência, o fluido (gás ou líquido, mas preferencialmente o primeiro) que é introduzido no balão representa o conhecimento - aquilo que se sabe e conhece -, sendo a superfície externa do balão a área correspondente àquilo que se ignora*].

4.6.18. E essa é a necessária personificação da supra aludida *humildade intelectual* - que é um procedimento mentalmente activo (e não passivo) que não nega, nem diminui, muito menos despreza, o conhecimento, a sabedoria e a necessidade de os aplicar para cumprir e fazer cumprir as regras de convivência social -, que tão necessária, ou melhor, tão indispensável é quando se trata de *administrar a justiça em nome do Povo e assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos*.

4.6.19. Mas, para além disso, aqueles que têm como função (e querem) buscar e administrar a Justiça nos casos concretos, têm sempre de contar com a *natureza de certas coisas* (v. Pedro Pais de Vasconcelos in “Última lição: A Natureza das Coisas” - Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 16 de maio de 2016).

4.6.20. Isto porque *“a realidade das coisas”* (ou seja, a realidade material das situações submetidas ao julgamento do Tribunal), não pode ser ignorada ou desprezada já que essa materialidade objectiva se impõe a todos, mesmo àqueles que fingem que ela não existe, e também porque, quando tal acontece, é a *tutela da*

**Tribunal da Relação de Lisboa**

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 457/20.3YHLSB.L1

certeza e da segurança jurídicas que é posta em perigo e, no final, com uma tal descuidada visão dos factos, é a protecção dos direitos de todos aqueles que interagem no comércio jurídico que está a ser desconsiderada.

4.6.21. Outrossim, a antes referida necessidade de, para aquilatar qual será, no concreto caso submetido ao seu julgamento, *a solução mais acertada*, ter obrigatoriamente o Intérprete/Juiz, seja qual for a instância em que exerce funções, de fazer apelo ao que se encontra estipulado no art.º 334º do Código Civil e no art.º 335º desse mesmo Código tem uma importância que muitas vezes é negligenciada porque no n.º 2 desse último dispositivo está clara e incontornavelmente consagrado o Princípio da Proporcionalidade, para o qual esse Julgador é remetido.

4.6.22. Princípio esse que, incontornavelmente, apesar de não existir uma norma constitucional que, em termos expressos, a ele se refira [contudo, são várias as manifestações do mesmo que estão subjacentes a vários dos comandos jurídicos que constam dessa Lei Maior - a título de mero exemplo, mencionam-se aqui os três números do art.º 26º e o n.º 2 do art.º 18º da Constituição da República e, de certa forma, ao fazer referência ao conceito de "*justa indemnização*", também o n.º 2 do art.º 62º desse mesmo Diploma Fundamental], constitui um dos pilares fundamentais não apenas do Estado de Direito e do normal funcionamento da Sociedade, mas sim de toda a Civilização Ocidental [embora, curiosamente, tenha sido historicamente registado pela primeira vez no várias vezes milenar Código de Hamurábi, com o reconhecimento nele feito da demasiadas vezes imerecidamente vilipendiada Lei (ou Princípio) de Talião através da(o) qual se estabelece a correlação sancionatória "*olho por olho, dente por dente*"].

4.6.23. O que significa que, em todas as áreas do Direito, incluindo esta, tudo tem de ser feito para manter a "*justa medida*", ou, para usar as palavras do Legislador *é ilegítimo o exercício de um direito quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito* (art.º 334º do Código Civil).

4.6.24. E, por exemplo, é isso que, para este Tribunal Superior, decorre (inexoravelmente, acrescenta-se) do estatuído nos n.ºs 1 e 2 do art.º 3º da Directiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual, no qual se pode ler que "*... as medidas, procedimentos e recursos necessários para assegurar o respeito pelos direitos de propriedade intelectual abrangidos pela presente directiva... devem ser justos e equitativos ... [e devem] também ... ser eficazes, proporcionados e dissuasivos e aplicados de forma a evitar que se criem obstáculos ao comércio lícito e a prevenir salvaguardas contra os abusos*" - sem qualquer discriminação ou diferenciação decorrente da origem desses abusos, acrescenta-se.

4.6.25. E, feita esta clarificação dos princípios que norteiam o julgamento desta Relação, urge, então, escrutinar, ao mesmo tempo, a bondade da criticada sentença recorrida e o mérito das objecções apresentadas em matéria de direito pela apelante contra essa justificação do decreto judicial que a culmina, importando LX PROC N.º 457/20.3YHLSB.L1 (INPI - recusa de registo de marca)



Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 457/20.3YHLSB.L1

para tanto centrar a atenção (e a actividade hermenêutica) deste Tribunal Superior no texto dos art.ºs 208.º, 209.º n.º 1 a), 231.º n.º 1 b) e 175.º n.º 1 do CPI aprovado pelo DL n.º 110/2018, de 10 de dezembro, nos quais se prevê e determina o seguinte:

a) art.º 208.º (Constituição da marca)

A marca pode ser constituída por um sinal ou conjunto de sinais suscetíveis de representação gráfica, nomeadamente palavras, incluindo nomes de pessoas, desenhos, letras, números, sons, cor, a forma do produto ou da respetiva embalagem, ou por um sinal ou conjunto de sinais que possam ser representados de forma que permita determinar, de modo claro e preciso, o objeto da proteção conferida ao seu titular, desde que sejam adequados a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas.

b) art.º 209.º (Excepções)

1 - Não satisfazem as condições do artigo anterior:

a) As marcas desprovidas de qualquer carácter distintivo;

...

c) Os sinais constituídos, exclusivamente, por indicações que possam servir no comércio para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, a proveniência geográfica, a época ou meio de produção do produto ou da prestação do serviço, ou outras características dos mesmos;

...

2 - Os elementos genéricos referidos nas alíneas a), c) e d) do número anterior que entrem na composição de uma marca não serão considerados de uso exclusivo do requerente, exceto quando, na prática comercial, os sinais tiverem adquirido eficácia distintiva.

...

c) art.º 231.º (Fundamentos de recusa do registo)

1 - Para além do que se dispõe no artigo 23.º, o registo de uma marca é recusado quando esta:

...

b) Seja constituída por sinais desprovidos de qualquer carácter distintivo;

...

d) art.º 175.º (Requisitos de concessão)

1 - Gozam de proteção legal os desenhos ou modelos novos que tenham carácter singular.

...

4.6.26. Para negar a verificação do *carácter distintivo* do sinal apresentado pela apelante invocou a Mma Juíza *a quo* os seguintes argumentos:

“O registo foi recusado pelo facto de o sinal em causa ser desprovido de qualquer carácter distintivo para os produtos que visa assinalar.

Avaliemos, então, a capacidade distintiva do nome BELGAS.

Segundo dispõe o citado artigo 209.º, n.º 1, a) e c), as marcas desprovidas de qualquer carácter distintivo e os sinais constituídos, exclusivamente, por indicações que possam servir no comércio para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, a proveniência geográfica, a época ou meio de produção do produto ou da prestação do serviço, ou outras características do mesmo, não satisfazem as condições previstas no artigo 208.º do NCPI, necessárias à constituição da marca.

**Tribunal da Relação de Lisboa****Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 457/20.3YHLSB.L1

Também não satisfazem tais condições as marcas constituídas, exclusivamente, por sinais ou indicações que se tenham tornado usuais na linguagem corrente ou nos hábitos leais e constantes do comércio (artigo 209.º, n.º 1, alínea d), do NCPI).

O artigo 231.º, n.º 1, alínea c), do mesmo diploma prevê a recusa de registo de marca que seja constituída, exclusivamente, por sinais ou indicações como os acima referidos, o que, aliás, corresponde à disciplina instituída pelo artigo 5.º, n.º 1 do Protocolo ao Acordo de Madrid, com referência ao artigo 6.º, B, 2.º da Convenção da União de Paris.

Destinando-se as marcas a distinguir produtos ou serviços de uma empresa dos de outra empresa (artigo 208.º, n.º 1 do CPI), os sinais que a compõem têm de ser aptos a realizar essa função distintiva.

Ora, não revelam tal aptidão os sinais exclusivamente descritivos, que correspondam à identificação dos produtos ou serviços, ou se refiram à indicação das suas qualidades ou funções, por serem de uso generalizado e integrados por elementos de linguagem comum (cf. A. Ferrer Correia, Lições de Direito Comercial, Coimbra, 1973, vol. I, p.324).

No caso, a marca registanda n.º 640447 é constituída pelo vocábulo “BELGAS” e pela figura de uma bolacha com uma textura quadriculada.

Segundo António Campinos e Couto Gonçalves, em CPI anotado, 2010, p. 433, referem que «O CPI impede através da alínea c) do n.º 1 do artigo 223.º e da alínea c) do n.º 1 do artigo 238.º o registo de sinais descritivos, que se limitem a informar directa e exclusivamente o consumidor sobre as características dos produtos ou serviços que identificam, restrição que se justifica plenamente, pois o contrário equivaleria a admitir a apropriação exclusiva de indicações que devem ser preservadas e ficar disponíveis para serem livremente utilizadas no mercado. Esta proibição apenas é aplicável aos sinais unicamente formados por componentes descritivos, podendo ser deferido um pedido de registo quando os elementos não distintivos acrescerem outros não descritivos se “a combinação oferecer um conjunto distintivo” e, ainda, se a marca não for directamente descritiva, ou seja, “se só se limitar a sugerir ou evocar por forma inabitual e invulgar uma característica do produto ou serviço designando-se, nesta última hipótese, por marca sugestiva, expressiva ou significativa”»

Ora, da prova constante dos autos, verifica-se que há décadas que existem as conhecidas “bolachas belgas”, com as características constantes do sinal da requerente, ou seja, circulares com textura quadriculada a fazer lembrar os waffles.

Estas bolachas não constituem uma marca, mas um tipo concreto de bolachas.

A marca, no caso, da requerente é “Saborosa” e os registos que a requerente alega possuir, se é verdade que contém a palavra “Belgas” e o formato da bolacha”, o certo é que o consumidor, ao comprá-las, sabe a que marca a atribui, pois tal consta dos sinais registados – Saborosa.

A única marca que contém a palavra belga e onde não consta a marca SABOROSA da recorrente, é a marca n.º 636771 - “belgas a voar”.

Mas, esta, embora identifique o tipo de produto, acrescenta-lhe mais sinais para que não seja simplesmente descritiva, não estando outros agentes económicos, por esse motivo, proibidos de usarem ou até registarem outras marcas com a palavra “belgas”.

**Tribunal da Relação de Lisboa**

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telet: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 457/20.3YHLSB.L1

O sinal registando é, diversamente dos demais, puramente descritivo, tanto no vocábulo como no elemento figurativo que o constitui e, como tal, não poderá ser apropriado em exclusividade pela recorrente, pois outros agentes económicos ficariam condicionados no uso da expressão belgas com o desenho da bolacha quadriculada.

E, como se sabe, porque é do conhecimento geral, há outras marcas de bolachas belgas que não são da marca “Saborosa” da recorrente.

Também não é impeditivo da decisão a tomar o facto de a recorrente ter logrado registar o modelo/desenho com o formato da bolacha belga, isto é, circular com textura quadriculada.

É certo que a mesma hoje se encontra registada, mas amanhã poderá assim não ser, pois nada lhe garante que não venha a ser requerido e concedido a anulação do mesmo.

Há que concluir, pois, que o nome e a figura em apreço não possuem eficácia distintiva bastante, nos moldes exigidos pelos artigos 208.º, n.º 1, e 209º, n.º 1, alíneas a) e c), ambos do NCPI.

Assim sendo, entendo, tal como o INPI o fez, que não estão reunidos os requisitos para se conceder em exclusividade tal marca ao recorrente, mantendo-se, consequentemente, a decisão administrativa de não concessão da mesma.”.

4.6.27. Importa, então, escarpelizando cada um desses argumentos, para aquilatar da sua validade.

4.6.28. Ora, como bem sabe um(a) qualquer *consumidor(a) minimamente informado(a)*, e mais ainda um(a) *consumidor(a) médio(a)* dos concretos produtos oferecidos ao mercado na específica área económica em que se desenvolve o conflito a dirimir, a expressão “BELGAS” é uma expressão de fantasia associada a um certo tipo de bolachas, todavia mais reconhecidas pelo seu formato, textura e sabor do que pela sua composição, não designando, de todo, o que realmente é muito claro e evidente, *a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, a proveniência geográfica, a época ou meio de produção de um produto ou outras características do mesmo*, sendo por demais óbvio e notório que *não* está em causa a prestação de um qualquer serviço.

4.6.29. De facto, nenhuma dessas inferências pode ser retirada a partir dessa palavra “BELGAS”, bem sabendo, aliás, esse(a) *consumidor(a) médio(a)* que essas bolachas não são fabricadas na Bélgica - sendo, portanto, erróneo identificar esses produtos como umas “bolachas belgas”, como se os mesmos tivessem sido produzidos nesse país.

4.6.30. Resta, portanto, apurar se pode ser considerado que essa expressão *designa um produto* e se isso é suficiente para considerar preenchido o requisito obstaculizante do registo previsto na alínea c) do n.º 1 do art.º 209º do CPI.

4.6.31. A esse propósito, é relevante referir que no texto legal está escrita uma palavra que não pode ser desvalorizada e muito menos ignorada, a saber: *exclusivamente*.

4.6.32. Nesta conformidade, realmente, independentemente de esse(a) *consumidor(a) médio(a)* associar essa expressão, que sabe ser de fantasia, àquele tipo de bolachas assemelhadas a um círculo e com uma

**Tribunal da Relação de Lisboa**

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 457/20.3YHLSB.L1

textura quadriculada, menos verdadeiro não é que essa palavra o remete para um determinado produtor que opera nesse mercado respeitante a bolachas e biscoitos.

4.6.33. E, para além disso, o *signal* em questão é composto por uma palavra e por uma imagem da bolacha que, por si só, é reconhecida por um(a) qualquer *consumidor(a) médio(a)*.

4.6.34. Em suma, é composto por duas referências bem fortes que causam um impacto semelhante na percepção do público-alvo desses produtos, impacto esse seguramente muito maior do que a expressão que na sentença é identificada como sendo a única marca da apelante (SABOROSA).

4.6.35. Aliás, como inequivocamente resulta da matéria de facto declarada provada nestes autos, essa “SABOROSA” não é, de todo, a única marca de que essa sociedade é titular, constituindo, para além disso, um fútil e frívolo (logo, inapropriado) exercício de futurologia afirmar que *“o modelo/desenho com o formato da bolacha belga, isto é, circular com textura quadriculada ... hoje se encontra registada, mas amanhã poderá assim não ser, pois nada lhe garante que não venha a ser requerido e concedido a anulação do mesmo”*.

4.6.36. Deste modo, fácil se torna concluir que, ao contrário do referido na sentença recorrida, essa palavra não designa apenas um tipo específico de bolachas e, bem pelo contrário, não se limita a informar directa e exclusivamente o consumidor sobre as características do produto que identificam (e, insiste-se, não está em causa na situação em apreço a prestação de quaisquer serviços).

4.6.37. Contudo e para além disso, a produção pela apelante, para consumo pelo público, das bolachas identificadas pela imagem que consta da marca registanda, tendo em atenção o já aludido critério da *natureza das coisas* respeitantes à área de actividade económica em questão, estará já a levar, *com um muito elevado grau de probabilidade* [e retomam-se aqui os ensinamentos do filósofo e matemático alemão Gottfried Wilhelm (von) Leibniz acerca da não existência de *certezas absolutas*, mas apenas de *certezas probabilísticas*], o(a) *consumidor(a) médio(a)* a associar esse sinal - tal como os outros que se encontram registados e na titularidade dessa sociedade - à empresa recorrente.

4.6.38. O que significa que esse sinal, resultante da combinação da imagem com a palavra, adquiriu, na prática comercial, uma real eficácia distintiva, assim permitindo, também com esse fundamento, considerar verificados os requisitos previstos no art.º 208º do CPI e não verificadas as excepções obstaculizantes da concessão do peticionado registo enunciadas nos art.ºs 209º n.ºs 1 a) e c), e 231º n.º 1 b) do mesmo Código (não sendo aplicável ao caso o estatuído no n.º 1 do art.º 175º mesmo diploma legal).

4.6.39. E, para este Tribunal Superior, esta é a solução ético-socialmente mais acertada no que concerne à interpretação de todos os normativos reguladores em referência, e bem assim aquela que, respeitando integralmente o antes aludido **Princípio da Proporcionalidade**, tem em atenção a natureza das coisas, sendo, de igual modo, também aquela da qual melhor resulta a salvaguarda da *segurança* e a *confiança jurídicas (legal certainty)*, e de uma *ética da responsabilidade* que é exigível a todas as entidades



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

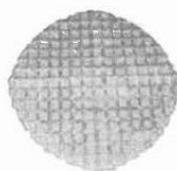
Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 457/20.3YHI SR.L1

que interagem no comércio jurídico, que, como foi já referido, constituem traves mestras estruturantes das Comunidades que se organizam segundo o modelo social do Estado de Direito.

4.6.1.40. Pelo exposto, julga-se globalmente procedente a apelação e, conseqüentemente, revoga-se a decisão recorrida, decretando em sua substituição que se defere o peticionado pela recorrente e se concede o



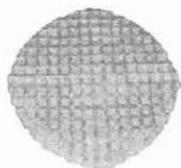
BELGAS

registo à marca nacional n.º 640447.

O que, sem que se mostre necessária a apresentação de qualquer outra argumentação lógica justificativa, aqui se declara e decreta.

**

4.7. Pelo exposto e em conclusão, com os fundamentos enunciados no ponto 4.6. da presente decisão liminar do relator, julga-se globalmente procedente a apelação e, conseqüentemente, *revoga-se* a decisão recorrida, e, em sua substituição, concede-se, como peticionado, o registo à marca nacional n.º



BELGAS

640447.

Sem custas, uma vez que a apelante obteve ganho de causa.

Após trânsito, remeta-se cópia da presente decisão ao INPI e devolvam-se os autos à 1.ª instância para que aí seja dado cumprimento ao disposto nos art.ºs 46.º e 34.º n.º 5 do CPI.

Lisboa, 10/05/2021 [após as 18:00 horas; pelas razões indicadas no ponto 1. da decisão liminar do relator proferida a 05/05/2021, este despacho é fisicamente colocado no processo, sendo os autos, como habitualmente, deixados



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G
1100-038 Lisboa
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 457/20.3YHLSB.L1

nas instalações do TRL para serem posteriormente daí transportados para a secção para cumprimento do determinado no despacho].

(Eurico José Marques dos Reis)

PATENTES DE INVENÇÃO

Pedidos - BBCA/1A

A publicação dos pedidos de patentes de invenção a seguir indicados é efetuada nos termos do disposto no artigo 69.º do Código da Propriedade Industrial; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, nos termos do artigo 17.º do mesmo Código.

(11) **116264** (13) **A**

(22) 2020.04.16

(30)

(71) **PT BOSCH TERMOTECNOLOGIA, S.A.**

(72) **JORGE CARDOSO**

JOÃO GONÇALO RODRIGUES FERNANDES

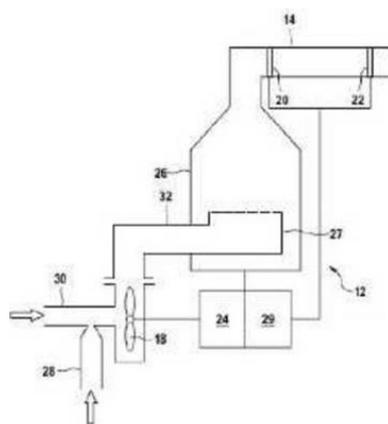
JOSÉ BALTAZAR

(51) **Int. Cl.**

F28F 27/00 (2006.01)

(54) **MÉTODO PARA OPERAR UM DISPOSITIVO DE AQUECIMENTO E DISPOSITIVO DE AQUECIMENTO**

(57) A INVENÇÃO REFERE-SE A UM MÉTODO PARA OPERAR UM DISPOSITIVO DE AQUECIMENTO, EM QUE UM ESTADO ELÉTRICO DO DISPOSITIVO DE AQUECIMENTO É AVALIADO EM PELO MENOS UMA ETAPA DO MÉTODO, EM QUE EM PELO MENOS UMA ETAPA DO MÉTODO, O DISPOSITIVO DE AQUECIMENTO É OPERADO EM FUNÇÃO DE UMA AVALIAÇÃO DO ESTADO ELÉTRICO DO DISPOSITIVO DE AQUECIMENTO.



Ver Fascículo Completo

Reformulação - GA1A

Processo	Data do pedido	Data da reformulação	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
116521	2020.06.24	2021.10.14	ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE COIMBRA	PT	REFORMULADO NOS TERMOS DOS N.º 6 E 7 DO ART.º 12.º DO C.P.I. PARA O PEDIDO DE MODELO DE UTILIDADE N.º 12077 DE 2021/09/07

Concessões - FG4A

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
<u>115891</u>	2019.11.04	2021.10.13	RUI PEDRO SIMÕES VICENTE	PT	<i>E01C 5/22</i> (2006.01)	nos termos do art. 72.º n.º 1 do cpi, informa-se que o pedido sofreu alterações durante a fase de exame.

Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
2697752	2012.04.10	2021.10.08	HOFFROGGE GMBH	DE	G06Q 10/00 (2014.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
2920168	2013.11.15	2021.10.08	CALITHERA BIOSCIENCES, INC.	US	C07D 417/06 (2016.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3027066	2014.07.29	2021.10.08	TESSENDERLO CHEMIE NV	BE	A23L 33/17 (2016.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3070223	2016.03.17	2021.10.08	KP1	FR	E04B 5/38 (2016.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3129132	2015.04.07	2021.10.08	THE REGENTS OF THE UNIVERSITY OF CALIFORNIA	US	B01D 71/60 (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3134068	2015.04.20	2021.10.08	HERON THERAPEUTICS, INC.	US	A61K 9/00 (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3246032	2017.05.19	2021.10.08	CHRISTOPH KARL	CH	A61K 31/593 (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3291392	2017.08.17	2021.10.08	UNEX APARELLAJE ELECTRICO S.L.	ES	H02G 3/04 (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3492593	2014.11.13	2021.10.08	CHILDREN'S MEDICAL CENTER CORPORATION	US	C12N 15/09 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3510167	2017.09.07	2021.10.08	CENTRE HOSPITALIER UNIVERSITAIRE DE NANTES	FR	C12Q 1/68 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3532261	2016.10.26	2021.10.08	FOBOHA (GERMANY) GMBH	DE	B29C 45/16 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3546461	2014.09.12	2021.10.08	ONCOCEUTICS, INC.	US	C07D 471/14 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3578083	2019.06.05	2021.10.08	ORKLA CARE AB	SE	A47B 67/02 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3630041	2018.05.31	2021.10.08	EIS GMBH	DE	A61H 9/00 (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3634377	2018.06.08	2021.10.08	KLARIA PHARMA HOLDING AB	SE	A61K 9/00 (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3806412	2019.10.09	2021.10.08	EMNIFY GMBH	DE	H04L 12/803 (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:

Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM3A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
103714	2007.04.11	2021.10.11	73100 - SETENTA E TRÊS MIL E CEM, LDA.	PT	
115441	2019.04.10	2021.10.11	LUBLIN UNIVERSITY OF TECHNOLOGY	PL	

Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
1353143	2003.04.09	2021.10.11	ESSILOR INTERNATIONAL	FR	
1379126	2002.04.11	2021.10.11	GARY A. STROBEL	US	
1744998	2005.04.11	2021.10.11	PROCEDO ENTERPRISES ETABLISSEMENT	LI	
1888595	2006.04.11	2021.10.11	XENON PHARMACEUTICALS INC.	CA	
2003949	2007.04.11	2021.10.11	LINDE AG	DE	
2009118	2008.04.11	2021.10.11	VYZKUMNY ÚSTAV VETERINÁRNIHO LÉKARSTVI, V.V.I.	CZ	
2012814	2007.04.11	2021.10.11	GENZYME CORPORATION	US	
2110613	2009.04.09	2021.10.11	ROBERT BOSCH GMBH	DE	
2132228	2009.04.11	2021.10.11	EMERGENT PRODUCT DEVELOPMENT SEATTLE, LLC	US	
2139484	2008.04.09	2021.10.11	EXELIXIS, INC.	US	
2140644	2008.04.09	2021.10.11	TELEFONAKTIEBOLAGET LM ERICSSON (PUBL)	SE	
2144912	2008.04.11	2021.10.11	MERCK & CIE	CH	
2150514	2008.04.11	2021.10.11	MERCK & CIE	CH	
2281116	2009.04.09	2021.10.11	ALOYS WOB BEN	DE	
2463283	2007.04.11	2021.10.11	PFIZER PRODUCTS INC.	US	
2687082	2012.04.11	2021.10.11	V.I.T. S.A.	GR	
2696671	2012.04.11	2021.10.11	NUTRIFIELD PTY LTD	AU	
2697318	2012.04.11	2021.10.11	SAINT-GOBAIN GLASS FRANCE	FR	
2701290	2012.04.11	2021.10.11	T. K LEVERAGE CO., LTD	JP	
2710950	2012.04.11	2021.10.11	UNIVERSIDAD DE MURCIA	ES	
2714677	2012.04.11	2021.10.11	MERCK PATENT GMBH	DE	
2841769	2013.04.10	2021.10.11	IFP ENERGIES NOUVELLES	FR	
2984338	2014.04.09	2021.10.11	WOB BEN PROPERTIES GMBH	DE	
2992159	2014.04.10	2021.10.11	WOB BEN PROPERTIES GMBH	DE	
2992588	2014.04.11	2021.10.11	WOB BEN PROPERTIES GMBH	DE	
3094567	2015.01.09	2021.10.11	CHEP TECHNOLOGY PTY LIMITED	AU	
3094626	2015.01.09	2021.10.11	CONNEXIOS LIFE SCIENCES PVT. LTD.	IN	
3129019	2015.04.09	2021.10.11	CEMM - FORSCHUNGSZENTRUM FÜR MOLEKULARE MEDIZIN GMBH	AT	
3129709	2015.04.09	2021.10.11	AVIO S.P.A.	IT	

Caducidades por limite de vigência - Patente europeia - MM3A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
1324819	2001.10.09	2021.10.09	THE PROCTER & GAMBLE COMPANY	US	
1325651	2001.10.09	2021.10.09	QUALCOMM INCORPORATED	US	
1326585	2001.10.09	2021.10.09	BOEHRINGER INGELHEIM PHARMA GMBH & CO. KG	DE	
1326662	2001.10.10	2021.10.10	MERIDIAN MEDICAL TECHNOLOGIES, INC.	US	
1327209	2001.10.09	2021.10.09	ROVI GUIDES, INC.	US	
1328538	2001.10.09	2021.10.09	ASTRAZENECA AB	SE	
1986435	2001.10.09	2021.10.09	ROVI GUIDES, INC.	US	

Cessação de efeitos nacionais - Patente europeia - MZ4A

Processo	Data do pedido	Cessação de efeitos em	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
3491986	2016.10.27	2021.10.13	BISSELL HOMECARE, INC.	US	A47L 7/00 (2019.01)	REVOGADO APÓS OPOSIÇÃO: revogada por decisão do instituto europeu de patentes em 2021/09/10

Averbamentos - Patente europeia - PD1A, PD3A, PC1A, PC3A**Transmissões - Patente europeia**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
2232935	2021.09.22	HILCO PATENT ACQUISITION 55, LLC	US	HONOR DEVICE CO., LTD.	CN	
2571519	2021.09.10	IDT BIOLOGIKA GMBH	DE	CEVA SANTÉ ANIMALE S.A.	FR	

CERTIFICADOS COMPLEMENTARES DE PROTECÇÃO**Caducidades por falta de pagamento de taxa**

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
527	2021.04.10	2021.10.11	HEPTARES THERAPEUTICS LIMITED	GB	

MODELOS DE UTILIDADE

Pedidos - BB/CA1K

A publicação dos pedidos de modelos de utilidade a seguir indicados é efetuada nos termos do disposto no artigo 131.º do Código da Propriedade Industrial; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, nos termos do artigo 17.º do mesmo Código.

- (11) **12077** (13) U [Ver Fascículo Completo](#)
(22) 2020.06.24
(30)
(71) **PT ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM
DE COIMBRA**
(72) MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA FERNANDES
MARTINS
JORGE MANUEL AMADO APÓSTOLO
(51) **Int. Cl.**
A63H 3/20 (2006.01) G09B 23/32 (2006.01)
G09B 23/34 (2006.01)
(54) **MANEQUIM DE BEBÉ**

(28)
(57) A PRESENTE INVENÇÃO DIZ RESPEITO A UM MANEQUIM DE BEBÉ COM PELO MENOS UM ESTOMA, PODENDO APRESENTAR CARACTERES MASCULINOS OU FEMININOS, COMPOSTO POR CABEÇA (1), TRONCO (2), BRAÇOS (3) E PERNAS (4). TODOS ESTES COMPONENTES SÃO ARTICULÁVEIS E DESMONTÁVEIS, COM ORIFÍCIOS QUE ENCERRAM EM SI MESMOS, EM CONCAVIDADE OU CONVEXIDADE (8). A PRESENTE INVENÇÃO APRESENTA ADICIONALMENTE PELO MENOS UM ESTOMA NÃO AMOVÍVEL. EM RELAÇÃO AOS ESTOMAS RESPIRATÓRIOS E GÁSTRICOS, QUE SÃO ORIFÍCIOS, ENCERRAM EM SI MESMOS EM CONCAVIDADE, NO MESMO MATERIAL, DE FORMA A SER POSSÍVEL UMA LIMPEZA E DESINFECÇÃO ADEQUADA. OS ESTOMAS NÃO SÃO AMOVÍVEIS POR UMA QUESTÃO DA SEGURANÇA, EVITANDO O RISCO DE ASPIRAÇÃO DE PEÇAS PEQUENAS, E PELA QUESTÃO DOS ESTOMAS REAIS TAMBÉM NÃO SEREM AMOVÍVEIS.

publicado nos termos do art. 12º n.ºs 6 e 7 do cpi, após reformulação do pedido de patente nº 116521 de 24.06.2020

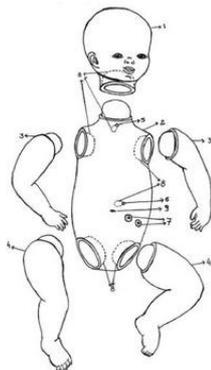


Figura 1

DESENHOS OU MODELOS

Pedidos - BB/CA1Y

A publicação dos pedidos de desenhos ou modelos a seguir indicados é efetuada nos termos do artigo 188.º, n.º 1; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela concessão dos mesmos, de acordo com o artigo 17.º, n.º 1 do Código da Propriedade Industrial.

(11) **6526**
(22) 2021.09.01

(30)
(71) **PT JASON DA CUNHA RIBEIRO**
(72) JASON DA CUNHA RIBEIRO
(51) **LOC (10) CL. 06-01**
(54) **BANCOS [MOBILIÁRIO]**
(28) 1
(57) (55)

PRODUTO 1: UM BANCO INDIVIDUAL DE TRÊS PÉS, VISUALIZADO PARA AMBIENTE COMERCIAL OU DOMÉSTICO. É COMPOSTO POR TRÊS PERNAS QUE DETÊM UMA CURVATURA E UM ASSENTO CUJO DESENHO DA VISTA SUPERIOR É ASSIMÉTRICO.



FIGURA 1.1

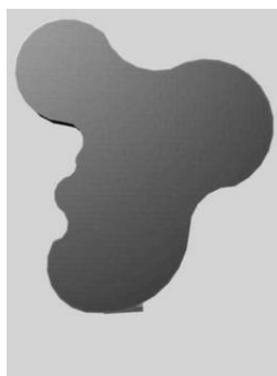


FIGURA 1.2

(12) Y

(11) **6533** (12) Y
(22) 2021.09.29
(30)
(71) **PT OBEDIENT SUNDAY, UNIPESSOAL LDA**
(72) CLAUDIA TATIANA SILVA SOUSA
LUIS FILIPE COSTA PEREIRA
(51) **LOC (10) CL. 11-02**
(54) **JARRA DECORATIVA; VASO DECORATIVO**
(28) 22
(57) (55)



Figura 1



Figura 2



Figura 3



Figura 4



Figura 5



Figura 6



Figura 7



Figura 8



Figura 9



Figura 10



Figura 11



Figura 14.2



Figura 12



Figura 15



Figura 13



Figura 16.1



Figura 14.1



Figura 16.2



Figura 17.1



Figura 18.3



Figura 17.2



Figura 18.4



Figura 18.1



Figura 19.1



Figura 18.2



Figura 19.2



Figura 19.3



Figura 20.3



Figura 19.4



Figura 20.4



Figura 20.1



Figura 21.1



Figura 20.2



Figura 21.2



Figura 21.3



Figura 22.3



Figura 21.4



Figura 22.4



Figura 22.1



Figura 22.2

Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM4Y

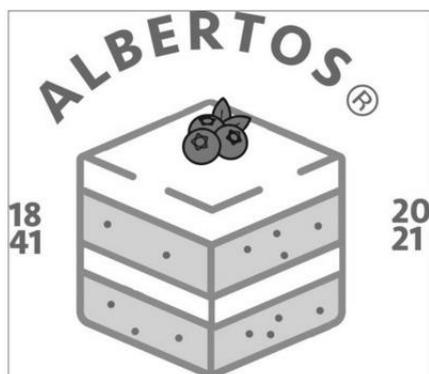
Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
4466	2016.04.11	2021.10.11	PIGMENTO AZUL - DESIGN, ILUSTRAÇÃO E PUBLICIDADE, LDA.	PT	

MODELOS INDUSTRIAIS**Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM4L**

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
30264	2001.04.09	2021.10.11	KONINKLIJKE PHILIPS ELECTRONICS N.V.	NL	

Caducidades por limite de vigência - MM3L

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
27630	1996.10.09	2021.10.11	LA MONTRE HERMES S.A.	CH	
27637	1996.10.10	2021.10.11	ALVERN NORWAY AS	NO	



(531) 8.1.17 ; 27.5.1 ; 27.7.1



(531) 8.1.17 ; 27.5.10

(210) **673439** MNA
 (220) 2021.10.01
 (300)
 (730) **PT CAROLINA SUSANA AMARO SOARES
 CORREIA DA SILVA**
 (511) 43 SERVIÇOS DE PASTELARIA.
 (591)
 (540)



(531) 8.1.17 ; 26.2.1 ; 27.5.1

(210) **673440** MNA
 (220) 2021.10.01
 (300)
 (730) **PT CAROLINA SUSANA AMARO SOARES
 CORREIA DA SILVA**
 (511) 43 SERVIÇOS DE PASTELARIA
 (591)
 (540)

(210) **673583** MNA
 (220) 2021.10.06
 (300) 2021.06.18 EM 18497210
 (730) **GBDOULEUTARAS.COM LIMITED**
 (511) 09 APLICAÇÕES DE SOFTWARE INFORMÁTICO
 DESCARREGÁVEIS PARA COMPRA E VENDA DE
 SERVIÇOS; APLICAÇÕES DE SOFTWARE
 INFORMÁTICO DESCARREGÁVEIS PARA
 CARREGAR, DESCARREGAR, PUBLICAR,
 PARTILHAR E TRANSMITIR MENSAGENS,
 COMENTÁRIOS, CONTEÚDOS MULTIMÉDIA,
 IMAGENS, TEXTOS, INFORMAÇÕES E OUTROS
 CONTEÚDOS CRIADOS PELO UTILIZADOR;
 APLICAÇÕES DE SOFTWARE INFORMÁTICO
 DESCARREGÁVEIS PARA CRIAÇÃO DE
 INFORMAÇÃO PERSONALIZADA ONLINE
 RELACIONADA COM A VENDA OU COMPRA DE
 SERVIÇOS; APLICAÇÕES DE SOFTWARE
 INFORMÁTICO DESCARREGÁVEIS PARA
 CARREGAR, DESCARREGAR, PUBLICAR,
 PARTILHAR E TRANSMITIR RECOMENDAÇÕES DE
 SERVIÇOS AOS CONSUMIDORES TODAS
 RELACIONADAS COM SERVIÇOS; APLICAÇÕES DE
 SOFTWARE INFORMÁTICO DESCARREGÁVEIS
 PARA COMPRA E VENDA DE SERVIÇOS DE
 COMÉRCIO INTERNO RELACIONADOS COM
 CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO, DECORAÇÃO,
 REMODELAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE
 PROPRIEDADES DOMÉSTICAS E FORNECIMENTO
 DE UTILIDADES DOMÉSTICAS; APLICAÇÕES DE
 SOFTWARE INFORMÁTICO DESCARREGÁVEIS
 PARA CARREGAR, DESCARREGAR, PUBLICAR,
 PARTILHAR E TRANSMITIR MENSAGENS,
 COMENTÁRIOS, CONTEÚDOS MULTIMÉDIA,
 IMAGENS, TEXTOS, INFORMAÇÕES E OUTROS
 CONTEÚDOS CRIADOS PELO UTILIZADOR, TODOS
 RELACIONADOS COM SERVIÇOS DE COMÉRCIO
 INTERNO RELACIONADOS COM CONSTRUÇÃO,
 INSTALAÇÃO, DECORAÇÃO, REMODELAÇÃO,
 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE PROPRIEDADES
 DOMÉSTICAS E FORNECIMENTO DE UTILIDADES
 DOMÉSTICAS; APLICAÇÕES DE SOFTWARE
 INFORMÁTICO DESCARREGÁVEIS PARA CRIAÇÃO
 DE INFORMAÇÃO PERSONALISADA ONLINE
 RELACIONADA COM A VENDA OU COMPRA DE
 SERVIÇOS DE COMÉRCIO INTERNO
 RELACIONADOS COM CONSTRUÇÃO,
 INSTALAÇÃO, DECORAÇÃO, REMODELAÇÃO,
 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE PROPRIEDADES
 DOMÉSTICAS E FORNECIMENTO DE UTILIDADES
 DOMÉSTICAS; APLICAÇÕES DE SOFTWARE

- INFORMÁTICO DESCARREGÁVEIS PARA CARRREGAR, DESCARREGAR, PUBLICAR, PARTILHAR E TRANSMITIR RECOMENDAÇÕES DE SERVIÇOS AOS CONSUMIDORES TODAS RELACIONADAS COM SERVIÇOS DE COMÉRCIO INTERNO RELACIONADOS COM CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO, DECORAÇÃO, REMODELAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE PROPRIEDADES DOMÉSTICAS E FORNECIMENTO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
- 35 DISPONIBILIZAÇÃO DE UM ESPAÇO DE MERCADO ONLINE PARA COMPRADORES E VENDEDORES DE SERVIÇOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE UM ESPAÇO DE MERCADO ONLINE PARA EMPARELHAR VENDEDORES E COMPRADORES DE SERVIÇOS; FORNECIMENTO DE COMENTÁRIOS DE UTILIZADORES PARA FINS COMERCIAIS; FORNECIMENTO DE UM GUIA PESQUISÁVEL ONLINE DE SERVIÇOS DE TERCEIROS; SERVIÇOS DE ASSINATURA RELACIONADOS COM UM ESPAÇO DE MERCADO ONLINE PARA VENDEDORES E COMPRADORES DE SERVIÇOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE UM ESPAÇO DE MERCADO ONLINE PARA COMPRADORES E VENDEDORES DE SERVIÇOS DE COMÉRCIO INTERNO RELACIONADOS COM CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO, DECORAÇÃO, REMODELAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE PROPRIEDADES DOMÉSTICAS E FORNECIMENTO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE UM ESPAÇO DE MERCADO ONLINE PARA EMPARELHAR COMPRADORES E VENDEDORES DE SERVIÇOS DE COMÉRCIO INTERNO RELACIONADOS COM CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO, DECORAÇÃO, REMODELAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE PROPRIEDADES DOMÉSTICAS E FORNECIMENTO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS; FORNECIMENTO DE COMENTÁRIOS DE UTILIZADORES DE SERVIÇOS DE COMÉRCIO INTERNO PARA FINS COMERCIAIS RELACIONADOS COM CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO, DECORAÇÃO, REMODELAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE PROPRIEDADES DOMÉSTICAS E FORNECIMENTO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS; FORNECIMENTO DE UM GUIA PESQUISÁVEL ONLINE DE SERVIÇOS DE COMÉRCIO INTERNO DE TERCEIROS RELACIONADOS COM CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO, DECORAÇÃO, REMODELAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE PROPRIEDADES DOMÉSTICAS E FORNECIMENTO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO, ASSESSORIA E CONSULTADORIA RELACIONADAS COM TODOS OS SERVIÇOS ATRÁS REFERIDOS
- 42 ALOJAMENTO DE UMA PLATAFORMA NUMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL PARA FINS DE FACILITAÇÃO DE UM MERCADO ONLINE PARA VENDEDORES E COMPRADORES DE SERVIÇOS; ALOJAMENTO DE UM SÍTIO WEB INTERATIVO E DE SOFTWARE ONLINE NÃO DESCARREGÁVEL PARA CARRREGAR, DESCARREGAR, PUBLICAR, PARTILHAR E TRANSMITIR MENSAGENS, COMENTÁRIOS, CONTEÚDOS MULTIMÉDIA, IMAGENS, TEXTOS, INFORMAÇÕES E OUTROS CONTEÚDOS CRIADOS PELO UTILIZADOR; SERVIÇOS DE TI (TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO) INCLUINDO O FORNECIMENTO DE ACESSO TEMPORÁRIO A UMA INTERFACE INFORMÁTICA NÃO DESCARREGÁVEL PARA CRIAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES PERSONALIZADAS ONLINE; FORNECIMENTO DE ACESSO TEMPORÁRIO A UMA FERRAMENTA DE SOFTWARE ONLINE, NÃO DESCARREGÁVEL, PARA RECOMENDAÇÕES DE SERVIÇOS AOS CONSUMIDORES; ALOJAMENTO DE UMA PLATAFORMA NUMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL PARA FINS DE FACILITAÇÃO DE UM MERCADO ONLINE PARA VENDEDORES E COMPRADORES DE SERVIÇOS DE COMÉRCIO INTERNO RELACIONADOS COM CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO, DECORAÇÃO, REMODELAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE PROPRIEDADES DOMÉSTICAS E FORNECIMENTO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
- INTERNO RELACIONADOS COM CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO, DECORAÇÃO, REMODELAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE PROPRIEDADES DOMÉSTICAS E FORNECIMENTO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS; ALOJAMENTO DE UM SÍTIO WEB INTERATIVO E DE SOFTWARE ONLINE NÃO DESCARREGÁVEL PARA CARRREGAR, DESCARREGAR, PUBLICAR, PARTILHAR E TRANSMITIR MENSAGENS, COMENTÁRIOS, CONTEÚDOS MULTIMÉDIA, IMAGENS, TEXTOS, INFORMAÇÕES E OUTROS CONTEÚDOS CRIADOS PELO UTILIZADOR, TODOS RELACIONADOS COM SERVIÇOS DE COMÉRCIO INTERNO RELATIVOS A CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO, DECORAÇÃO, REMODELAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE PROPRIEDADES DOMÉSTICAS E FORNECIMENTO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS; SERVIÇOS DE TI (TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO) INCLUINDO O FORNECIMENTO DE ACESSO TEMPORÁRIO A UMA INTERFACE INFORMÁTICA NÃO DESCARREGÁVEL PARA CRIAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES PERSONALIZADAS ONLINE TODAS RELACIONADAS COM A VENDA OU COMPRA DE SERVIÇOS DE COMÉRCIO INTERNO RELACIONADOS COM A CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO, DECORAÇÃO, REMODELAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE PROPRIEDADES DOMÉSTICAS E FORNECIMENTO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS; FORNECIMENTO DE ACESSO TEMPORÁRIO A UMA FERRAMENTA DE SOFTWARE ONLINE, NÃO DESCARREGÁVEL, PARA RECOMENDAÇÕES DE SERVIÇOS AOS CONSUMIDORES, TODOS RELACIONADOS COM SERVIÇOS DE COMÉRCIO INTERNO RELATIVOS A CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO, DECORAÇÃO, REMODELAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE PROPRIEDADES DOMÉSTICAS E FORNECIMENTO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES, ASSESSORIA E CONSULTADORIA RELACIONADAS COM TODOS OS SERVIÇOS ATRÁS REFERIDOS
- (591)
- (540)
- YOURHERO**
- prioridade da união de paris para os serviços identicos das classes 35 e 42.*
-
- (210) **673652** **MNA**
- (220) 2021.10.08
- (300)
- (730) **PT LINK MODEL - UNIPESSOAL, LDA.**
- (511) 41 SERVIÇOS DE FORMAÇÃO; WORKSHOPS DE FORMAÇÃO
- 44 ACONSELHAMENTO PSICOLÓGICO; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE CUIDADOS DE SAÚDE
- 45 SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO, ACONSELHAMENTO E CONSULTORIA EM QUESTÕES JURÍDICAS; CONSULTORIA EM RESPONSABILIDADE SOCIAL ATRAVÉS DE UM PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE SOCIAL, CUJA FINALIDADE É APOIAR PESSOAS EM DIVERSAS ÁREAS, NOMEADAMENTE SEGURANÇA SOCIAL, EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO, SAÚDE, VOLUNTARIADO, BENEFICÊNCIA A ATIVIDADES HUMANAS.
- (591) PRETO; LARANJA; VERMELHO; VERDE; ROXO; CORAL;
- (540)



(531) 27.5.10 ; 27.99.24 ; 29.1.15

(210) **673653** MNA

(220) 2021.10.08

(300)

(730) **PT LINK MODEL - UNIPESOAAL, LDA.**

(511) 09 LIVROS ELECTRÓNICOS; LIVROS ELETRÓNICOS PARA DOWNLOAD; BOLETINS INFORMATIVOS ELECTRÓNICOS DESCARREGÁVEIS

16 LIVROS, GUIAS E MANUAIS, CIRCULARES, BOLETINS INFORMATIVOS

35 ALUGUER DE ESPAÇO PUBLICITÁRIO NA INTERNET PARA OFERTAS DE EMPREGO; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE EMPREGO; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO RECRUTAMENTO E ORIENTAÇÃO DE EMPREGO; ORIENTAÇÃO DE EMPREGO; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES DE EMPREGO ATRAVÉS DE UMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE FEIRAS DE EMPREGO; SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO E CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE EMPREGO; SERVIÇOS DE BOLSA DE EMPREGO; SERVIÇOS DE JOB MATCHING CORRELAÇÃO DE EMPREGOS ENTRE EMPRESAS E TRABALHADORES; TESTES PARA DETERMINAR COMPETÊNCIAS EM MATÉRIA DE EMPREGO; SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO DE PESSOAL E AGÊNCIAS DE EMPREGO; REALIZAÇÃO DE TESTES PSICOLÓGICOS PARA A SELEÇÃO DE PESSOAL; SERVIÇOS DE ORIENTAÇÃO DE EMPREGO PRESTADOS ATRAVÉS DE SIMULADORES; CONSULTADORIA EM RECURSOS HUMANOS; CONSULTADORIA EM SELEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS; SERVIÇOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E RECRUTAMENTO; DISPONIBILIZAÇÃO DE ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS EM MEIOS ELECTRÓNICOS; ALUGUER DE ESPAÇOS PUBLICITÁRIOS EM SÍTIOS WEB; FORNECIMENTO DE ESPAÇO PUBLICITÁRIOS EM PERIÓDICOS, JORNAIS E REVISTAS

38 SERVIÇOS DE DISPONIBILIZAÇÃO DE ACESSO A UM PORTAL INTERNET QUE PERMITE A OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A EMPREGO, CARREIRAS, RECRUTAMENTO; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ACESSO A BLOGUES E FÓRUMS DE INFORMAÇÕES, DE ACONSELHAMENTO, DE DISCUSSÃO, DE TRANSMISSÃO E DE PARTILHA DE COMENTÁRIOS NO DOMÍNIO DO EMPREGO, ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL, RECRUTAMENTO E RECURSOS HUMANOS

41 ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS, CONFERÊNCIAS E WORKSHOPS; FORMAÇÃO RELACIONADA COM OPORTUNIDADES DE EMPREGO; FORNECIMENTO DE CURSOS DE FORMAÇÃO DESTINADOS A JOVENS E A DESEMPREGADOS, NO ÂMBITO DE PREPARAÇÃO PARA O EMPREGO; SERVIÇOS DE COACHING; COACHING RELACIONADO COM RECRUTAMENTO, FORMAÇÃO VOCACIONAL, ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL; TESTES VOCACIONAIS; ASSESSORIA SOBRE CARREIRAS, FORMAÇÃO E ACONSELHAMENTO VOCACIONAL; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS E WORKSHOPS RELACIONADAS COM FORMAÇÃO

E ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL; CONSULTADORIA RELACIONADA COM FORMAÇÃO VOCACIONAL; SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL PRESTADOS ATRAVÉS DE SIMULADORES; PUBLICAÇÃO ELECTRÓNICA DE LIVROS, DE PERIÓDICOS ON-LINE E JORNAIS ELECTRÓNICOS; PUBLICAÇÃO E EDIÇÃO DE LIVROS, GUIAS E MANUAIS PEDAGÓGICOS E FORMATIVOS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E NOTÍCIAS ON-LINE NO DOMÍNIO DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL E ORIENTAÇÃO VOCACIONAL; INFORMAÇÃO RELACIONADA COM FORMAÇÃO PROFISSIONAL E ORIENTAÇÃO VOCACIONAL FORNECIDA ON-LINE A PARTIR DE UMA BASE DE DADOS INFORMÁTICA OU DA INTERNET.

44 SERVIÇOS DE PSICOLOGIA INDIVIDUAL E DE GRUPO; ELABORAÇÃO DE PERFS PSICOLÓGICOS; TESTES DE PERSONALIDADE PARA FINS PSICOLÓGICOS

(591) AZUL; ROSA

(540)



(531) 20.7.2 ; 27.5.17 ; 29.1.4 ; 29.1.99

(210) **673657**

MNA

(220) 2021.10.06

(300)

(730) **PT CONSTRUÇÕES UNIFORME, UNIPESOAAL LDA**

(511) 37 SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL; CONSTRUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS; INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE CANALIZAÇÕES; SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA; INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE SISTEMAS AVAC (AQUECIMENTO, VENTILAÇÃO E AR CONDICIONADO); SERVIÇOS DE CARPINTARIA; TRABALHOS DE SERRALHARIA [REPARAÇÕES]; PREPARAÇÃO DE LOCAIS [CONSTRUÇÃO]; TERRAPLANAGEM; DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÕES

(591)

(540)



(531) 26.15.9

(210) **673697**

MNA

(220) 2021.10.07

(300)

(730) **PT FW- UP - MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA, LDA**

(511) 36 MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS FINANCEIROS PARA MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA;

SERVIÇOS DE AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS RELATIVOS À COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA IMOBILIÁRIA PARA A VENDA E ARRENDAMENTO DE EMPRESAS

41 FORMAÇÃO PROFISSIONAL

(591) CMYK_100.40.00.40;CMYK_80.20.10.00;CMYK_50.00.10.00;

(540)



(531) 26.1.3 ; 26.4.4

(210) **673703** MNA

(220) 2021.10.07

(300)

(730) **PT MARIA FILOMENA DA CONCEIÇÃO GUEDES**

(511) 05 SUPLEMENTOS E PREPARAÇÕES DIETÉTICOS

(591)

(540)



(531) 1.15.15 ; 5.3.16 ; 27.3.15 ; 27.5.10

(210) **673712** MNA

(220) 2021.10.08

(300)

(730) **PT SLICK STORE LDA**

(511) 25 VESTUÁRIO

35 SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO ON-LINE RELACIONADOS COM VESTUÁRIO

(591)

(540)



(531) 27.5.1

(511) 02 AGENTES ABRILHANTADORES FLUORESCENTES [CORANTES]; ADITIVOS DE TINTAS SOB A FORMA DE PRODUTOS DE COLORAÇÃO; DILUENTES PARA VERNIZES; PRODUTOS PARA SECAGEM DE TINTAS; LACAS E VERNIZES; TINTAS; TINTAS FLUORESCENTES; PRIMÁRIOS [TINTAS]; PRIMÁRIOS DE EPÓXI; DILUENTES PARA TINTAS

03 ABRASIVOS INDUSTRIAIS; CERA PARA POLIR

17 POLIÉSTER

(591)

(540)

CROMYUM

(210) **673716**

MNA

(220) 2021.10.08

(300)

(730) **PT GONÇALO EMANUEL ALBUQUERQUE MARTINS**

(511) 42 ADMINISTRAÇÃO DE SERVIDORES; ADMINISTRAÇÃO DE SERVIDORES REMOTOS; ADMINISTRAÇÃO DOS DIREITOS DOS UTILIZADORES EM REDES INFORMÁTICAS; ANÁLISE DE SISTEMAS INFORMÁTICOS; ANÁLISE PARA IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMAS DE COMPUTADORES; CONCEÇÃO, CRIAÇÃO E PROGRAMAÇÃO DE PÁGINAS WEB; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE COMPUTADOR; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE ENTRADA, SAÍDA, PROCESSAMENTO, VISUALIZAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE DADOS; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS; CONSULTORIA EM SEGURANÇA DE INTERNET; CRIAÇÃO DE PLATAFORMAS INFORMÁTICAS PARA TERCEIROS; DESENVOLVIMENTO, PROGRAMAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE SOFTWARE; DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS PARA A TRANSMISSÃO DE DADOS; DESENVOLVIMENTO E TESTE DE MÉTODOS DE COMPUTADOR, ALGORITMOS E SOFTWARE; ENGENHARIA INFORMÁTICA; MONITORIZAÇÃO DE SISTEMAS DE COMPUTADOR POR ACESSO REMOTO; SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ACONSELHAMENTO E INFORMAÇÃO SOBRE TI (TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO); SERVIÇOS DE ENGENHARIA INFORMÁTICA; SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO INFORMÁTICA; SERVIÇOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS; SERVIÇOS DE COMPUTADORES

(591)

(540)



(531) 24.17.1 ; 26.1.6 ; 27.5.10

(210) **673713** MNA

(220) 2021.10.08

(300)

(730) **PT ANTÓNIO RODRIGUES FERREIRA**

(210) **673717**

MNA

(220) 2021.10.08

(300)

(730) **PT ANA SANTOS**

(511) 41 PUBLICAÇÃO, RELATO E REDAÇÃO DE TEXTOS; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; SERVIÇOS DE RESERVA DE BILHETES PARA ATIVIDADES E EVENTOS EDUCATIVOS, DE ENTRETENIMENTO E DESPORTIVOS

(591)
(540)

NEURO FENG SHUI

(210) **673720** MNA

(220) 2021.10.08

(300)

(730) **PT IB - AGÊNCIA PARA A DINAMIZAÇÃO ECONÓMICA, E.M**

(511) 35 PROMOÇÃO E REALIZAÇÃO DE FEIRAS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES COMERCIAIS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E FEIRAS COMERCIAIS

41 ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE FEIRAS COM FINS CULTURAIS OU EDUCATIVOS; ATIVIDADES CULTURAIS; ATIVIDADES DE DIVERSÃO, DESPORTIVAS E CULTURAIS

(591)

(540)

BRAGA BRICK FAN EVENT

(210) **673723** MNA

(220) 2021.10.08

(300)

(730) **PT TATIANA & JOSÉ, LDA**

(511) 26 FRUTOS, FLORES E VEGETAIS ARTIFICIAIS; ARRANJOS DE FLORES ARTIFICIAIS; BONSAIS ARTIFICIAIS; BUQUÊS ARTIFICIAIS; COROAS ARTIFICIAIS; COROAS ARTIFICIAIS DE NATAL; COROAS ARTIFICIAIS DE NATAL COM LUZES; COROAS ARTIFICIAIS DE NATAL COM LUZES INCORPORADAS; COROAS DE FLORES ARTIFICIAIS; COROAS DE FLORES ARTIFICIAIS DE NATAL; FLORES ARTIFICIAIS; FLORES ARTIFICIAIS EM MATÉRIAS TÊXTEIS; FLORES ARTIFICIAIS EM PAPEL; ÁRVORES ARTIFICIAIS [SEM SER ÁRVORES DE NATAL]; ÁRVORES ARTIFICIAIS, QUE NÃO ÁRVORES DE NATAL; ÁRVORES BONSAI ARTIFICIAIS; FLORES ARTIFICIAIS EM PLÁSTICO; FLORES ARTIFICIAIS PARA PRENDER NA ROUPA; FLORES EM SEDA; FOLHAGEM ARTIFICIAL PARA INTERIORES; FOLHAGEM ARTIFICIAL PARA O EXTERIOR; FRUTA ARTIFICIAL; GRINALDAS ARTIFICIAIS; GRINALDAS ARTIFICIAIS DE NATAL; GRINALDAS ARTIFICIAIS DE NATAL COM LUZES; GRINALDAS E COROAS DE FLORES ARTIFICIAIS; GUIRNALDAS ARTIFICIAIS DE NATAL; GUIRNALDAS ARTIFICIAIS DE NATAL COM LUZES INCORPORADAS; LEGUMES ARTIFICIAIS; PLANTAS ARTIFICIAIS; PLANTAS ARTIFICIAIS, EXCEPTO ÁRVORES DE NATAL; RAMOS DE FLORES ARTIFICIAIS; TÓPIAS ARTIFICIAIS

31 FLORES; ARRANJOS DE FLORES FRESCAS; ARRANJOS DE FLORES NATURAIS; ARRANJOS DE FLORES SECAS; ARRANJOS DE FLORES SECAS PARA DECORAÇÃO; ARRANJOS DE FLORES VIVAS;

ÁRVORES E PRODUTOS FLORESTAIS; BOLBOS DE FLORES; BOUQUETS DE FLORES NATURAIS; BOUQUETS DE FLORES SECAS; BOUQUETS FEITOS COM FLORES NATURAIS; CORMOS DE FLORES; COROAS DE FLORES FRESCAS; COROAS DE FLORES FUNERÁRIAS; COROAS DE FLORES NATURAIS; COROAS DE FLORES SECAS; COROAS DE FLORES VIVAS; CULTURAS AGRÍCOLAS E AQUICULTURAS, PRODUTOS HORTÍCOLAS E FLORESTAIS; DECORAÇÕES FLORAIS [FRESCAS]; DECORAÇÕES FLORAIS [NATURAIS]; DECORAÇÕES FLORAIS [SECAS]; FLORES COMESTÍVEIS, FRESCAS; FLORES CONSERVADAS; FLORES CONSERVADAS PARA DECORAÇÃO; FLORES CORTADAS; FLORES FRESCAS; FLORES FRESCAS COMESTÍVEIS; FLORES NATURAIS; FLORES NATURAIS (COROAS DE -); FLORES NATURAIS VIVAS; FLORES SECAS; FLORES SECAS PARA BUQUÊS PARA O PULSO; FLORES SECAS PARA DECORAÇÃO; FLORES SECAS PARA LAPELAS; FLORES VIVAS; GRINALDAS DE FLORES NATURAIS; GRINALDAS DE FLORES OU PLANTAS FRESCAS; PLANTAS DE FLORES; PLANTAS E FLORES NATURAIS; PRODUTOS FLORESTAIS EM BRUTO E NÃO TRANSFORMADOS; PRODUTOS FLORESTAIS EM ESTADO BRUTO; PRODUTOS FLORESTAIS NÃO TRANSFORMADOS; SEMENTES DE FLORES

35 SERVIÇOS DE VENDA POR GROSSO RELATIVOS A FLORES; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELATIVOS A FLORES; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE FORNECIDOS PARA FLORISTAS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES DE FLORES E PLANTAS COM FINS COMERCIAIS OU PUBLICITÁRIOS

39 ENTREGA DE FLORES; TRANSPORTE DE FLORES

41 INSTRUÇÃO EM MATÉRIA DE ARRANJOS FLORAIS

44 ALUGUER DE ARRANJOS FLORAIS; ALUGUER DE FLORES; ARRANJOS FLORAIS; CONFEÇÃO DE GRINALDAS [ARTE FLORAL]; DESIGN FLORAL; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELATIVA À IDENTIFICAÇÃO DE PLANTAS E FLORES PARA FINS HORTÍCOLAS; FLORISTA; JARDINAGEM PAISAGÍSTICA RELACIONADA COM ARRANJOS FLORAIS PARA INTERIORES DE EDIFÍCIOS; PLANTAÇÃO DE FLORA; REABILITAÇÃO DE HABITATS FLORESTAIS; SERVIÇOS DE ALUGUER DE EXPOSITORES FLORAIS; SERVIÇOS DE ARRANJOS FLORAIS; SERVIÇOS DE CONCEÇÃO DE ARRANJOS FLORAIS; SERVIÇOS DE DESIGN FLORAL; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM FLORA; SERVIÇOS DE VIVEIRO FLORESTAL; SERVIÇOS FLORESTAIS

(591)

(540)



(531) 5.3.20 ; 5.5.1 ; 26.1.4 ; 26.1.15 ; 26.1.20

- (210) **673725** **MNA**
 (220) 2021.10.08
 (300)
 (730) **PT RAZAO DA AVENIDA, S.A.**
 (511) 29 ALGAS MARINHAS COMESTÍVEIS; ALGAS MARINHAS COMESTÍVEIS TRANSFORMADAS; ALGAS MARINHAS COMESTÍVEIS SECAS; ALGAS MARINHAS COMESTÍVEIS SECAS [HOSHI-WAKAME]; APERITIVOS À BASE DE ALGAS MARINHAS COMESTÍVEIS; OSTRAS NÃO VIVAS; OSTRAS [NÃO VIVAS, PARA CONSUMO HUMANO]; PEIXE, MARISCO E MOLUSCOS, NÃO VIVOS; AMÊIJOAS [NÃO VIVAS]; AMÊIJOAS, NÃO VIVAS; ANCHOVAS; APERITIVOS CONGELADOS COMPOSTOS PRINCIPALMENTE DE MARISCO; CARANGUEJO; CARANGUEJOS [NÃO VIVOS]; CARANGUEJOS MARINADOS EM MOLHO DE SOJA [GANJANG-GEJANG]; CARANGUEJOS-DAS-NEVES NÃO VIVOS; CARNE DE AMÊJOA SECA; CARNE DE LONGUEIRÕES SECA; CONSERVAS DE MARISCO; ENGUIAS, NÃO VIVAS; CRUSTÁCEOS NÃO VIVOS; FOLHAS DE ALGAS MARINHAS DO GÊNERO PORPHYRA SECAS (HOSHI-NORI); GAMBAS DESCASCADAS; GAMBAS SECAS; MARISCO [NÃO VIVO]; MARISCO CONGELADO; MARISCO COZIDO; MARISCO COZIDO EM MOLHO DE SOJA [TSUKUDANI]; MARISCO NÃO VIVO; MARISCO PROCESSADO; MARISCO SECO; MARISCOS SALGADOS E FERMENTADOS [JEOTGAL]; MEDUSAS SALGADAS; MEXILHÃO VULGAR [NÃO VIVO]; MEXILHÕES NÃO VIVOS; OURIÇOS DO MAR [NÃO VIVOS]; OVAS DE CARANGUEJO PARA CONSUMO HUMANO; OVAS DE CARANGUEJO PREPARADAS; OVAS DE OURIÇOS DO MAR COM FERMENTAÇÃO DE SAL; OVAS DE PEIXE PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA; OVAS DE PEIXE PREPARADAS; OVAS DE PEIXE PROCESSADAS; OVAS DE SALMÃO PARA A ALIMENTAÇÃO; OVAS DE TRUTAS MARISCAS PARA A ALIMENTAÇÃO; PASTA DE OVAS DE CARANGUEJO; PASTAS DE MARISCO; PASTAS DE PEIXE [PATÉS DE PEIXE]; PASTÉIS DE CARANGUEJO; PRODUTOS DE PESCADO EM FRASCOS; PRODUTOS DE MARISCO; REFEIÇÕES REFRIGERADAS DE PEIXE; URECHIS UNICINCTUS COMESTÍVEIS, NÃO VIVOS; VIEIRAS SECAS
 31 OSTRAS VIVAS; PRODUTOS DE AQUACULTURA EM BRUTO; ALIMENTOS E RAÇÕES PARA ANIMAIS; CULTURAS AGRÍCOLAS E AQUICULTURAS, PRODUTOS HORTÍCOLAS E FLORESTAIS; ALIMENTAÇÃO PARA GADO EM PAPA OU PATÉ; ALIMENTAÇÃO PARA ANIMAIS CONTENDO EXTRATOS BOTÂNICOS; ALFARROBA [ALIMENTOS PARA ANIMAIS]; ALIMENTOS PARA ANIMAIS; ALIMENTOS PARA ANIMAIS DERIVADOS DE MATÉRIA VEGETAL; ALIMENTOS PARA CAVALOS; ALIMENTOS PARA OVELHAS; ALIMENTOS PARA VITELOS; FARINHA DE PEIXE PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL; COLHEITAS PRESERVADAS DE RAÇÕES PARA ANIMAIS; LEGUMINOSAS [ALIMENTOS PARA ANIMAIS]; SUBSTÂNCIAS ALIMENTARES, FORTIFICANTES PARA ANIMAIS; ARTEMÍSIA FRESCA (YAKSSUK) NA FORMA DE PLANTAS VIVAS; COBERTURAS HORTÍCOLAS EM PALHAS OU FOLHAS; FRUTOS DO CORNISO (GURYE SANSUYU) FRESCOS SOB A FORMA DE PLANTA VIVA; MICÉLIO PARA A AGRICULTURA; PRODUTOS DE AQUACULTURA NÃO TRANSFORMADOS; PRODUTOS DE AQUICULTURA EM BRUTO E NÃO TRANSFORMADOS
 36 NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS; PARTILHA DE CAPITAL

IMOBILIÁRIO; PLANEAMENTO IMOBILIÁRIO [NEGÓCIOS FINANCEIROS]; ACONSELHAMENTO EM INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO; GESTÃO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO; PLANEAMENTO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO; ALUGUER DE ESCRITÓRIOS [IMOBILIÁRIO]; INVESTIMENTO EM BENS IMOBILIÁRIOS; GESTÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS; ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS; FINANCIAMENTO DE PROJETOS IMOBILIÁRIOS; GESTÃO FINANCEIRA DE PROJETOS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE GESTÃO PARA INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO; AVALIAÇÕES RELATIVAS A ASSUNTOS IMOBILIÁRIOS; IMOBILIÁRIOS (AVALIAÇÃO [ESTIMATIVA] DE BENS -); GESTÃO FIDUCIÁRIA DE BENS IMOBILIÁRIOS; AVALIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE SOCIEDADES DE EMPRÉSTIMOS IMOBILIÁRIOS; INVESTIMENTO DE CAPITAL EM BENS IMOBILIÁRIOS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO MERCADO IMOBILIÁRIO; CONSULTORIA FINANCEIRA EM MATÉRIA DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELACIONADA COM BENS IMOBILIÁRIOS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM BENS IMOBILIÁRIOS [PROPRIEDADES]; SERVIÇOS DE RENOVAÇÃO DE LEASING DE BENS IMOBILIÁRIOS; FORNECIMENTO DE GARANTIAS FINANCEIRAS PARA CAUCIONAR BENS IMOBILIÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE CONTRATOS PARA ARRENDAMENTO DE BENS IMOBILIÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO DE BENS IMOBILIÁRIOS; AQUISIÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS EM NOME DE TERCEIROS; ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS FINANCEIROS RELACIONADOS COM BENS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE LIQUIDAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS [SERVIÇOS FINANCEIROS]; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM COMPLEXOS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS FINANCEIROS RELACIONADOS COM A COMPRA DE BENS IMOBILIÁRIOS; MEDIAÇÃO DE ACORDOS DE POUPANÇA PARA SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO; SERVIÇOS DE CESSÃO DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO DE BENS IMOBILIÁRIOS; SELEÇÃO E AQUISIÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS EM NOME DE TERCEIROS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM TRANSAÇÕES DE BENS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE MEDIAÇÃO PARA VENDA, À COMISSÃO, DE BENS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM A PROPRIEDADE DE BENS IMOBILIÁRIOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO RELATIVA AOS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS, ATRAVÉS DA INTERNET; ORGANIZAÇÃO DE ACORDOS DE ARRENDAMENTO E DE ALUGUER DE BENS IMOBILIÁRIOS
 43 ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; ALUGUER DE MÓVEIS, ROUPA DE CASA, CONJUNTOS DE MESA E EQUIPAMENTO PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTOS TEMPORÁRIOS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; ALUGUER DE SALAS PARA FINS SOCIAIS; ALUGUER DE TENDAS; ALUGUER DE TOLDOS; ALUGUER DE CONSTRUÇÕES TRANSPORTÁVEIS METÁLICAS E NÃO METÁLICAS; ALUGUER DE QUARTOS ENQUANTO ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; ALUGUER DE CONSTRUÇÕES TRANSPORTÁVEIS; ALUGUER DE CONSTRUÇÕES MODULARES TRANSPORTÁVEIS; ALUGUER DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; ARRENDAMENTO DE PAVILHÕES; ARRENDAMENTO DE QUARTOS; ALUGUER TEMPORÁRIO DE QUARTOS;

DISPONIBILIZAÇÃO DE ACOMODAÇÕES PARA ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; HOTÉIS, Pousadas e ALBERGUES, ALOJAMENTO PARA FÉRIAS E TURISMO; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO HABITACIONAL TEMPORÁRIO; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTOS TEMPORÁRIOS MOBILADOS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA ESTACIONAMENTO DE CARAVANAS; FORNECIMENTO DE ZONAS DE REPOUSO TEMPORÁRIAS PARA PASSAGEIROS; GESTÃO DOS SERVIÇOS DE ALOJAMENTO PARA MEMBROS; ORGANIZAÇÃO E FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE ACOMODAÇÃO PARA EVENTOS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO; SERVIÇOS DE ALOJAMENTOS PARA FÉRIAS; SERVIÇOS DE ALUGUER DE QUARTOS; SERVIÇOS DE HOSPITALIDADE [ALOJAMENTO]; SERVIÇOS DE RECEPÇÃO PARA ALOJAMENTO TEMPORÁRIO [ENTREGA DE CHAVES]; SERVIÇOS DE RECEÇÃO PARA ALOJAMENTO TEMPORÁRIO [GESTÃO DE CHEGADAS E PARTIDAS]

(591)
(540)



(531) 27.5.10

(210) **673726** MNA
(220) 2021.10.08
(300)
(730) **PT ANTÓNIO JOÃO DO VALE FRANCISCO**
(511) 25 VESTUÁRIO
(591)
(540)



(531) 2.9.14 ; 15.7.1 ; 27.5.1

(210) **673727** MNA
(220) 2021.10.08
(300)
(730) **PT ARMANDO LEMOS DA SILVA**
(511) 41 ATIVIDADES DE DIVERSÃO, DESPORTIVAS E CULTURAIS
(591)
(540)

BOMBOS DE JUGUEIROS

(210) **673728** MNA
(220) 2021.10.08
(300)
(730) **PT IB - AGÊNCIA PARA A DINAMIZAÇÃO ECONÓMICA, E.M**
(511) 35 SERVIÇOS DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES COMERCIAIS
41 EXPOSIÇÕES DE ANIMAIS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES DE ANIMAIS PARA FINS CULTURAIS OU EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE FEIRAS COM FINS CULTURAIS OU EDUCATIVOS
(591)
(540)

EXPO ANIMAL BRAGA

(210) **673729** MNA
(220) 2021.10.08
(300)
(730) **PT IB - AGÊNCIA PARA A DINAMIZAÇÃO ECONÓMICA, E.M**
(511) 35 SERVIÇOS DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES COMERCIAIS; SERVIÇOS DE LEILÃO RELACIONADOS COM AGRICULTURA; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE FEIRAS COMERCIAIS; PROMOÇÃO E REALIZAÇÃO DE FEIRAS COMERCIAIS; REALIZAÇÃO, PLANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS E FEIRAS COMERCIAIS COM FINS COMERCIAIS E PUBLICITÁRIOS; PLANEAMENTO E REALIZAÇÃO DE FEIRAS, EXPOSIÇÕES E APRESENTAÇÕES COM FINS COMERCIAIS OU DE PUBLICIDADE
41 EXPOSIÇÕES DE ANIMAIS; CONDUÇÃO DE EXPOSIÇÕES DE ANIMAIS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES DE ANIMAIS PARA FINS CULTURAIS OU EDUCATIVOS; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO RELACIONADOS COM INDÚSTRIA AGRÍCOLA; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE FEIRAS COM FINS CULTURAIS OU EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES PARA FINS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES COM FINS CULTURAIS E DIDÁTICOS
(591)
(540)

AGRO - FEIRA INTERNACIONAL DE

AGRICULTURA, PECUÁRIA E ALIMENTAÇÃO



(210) **673730** MNA
(220) 2021.10.08
(300)

(730) **PT AVELINO FERREIRA FIGUEIRA**

(511) 19 ESTÁTUAS E OBRAS DE ARTE, FEITAS DE MATERIAIS TAIS COMO PEDRA, BETÃO E MÁRMORE, INCLUÍDOS NA CLASSE; LAMBRIS DECORADOS; AZULEJOS DE MOSAICO; AZULEJOS DE PAREDE, NÃO METÁLICOS

(591) Branco - RGB #ffffff;Azul Navy - RGB #000080;

(540)



(531) 7.15.9 ; 27.5.1 ; 29.1.4

(531) 26.11.9 ; 27.5.10

(210) **673732** MNA

(220) 2021.10.08

(300)

(730) **PT KARINA NOGUEIRA DE QUEIROZ
PT MELISSA NOGUEIRA DE QUEIROZ**

(511) 14 PEDRAS PRECIOSAS, PÉROLAS E METAIS PRECIOSOS, E SUAS IMITAÇÕES; ARTIGOS DECORATIVOS [BIJUTERIA OU JOALHARIA] PARA USO PESSOAL; CONTAS PARA MEDITAÇÃO

16 OBRAS DE ARTE E ESTATUETAS DE PAPEL E CARTÃO, E MODELOS DE ARQUITETOS; SACOS E ARTIGOS PARA O ACONDICIONAMENTO, EMBRULHO E ARMAZENAMENTO DE PAPEL, CARTÃO OU MATÉRIAS PLÁSTICAS

(591)

(540)



(531) 1.1.99 ; 1.3.2 ; 1.7.19 ; 2.9.4 ; 3.1.4 ; 27.5.10

(210) **673731** MNA

(220) 2021.10.08

(300)

(730) **PT GUSTAVO DANIEL MARTINS NUNES**

(511) 44 JARDINAGEM; JARDINAGEM PAISAGISTA; JARDINAGEM PAISAGÍSTICA; HORTICULTURA, JARDINAGEM E PAISAGISMO; DESIGN DE JARDINAGEM PAISAGÍSTICA PARA TERCEIROS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE JARDINAGEM; SERVIÇOS DE JARDINEIRO E JARDINAGEM; ASSESSORIA EM MATÉRIA DE JARDINAGEM; ALUGUER DE INSTRUMENTOS DE JARDINAGEM; INFORMAÇÕES E ASSESSORIA EM MATÉRIA DE JARDINAGEM; ALUGUER DE ANIMAIS PARA FINS DE JARDINAGEM; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM A JARDINAGEM AQUÁTICA; JARDINAGEM PAISAGÍSTICA RELACIONADA COM ARRANJOS FLORAIS PARA INTERIORES DE EDIFÍCIOS; PLANTAÇÃO DE ÁRVORES DE JARDIM; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE PLANTAÇÃO DE ÁRVORES DE JARDIM

(591)

(540)

(210) **673733** MNA

(220) 2021.10.08

(300)

(730) **PT CARMEN LETÍCIA DA PIEDADE
MARQUES**

(511) 43 SERVIÇOS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; RESERVA DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO VIA INTERNET; RESERVA DE QUARTOS PARA VIAJANTES; RESERVA DE QUARTOS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO, ACONSELHAMENTO E RESERVA RELATIVOS A ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; ORGANIZAÇÃO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM RESERVA DE ALOJAMENTO; SERVIÇOS DE RESERVAS DE ALOJAMENTO; SERVIÇOS PARA RESERVA DE ALOJAMENTO DE FÉRIAS; SERVIÇOS

PARA MARCAÇÃO DE ALOJAMENTO; SERVIÇOS DE HOSPITALIDADE [ALIMENTOS E BEBIDAS]; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES

(591) Goldenrod/Dourado/DAA520;
(540)



(531) 3.7.7 ; 26.99.5 ; 27.99.8

(210) **673734** MNA

(220) 2021.10.08

(300)

(730) **PT JOÃO PAULO VICENTE ALVES**

(511) 41 ESCOLAS PARA SOMMELIERS; PROVAS DE VINHOS [SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO]; ENTRETENIMENTO RELACIONADO COM PROVAS DE VINHOS; PROVAS DE VINHOS [SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO]; SERVIÇOS DE PROVAS DE VINHOS [EDUCAÇÃO]; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE PROVAS DE VINHOS COM FINS EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE PROVAS DE VINHOS COM FINS DE ENTRETENIMENTO; EVENTOS DE PROVAS DE VINHOS COM FINS EDUCATIVOS; SERVIÇOS DE RECREAÇÃO E FORMAÇÃO

43 SERVIÇOS DE ESCANÇÃO; SERVIÇOS DE DEGUSTAÇÃO DE VINHOS (FORNECIMENTO DE BEBIDAS); SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM CATERING DE ALIMENTOS E BEBIDAS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO, ACONSELHAMENTO E RESERVA PARA O FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS

(591)

(540)



(531) 11.3.2

(210) **673735** MNA

(220) 2021.10.08

(300)

(730) **PT EUGÉNIO FERREIRA DO ESPÍRITO SANTO MARTINS**

(511) 12 VEÍCULOS NÁUTICOS; VEÍCULOS PARA USO AQUÁTICO; VEÍCULOS PARA UTILIZAR NA ÁGUA; VEÍCULOS; BARCOS; BARCOS A MOTOR; ATRELADOS PARA REBOCAR BARCOS

35 SERVIÇOS DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO; FORNECIMENTO DE ACONSELHAMENTO RELATIVO A PRODUTOS DE CONSUMO

37 SERVIÇOS DE OFICINAS PARA REPARAÇÃO DE VEÍCULOS MOTORIZADOS

39 SERVIÇOS DE ALUGUER DE BARCOS E IATES; ARMAZENAMENTO DE BARCOS; ESTACIONAMENTO DE BARCOS; ALUGUER DE BARCOS; SERVIÇOS DE BARCOS DE RECREIO

(591)

(540)



(531) 18.3.21 ; 26.3.4

(210) **673736** MNA

(220) 2021.10.08

(300)

(730) **PT OLÍMPIA MARIA DA CUNHA LOUREIRO**

(511) 18 MOCHILAS COM UMA ALÇA; MOCHILAS DE OMBRO; MOCHILAS ESCOLARES; MOCHILAS PARA ARTIGOS DE USO DIÁRIO; MOCHILAS; MOCHILAS COM CORDÕES; MOCHILAS COM DUAS ALÇAS; MOCHILAS PARA AS COSTAS; MOCHILAS PARA CAMINHADAS; MOCHILAS PEQUENAS; PORTA-MOEDAS MULTIUSOS; PORTA-MOEDAS PEQUENOS; SACOS; SACOS À TIRACOLO; SACOS DE BAGAGEM DE MÃO; SACOS DE CINTURA; SACOS DE COMPRAS EM MATÉRIAS TÊXTEIS; SACOS DE LONA; SACOS DE MÃO; SACOS DE PRAIA; SACOS DE TOILETTE; SACOS DE VIAGEM; SACOS PARA COMPRAS

25 VESTUÁRIO; CHAPELARIA; ARTIGOS DE CHAPELARIA PARA SENHORA; BANDANAS; BARRETES DE LÃ; BONÉS; BÓINAS; CAPUZES; CHAPÉUS; CHAPÉUS FEDORA; CHAPÉUS PARA A CHUVA; CLOCHES; GORROS [CHAPELARIA]; BLUSÕES; CACHECÓIS; CALÇAS; CAMISAS; CAPAS; CAPOTES; CASACOS; CINTOS; COLETES; LUVAS; POLOS; PONCHOS; SWEATSHIRTS; SWEATSHIRTS COM CAPUZ; T-SHIRTS; T-SHIRTS IMPRESSAS

(591) CMYK 100, 5, 89, 85; CMYK 0, 100, 100, 70;

(540)



(531) 5.3.6 ; 26.1.15 ; 27.1.6

(210) **673737** MNA
 (220) 2021.10.08
 (300)
 (730) **PT D2O COMÉRCIO DE BEBIDAS, UNIPessoal LIMITADA**
 (511) 39 ENTREGA DE MERCADORIAS; ARMAZENAMENTO DE MERCADORIAS; SERVIÇOS DE CORREIO MENSAGENS OU MERCADORIAS; ENTREGA DE MERCADORIAS ENCOMENDADAS POR CORRESPONDÊNCIA.; ARMAZENAGEM DE BEBIDAS; SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO RELACIONADOS COM BEBIDAS, TAIS COMO, BEBIDAS ALCOÓLICAS

(591)

(540)

D2O COMÉRCIO DE BEBIDAS

(210) **673738** MNA
 (220) 2021.10.08
 (300)
 (730) **PT HONESTSEGMENT - UNIPessoal LDA**
 (511) 29 BARRAS ALIMENTARES À BASE DE FRUTOS E FRUTOS DE CASCA RÍJA; BARRAS DE CEREAIS COM SEMENTES E FRUTOS SECOS ORGÂNICOS

(591)

(540)

benefeat.pt

(531) 27.5.1

(210) **673739** MNA
 (220) 2021.10.08
 (300)
 (730) **PT MÓNICA FILIPA TEIXEIRA GONÇALVES**

PT DÁRIO JOSÉ LEITE DA SILVA COSTA

(511) 14 ANÉIS [BIJUTARIA]; BIJUTARIA; RELÓGIOS; BRINCOS; ANÉIS
 18 MALAS DE MÃO; CARTEIRAS [MALAS DE MÃO]; MALAS DE MÃO [PARA SENHORA], BOLSAS E CARTEIRAS; MALAS DE MÃO PARA SENHORA EM IMITAÇÃO DE COURO
 25 VESTUÁRIO; CALÇADO; CHAPELARIA; PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA; ARTIGOS DE CHAPELARIA

(591)

(540)

LOJA DE MODA

(531) 27.5.10

(210) **673740** MNA

(220) 2021.10.08

(300)

(730) **PT ANA FILIPA GUERREIRO MASCARENHAS**

(511) 24 LENÇÓIS PARA BERÇOS; PANOS PARA MUDANÇA DE FRALDAS DE BEBÉS; COBERTORES DE ACONCHEGO

25 VESTUÁRIO; VESTUÁRIO PARA CRIANÇA; VESTUÁRIO INFANTIL (BEBÉS); VESTUÁRIOS PARA BEBÉS; VESTUÁRIO EXTERIOR PARA BEBÉ; ENXOVAIS PARA BEBÉ; CALÇADO PARA BEBÉS; SAPATOS PARA BEBÉS; CUEIROS PARA BEBÉS; ROUPA INTERIOR PARA BEBÉS; BOTINHAS DE BEBÉ (SAPATOS DE LÃ PARA BEBÉ); VESTIDOS PARA BEBÉS E CRIANÇAS; JARDINEIRAS PARA BEBÉS E CRIANÇAS; MEIAS PARA BEBÉS E CRIANÇAS; BODIES PARA BEBÉS; FATINHOS INTEIROS PARA BEBÉS E CRIANÇAS

(591)

(540)

CACAU BABY BASICS

(210) **673741** MNA

(220) 2021.10.08

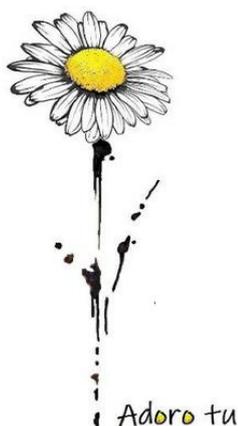
(300)

(730) **PT PAULO SERGIO FERNANDES MACHADO**

(511) 25 VESTUÁRIO; TOPS [VESTUÁRIO]; VESTUÁRIO IMPERMEÁVEL; BONÉS; BONÉS DE DESPORTO; PALAS DE BONÉS; BONÉS PARA GOLFE; BONÉS DE CICLISMO

(591) preto amarelo branco;

(540)



(531) 5.5.4

(210) **673743** MNA
 (220) 2021.10.08
 (300)
 (730) **PT CIDÁLIA MARIA TEIXEIRA DA SILVA**
 (511) 44 SERVIÇOS DE TRATAMENTO (EMBELEZAMENTO) DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; SERVIÇOS DE BANHOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; SERVIÇOS PARA O CUIDADO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; SERVIÇOS DE CABELEIREIRO PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO
 (591) VERDE AGUA.
 (540)



(531) 25.1.5 ; 26.99.22

(210) **673744** MNA
 (220) 2021.10.08
 (300)
 (730) **PT RITA JOANA PIRES MELÍCIO LOURENÇO**
 (511) 35 PROMOÇÃO DE VENDAS [PRESTADA A TERCEIROS]; PUBLICIDADE E MARKETING; VENDA E COMÉRCIO DE BATAS, FARDAS, UNIFORMES; VENDA E COMÉRCIO DE CALÇADO DE PROTEÇÃO; VENDA E COMÉRCIO DE AVENTAIS, CALÇAS E JALECAS
 (591) LILAS;
 (540)



(531) 15.1.13 ; 24.13.25 ; 29.1.5

(210) **673745** MNA
 (220) 2021.10.08
 (300)
 (730) **PT MIGUEL TIAGO ARROSEIRO DE MESQUITA PIRES**
 (511) 25 VESTUÁRIO; CASACOS [VESTUÁRIO]; VESTUÁRIO INTERIOR; PÁREOS [VESTUÁRIO]; GABARDINES [VESTUÁRIO]; TOPS [VESTUÁRIO]; MALHAS [VESTUÁRIO]; CAMISOLAS [VESTUÁRIO]; JÉRSEI [VESTUÁRIO]; CACHECÓIS [VESTUÁRIO]; CINTOS [VESTUÁRIO]; GANGAS [VESTUÁRIO]; LUVAS [VESTUÁRIO]; VESTUÁRIO IMPERMEÁVEL; CALÇÕES [VESTUÁRIO]; VESTUÁRIO BORDADO; VESTUÁRIO PARA HOMEM; CASACOS IMPERMEÁVEIS [VESTUÁRIO]; VESTUÁRIO PARA RAPAZ; VESTUÁRIO DE PRAIA; VESTUÁRIO DE BANHO; VESTUÁRIO DE MALHA; VESTUÁRIO DE DESPORTO; VESTUÁRIO PARA SURF; VESTUÁRIO CORTA-VENTO; VESTUÁRIO EXTERIOR PARA RAPARIGAS; VESTUÁRIO PARA ARTES MARCIAIS; BONÉS [CHAPÉUS]; CHAPÉUS; GORROS [CHAPELARIA]
 28 PRANCHAS DE SURF; SKATES
 (591)
 (540)

VICENTINA COMPANY

(210) **673746** MNA
 (220) 2021.10.08
 (300)
 (730) **PT GUILHERME JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO FERNANDES**
 (511) 43 SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS
 (591)
 (540)

RASCASSO

(210) **673747** MNA
 (220) 2021.10.08
 (300)
 (730) **PT SANTOS E SEIXO WINES DISTRIBUIÇÃO LDA**
 (511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); PREPARAÇÕES PARA PRODUIR BEBIDAS ALCOÓLICAS; BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO

CERVEJA; CIDRA; CIDRAS; PREPARAÇÕES
ALCOÓLICAS PARA FAZER BEBIDAS

(591)
(540)

JANELA ABERTA

(210) **673748** MNA
(220) 2021.10.08
(300)
(730) **PT NICOLAU DO VALE PAIS**
(511) 41 APRESENTAÇÃO DE ESPECTÁCULOS DE MÚSICA;
APRESENTAÇÃO DE ESPECTÁCULOS DE
VARIEDADE

(591)
(540)

TALK SHOW

(210) **673749** MNA
(220) 2021.10.08
(300)
(730) **PT AV PORTUGUESE BRANDS, ONLINE
STORE LDA**

(511) 14 BIJUTARIA PARA DECORAÇÃO DE CHAPÉUS;
JOALHARIA PARA DECORAÇÃO DE CHAPÉUS;
COLARES [JOALHARIA]; JOALHARIA; PULSEIRAS
[JOALHARIA]; BRACELETE [JOALHARIA]; ANÉIS
[JOALHARIA]; ANÉIS (JOALHARIA); CORRENTES
[JOALHARIA]; PÉROLAS [JOALHARIA];
ELEMENTOS DE JOALHARIA; PEDRAS DE
JOALHARIA; CORRENTES DE JOALHARIA; FIOS DE
OURO [JOALHARIA]; JOALHARIA COM
DIAMANTES INCORPORADOS; FIOS DE PRATA
[JOALHARIA]; ALFINETES DE JOALHARIA PARA
CHAPÉUS; BROCHES BANHADOS A OURO
[JOALHARIA]; AMULETOS [JOALHARIA] DE
METAIS COMUNS; CAIXAS EM MADEIRA PARA
JOALHARIA; FIOS EM METAIS PRECIOSOS
[JOALHARIA]; JOALHARIA PARA DECORAÇÃO DE
SAPATOS; ESTOJOS EM ROLO PARA JOALHARIA;
JOALHARIA EM PRATA DE LEI; JOALHARIA COM
PEDRAS PRECIOSAS INCORPORADAS; ARTIGOS DE
JOALHARIA FEITOS COM CORRENTES; JOALHARIA
FEITA DE METAIS NÃO PRECIOSOS; CORRENTES
[JOALHARIA] FEITAS EM METAL COMUM;
ARTIGOS DE JOALHARIA COM PEDRAS
ORNAMENTAIS; JOALHARIA À BASE DE PÉROLAS
CULTIVADAS; CORRENTES FEITAS DE METAIS
PRECIOSOS [JOALHARIA]; ESTOJOS DE JOALHARIA
EM METAIS PRECIOSOS; CAIXAS DE JOALHARIA
EM METAIS PRECIOSOS; CRUCIFIXOS EM METAIS
PRECIOSOS, EXCETO JOALHARIA; ALFINETES QUE
SÃO ARTIGOS DE JOALHARIA; CORDÕES DE
JOALHARIA PARA PULSEIRAS DE TORNOZELO;
ARTIGOS DE JOALHARIA REVESTIDOS DE METAIS
PRECIOSOS; JOALHARIA CONSISTINDO EM
ARTIGOS DE METAIS PRECIOSOS; ARTIGOS DE
JOALHARIA FEITOS DE METAIS PRECIOSOS;
ARTIGOS DE JOALHARIA COM COBERTURA DE
LIGAS DE METAL PRECIOSO; CRUCIFIXOS EM
METAIS PRECIOSOS, NÃO SENDO ARTIGOS DE
JOALHARIA; CORRENTES PARA CHAVES COMO
JOALHARIA [BERLOQUES E PORTA-CHAVES];
ADORNOS PARA AS ORELHAS SOB A FORMA DE

(591)
(540)

JOALHARIA; ARTIGOS DE JOALHARIA FEITOS EM
LIGAS DE METAIS PRECIOSOS; MOLAS DE
JOALHARIA PARA TRANSFORMAR BRINCOS DE
ORELHAS FURADAS EM BRINCOS DE MOLAS;
ARTIGOS SEMIACABADOS EM METAIS PRECIOSOS
PARA UTILIZAÇÃO NO FABRICO DE ARTIGOS DE
JOALHARIA; ESTOJOS DE ENROLAR PARA
ORGANIZAÇÃO DE ARTIGOS DE JOALHARIA, PARA
VIAGEM

21 TÁBUAS DE MADEIRA PARA CORTAR [UTENSÍLIOS
DE COZINHA]; TÁBUAS DE MADEIRA PARA
CORTAR PARA COZINHA

25 CHAPÉUS; CHAPÉUS PEQUENOS; CHAPÉUS-
ALTOS; BONÉS [CHAPÉUS]; CHAPÉUS DE PRAIA;
ARMAÇÕES DE CHAPÉUS; CHAPÉUS EM PELE
FALSA; ROUPA INTERIOR; ROUPAS EXTERIORES;
ROUPA PARA ESQUIAR; ROUPA DE GINÁSTICA;
ROUPA DE CERIMÓNIA; ROUPA DE PRAIA; ROUPA
INTERIOR SUDORÍFUGA; ROUPA INTERIOR
ANTITRANSPIRANTE; VESTUÁRIO INTERIOR
(ROUPA); BODIES [ROUPA INTERIOR]; BODY
[ROUPA INTERIOR]; ROUPA DE GOLFE; ROUPA
INTERIOR PARA BEBÉS; ROUPA DE USAR POR
CASA; ROUPA INTERIOR E DE NOITE; MÁSCARAS
FACIAIS [ROUPA DE MODA]; ROUPA EXTERIOR
PARA CONDIÇÕES METEOROLÓGICAS EXTREMAS;
SAPATOS; SAPATOS DESPORTIVOS; SAPATOS
RASOS; SAPATOS DE BALLE; SAPATOS DE
CERIMÓNIA; SAPATOS DE RÂGUEBI; SAPATOS DE
CORRIDA; SAPATOS DE VOLEIBOL; SAPATOS
PARA CAMINHADAS; SAPATOS DE CAMINHAR;
SAPATOS DE BORRACHA; SAPATOS DE TREINO;
SAPATOS DE DESPORTO; SAPATOS DE SALTO
ALTO; SAPATOS COM SALTO INTERNO

30 MEL; MELAÇO; AÇÚCAR, MEL, MELAÇO; MEL
NATURAL; MELAÇO NEGRO; MEL NATURAL
MADURO; MEL [PARA ALIMENTAÇÃO];
SUCEDÂNEOS DO MEL; MEL DE HELICHRYSUM;
MEL DE MANUKA

33 VINHOS; VINHOS GENEROSOS; VINHOS
FORTIFICADOS; VINHOS ESPUMANTES; VINHOS
ROSÉ; VINHOS ALCOÓLICOS; VINHOS DOCES;
VINHOS PARA COZINHAR; VINHOS QUENTES
(VINHOS AQUECIDOS E ADOÇADOS COM
ESPECIARIAS)

s|e|w|dade

(531) 24.17.1 ; 27.5.1

(210) **673750** MNA
(220) 2021.10.08
(300)
(730) **PT AZEVEDO & LINHARES UNIPESSOAL
LDA**
(511) 43 SERVIÇOS DE RESTAURANTE E BAR
(591)
(540)



(531) 5.13.4 ; 11.3.3 ; 26.11.9 ; 26.13.25 ; 27.5.10

(210) **673751** MNA
 (220) 2021.10.08
 (300)
 (730) **PT CLAUDIO HEBER FERREIRA LOUREIRO**

(511) 03 ÓLEOS ESSENCIAIS E EXTRATOS AROMÁTICOS; COSMÉTICOS; ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL; PRODUTOS PARA LIMPAR E PERFUMAR; PRODUTOS PARA TRATAMENTO (LIMPEZA, ETC.) DE ANIMAIS; PREPARAÇÕES PARA HIGIENE PESSOAL; PRODUTOS DE TOILETTE

44 SALÕES DE BELEZA; SERVIÇOS DE SALÕES DE BELEZA; SERVIÇOS PRESTADOS POR SALÕES DE CABELEIREIRO E POR INSTITUTOS DE BELEZA; ALUGUER DE MÁQUINAS E APARELHOS PARA SALÕES DE BELEZA OU BARBEARIAS; TRATAMENTOS DE BELEZA; SERVIÇOS DE TRATAMENTOS DE BELEZA PARA O ROSTO; SERVIÇOS DE BELEZA PRESTADOS EM SPAS; SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE PARA PESSOAS; SERVIÇOS DE HIGIENE E CUIDADOS DE BELEZA PARA PESSOAS; CUIDADOS DE HIGIENE E BELEZA PARA SERES HUMANOS; CUIDADOS HIGIÉNICOS E DE BELEZA PARA PESSOAS; SERVIÇOS DE HIGIENE CORPORAL E DE BELEZA PARA PESSOAS; SERVIÇOS PARA CUIDADOS DE HIGIENE PESSOAL E DE BELEZA PARA PESSOAS

(591)
 (540)

yaël

(531) 27.5.1 ; 27.5.7

(210) **673752** MNA
 (220) 2021.10.08
 (300)
 (730) **PT MEMÓRIAS IMPERDÍVEIS, MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA, LDA**
 (511) 36 MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA
 (591)
 (540)

IMOBILIÁRIA BANCO DAS CASAS

(210) **673753** MNA
 (220) 2021.10.08
 (300)
 (730) **PT MARIA ANGELA FERREIRA MARQUES DE SOUSA CARDOSO**
 (511) 45 GESTÃO DE MARCAS
 (591)
 (540)

ganGue
 criatividade intrometida

(531) 26.1.3 ; 26.1.18 ; 27.5.4 ; 27.5.10 ; 27.5.17

(210) **673754** MNA
 (220) 2021.10.08
 (300)
 (730) **PT SOCIEDADE AGRÍCOLA VALLE FLÔR, S.A.**
 (511) 36 SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS
 37 EDIFICAÇÃO, CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO
 (591)
 (540)

VALLE ▼ FLÔR

(531) 24.9.2 ; 27.5.1

(210) **673755** MNA
 (220) 2021.10.08
 (300)
 (730) **PT LEMONSAFE, UNIPESSOAL LDA.**
 (511) 42 SERVIÇOS DE INSPEÇÃO TÉCNICA
 (591)
 (540)



(531) 2.1.1 ; 2.1.23 ; 27.5.10

(210) **673758** MNA
 (220) 2021.10.08
 (300)
 (730) **PT GRACINDA DA CONCEIÇÃO BARROSO LOPES CORREIA**
 (511) 43 RESTAURANTES DE GRELHADOS
 (591)
 (540)

ZÉ DAS ISCAS

(210) **673756** MNA
 (220) 2021.10.08
 (300)
 (730) **PT RUI AMARO & ANA LDA**
 (511) 09 ÓCULOS [ÓTICA]
 (591)
 (540)



(531) 16.3.13 ; 27.5.1

(210) **673759** MNA
 (220) 2021.10.08
 (300)
 (730) **PT CRUZARITMOS, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, UNIPESSOAL, LDA**
 (511) 33 VINHOS
 (591)
 (540)

CARLOS CABRITA QUINTA
 CHÃO DO PISCO

(210) **673760** MNA
 (220) 2021.10.08
 (300)
 (730) **PT LEMONS SAFE, UNIPESSOAL LDA.**
 (511) 42 SERVIÇOS DE INSPEÇÃO TÉCNICA
 (591)
 (540)



(531) 2.1.8 ; 2.1.23 ; 2.1.95 ; 27.5.10

(210) **673757** MNA
 (220) 2021.10.08
 (300)
 (730) **PT SCTL - SMARTCODE TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO, LDA**
 (511) 09 DISPOSITIVOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E AUDIOVISUAL, MULTIMÉDIA E DE FOTOGRAFIA
 42 SERVIÇOS DE TI (TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO); SERVIÇOS DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA; SERVIÇOS DE DESIGN; TESTES, AUTENTICAÇÃO E CONTROLO DE QUALIDADE; SERVIÇOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS; SERVIÇOS DE COMPUTADORES
 (591)
 (540)

SMARTCELLAR -
 INFORMATION SYSTEM

(210) **673761** MNA
 (220) 2021.10.08
 (300)
 (730) **PT JOAO CARLOS CORTESAO DE OLIVEIRA GOMES**

(511) 41 RETRATO FOTOGRAFICO; SERVIÇOS DE REPORTAGEM; SERVIÇOS DE GRAVAÇÃO DE ÁUDIO, FILME, VÍDEO E TELEVISÃO; FOTOGRAFICAS (REPORTAGENS -)

(591)

(540)

BEM TE QUERO

(210) **673762** MNA

(220) 2021.10.08

(300)

(730) PT **FILIFE ANDRÉ CARDOSO MACEDO**

(511) 25 VESTUÁRIO

35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E PROMOCIONAIS

41 CINEMAS; FOTOGRAFIA

(591)

(540)

LOOK CLOSER

(210) **673764** MNA

(220) 2021.10.08

(300)

(730) PT **LEMONSAFE, UNIPESSOAL LDA.**

(511) 42 SERVIÇOS DE INSPEÇÃO TÉCNICA

(591)

(540)



(531) 7.1.8 ; 27.5.10

(210) **673765** MNA

(220) 2021.10.08

(300)

(730) PT **TEREZA MARIA GOMES LEONOR BARBOSA**

PT **CELINA MOREIRA LEITE**

(511) 35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, PROMOCIONAIS E DE COMERCIALIZAÇÃO

45 ACOMPANHAMENTO EM SOCIEDADE [ACOMPANHANTES]; AGÊNCIA/CLUBES NAMORO/ENCONTROS; AGÊNCIAS DE ACOMPANHANTES [SOCIAIS]; PLANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DE CERIMÔNIAS DE CASAMENTO; SERVIÇOS DE AGÊNCIA PARA MARCAÇÃO DE ENCONTROS; SERVIÇOS DE REDES SOCIAIS ON-LINE

(591)

(540)



(531) 1.15.9 ; 2.9.14

(210) **673766** MNA

(220) 2021.10.08

(300)

(730) PT **PAULO JORGE ALVES PINTO LUIS**

(511) 14 ACESSÓRIOS EM BIJUTERIA; ARTIGOS DECORATIVOS [BIJUTERIA OU JOALHARIA] PARA USO PESSOAL

25 VESTUÁRIO

(591)

(540)

QUEBRADA

(210) **673768** MNA

(220) 2021.10.08

(300)

(730) PT **VISÃO AGRÍCOLA UNIPESSOAL LDA**

(511) 35 VENDA DE EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E PEÇAS AGRÍCOLAS

(591)

(540)



(531) 5.7.2 ; 18.1.8 ; 26.2.1 ; 27.5.1 ; 27.5.11

(210) **673770** MNA

(220) 2021.10.08

(300)

(730) PT **CLARA BRAZÃO**

(511) 42 DESIGN DE ACESSÓRIOS DE MODA

(591)

(540)



(531) 2.9.1 ; 24.17.15

(210) **673776** MNA
 (220) 2021.10.08
 (300)
 (730) **PT JOSE MANUEL BAPTISTA DOS SANTOS**
 (511) 41 ORGANIZAÇÃO DE FESTAS
 (591)
 (540)

QUINTA DO ACIPRESTE

(210) **673771** MNA
 (220) 2021.10.08
 (300)
 (730) **PT NELSON BERNARDO CORREIA**
 (511) 41 SERVIÇOS DE RESERVA DE BILHETES PARA ATIVIDADES E EVENTOS EDUCATIVOS, DE ENTRETENIMENTO E DESPORTIVOS
 (591)
 (540)



(531) 2.1.16

(210) **673777** MNA
 (220) 2021.10.08
 (300)
 (730) **PT GAIVOTA DA MARGEM LDA**
 (511) 43 SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS
 (591)
 (540)

RIVA FOZ DO PORTO

(210) **673779** MNA
 (220) 2021.10.08
 (300)
 (730) **PT JOÃO PEDRO LOURENÇO ALMEIDA**
 (511) 24 TECIDOS
 28 ARTIGOS E EQUIPAMENTO DE DESPORTO
 41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO
 (591)
 (540)

KRAV MAGA PRO - KMP

(210) **673775** MNA
 (220) 2021.10.08
 (300)
 (730) **PT INÊS PEREIRA DUARTE**
 (511) 25 VESTUÁRIO; PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA
 (591)
 (540)



(531) 27.5.11

(210) **673780** MNA
 (220) 2021.10.08
 (300)
 (730) **PT JOSÉ ARAUJO PIRES**
 (511) 43 SERVIÇOS DE RESTAURANTES; RESTAURANTES PARA TURISTAS; BARES; BARES (PUBS)
 (591) rgb 255, 255, 255;rgb: 0,0,0;PANTONE cool gray 4 ec;
 (540)



(531) 2.9.23 ; 24.7.11

(210) **673781** **MNA**

(220) 2021.10.08

(300)

(730) **PT TIAGO LUÍS RODRIGUES DA COSTA
SILVA**

(511) 03 PRODUTOS PARA TRATAMENTO (LIMPEZA, ETC.) DE ANIMAIS; CHAMPÔ PARA A LAVAGEM DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; CHAMPÔS PARA ANIMAIS; CHAMPÔS PARA ANIMAIS [PREPARAÇÕES DE BELEZA NÃO-MEDICINAIS]; CHAMPÔS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO [PREPARAÇÕES PARA LAVAGEM NÃO-MEDICINAIS]; COSMÉTICOS PARA ANIMAIS; DESODORIZANTES PARA ANIMAIS; DESODORIZANTES PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS; DESODORIZANTES PARA USO ANIMAL; PREPARAÇÕES E PRODUTOS PARA OS CUIDADOS DO PELO DE ANIMAIS; PRODUTOS DE HIGIENE DENTÁRIA PARA ANIMAIS; PRODUTOS DE LIMPEZA PARA USO NO SETOR DA PECUÁRIA; PRODUTOS PARA O BANHO DOS ANIMAIS; PRODUTOS PARA O CUIDADO DA PELE DOS ANIMAIS; PRODUTOS PARA REFRESCAR O HÁLITO PARA ANIMAIS; SPRAYS PARA CUIDADOS DOS ANIMAIS

08 UTENSÍLIOS PARA OS CUIDADOS DE HIGIENE E BELEZA ACIONADOS MANUALMENTE PARA USO HUMANO E ANIMAL

10 APARELHOS E INSTRUMENTOS MÉDICOS E VETERINÁRIOS; ABRASIVOS PARA A PELE DE USO MÉDICO; ABRAÇADEIRA DE PULSO PARA USO MÉDICO; ADAPTADORES LUER PARA USO MÉDICO; ADESIVOS REFRESCANTES PARA USO MÉDICO; ADIPÓMETROS PARA USO MÉDICO; AGRAFOS PARA LIGADURAS; AGULHAS DE ACUPUNTURA; AGULHAS DE INJEÇÃO; AGULHAS DE INJEÇÃO PARA USO MÉDICO; AGULHAS DE INSUFLAÇÃO; AGULHAS DESCARTÁVEIS PARA SERINGAS HIPODÉRMICAS; AGULHAS HIPODÉRMICAS; AGULHAS HIPODÉRMICAS PARA INJEÇÃO; AGULHAS HIPODÉRMICAS PARA USO EM TERAPIA DE INFUSÃO; AGULHAS HIPODÉRMICAS PARA USO NA DRENAGEM DE FERIDAS; ALMOFADAS DE GELO PARA USO MEDICINAL; AGULHAS HIPODÉRMICAS PARA USO EM DIÁLISE RENAL; AGULHAS LUER LOCK PARA USO MÉDICO; AGULHAS PARA A RECOLHA DE SANGUE; AGULHAS PARA INJEÇÕES; AGULHAS PARA SERINGAS MÉDICAS; AGULHAS PARA USO MÉDICO; ALICATES DENTÁRIOS PARA USO VETERINÁRIO; ALMOFADADOS MOLDADOS PARA SUPORTE DE PARTES DO CORPO [USO MEDICINAL]; ALMOFADAS AQUECIDAS PARA TRATAMENTO TERAPÊUTICO; ALMOFADAS AQUECIDAS PARA USO MÉDICO; ALMOFADAS DE AQUECIMENTO ATIVADAS QUIMICAMENTE, PARA USO MÉDICO; ALMOFADAS DE AQUECIMENTO, NÃO ELÉTRICAS PARA USO MÉDICO; ALMOFADAS DE PRESSÃO ALTERNADA PARA USO MÉDICO; ALMOFADAS HIPOGÁSTRICAS; ALMOFADAS NÃO ELÉTRICAS DE AQUECIMENTO PARA FINS MEDICINAIS; ALMOFADAS REFRIGERANTES PARA PRIMEIROS SOCORROS; ALMOFADAS TÉRMICAS PARA PRIMEIROS SOCORROS; ANALISADORES AUTOMATIZADOS DE SUSTÂNCIAS ESTRANHAS CONTIDAS NOS FLUIDOS CORPORAIS [PARA USO MÉDICO]; ANALISADORES AUTOMATIZADOS PARA FLUIDOS CORPORAIS [PARA USO MÉDICO]; ANÉIS BIOMAGNÉTICOS PARA FINS TERAPÊUTICOS OU MÉDICOS; APARELHO MÉDICO DE REFRIGERAÇÃO PARA O TRATAMENTO DE GOLPES DE CALOR; APARELHO

PARA ALIMENTAÇÃO ENTÉRICA; APARELHOS AUTOMÁTICOS DE VACINAÇÃO; APARELHOS DE DESFIBRILAÇÃO CARDÍACA; APARELHOS DE ELETROFORESE; APARELHOS DE EMISSÃO DE RAIOS LASER PARA USO MÉDICO; APARELHOS DE FUMIGAÇÃO, PARA USO MÉDICO; APARELHOS DE HIDROTERAPIA PARA USO MÉDICO; APARELHOS DE INFUSÃO PARA USO TERAPÊUTICO; APARELHOS DE IRRADIAÇÃO PARA USO MÉDICO; APARELHOS DE IRRIGAÇÃO DE ARTROSCOPIA; APARELHOS DE LASER DE GÁS PARA TRATAMENTO MÉDICO; APARELHOS DE LASER PARA USO MÉDICO; APARELHOS DE MEDIÇÃO POR PIPETAS PARA USO MÉDICO; APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO PARA USO NA HIPOTERMIA TERAPÊUTICA; APARELHOS DE REANIMAÇÃO; APARELHOS DE OBSTETRÍCIA; APARELHOS E INSTRUMENTOS DENTÁRIOS; APARELHOS E INSTRUMENTOS UROLÓGICOS; APARELHOS E INSTRUMENTOS VETERINÁRIOS; APARELHOS DE TERMOTERAPIA PARA FINS MÉDICOS; APARELHOS E INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS PARA USO VETERINÁRIO; APARELHOS FISIOLÓGICOS PARA USO MÉDICO; APARELHOS INFRAVERMELHOS PARA FINS CURATIVOS; APARELHOS INSUFLADORES DE CO2 PARA TERAPIA UROLÓGICA; APARELHOS INSUFLÁVEIS PARA COMPRESSÃO DE MEMBROS; APARELHOS MÉDICOS AUTOMÁTICOS PARA DOSAGEM ANIMAL ATRAVÉS DE INJEÇÃO; APARELHOS MÉDICOS; APARELHOS MÉDICOS NÃO ELÉTRICOS PARA REPARAR DISCOS INTERVERTEBRAIS; APARELHOS MÉDICOS PARA AUXILIAR A RESPIRAÇÃO; APARELHOS MÉDICOS PARA CONTROLO DE PARÂMETROS DE INTERCÂMBIO DE GASES PULMONARES; APARELHOS MÉDICOS PARA DIÁLISE RENAL; APARELHOS ORTOPÉDICOS; APARELHOS PARA A ADMINISTRAÇÃO DE FÁRMACOS; APARELHOS MÉDICOS PARA O ALÍVIO DA DOR; APARELHOS MÉDICOS PARA FACILITAR A INALAÇÃO DE PREPARAÇÕES FARMACÊUTICAS; APARELHOS MÉDICOS PARA O TRATAMENTO DE DOENÇAS RESPIRATÓRIAS; APARELHOS MÉDICOS PARA O TRATAMENTO DE FORMAÇÃO DE ESCARAS; APARELHOS MÉDICOS PARA TRATAMENTOS DE PELE COM UTILIZAÇÃO DE RAIOS LASER; APARELHOS PARA A RADIOTERAPIA; APARELHOS PARA A RECOLHA DE AMOSTRAS DE FLUIDOS CORPORAIS; APARELHOS PARA A REGENERAÇÃO DE CÉLULAS ESTAMINAIS PARA FINS MÉDICOS; APARELHOS PARA A TRANSFUSÃO DE SANGUE; APARELHOS PARA ADMINISTRAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS; APARELHOS PARA ADMINISTRAÇÃO DE SOLUÇÕES INTRAVENOSAS; APARELHOS PARA O TRATAMENTO DO CANCRO; APARELHOS PARA O TRATAMENTO DE DOENÇAS DA PRÓSTATA; APARELHOS PARA DIAGNÓSTICO DE TUMORES; APARELHOS PARA HEMODIÁLISE; AUXILIARES DE MOBILIDADE; EQUIPAMENTO DE FISIOTERAPIA; PRÓTESES E IMPLANTES ARTIFICIAIS; APARELHOS PARA A FISIOTERAPIA; VESTUÁRIO, CHAPELARIA E CALÇADO PARA PESSOAL MÉDICO E DOENTES; APARELHOS PARA USO DENTÁRIO; APARELHOS PARA USO EM CIRURGIA NA DRENAGEM DE FERIDAS; APARELHOS PARA USO EM CIRURGIA NA DRENAGEM DE INCISÕES; VISEIRAS PARA USO MÉDICO; VERIFICADORES DE AMOSTRAS PARA USO MÉDICO; VAPORIZADORES PARA USO MÉDICO; VAPORIZADORES DE USO MÉDICO

31 ALIMENTOS E RAÇÕES PARA ANIMAIS; ANIMAIS VIVOS, ORGANISMOS PARA CRIAÇÃO; ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; ANIMAIS PARA REPRODUÇÃO; ANIMAIS VIVOS; CÃES; AVES DE ESTIMAÇÃO; GATOS; HAMSTERS; EMBRIÕES DE ANIMAIS; MAMÍFEROS VIVOS; PÁSSAROS VIVOS; PATOS VIVOS; PRODUTOS PARA A CRIAÇÃO DE ANIMAIS

43 HOTÉIS PARA ANIMAIS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO EM CANIL; ALOJAMENTO PARA ANIMAIS; SERVIÇOS DE GATIL

44 CUIDADOS PARA ANIMAIS; EXPLORAÇÃO DE CABELEIREIROS DE ANIMAIS; SERVIÇOS DE CIRURGIA VETERINÁRIA; TRATAMENTO DE BELEZA DE ANIMAIS; SERVIÇOS VETERINÁRIOS; SERVIÇOS DE TRATAMENTO (EMBELEZAMENTO) DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; SERVIÇOS DE SAÚDE ANIMAL; ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA; CUIDADOS DE HIGIENE PARA ANIMAIS; CUIDADOS DOS ANIMAIS; ACONSELHAMENTO RELACIONADO COM A ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS; ALUGUER DE APARELHOS DE DIAGNÓSTICO POR ULTRASSONS; ALUGUER DE INSTRUMENTOS VETERINÁRIOS; ANÁLISE GENÉTICA DE ANIMAIS; CIRURGIA; CONSULTADORIA PROFISSIONAL RELACIONADA COM SERVIÇOS VETERINÁRIOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELACIONADA COM SERVIÇOS VETERINÁRIOS; ESTERILIZAÇÃO DE ANIMAIS; EXTRAÇÃO DE SÊMEN DE ANIMAIS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES VETERINÁRIAS; GESTÃO DA FAUNA SELVAGEM; CUIDADO DE PEIXES; CUIDADOS DE AVES; HOSPITAIS VETERINÁRIOS; INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL; INSERÇÃO DE MICROCHIPS SUBCUTÂNEOS EM ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO PARA SUA LOCALIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO; MASSAGEM DE CÃES; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM A CRIAÇÃO DE ANIMAIS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE CUIDADOS DE SAÚDE ATRAVÉS DE UMA REDE INFORMÁTICA GLOBAL; REABILITAÇÃO FÍSICA; REINTRODUÇÃO E CONSERVAÇÃO DA VIDA SELVAGEM; SERVIÇOS CIRÚRGICOS VETERINÁRIOS; SERVIÇOS DE ANÁLISE DE LABORATÓRIO RELACIONADO COM O TRATAMENTO DE ANIMAIS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM O TRATAMENTO DE ANIMAIS DE COMPANHIA; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM CUIDADOS A AVES; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM O TRATAMENTO DE PEIXES; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM OS CUIDADOS DE ANIMAIS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA VETERINÁRIA; SERVIÇOS DE FERTILIZAÇÃO IN VITRO PARA ANIMAIS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM A INDÚSTRIA FARMACÉUTICA VETERINÁRIA; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM PRODUTOS FARMACÉUTICOS VETERINÁRIOS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO VETERINÁRIA VIA INTERNET; SERVIÇOS DE RADIOGRAFIA; SERVIÇOS DE TESTE DE DESEMPENHO DE ANIMAIS; SERVIÇOS HOSPITALARES PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; SERVIÇOS PARA O CUIDADO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; SERVIÇOS TÉCNICOS DE RADIOGRAFIA

(591) Azul ;Roxo;

(540)



(531) 2.9.1 ; 3.1.6 ; 3.1.8

(220) 2021.10.08

(300)

(730) **PT MAGDA RIBEIRO DOS REIS PEREIRA CUNHA**

(511) 43 SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS

(591)

(540)

FOODIE - GOURMET COOL

(210) **673786**

MNA

(220) 2021.10.08

(300)

(730) **PT CRISTIANA ISABEL NARCISO CATROGA**

PT JOSÉ MIGUEL MARTINS PEREIRA

(511) 43 CONSELHOS SOBRE RECEITAS CULINÁRIAS

(591)

(540)

Desde 2019
Receitas

LOW CARB

Portugal Pt
★★★★★

(531) 11.1.1 ; 27.1.12 ; 27.5.11

(210) **673787**

MNA

(220) 2021.10.08

(300)

(730) **PT MIGUEL-ÂNGELO DE LOUREIRO ABREU**

(511) 05 BARRAS NUTRICIONAIS PARA SUBSTITUIÇÃO DE REFEIÇÕES PARA AUMENTAR OS NÍVEIS DE ENERGIA; MISTURA NUTRITIVA PARA BEBIDAS DESTINADAS A SEREM UTILIZADAS COMO SUBSTITUTOS DE REFEIÇÕES

29 REFEIÇÕES REFRIGERADAS DE PEIXE; REFEIÇÕES PREPARADAS DE CARNE; REFEIÇÕES PREPARADAS CONTENDO PRINCIPALMENTE BACON; REFEIÇÕES PREPARADAS QUE CONTÊM [PRINCIPALMENTE] MARISCO; REFEIÇÕES CONGELADAS CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE POR CARNE; REFEIÇÕES CONGELADAS CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE POR PEIXE; REFEIÇÕES CONGELADAS CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE POR AVES; REFEIÇÕES PREPARADAS CONSTITUÍDAS ESSENCIALMENTE POR PEIXE; REFEIÇÕES PREPARADAS CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE POR LEGUMES; REFEIÇÕES CONGELADAS CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE POR FRANGO; REFEIÇÕES PREPARADAS CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE POR PATO; REFEIÇÕES PREPARADAS CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE POR PERU;

(210) **673785**

MNA

REFEIÇÕES PREPARADAS À BASE DE LEGUMES; REFEIÇÕES PREPARADAS COM AVES [PRINCIPALMENTE AVES DOMÉSTICAS]; REFEIÇÕES PRÉ-EMBALADAS CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE POR MARISCO; REFEIÇÕES PREPARADAS CONGELADAS CONSTITUÍDAS ESSENCIALMENTE POR LEGUMES; REFEIÇÕES LIGEIRAS (SNACKS) À BASE DE LEGUMES; REFEIÇÕES PRÉ-CONFECCIONADAS CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE POR FRANGO; REFEIÇÕES PRÉ-CONFECCIONADAS CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE POR PERU; REFEIÇÕES PREPARADAS CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE POR SUCEDÂNEOS DE CARNE; BARRAS SUBSTITUTAS DE REFEIÇÕES À BASE DE FRUTA; REFEIÇÕES PRONTAS A COMER CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE POR KEBAB; REFEIÇÕES COZINHADAS PRONTAS, CONSTITUÍDAS TOTAL OU PREDOMINANTEMENTE POR AVES; REFEIÇÕES PREPARADAS DE CARNE [EM QUE PREDOMINA A CARNE]; REFEIÇÕES PRÉ-EMBALADAS COMPOSTAS PRINCIPALMENTE DE CARNE DE CAÇA; BARRAS SUBSTITUTAS DE REFEIÇÕES À BASE DE FRUTOS DE CASCA RIJA; REFEIÇÕES COZINHADAS, CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE POR PASTA DE SOJA E TOFU [DOENJANG-JJIGAE]; REFEIÇÕES COZINHADAS, CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE POR PASTA DE SOJA ESPESSE E TOFU [CHEONGGUKJANG-JJIGAE]; REFEIÇÕES COZINHADAS, CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE POR LEGUMES FERMENTADOS, CARNE DE PORCO E TOFU [KIMCHI-JJIGAE]; REFEIÇÕES COZINHADAS, CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE POR CARNE DE VACA SALTEADA E MOLHO DE SOJA FERMENTADO [SOGALBI]; REFEIÇÕES COZINHADAS, CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE POR FRANGO SALTEADO E PASTA DE PIMENTA PICANTE FERMENTADA [DAK-GALBI]; CARNE E PRODUTOS À BASE DE CARNE; FRUTOS, FUNGOS, VEGETAIS, OLEAGINOSAS E LEGUMINOSAS PROCESSADOS; INSETOS E LARVAS PREPARADOS; OVOS DE AVES E PRODUTOS À BASE DE OVO; PEIXE, MARISCO E MOLUSCOS, NÃO VIVOS; PRODUTOS LÁCTEOS E SUBSTITUTOS LÁCTEOS; SOPAS E CALDOS, EXTRATOS DE CARNE; TRIPAS PARA SALSICHAS E SUAS IMITAÇÕES; ALMÔNDEGAS; ANÉIS DE CEBOLA; APERITIVO DE FRUTAS; APERITIVOS (SNACKS) À BASE DE BATATA; APERITIVOS ALIMENTARES À BASE DE SOJA; APERITIVOS DE IÚCA; APERITIVOS DE SOJA; APERITIVOS DOCES À BASE DE MILHO; APERITIVOS À BASE DE ALGAS MARINHAS COMESTÍVEIS; APERITIVOS À BASE DE LEGUMES; APERITIVOS À BASE DE QUEIJO; APERITIVOS À BASE DE TOFU; AROS DE CEBOLA; BATATAS FRITAS; BARRAS DE CEREAIS COM SEMENTES E FRUTOS SECOS ORGÂNICOS; BARRAS DE CEREAIS COM SEMENTES E FRUTOS SECOS; BARRAS ALIMENTARES À BASE DE SOJA; BARRAS ALIMENTARES À BASE DE FRUTOS E FRUTOS DE CASCA RIJA; BARRAS ALIMENTARES À BASE DE FRUTOS DE CASCA RIJA; BANANA FRITA ÀS RODELAS; AZEITONAS RECHEADAS COM PIMENTOS VERMELHOS; AZEITONAS RECHEADAS COM PIMENTÃO VERMELHO E AMÊNDOAS; AZEITONAS RECHEADAS COM PESTO EM ÓLEO DE GIRASSOL; AZEITONAS RECHEADAS COM AMÊNDOAS; AZEITONAS RECHEADAS; ASAS DE GALINHA; BOLOS DE BATATA; BOLINHOS DE PASTA DE PEIXE MOLDADOS EM TORNO DE UM TUBO E TORRADOS [CHIKUWA]; BOLINHOS DE QUEIJO COTTAGE; BOLINHOS DE PASTA DE PEIXE COZIDOS NO VAPOR OU TORRADOS [KAMABOKO]; BOLACHAS SALGADAS DE PEIXE; BISQUES [SOPAS]; BATATAS TIPO CHIPS (FRITAS); BATATAS RECHEADAS; BATATAS FRITAS COM BAIXO TEOR DE GORDURA; BATATAS FRITAS DE PACOTE; BATATAS FRITAS EM FORMA DE

WAFFLE; BATATAS FRITAS EM RODELAS; BATATAS FRITAS ESTALADIÇAS; BATATAS FRITAS SOB A FORMA DE APERITIVOS; BATATAS FRITAS ÀS RODELAS; CHILE COM QUEIJO; CARNE PREPARADA; CARNE E LEGUMES COM OVOS COZIDOS A VAPOR; CARNE DE VACA PREPARADA; CARNE DE PORCO SECA; CARNE DE PATO SECA; CARNE DE FRANGO SECA; CARNE DE CHURRASCO FATIADA E TEMPERADA [BULGOGI]; CARACÓIS PREPARADOS; CALDOS [SOPAS]; CALDO DE CARNE DE VACA; BULGOGI [PRATO COREANO À BASE DE CARNE DE VACA]; BULGOGI [PRATO COREANO COMPOSTO POR CARNE ASSADA TEMPERADA E CORTADA]; BULGOGI [PRATO COREANO À BASE DE CARNE BOVINA]; BOLOS DE PEIXE ESMAGADO E INHAME COZIDOS NO VAPOR [HAMPEN]; EMPADÃO DE CARNE; DOLMAS [FOLHAS DE Videira recheadas]; DOENJANG JJIGAE [PRATO COREANO COMPOSTO PRINCIPALMENTE POR TOFU COM PASTA DE SOJA]; DIPS DE QUEIJO; DIPS DE FEIJÃO; DAK GALBI [PRATO COREANO COMPOSTO PRINCIPALMENTE POR FRANGO FRITO NUM MOLHO DE PIMENTA FERMENTADA]; CUBOS DE SOPA; CROQUETES DE BATATA; CONSERVAS DE CARNE DE PORCO E FEIJÃO; CONSOMMÉS; CONCENTRADOS DE SOPAS; CHOP SUEY; CHIPS DE MAÇÃ; CHIPS DE MANDIOCA; CHILI COM CARNE; GALBI [PRATO DE CARNE GRELHADA]; FRUTOS ESTALADIÇOS; FRITURAS; FRITTATAS (OMELETES); FRITOS DE REQUEIJÃO; FRANGO GRELHADO (YAKITORI (PRATO JAPONÊS)); FRANGO FRITO; FLOCOS DE MAÇÃ; FILETES DE PEIXE GRELHADOS; FILETES DE PEIXE COM BATATAS FRITAS; FEIJOES COZINHADOS EM MOLHO DE SOJA [KONGIABAN]; FALAFEL; ESPETADAS DE KEBABS; ENTRADAS PREPARADAS CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE POR MARISCO; "FALAFEL" (PASTÉIS FRITOS DE GRÃO-DE-BICO MOÍDO COM ESPECIARIAS); MISTURA DE APERITIVOS SECOS E CONDIMENTADOS [BOMBAY MIX]; LULAS [PREPARADAS]; LEGUMES (SALADAS DE -); KIMCHI JJIGAE [PRATO COREANO COMPOSTO PRINCIPALMENTE POR VEGETAIS FERMENTADOS, CARNE DE PORCO E TOFU]; JULIANAS [SOPAS]; JJIGAE CHEONGGUKJANG [PRATO COREANO COMPOSTO PRINCIPALMENTE POR TOFU COM PASTA RICA EM SOJA]; HÚMUS [PASTA DE GRÃO DE BICO]; HOMUS TAHINE; HOMUS [PASTA DE GRÃO DE BICO]; GUISADOS; GUISADO DE CARIL PRÉ-COZINHADO; GUACAMOLE [PURÉ DE ABACATE]; GUACAMOLE; GALINHA TERIYAKI (MARINADA EM MOLHO DE SOJA E GRELHADA); GALINHA ASSADA; PASTÉIS DE PEIXE [PATÊS DE PEIXE]; PASTÉIS DE BATATA FRITOS; PASTAS PARA FAZER SOPA; PANQUECAS DE BATATA; PANADOS DE FRANGO; PALITOS DE QUEIJO; OVOS ESCOCESSES; OVOS EM CONSERVA; OMELETES; NINHOS DE PÁSSAROS COMESTÍVEIS; MISTURAS PARA SOPAS; MISTURAS PARA SOPA; MISTURAS DE SNACKS COMPOSTAS POR FRUTAS DESIDRATADAS E FRUTOS DE CASCA RIJA PROCESSADOS; MISTURAS DE FRUTOS SECOS; MISTURAS DE APERITIVOS CONSTITUÍDAS POR FRUTOS TRANSFORMADOS E FRUTOS DE CASCA RIJA TRANSFORMADOS; QUENELLES [ROLINHOS DE PEIXE]; QUENELLES [ROLINHOS]; QUENELLES [ROLINHOS DE CARNE]; QUEIJO SOB A FORMA DE DIPS; PRATOS À BASE DE LEGUMES ULTRACONGELADOS; PRATOS PRINCIPAIS À BASE DE LEGUMES, HORTALIÇAS OU VERDURAS; PRATOS PRINCIPAIS CONGELADOS PRÉ-EMBALADOS COMPOSTOS PRINCIPALMENTE DE MARISCO; PRATOS PREPARADOS ESSENCIALMENTE À BASE DE BOLINHOS DE PEIXE, LEGUMES, OVOS COZIDOS, E CALDOS (ODEN); PRATOS DE PEIXE; PRATOS DE CARNE CONFECCIONADOS; PRATOS COZINHADOS À BASE

- DE CARNE; PEIXE COZINHADO CONGELADO; PEDAÇOS DE FRUTA; PEDAÇOS DE FRANGO PARA RECHEIO DE SANDUÍCHES; PEDACINHOS DE COCO; REFEIÇÕES COZINHADAS, CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE POR GALINHA E GINSENG [SAMGYETANG]; REFEIÇÕES COZINHADAS CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE POR PEIXE; RATATOUILLE (GUISADO DE LEGUMES); RAGUS; RAGU DE VACA; QUEQUES DE OVO; REFEIÇÕES PREPARADAS À BASE DE LEGUMES PARA CRIANÇAS PEQUENAS; REFEIÇÕES DE CARNE PRÉ-CONFEIONADAS; REFEIÇÕES COZINHADAS PRONTAS, CONSTITUÍDAS TOTAL OU PRINCIPALMENTE POR CARNE; REFEIÇÕES COZINHADAS PRONTAS, CONSTITUÍDAS TOTAL OU PREDOMINANTEMENTE POR CAÇA; REFEIÇÕES PREPARADAS, FEITAS A PARTIR DE SUCEDÂNEOS DE PEIXE; REFEIÇÕES PREPARADAS, FEITAS A PARTIR DE SUCEDÂNEOS DE MARISCO; REFEIÇÕES PREPARADAS QUE CONTÊM [PRINCIPALMENTE] OVOS; REFEIÇÕES PREPARADAS QUE CONTÊM [PRINCIPALMENTE] FRANGO; REFEIÇÕES PREPARADAS QUE CONTÊM [PRINCIPALMENTE] CAÇA; REFEIÇÕES PREPARADAS QUE CONTÊM [PRINCIPALMENTE] CARNE; SASHIMI; SAMGYETANG [SOPA COREANA DE GALINHA E GINSENG]; SALGADINHOS À BASE DE CARNE; SALADAS À BASE DE BATATA; SALADAS PREPARADAS; SALADAS DE LEGUMES E HORTALIÇAS PRÉ-CORTADAS; SALADAS DE LEGUMES; SALADAS DE FRUTA; SALADAS DE FRANGO; SALADAS DE ENTRADA; SALADAS DE AVES; SALADAS CÉSAR; SALADA DE BATATA; ROSTI [BOLOS FRITOS DE BATATA RALADA]; SOPA INSTANTÂNEA; SOPA DE QUIABO; SOPA DE PEIXE; SOPA DE MISO INSTANTÂNEA; SOPA DE MISO; SONHOS DE BATATA [BOLINHOS DE BATATA]; SOBREMESA À BASE DE FRUTOS DE BAGA; SOBREMESA COM MOLHO DE FRUTAS E NATAS; SNACKS À BASE DE LEITE; SNACKS À BASE DE LEGUMES, HORTALIÇAS OU VERDURAS; SNACKS À BASE DE FRUTOS SECOS; SNACKS À BASE DE FRUTOS DE CASCA RIJA; SNACKS À BASE DE FRUTAS; SNACKS À BASE DE COCO; SNACKS DE BATATA; TRIPAS DE BOVINO; TIRAS SECAS DE CARNE DE VACA; TIRAS DE LEGUMES FRITAS; TIRAS DE CASCAS DE BATATA; TAJINE [PRATOS PREPARADOS À BASE DE CARNE, PEIXE, OU LEGUMES]; SURIMI; TAJINE [PRATO PREPARADO À BASE DE CARNE, PEIXE OU VEGETAIS]; SOPAS EM PÓ; SOPAS EM LATA; SOPAS DE TALHARIM; SOPAS DE MISO PRÉ-COZINHADAS; SOPAS DE BOLAS DE MATZO; SOPAS; SOPA PRÉ-COZINHADA; STICKS DE TOFU; TZATZIKI; ALIMENTOS PREPARADOS EM CAÇAROLA; ALIMENTOS REFRIGERADOS CONSTITUÍDOS ESSENCIALMENTE POR PEIXE; SOBREMESAS DE FRUTA; DOCES [GELEIAS]
- 30 REFEIÇÕES PREPARADAS DE PIZA; REFEIÇÕES COMPOSTAS ESSENCIALMENTE POR ARROZ; REFEIÇÕES PREPARADAS CONTENDO PRINCIPALMENTE ARROZ; REFEIÇÕES PREPARADAS CONTENDO PRINCIPALMENTE MASSA ALIMENTAR; REFEIÇÕES CONGELADAS CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE POR ARROZ; REFEIÇÕES PREPARADAS À BASE DE ARROZ; REFEIÇÕES PREPARADAS À BASE DE MASSAS; REFEIÇÕES PREPARADAS À BASE DE TALHARINS [NOODLES]; REFEIÇÕES PREPARADAS À BASE DE MASSAS [NOODLES]; REFEIÇÕES PREPARADAS SOB A FORMA DE PIZAS; REFEIÇÕES CONGELADAS CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE POR MASSAS ALIMENTÍCIAS; BARRAS SUBSTITUTAS DE REFEIÇÕES À BASE DE CEREAIS; BARRAS SUBSTITUTAS DE REFEIÇÕES À BASE DE CHOCOLATE; REFEIÇÕES PRONTAS A SERVIR, SECAS E LÍQUIDAS, CONSTITUÍDAS ESSENCIALMENTE DE ARROZ; REFEIÇÕES PRONTAS A SERVIR, SECAS E LÍQUIDAS, CONSTITUÍDAS ESSENCIALMENTE DE MASSA; PÃO SEM GLÚTEN; PIZZAS SEM GLÚTEN; PRODUTOS DE PADARIA SEM GLÚTEN; VINAGRE DE CERVEJA; MOLHOS; MOLHOS ENLATADOS; MOLHOS PICANTES; MOLHOS CONDIMENTADOS; MOLHOS [CONDIMENTOS]; MOLHOS CULINÁRIOS; PESTO [MOLHOS]; SALSAS (MOLHOS); MOLHOS PREPARADOS; MOLHOS DE PIMENTA; MOLHOS PARA SALADAS; MOLHOS PARA SALADA; MOLHOS PARA PIZAS; MOLHOS DE PIZA; MOLHOS DE SOJA; CHOW-CHOW [MOLHOS]; MOLHOS DE FRUTA; MOLHOS PARA ARROZ; MOLHOS SATAY [AMENDOIM]; MOLHOS DE COGUMELOS; MOLHOS DE PEIXE; MOLHOS CONTENDO FRUTOS SECOS; PURÉS DE LEGUMES [MOLHOS]; MOLHOS PARA MASSAS ALIMENTARES; MOLHOS PARA MASSAS ALIMENTÍCIAS; TEMPEROS PARA COMIDA [MOLHOS]; MOLHOS DE RÁBANO PICANTE; MOLHOS USADOS COMO CONDIMENTOS; MOLHOS PARA A COZINHA; PASTAS DE VEGETAIS [MOLHOS]; MOLHOS DE ERVAS AROMÁTICAS; POLPAS DE LEGUMES [MOLHOS - ALIMENTOS]; MOLHOS PARA USO EM MASSAS; MOLHOS PARA CARNE DE CHURRASCO; MOLHOS AROMATIZADOS TIPO HON MIRIN; MOLHOS AROMATIZADOS COM FRUTOS SECOS; MOLHOS À BASE DE TOMATE; MOLHOS À BASE DE MAIONESE; MOLHOS DE NATAS COM TRUFAS; MOLHOS CONDIMENTADOS, CHUTNEYS E MASSAS ALIMENTARES; ALIMENTOS PREPARADOS SOB A FORMA DE MOLHOS; CONDIMENTOS ALIMENTARES CONSTITUÍDOS PRINCIPALMENTE POR KETCHUP EMOLHOS; MOLHOS PARA REGAR OS ALIMENTOS DURANTE A COZEDURA; PIZZAS; MASSA DE PIZZA; MASSAS DE PIZZA CONGELADAS; MISTURAS PARA MASSA DE PIZZA; PÃO; ARROZ; ARROZ COZINHADO; MASSA FRESCA; MASSAS ALIMENTARES; PASTA ALIMENTAR [MASSA]; SOBREMESAS PREPARADAS (PASTELARIA); SOBREMESAS PREPARADAS [CONFEITARIA]; DOCES ARTESANAIS; BISCOITOS DOCES PARA CONSUMO HUMANO
- 31 ALIMENTAÇÃO PARA GATOS; COMIDA PARA GATOS; ALIMENTAÇÃO PARA CÃES; ALIMENTOS PARA CÃES; ALIMENTOS PARA GATOS
- 32 CERVEJA; CERVEJAS; CERVEJAS AROMATIZADAS; CERVEJAS ARTESANAIS; CERVEJA E PRODUTOS DE CERVEJARIA; CERVEJAS SEM ÁLCOOL; CERVEJAS COM BAIXO TEOR ALCOÓLICO; GINGER ALE [CERVEJA DE GENGIBRE]; BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS COM AROMA DE CERVEJA
- 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS PRÉ-MISTURADAS, OUTRAS QUE NÃO À BASE DE CERVEJA
- 43 PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES; ORGANIZAÇÃO DE REFEIÇÕES EM HOTÉIS; FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PARA CONSUMO IMEDIATO; SERVIÇOS DE RESERVAS PARA RESTAURANTES E REFEIÇÕES; PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES PARA TERCEIROS POR SUBCONTRATAÇÃO
- (591)
(540)

KOILIAKOS

- (210) **673797** MNA
(220) 2021.10.09
(300)
(730) **PT MARIA JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**
(511) 18 CARTEIRAS [MARROQUINARIA]
25 TOPS [VESTUÁRIO]; BOINAS [BONÉS]

(591)

(540)

#REALPEOPLEDONTWEARFAK

E

(210) 673802

MNA

(220) 2021.10.09

(300)

(730) PT DIOGO FERRA NUNES

(511) 09 GRAVAÇÕES MUSICAIS

(591)

(540)

SPIT DUBPLATES

(210) 673803

MNA

(220) 2021.10.09

(300)

(730) PT EDITE MARIA ALVES BORGES DE ALMEIDA

(511) 30 CAFÉ, CHÁS E CACAU E SUBSTITUTOS DOS MESMOS; BEBIDAS À BASE DE CHÁ; BEBIDAS À BASE DE CHÁ COM AROMA DE FRUTOS; BEBIDAS À BASE DE CHÁ NÃO MEDICINAIS; BEBIDAS À BASE DE CAMOMILA; BEBIDA À BASE DE CHÁ; YUJA-CHA (CHÁ COREANO DE LIMÃO COM MEL); TISANAS DE CHÁ NÃO MEDICINAIS; SUCEDÂNEOS DO CHÁ; SUCEDÂNEOS DE CHÁ [SEM SER PARA USO MEDICINAL]; CHÁ À BASE DE ERVAS [INFUSÕES]; CHÁ CHAI; CHÁ BRANCO INSTANTÂNEO; CHÁ BRANCO; CHÁ AMARELO; CHÁ; CHÁ COM AROMA DE LARANJA [SEM SER PARA FINS MEDICINAIS]; CHÁ COM SABOR A FRUTA [SEM SER MEDICINAL]; CHÁ COM SABOR A MAÇÃ [EXCETO PARA USO MEDICINAL]; CHÁ DARJEELING (ÍNDIA); CHÁ DE ACANTHOPANAX [OGAPICHA]; CHÁ DE ALECRIM; CHÁ DE ALGAS MARINHAS; CHÁ DE ALGAS SALGADAS EM PÓ (KOMBU-CHA); CHÁ DE CAMOMILA; CHÁ DE ARROZ INTEGRAL TORRADO; CHÁ DE CEVADA TORRADA [MUGICHA]; CHÁ DE CEVADA TOSTADA COM CASCA [MUGI-CHA]; CHÁ DE CINÓRRODO; CHÁ DE CRISÂNTEMO (GUKHWACHA); CHÁ DE ERVAS [INFUSÕES]; CHÁ DE ERVAS, NÃO SENDO PARA FINS MEDICINAIS; CHÁ DE FOLHAS DE CEVADA; CHÁ DE FRUTA [SEM SER PARA USO MEDICINAL]; CHÁ DE GENGIBRE; CHÁ DE GINSENG; CHÁ DE GINSENG [INSAMCHA]; CHÁ DE GINSENG VERMELHO; CHÁ DE HORTELÂ-PIMENTA; CHÁ DE JASMIM; CHÁ DE JASMIM (SEM SER PARA FINS MEDICINAIS); CHÁ DE LIMÃO; CHÁ DE LÓTUS BRANCO (BAENGYEONCHA); CHÁ DE RAIZ DE BARDANA (WOOUNGCHA); CHÁ DE SALVA; CHÁ DE TÍLIA; CHÁ DE TRIGO-SARRACENO; CHÁ DE Videira Matrimonial Chinês [GUJIJACHA]; CHÁ EARL GREY [VERGAMOTA]; CHÁ FERMENTADO; CHÁ GELADO; CHÁ GELADO [NÃO MEDICINAL]; CHÁ INSTANTÂNEO; CHÁ INSTANTÂNEO [SEM SER PARA FINS MEDICINAIS]; CHÁ LAPSONG SOUCHONG (CHÁ PRETO PRODUZIDO NA CHINA); CHÁ NÃO MEDICINAL AVULSO; CHÁ OOLANG INSTANTÂNEO; CHÁ OOLONG; CHÁ OOLONG

(591)

(540)

[CHÁ CHINÊS]; CHÁ ORIENTAL DE ALPERCE [MAESILCHA]; CHÁ PRETO; CHÁ TIEGUANYIN; CHÁ PRETO [CHÁ INGLÊS]; CHÁ PRETO INSTANTÂNEO; CHÁ SEM TEÍNA; CHÁ SEM TEÍNA ADOÇADO COM ADOÇANTES; CHÁ VERDE; CHÁ VERDE INSTANTÂNEO; CHÁ VERDE JAPONÊS; CHÁS AROMÁTICOS [SEM SER PARA USO MEDICINAL]; CHÁS; CHÁ VERMELHO [CHÁ ROOIBOS]; CHÁS DE ERVAS (NÃO SENDO PARA USO MEDICINAL); CHÁS DE ERVAS, QUE NÃO SEJAM PARA USO MEDICINAL; CHÁS DE FRUTA; CHÁS À BASE DE ERVAS [INFUSÕES]; CHICÓRIA; CHICÓRIA E MISTURAS DE CHICÓRIA, TODAS PARA UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTOS DE CAFÉ; CHICÓRIA PARA USAR COMO SUBSTITUTO DO CAFÉ; CHÁS DE LIMÃO NÃO MEDICINAIS; CHÁS EMBALADOS [SEM SER PARA USO MEDICINAL]; CHÁS NÃO MEDICINAIS; CHÁS NÃO MEDICINAIS COM AROMA DE LIMÃO; CHÁS NÃO MEDICINAIS CONSTITUÍDOS POR EXTRATOS DE ARANDO; CHÁS NÃO MEDICINAIS CONSTITUÍDOS POR FOLHAS DE ARANDO; CHÁS NÃO MEDICINAIS CONTENDO EXTRATOS DE ARANDO; CHÁS NÃO MEDICINAIS CONTENDO FOLHAS DE ARANDO; ESSÊNCIA DE CHÁ NÃO MEDICINAL; ESSÊNCIAS DE CHÁ; ESSÊNCIAS DE CHÁ NÃO MEDICINAIS; EXTRATOS DE CHÁ; EXTRATOS DE CHÁ NÃO MEDICINAIS; FOLHAS DE CHÁ; FLORES OU FOLHAS PARA USO COMO SUBSTITUTOS DO CHÁ; ICED TEA; ICED TEA [CHÁ GELADO]; INFUSÕES DE CHÁ; INFUSÕES DE ERVAS; INFUSÕES DE ERVAS [SEM SER PARA USO MEDICINAL]; INFUSÕES, NÃO MEDICINAIS; MISTURAS DE CHÁ; MISTURAS EM PÓ PARA CHÁ; PREPARAÇÕES AROMÁTICAS PARA PREPARAR INFUSÕES NÃO MEDICINAIS; PREPARAÇÕES DE ERVAS PARA FAZER BEBIDAS; PREPARAÇÕES PARA FAZER BEBIDAS À BASE DE CHÁ; SAQUETAS DE CHÁ; SAQUETAS DE CHÁ [NÃO MEDICINAL]; SAQUETAS DE CHÁ DE JASMIM, SEM SER PARA FINS MEDICINAIS; SUCEDÂNEOS DE CAFÉ E CHÁ

44 ACONSELHAMENTO DIETÉTICO E NUTRICIONAL; ACONSELHAMENTO EM MATÉRIA DE DIETAS; ACONSELHAMENTO EM QUESTÕES DE SAÚDE; ACONSELHAMENTO EM TERAPIA OCUPACIONAL; ACONSELHAMENTO NO DOMÍNIO DA NUTRIÇÃO; ACONSELHAMENTO SOBRE NUTRIÇÃO; CONSULTADORIA NUTRICIONAL; CONSULTADORIA PROFISSIONAL RELACIONADA COM DIETAS; CONSULTADORIA PROFISSIONAL RELACIONADA COM SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE; CONSULTADORIA PROFISSIONAL RELATIVA A NUTRIÇÃO; CONSULTORIA EM NUTRIÇÃO E DIETÉTICA

FLOW NATUR

(210) 673815

MNA

(220) 2021.10.08

(300)

(730) PT E-CYCLE - ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE EEE

(511) 40 SERVIÇOS DE RECICLAGEM DE RESÍDUOS NOMEADAMENTE DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS; SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS [RECICLAGEM]; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE RECICLAGEM DE RESÍDUOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE RECICLAGEM DE RESÍDUOS NOMEADAMENTE DE

EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÓNICOS; TRATAMENTO DE RECICLAGEM E RESÍDUOS; TRATAMENTO DE RECICLAGEM E RESÍDUOS NOMEADAMENTE DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÓNICOS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO, ACONSELHAMENTO E CONSULTORIA RELACIONADOS COM A RECICLAGEM DE RESÍDUOS E LIXO; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO, ACONSELHAMENTO E CONSULTORIA RELACIONADOS COM A RECICLAGEM DE RESÍDUOS E LIXO NOMEADAMENTE DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÓNICOS; GESTÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS; GESTÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS NOMEADAMENTE DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÓNICOS; TRATAMENTO (TRANSFORMAÇÃO) DE RESÍDUOS; TRATAMENTO (TRANSFORMAÇÃO) DE RESÍDUOS NOMEADAMENTE DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÓNICOS; TRATAMENTO [RECICLAGEM] DE RESÍDUOS; TRATAMENTO [RECICLAGEM] DE RESÍDUOS NOMEADAMENTE DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÓNICOS; RECICLAGEM DE RESÍDUOS E LIXO; RECICLAGEM DE RESÍDUOS E LIXO NOMEADAMENTE DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÓNICOS.; SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS [RECICLAGEM] NOMEADAMENTE DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÓNICOS; SERVIÇOS DE RECICLAGEM DE RESÍDUOS

(591)

(540)

WEEEPONTO

(210) **673816**

MNA

(220) 2021.10.08

(300)

(730) **PT TVI - TELEVISÃO INDEPENDENTE, S.A.**

(511) 41 CRIAÇÃO DE FORMATOS PARA PROGRAMAS DE TELEVISÃO; APRESENTAÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; MONTAGEM DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; PREPARAÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO E DE TELEVISÃO; PREPARAÇÃO E PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO E DE RÁDIO; PRODUÇÃO DE ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS PARA TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE FILMES DE TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO EDUCATIVOS; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE ANIMAÇÃO PARA TELEVISÃO E TELEVISÃO POR CABO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE ENTRETENIMENTO EM TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO, DE FILMES E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; PRODUÇÕES DE TELEVISÃO; SERVIÇOS DE ESTÚDIO DE GRAVAÇÃO DE CINEMA, VÍDEO E TELEVISÃO; SERVIÇOS DE JORNALISMO; SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO DE NOTÍCIAS PARA TRANSMISSÃO ATRAVÉS DA INTERNET; SERVIÇOS DE REPORTAGENS DE INFORMAÇÃO

(591)

(540)

RUA DAS FLORES

(210) **673817**

MNA

(220) 2021.10.08

(300)

(730) **PT TVI - TELEVISÃO INDEPENDENTE, S.A.**

(511) 41 CRIAÇÃO DE FORMATOS PARA PROGRAMAS DE TELEVISÃO; APRESENTAÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; MONTAGEM DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; PREPARAÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO E DE TELEVISÃO; PREPARAÇÃO E PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO E DE RÁDIO; PRODUÇÃO DE ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE EVENTOS DESPORTIVOS PARA TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE FILMES DE TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO EDUCATIVOS; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE ANIMAÇÃO PARA TELEVISÃO E TELEVISÃO POR CABO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE ENTRETENIMENTO EM TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO, DE FILMES E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; PRODUÇÕES DE TELEVISÃO; SERVIÇOS DE ESTÚDIO DE GRAVAÇÃO DE CINEMA, VÍDEO E TELEVISÃO; SERVIÇOS DE JORNALISMO; SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO DE NOTÍCIAS PARA TRANSMISSÃO ATRAVÉS DA INTERNET; SERVIÇOS DE REPORTAGENS DE INFORMAÇÃO

(591) Rosa;Azul;Preto;Cinza;

(540)



(531) 2.1.30 ; 16.3.1 ; 27.5.1 ; 29.1.4 ; 29.1.99

(210) **673818**

MNA

(220) 2021.10.08

(300)

(730) **PT MONTEPIO GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLETIVO, S.A.**

(511) 09 CARTÕES MAGNÉTICOS; CARTÕES BANCÁRIOS; CARTÕES DE CRÉDITO; CARTÕES DE PAGAMENTO
 16 LIVROS; REVISTAS; PUBLICAÇÕES; ARTIGOS PUBLICITÁRIOS IMPRESSOS; CATÁLOGOS; IMPRESSOS; ARTIGOS DE PAPELARIA IMPRESSOS; ENVELOPES [PAPELARIA]; PAPEL DE CARTA; FOLHETOS IMPRESSOS; PANFLETOS IMPRESSOS
 35 PUBLICIDADE; GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS
 36 NEGÓCIOS FINANCEIROS, MONETÁRIOS, IMOBILIÁRIOS E BANCÁRIOS, INCLUINDO OS SERVIÇOS BANCÁRIOS INTERNACIONAIS E OS PRESTADOS ATRAVÉS DA INTERNET OU OUTRO MEIO DE TELECOMUNICAÇÃO; SERVIÇOS DE

- EMISSÃO, GESTÃO E DIFUSÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO, DE DÉBITO E BANCÁRIOS; SEGUROS
- 38 SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ATRAVÉS DE QUALQUER MEIO SENSORIAL; SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES; SERVIÇOS RELACIONADOS COM COMUNICAÇÕES POR TERMINAIS DE COMPUTADOR; SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES POR REDES DE FIBRAS ÓPTICAS; SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES ATRAVÉS DE REDES MUNDIAIS DE INFORMÁTICA, INCLUINDO A INTERNET E A WORLD WIDE WEB, DE TEXTOS, GRÁFICOS, DOCUMENTOS, BASE DE DADOS E PROGRAMAS DE COMPUTADOR
- 42 ALOJAMENTO DE ESPAÇO DE MEMÓRIA ELETRÓNICA NA INTERNET PARA PUBLICIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS; ALOJAMENTO DE PORTAIS NA WEB; ALOJAMENTO DE SERVIDORES; ALOJAMENTO DE SÍTIOS WEB (WEB SITES); ALOJAMENTO E ALUGUER DE ESPAÇO DE MEMÓRIA PARA WEBSITES; ALOJAMENTO DE PLATAFORMAS DE COMÉRCIO ELETRÓNICO NA INTERNET; ALOJAMENTO DE PLATAFORMAS NA INTERNET; CONCEÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE HOMEPAGES E PÁGINAS WEB; CONCEÇÃO E CONSTRUÇÃO DE HOMEPAGES E WEBSITES; PLANEAMENTO, CONCEÇÃO, DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE SÍTIOS WEB EM LINHA PARA TERCEIROS

(591) LARANJA;PRETO;

(540)

Montepio INVEST
GRUPO MONTEPIO

(531) 27.5.10 ; 27.5.17 ; 29.1.98

(210) **673819** MNA

(220) 2021.10.12

(300)

(730) **PT TEIXEIRA DUARTE REAL ESTATE, S.A.**

(511) 35 PUBLICIDADE; GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL.

- 36 NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS; ADMINISTRAÇÃO DE APARTAMENTOS RESIDENCIAIS; ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS; ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRAS DE PROPRIEDADES; ADMINISTRAÇÃO DE EDIFÍCIOS; ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS; ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS FINANCEIROS RELACIONADOS COM BENS IMOBILIÁRIOS; ADMINISTRAÇÃO DE TERRENOS; AGÊNCIA DE ARRENDAMENTO DE APARTAMENTOS; AGÊNCIA DE ARRENDAMENTO DE ALOJAMENTOS (APARTAMENTOS); ALUGUER DE APARTAMENTOS; ALUGUER DE BENS IMOBILIÁRIOS; ALUGUER DE ESCRITÓRIOS E APARTAMENTOS; ALUGUER DE ESPAÇO PARA ESCRITÓRIOS; ALUGUER DE ESCRITÓRIOS (IMOBILIÁRIO); ALUGUER DE PROPRIEDADES; AQUISIÇÃO DE TERRENOS PARA ARRENDAMENTO; AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS PARA TERCEIROS; AQUISIÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS EM NOME DE TERCEIROS; ALUGUER OU ARRENDAMENTO DE EDIFÍCIOS; ARRENDAMENTO DE ANDARES; ARRENDAMENTO DE ALOJAMENTO (APARTAMENTOS); ARRENDAMENTO DE BENS IMOBILIÁRIOS; ARRENDAMENTO DE APARTAMENTOS; ARRENDAMENTO DE EDIFÍCIOS; ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS; ARRENDAMENTO DE PROPRIEDADES; ARRENDAMENTO DE INSTALAÇÕES COMERCIAIS; ARRENDAMENTO DE PROPRIEDADES PLENAS;

AVALIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS; ASSISTÊNCIA NA AQUISIÇÃO DE BENS IMÓVEIS; CONSULTADORIA IMOBILIÁRIA; CONSULTADORIA RELATIVA À COMPRA DE BENS IMOBILIÁRIOS; CONSULTAS IMOBILIÁRIAS; FINANCIAMENTO DE PROJETOS IMOBILIÁRIOS; FINANCIAMENTO PARA DESENVOLVIMENTO DE PROPRIEDADES; FINANCIAMENTO PARA PROMOÇÃO IMOBILIÁRIA; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO PERMANENTE EM HABITAÇÕES; GESTÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS; GESTÃO DE IMÓVEIS; GESTÃO DE PROPRIEDADES (BENS IMOBILIÁRIOS); GESTÃO IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS DE ALUGUER DE APARTAMENTOS; SERVIÇOS DE AQUISIÇÃO DE TERRENOS; SERVIÇOS DE AQUISIÇÃO DE TERRENOS (EM NOME DE TERCEIROS); SERVIÇOS DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM IMÓVEIS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS DE GESTÃO DE IMÓVEIS E DE PROPRIEDADES; ALUGUER E ARRENDAMENTO DE INSTALAÇÕES COMERCIAIS.

(591)

(540)

GARRIDAS 1867

(210) **673827**

MNA

(220) 2021.10.07

(300)

(730) **PT JORGE FRANCISCO ROMÃO**

(511) 30 SAIS, TEMPEROS, AROMAS E CONDIMENTOS; VINAGRE DE VINHO

(591)

(540)

BARBA RUIVA

(210) **673828**

MNA

(220) 2021.10.07

(300)

(730) **PT ALEXANDRE REBELO MARQUES**

(511) 05 SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS; SUPLEMENTOS ALIMENTARES; SUPLEMENTOS E PREPARAÇÕES DIETÉTICOS

(591)

(540)



FITBY

(531) 26.4.5 ; 26.4.18 ; 27.5.1 ; 27.99.6

- (511) 16 OBRAS DE ARTE E ESTATUETAS DE PAPEL E CARTÃO, E MODELOS DE ARQUITETOS; AGUARELAS [PINTURAS ACABADAS]; AGUARELAS [PINTURAS]; AQUARELAS [PINTURAS]; ARTE IMPRESSA; ARTIGOS IMPRESSOS EM TELA DE SEDA; DECORAÇÕES EM PAPEL PARA PAREDES; DESENHOS; DESENHOS GRÁFICOS; ESCULTURAS EM PAPEL MACHÊ; ESCULTURAS ORNAMENTAIS EM PAPEL MACHÊ; ESTATUETAS EM PASTA DE PAPEL; FIGURAS EM PAPEL; FIGURAS EM PAPEL MACHÊ; FIGURINHAS EM CARTÃO; ÁGUAS-FORTES [GRAVURAS]
- 25 CALÇADO; CHAPELARIA; PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA; VESTUÁRIO; ARTIGOS DE CHAPELARIA

(591)

(540)

PEDRO GUIMARÃES

(531) 27.5.9 ; 27.5.13

(210) **673829**
 (220) 2021.10.07
 (300)
 (730) **PT DANIELA POP - MEDIAÇÃO IMOBILIARIA UNIPESSOAL LDA**

MNA

(511) 36 SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS

(591)

(540)



**POP
 REAL ESTATE**

(531) 4.3.20 ; 27.5.1

(210) **673832**
 (220) 2021.10.08
 (300)
 (730) **PT CARLOS LOURENÇO DA SILVA**

MNA

- (511) 42 SERVIÇOS DE DESIGN; CONSULTORIA EM DECORAÇÃO DE INTERIORES; CONSULTORIA PROFISSIONAL RELATIVA AO DESIGN DE INTERIORES DE ALOJAMENTOS; CONSULTORIA RELACIONADA COM SELEÇÃO DE TECIDOS DE DECORAÇÃO [DECORAÇÃO DE INTERIORES]; CONSULTORIA EM MATÉRIA DE DESENHO INTERIOR; CONSULTORIA RELACIONADA COM SELEÇÃO DE CORTINADOS [DECORAÇÃO DE INTERIORES]; DECORAÇÃO DE INTERIORES DE EDIFÍCIOS; DESIGN DE DECORAÇÃO DE INTERIORES; DESIGN DE INTERIORES; PLANEAMENTO [DESIGN] DE ESPAÇOS INTERIORES; SERVIÇOS DE ACESSORIA RELACIONADOS COM O DESIGN DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS CONSULTADORIA RELACIONADOS COM CONCEÇÃO DE INTERIORES; PROJETOS ARQUITETÓNICOS PARA DECORAÇÃO EXTERIOR; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM O DESIGN DE INTERIORES; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM DESIGN; SERVIÇOS DE DESIGN DE INTERIORES E EXTERIORES; SERVIÇOS DE DESIGN PARA DECORAÇÃO DE INTERIORES DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE DESIGN DE OBJETOS DE DECORAÇÃO PARA INTERIORES DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE DESIGN RELACIONADOS COM A DECORAÇÃO DE INTERIORES DE CASAS; SERVIÇOS DE DESIGN PARA O INTERIOR DE EDIFÍCIOS

(591)

(540)

(210) **673830**
 (220) 2021.10.08
 (300)
 (730) **PT QUINTA DA GOJI, LDA**

MNA

(511) 31 BAGAS DE GOJI FRESCAS; CULTURAS AGRÍCOLAS E AQUICULTURAS, PRODUTOS HORTÍCOLAS E FLORESTAIS

(591)

(540)

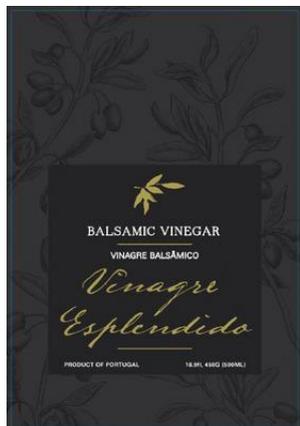
QUINTA DA GOJI

(210) **673831**
 (220) 2021.10.08
 (300)
 (730) **PT PEDRO RICARDO CUNHA GUIMARÃES**

MNA

CASA DO ALGARVE

(210) **673840** MNA
 (220) 2021.10.08
 (300)
 (730) **PT ESPLÊNDIDO DOURO, UNIPESSOAL, LDA.**
 (511) 30 VINAGRE BALSÂMICO
 (591) Cinza escuro; Preto; Ouro; Branco;
 (540)



(531) 5.3.17 ; 27.5.9 ; 29.1.97

(210) **673852** MNA
 (220) 2021.10.09
 (300)
 (730) **PT CÉLIA MARIA ALBUQUERQUE DA SILVA FRANCISCO**
 (511) 36 MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA
 (591)
 (540)

CJ PROPERTIES

(210) **673898** MNA
 (220) 2021.10.11
 (300)
 (730) **PT JORGE FILIPE CARNEIRO DA SILVA GUIMARÃES**
 (511) 44 SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE PARA PESSOAS; ACONSELHAMENTO EM MATÉRIA DE TRATAMENTO PSICOLÓGICO RELACIONADO COM DOENÇAS; ACONSELHAMENTO EM MATÉRIA DE ALÍVIO PSICOLÓGICO RELACIONADO COM DOENÇAS; ACONSELHAMENTO MÉDICO PARA INDIVÍDUOS COM DEFICIÊNCIAS; ACONSELHAMENTO MÉDICO RELACIONADO COM O STRESS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS; SERVIÇOS MÉDICOS; SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO RELACIONADOS COM OS SERVIÇOS MÉDICOS; ANÁLISES MÉDICAS
 (591)
 (540)

CCSSIF - CENTRO CLÍNICO SALUS, SAÚDE INDIVIDUAL E FAMILIAR

(210) **673901** MNA
 (220) 2021.10.07
 (300)
 (730) **PT ADELINO PAULO OLIVEIRA DE JESUS**
 (511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); PREPARAÇÕES ALCOÓLICAS PARA FAZER BEBIDAS
 (591)
 (540)

LICORTECA

(210) **673910** MNA
 (220) 2021.10.12
 (300)
 (730) **PT GRANACER - ADMINISTRAÇÃO DE BENS, S.A.**
 (511) 33 VINHOS
 (591)
 (540)

COUTADA DO RICO HOMEM

(210) **673911** MNA
 (220) 2021.10.12
 (300)
 (730) **PT GRANACER - ADMINISTRAÇÃO DE BENS, S.A**
 (511) 33 VINHOS
 (591)
 (540)

RICH MAN'S VALLEY

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
656153	2021.10.12	2021.10.12	MIRA PARQUE - PADARIA PASTELARIA, LDA.	PT	30 35 36 37	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: recusa parcial do registo para os serviços assinalados na classe 43. ^a , nos termos dos arts. 232.º, n.º 1, al. b); arts. 229.º n.º 2 e n.º 5; 237.º do cpi.
660415	2021.10.13	2021.10.13	NUTRIWATER, UNIPessoal LDA	PT	35	
661040	2021.10.13	2021.10.13	MANUEL FERNANDO OLIVEIRA ANTUNES	PT	33	
662018	2021.10.13	2021.10.13	BIG CRAFT BEER - INDÚSTRIA PORTUGUESA DE CERVEJA ARTESANAL E BEBIDAS, LDA	PT	32	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: arts 232.º n.º 1 al. b); 229.º n.º 5 e 237.º do cpi recusa parcial do registo para os seguintes produtos da cl.32 - bebidas sem álcool; cerveja e produtos de cervejaria; bebidas desalcooolizadas; extratos de lúpulo para o fabrico de cerveja; extratos de lúpulo para utilizar na preparação de bebidas; extratos de mosto não fermentado; mosto de cerveja; mosto de malte; mosto de uvas; mosto em conserva, não fermentado; preparações para fazer licores; xarope de malte para bebidas; ales; bebidas não alcoólicas com aroma de cerveja; bebidas à base de cerveja; cerveja; cerveja (ale); cerveja bock; cerveja com sabor a café; cerveja de malte; cerveja de trigo; cerveja lager; cerveja pale ale; cerveja preta [cerveja de malte torrado]; cerveja sazonal; cervejas; cervejas aromatizadas; cervejas artesanais; cervejas com baixo teor alcoólico; cervejas enriquecidas com minerais; cervejas sem álcool; cocktails à base de cerveja; ipa (cervejas indianas pale

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações	
663046	2021.10.13	2021.10.13	FÁBIO BRAGA	PT	35 43	ale); lagers (cerveja de levedura de baixa fermentação); porter [cervejas pretas]; shandy; stout; sucedâneos de cerveja; vinho de cevada [cerveja]; vinho à base de cevada [cerveja]; bebidas não alcoólicas de malte; cervejas com baixo teor alcoólico [root beer]; ginger ale [bebida refrigerada de gengibre]; ginger ale [cerveja de gengibre]; ginger ale seco; sidra sem álcool; vinhos desalcooolizados; vinho sem álcool; mostos; vinhos não alcoólicos; vinhos sem álcool .	
663936	2021.10.13	2021.10.13	INÊS DE OLIVEIRA RIBEIRO	PT	05 10 18 20 22 25		
663973	2021.10.01	2021.10.01	PLUTÃO BOÉMIO LDA.	PT	43		
664604	2021.10.13	2021.10.13	MENON LDA	PT	38		
665285	2021.10.13	2021.10.13	MARISA SOFIA QUEIMADO ROSA	PT	36		
665301	2021.10.13	2021.10.13	CREATIVE ANT LDA	PT	43		
665449	2021.10.13	2021.10.13	SOCIEDADE AGRÍCOLA STO ANTÓNIO DAS CHÃS, LDA	PT	33		RECUSA PARCIAL DO REGISTO: recusa parcial do registo para os produtos e serviços assinalados nas classes 28. ^a e 41. ^a , nos termos dos arts. 232.º, n.º 1, al. b); arts. 229.º n.º 2 e n.º 5; 237.º do cpi 2018.
665796	2021.10.13	2021.10.13	GAMEIRA E GAMEIRA, L.DA	PT	29 43		RECUSA PARCIAL DO REGISTO: recusa parcial do registo para os produtos assinalados nas classes 30. ^a e 33. ^a , nos termos dos arts. 232.º, n.º 1, al. b); arts. 229.º n.º 2 e n.º 5; 237.º do cpi 2018.
669092	2021.10.13	2021.10.13	RS63 - GESTÃO IMOBILIÁRIA, LDA.	PT	43		
669137	2021.10.13	2021.10.13	RVS UNIPESSOAL LDA	PT	39		
669175	2021.10.13	2021.10.13	AEMINHO - ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DO MINHO	PT	35 41		
669209	2021.10.13	2021.10.13	ALBATROSS COURTESY, LDA	PT	36		
669210	2021.10.13	2021.10.13	SERVIVE PORTUGAL - EQUIPAMENTO MÉDICO E ASSISTÊNCIA LDA	PT	10 35		
669234	2021.10.13	2021.10.13	RENNY ROCHA SIMÕES	PT	05 10		
669247	2021.10.13	2021.10.13	ALBI - MOLDURAS, UNIPESSOAL LDA	PT	22 24 26		
669293	2021.10.13	2021.10.13	ABOUT AQUA FOOD, LDA	PT	31		
669333	2021.10.13	2021.10.13	AKTIVA NGB, LDA	PT	35 36		

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
669356	2021.10.13	2021.10.13	ELIANA SANTOS	PT	43	
669361	2021.10.13	2021.10.13	PATRÍCIA A. A. DE MAGALHÃES	PT	43	
669368	2021.10.13	2021.10.13	ANA CATARINA FARIA PEIXOTO	PT	35 36 41	
669379	2021.10.13	2021.10.13	100RAZÕES, UNIPessoal LDA.	PT	35	
669405	2021.10.13	2021.10.13	ALBERTO JORGE MONTEIRO FERREIRA, UNIPessoal LDA	PT	37	
669414	2021.10.13	2021.10.13	ANA MARGARIDA SILVESTRE GRAÇA	PT	35	
669416	2021.10.13	2021.10.13	DIOGO DOS SANTOS MONTEIRO	PT	12 37 40 41 42	
669419	2021.10.13	2021.10.13	ANA MARGARIDA SANTOS E ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP, RL	PT	45	
669421	2021.10.13	2021.10.13	CASAINVEST - GESTÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS, SGPS S.A	PT	36	
669428	2021.10.13	2021.10.13	JOSÉ MANUEL DA SILVA RIBEIRO	PT	41 43 44	
669432	2021.10.13	2021.10.13	BCM - BRICOLAGE, S.A.	PT	17 21 22 24 25 27	
669434	2021.10.13	2021.10.13	IGOR WANDERLEY ROJAS	PT	30 43	
669436	2021.10.13	2021.10.13	JOÃO PAULO MICAEL	PT	41 42	
669440	2021.10.13	2021.10.13	LIS SADALLA ABBADE	PT	30	
669441	2021.10.13	2021.10.13	MAGNÓPTICA - IMAGEM ÓPTICA, LDA	PT	09	
669445	2021.10.13	2021.10.13	FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA FIRMINO MARCOS	PT	41	
669447	2021.10.13	2021.10.13	DIOGO DUARTE COUTO TEIXEIRA PRAZERES	PT	21 29	
669451	2021.10.13	2021.10.13	ANTÓNIO JOÃO LOPES PINTO	PT	33	
669455	2021.10.13	2021.10.13	BRUNO & FERNANDO MONIZ - SOCIEDADE DE CONTABILIDADE LDA	PT	35	
669458	2021.10.13	2021.10.13	PEDRO RIBEIRO AZEVEDO, UNIPessoal, LDA	PT	37 38	
669459	2021.10.13	2021.10.13	CREDIPOLY - INTERMEDIÇÃO DE CRÉDITO, UNIPessoal LDA	PT	36	
669463	2021.10.13	2021.10.13	ANA RITA MENDES	PT	33	
669477	2021.10.13	2021.10.13	VERISURE SÀRL	CH	09 38 45	
669480	2021.10.13	2021.10.13	M. & J. PESTANA - SOCIEDADE DE TURISMO DA MADEIRA S.A.	PT	36	
669509	2021.10.13	2021.10.13	FIOKODIS UNIPessoal, LDA	PT	33	
669512	2021.10.13	2021.10.13	CLARISSE MARTINS PEIXO	PT	25	
669524	2021.10.13	2021.10.13	ALAD SOCIEDADE DE ADMINISTRAÇÃO INTERNACIONAL, S.A.	PT	06	
669544	2021.10.13	2021.10.13	AGÊNCIA FUNERÁRIA DE BELÉM, LDA	PT	45	
669550	2021.10.13	2021.10.13	PEDRO BRITO CAVALHEIRO	PT	09 20 35 42	
669559	2021.10.13	2021.10.13	S.I.C. SURF IN COMPORTA, LDA.	PT	25 41	
669582	2021.10.13	2021.10.13	PAULO ALEXANDRE ANDRADE ALBUQUERQUE	PT	42	
669589	2021.10.13	2021.10.13	SUBERPINUS-SERVIÇOS AGRO FLORESTAIS LDA	PT	33	
669590	2021.10.13	2021.10.13	NUNO DAS SAPATEIRAS, LDA	PT	29	
669591	2021.10.13	2021.10.13	SILÊNCIO MÍSTICO, UNIPessoal LDA	PT	41	
669592	2021.10.13	2021.10.13	SOCIEDADE COMERCIAL TÊXTIL MRM, LDA	PT	25	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
669593	2021.10.13	2021.10.13	PREMIUMPROTECT- SERVIÇOS, FORMAÇÃO E CONSULTORIA UNIPESSOAL, LDA	PT	37 41 44	
669595	2021.10.13	2021.10.13	GONÇALVES & LOBO - MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LDA	PT	36	
669599	2021.10.13	2021.10.13	TIAGO SÁ ARCHITECTURE STUDIO, LDA	PT	42	
669612	2021.10.13	2021.10.13	COZINHAS LOAR, LDA	PT	06 07 11 19 20 21 27	
669615	2021.10.13	2021.10.13	PHYTOGOLD - COMERCIAL PRODUTOS NATURAIS UNIP LDA	PT	05	
669625	2021.10.13	2021.10.13	BEZOS FAMILY FOUNDATION	US	09	
669626	2021.10.13	2021.10.13	BÚZIOS VÁDIOS, LDA.	PT	25	
669632	2021.10.13	2021.10.13	CASA ERMELINDA FREITAS - VINHOS, LDA.	PT	33	
669648	2021.10.13	2021.10.13	APA - ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE AQUACULTORES	PT	31	
669650	2021.10.13	2021.10.13	GONÇALO FILIPE JULIÃO RAIMUNDO	PT	25	
669655	2021.10.13	2021.10.13	TRISOLARIS ADVANCED TECHNOLOGIES, LDA.	PT	42	
669666	2021.10.13	2021.10.13	BAIRRO DADA - COMÉRCIO E EDIÇÃO DE LIVROS, TURISMO E CULTURA, LDA	PT	08 14 16 18 21 35 41 43	
669667	2021.10.13	2021.10.13	DUQUEBEL FABRICA DE TINTAS E VERNIZES LDA	PT	02	
669671	2021.10.13	2021.10.13	DUQUEBEL FABRICA DE TINTAS E VERNIZES LDA	PT	02	
669681	2021.10.13	2021.10.13	NÓ D'OITO - ORGANIZAÇÕES DESPORTIVAS E ACTIVIDADES DE LAZER LDA	PT	41	
669685	2021.10.13	2021.10.13	CALLBACK SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÕES, LDA	PT	38	
669694	2021.10.13	2021.10.13	TURISMO DAS FLORES, LDA	PT	43	
669698	2021.10.13	2021.10.13	UWU SOLUTIONS LDA	PT	35	
669699	2021.10.13	2021.10.13	FARMÁCIA MAGALHÃES SILVEIRA, LDA	PT	35 44	
669706	2021.10.13	2021.10.13	SAVOY - INVESTIMENTOS TURÍSTICOS, S.A.	PT	36	
669707	2021.10.13	2021.10.13	SAVOY - INVESTIMENTOS TURÍSTICOS, S.A.	PT	36	
669708	2021.10.13	2021.10.13	SAVOY - INVESTIMENTOS TURÍSTICOS, S.A.	PT	36	
669734	2021.10.13	2021.10.13	CENTRO HOSPITALAR UNIVERSITÁRIO DO ALGARVE E.P.E., (CHUA, E.P.E.)	PT	44	
669735	2021.10.13	2021.10.13	CENTRO HOSPITALAR UNIVERSITÁRIO DO ALGARVE E.P.E., (CHUA, E.P.E.)	PT	44	
669749	2021.10.13	2021.10.13	SPESWEAR, UNIPESSOAL, LDA	PT	25	

Vigências por sentença

Processo	Data do registo	Data da sentença	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
615039	2020.03.30	2020.10.30	PEDRO IVO SILVESTRE - CONSULTORIA DE MARKETING, UNIPESSOAL, LDA	PT	21 25 35	sentença do tpi, 1.º juízo, proc. 161/20.2yhlsb, nega provimento ao recurso e mantém o despacho de concessão do inpi.
633863	2019.11.19	2021.06.29	CAROLINA MARIA DE PUGA CARVALHO RATOLA	PT	25	sentença do tpi, 1º juízo da propriedade intelectual, proc. 281/20.3yhlsb, nega provimento ao recurso e mantém o despacho de concessão do inpi; secção da propriedade intelectual e da concorrência, regulação e supervisão do tribunal da relação de lisboa, julga improcedente a apelação e mantém a decisão recorrida.
640447	2020.03.31	2021.05.10	OFFICETOTAL- FOOD BRANDS, LDA.	PT	30	sentença do tpi, juízo da propriedade intelectual - juiz 3, proc. 457/20.83hlsb, nega provimento ao recurso e mantém o despacho de recusa do inpi; secção da propriedade intelectual e da concorrência, regulação e supervisão do tribunal da relação de lisboa, julga procedente a apelação e revoga a decisão recorrida, concedendo o registo.

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
643441	2020.05.26	2021.10.13	MARTÍNEZ & RODRÍGUEZ, LDA	PT	43	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
660919	2021.03.11	2021.10.11	MONEY MAKERS, LDA.	PT	43	artigos 209º, n.º 1, alínea a); 231º, n.º 1, alínea b); 229º, n.º 5 do cpi.
661581	2021.03.20	2021.10.13	CASTELHANO & FERREIRA - INDÚSTRIA DE TECTOS FALSOS E DIVISÓRIAS, SA	PT	20 37	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
661613	2021.03.22	2021.10.13	PEDRO FONSECA COELHO LDA	PT	19	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 8 do cpi
662015	2021.03.23	2021.10.13	BIG CRAFT BEER - INDÚSTRIA PORTUGUESA DE CERVEJA ARTESANAL E BEBIDAS, LDA	PT	32	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
662248	2021.03.26	2021.10.11	MARIA LUÍSA DE GUIMARÃES SERÔDIO	PT	20 35	artigos 232º, n.º 1, alíneas a) e b); 229º n.º 5 do cpi.
662725	2021.04.01	2021.10.11	INÊS SILVA DIAS AFONSO FRAGOSO MENDES	PT	44	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
662757	2021.04.01	2021.10.11	INÊS SANTOS CARDOSO DA CONCEIÇÃO ALVES	PT	35	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
662793	2021.04.02	2021.10.12	SÍLVIA CARLA BRÁS ALVES FERREIRA	PT	41	artigos 232º, n.º 1, alíneas a) e b); 229º n.º 5 do cpi.
662820	2021.04.04	2021.10.12	SÉRGIO VIEIRA	PT	36 37 42	artigos 232º, n.º 1, alíneas a) e b); 229º n.º 5 do cpi
662876	2021.04.05	2021.10.13	SOLUÇÕES IDEAIS - MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA, LDA.	PT	35 36	artigos 232º, n.º 1, alíneas a) e b); 229º n.º 5 do cpi
663122	2021.04.05	2021.10.11	MARIA MANUELA DE CASTRO PINHEIRO DA SILVA DE SÁ	PT	35	artigos 232º, n.º 1, alíneas a) e b); 229º n.º 5 do cpi.
663187	2021.04.08	2021.10.12	SOFIA PINTO	PT	43	artigos 232º, n.º 1, alíneas a) e b); 229º n.º 5 do cpi
663471	2021.04.12	2021.10.13	SIMÃO PEDRO COUTO MOREIRA	PT	25	artigos 232º, n.º 1, alíneas a) e b); 229º n.º 5 do cpi
663489	2021.04.12	2021.10.13	SOTRATEL PORTUGAL II - EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO LDA	PT	35	artigos 232º, n.º 1, alíneas a) e b); 229º n.º 5 do cpi
663651	2021.04.13	2021.10.13	SILVINA DA CONCEIÇÃO FERREIRA CORREIA	PT	07	artigos 209º, n.º 1, alínea a); 231º, n.º 1, alínea b); 229º, n.º 5 do cpi
663753	2021.04.14	2021.10.13	MOMENTCONCEPT - EQUIPAMENTOS DE ESTÉTICA UNI. LDA.	PT	03	artigos 209º, n.º 1, alínea a); 231º, n.º 1, alínea b); 229º, n.º 5 do cpi.
663857	2021.04.13	2021.10.13	MÓNICA SEIXAS PINTO	PT	33	artigos 232º, n.º 1, alíneas a) e b); 229º n.º 5 do cpi.

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
663924	2021.04.16	2021.10.13	SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES QUINTA DO BISPO SA	PT	43	artigos 232º, nº 1, alíneas a) e b); 229º nº 5 do cpi
664312	2021.04.20	2021.10.13	MARIA RITA DE ALMEIDA PERES BEJA FALCÃO	PT	29	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
664562	2021.04.25	2021.10.13	SÉRGIO SUBTIL DIONÍSIO FAÍSCA	PT	09 41	artigos 232º, nº 1, alíneas a) e b); 229º nº 5 do cpi
664957	2021.04.27	2021.10.13	JARDEL BRUNO DA SILVA ANDRADE	PT	35	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
665143	2021.05.03	2021.10.13	JARDINS SECRETOS, LDA	PT	35 43	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
665170	2021.05.03	2021.10.13	MIGUEL DE BRITO MENDES UNIPESSOAL LDA	PT	35	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
665194	2021.04.30	2021.10.13	COURTESYFACTOR PARQUEAMENTO DE VIATURAS LDA	PT	39	arts. 209.º, n.º 1, al. a); 231.º, n.º 1, al.b); 229.º, n.º 5 cpi 2018
665635	2021.05.06	2021.10.13	CONTAGIANTAPLAUSO, LDA	PT	44	arts. 209.º, n.º 1, al. a); 231.º, n.º 1, al.b); 229.º, n.º 5 cpi 2018
665728	2021.05.10	2021.10.13	SIMPLIX, LDA.	PT	35 36	artigos 232º, nº 1, alíneas a) e b); 229º nº 5 do cpi
665743	2021.05.10	2021.10.13	INÊS JOSÉ VALÉRIO TAVARES MENDES DA SILVA	PT	25	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
666134	2021.05.16	2021.10.13	HUGO ANDRÉ DA SILVA MARTINS FERNANDES	PT	43	arts. 209.º, n.º 1, al. a); 231.º, n.º 1, al.b); 229.º, n.º 8 cpi 2018

Renovações

N.ºs 187 071, 232 332, 233 546, 233 582, 233 583, 234 370, 242 345, 242 346, 340 770, 341 507, 345 933, 350 156, 351 726, 352 133, 353 018, 356 918, 359 186, 434 103, 469 901, 478 396, 478 521, 478 654, 479 568, 485 645, 486 664, 487 022, 487 710, 488 314, 488 315, 488 515, 489 404, 489 742, 489 798, 490 025, 492 775, 493 009, 493 190, 493 729, 493 730, 494 010, 494 101 e 494 239.

Caducidades por falta de pagamento de taxa

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
345145	2001.04.09	2021.10.11	GENERIS - FARMACÊUTICA, S.A.	PT	
345718	2001.04.09	2021.10.11	TAMANCÃO - FABRICO, COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CALÇADO, LDA	PT	
352240	2001.04.09	2021.10.11	CAIXA CENTRAL - CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MUTUO, C.R.L	PT	
643346	2020.10.06	2021.10.11	PERRIGO PORTUGAL, LDA	PT	
645190	2020.10.06	2021.10.11	LETÍCIA DE MOURA, UNIPessoal LDA	PT	
645400	2020.10.07	2021.10.11	TIAGO FILIPE RODRIGUES MENDES	PT	
645404	2020.10.07	2021.10.11	SANDRA MADALENA QUINTAS OLIVEIRA	PT	
645641	2020.10.06	2021.10.11	CARLOS MANUEL CAMPOS ALVES MOREIRA	PT	
645734	2020.10.07	2021.10.11	STUDIO TOGGLE PORTO, LDA	PT	
645914	2020.10.06	2021.10.11	JORGE HUMBERTO SILVESTRE ADÃO	PT	
645993	2020.10.06	2021.10.11	JICULA MESSO- COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, LDA	PT	

Averbamentos**Transmissões**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
483025	2021.10.13	ZERO ESPINHAS, S.A.	PT	SHINING WIND, LDA.	PT	
483026	2021.10.13	ZERO ESPINHAS, S.A.	PT	SHINING WIND, LDA.	PT	
483028	2021.10.13	ZERO ESPINHAS, S.A.	PT	SHINING WIND, LDA	PT	
483029	2021.10.13	ZERO ESPINHAS, S.A.	PT	SHINING WIND, LDA	PT	
483030	2021.10.13	ZERO ESPINHAS, S.A.	PT	SHINING WIND, LDA	PT	

Desistências

Processo	Data do pedido	Data da desistência	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
670696	2021.08.03	2021.10.08	POLIGREEN - GESTÃO E INVESTIMENTOS, S.A.	PT	33	PEDIDO JÁ PUBLICADO
670698	2021.08.03	2021.10.08	POLIGREEN - GESTÃO E INVESTIMENTOS, S.A.	PT	33	PEDIDO JÁ PUBLICADO
670699	2021.08.03	2021.10.08	POLIGREEN - GESTÃO E INVESTIMENTOS, S.A.	PT	33	PEDIDO JÁ PUBLICADO

Outros Atos

166575. – RECLASSIFICAÇÃO AO ABRIGO DO N.º 4 DO ART. 12º DO DEC-LEI 36/2003 DE 5 DE MARÇO. DA ANTIGA CLASSE 68ª DA TABELA II DO N.º 1 DO DECRETO DE 1 DE MARÇO DE 1901; PARA: CLASSE 32 «CERVEJAS» E CLASSE 33 «VINHOS, VINHOS ESPUMOSOS, CIDRA, ÁLCOOL E AGUARDENTES, LICORES ESPIRITUOSOS DIVERSOS».

645218. – RETIFICAÇÃO: NA PÁGINA 55 DO BOLETIM DE 2021/10/12, NO MAPA DE PEDIDOS DE AVISO DE DEFERIMENTO DE REVALIDAÇÃO, DEVE DAR-SE SEM EFEITO ESTA PUBLICAÇÃO POR TER SIDO PUBLICADA INDEVIDAMENTE.

666298. – LIMITADA A CLASSE 41 A: «FORMAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO PESSOAL; FORMAÇÃO NO DOMÍNIO DAS VENDAS.»

668303. – SUPRIMIDA A CLASSE 41.

668841. – SUPRIMIDAS AS CLASSES 09 E 42.

669102. – LIMITADA A CLASSE 39 A: «ORGANIZAÇÃO E RESERVA DE VISITAS TURÍSTICAS; SERVIÇOS DE GUIA TURÍSTICO.» SUPRIMIDA A CLASSE 43.

669928. – SUPRIMIDA A CLASSE 20.

673203. – NA PÁGINA 30 DO BOLETIM DE 2021/10/01, NO AVISO DE PEDIDO, NO CAMPO (730), CONSIDERE-SE RETIFICADO O NOME DO REQUERENTE PARA: MEDICINÁLIA CORMÉDICA - MC MEDICAL, LDA.

Requerimentos indeferidos

Processo	Número do documento	Data de apresentação	Data do despacho	Nome do titular	País resid.	Observações
669737	20026127 17	2021.10.11	2021.10.13	INÊS FILIPA VICENTE NASCIMENTO	PT	INCUMPRIMENTO DO N.º 1 DO ARTIGO 17.º DO CÓDIGO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL.

Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação

Processo	Data do pedido de revalidação	Data de despacho de deferimento	Requerente / titular	Observações
337920	2021.10.11	2021.10.13	JOSÉ CARLOS GOMES LEANDRO	
458702	2021.10.11	2021.10.13	PERCU' SONDARTE - OFICINA DE PERCUSSÃO, LDA.	
620992	2021.10.11	2021.10.13	MONICA PAULA VINAGRE COSTA REIS	
621071	2021.10.11	2021.10.13	BANDORA SYSTEMS SOCIEDADE UNIPESSOAL, LDA.	
628293	2021.10.11	2021.10.13	PORTOBENE, LDA	
632948	2021.10.11	2021.10.13	QUEIJARIA SABORES DO DÃO LDA	

REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
1575867	2020.11.24	2021.10.13	SHANDONG RUNYUE AUTOMOBILE SERVICE CO., LTD.	CN	35	
1576436	2020.12.30	2021.10.13	SOCIÉTÉ DES PRODUITS NESTLÉ S.A.	CH	30	
1580054	2021.01.14	2021.10.13	M. NICOLAS DEVERGE	FR	42	
1581014	2020.08.21	2021.10.13	DWS WIND TURBINE SERVICE SPÓLKA Z OGRANICZONA ODPOWIEDZIALNOSCIA	PL	25	
1581312	2021.01.04	2021.10.13	HERMES INTERNATIONAL, SOCIÉTÉ EN COMMANDITE PAR ACTIONS	FR	18	
1581703	2020.12.18	2021.10.13	GANZHOU BENNIU WATERPROOF BUILDING MATERIAL CO., LTD.	CN	02	
1581738	2021.01.29	2021.10.13	INTERNATIONAL MARKETS LIVE INC.	US	16	
1581829	2021.02.01	2021.10.13	FLORENCE MARINE X, LLC,	US	25	
1582009	2020.09.09	2021.10.13	CERVA GROUP A.S.	CZ	09 10 21 25	
1582121	2021.01.29	2021.10.13	INTERNATIONAL MARKETS LIVE INC.	US	09 41	
1582167	2020.11.27	2021.10.13	BELGÝN MADENÝ YAĐLAR TÝC.VE SAN.A.Đ.	TR	04	

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
1565685	2020.10.02	2021.10.13	EUPHORIA TRADE S.R.O.	CZ	32 33	arts 232.º n.º 1 al. b); 229.º n.º 5; 245.º e 246.º do cpi

REGISTO DE NOMES DE ESTABELECIMENTO**Caducidades por falta de pagamento de taxa**

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
43430	2001.04.09	2021.10.11	FIGO E CHINA-ACTIVIDADES HOTELEIRAS LDA.	PT	
43505	2001.04.09	2021.10.11	EDIGAIA-IMOBILIÁRIA, S.A.	PT	
43907	2001.04.09	2021.10.11	FIDALGUIA-VIAGENS TURISMO TR.PU.NAC.INT.PASSAG.LDA	PT	
43974	2001.04.09	2021.10.11	A.M.COELHO DE SOUSA, LDA.	PT	
43975	2001.04.09	2021.10.11	AUDITUM-AUDITORES E CONSULTORES LDA.	PT	
43984	2001.04.09	2021.10.11	MANUEL ANTÓNIO DA FONTE FERREIRA DA SILVA	PT	

REGISTO DE INSÍGNIAS DE ESTABELECIMENTO**Caducidades por falta de pagamento de taxa**

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
13177	2001.04.09	2021.10.11	TATUAGGI-INDUSTRIA DE CALÇADO, LDA	PT	
13178	2001.04.09	2021.10.11	FIGO E CHINA-ACTIVIDADES HOTELEIRAS LDA.	PT	
13186	2001.04.09	2021.10.11	EDIGAIA-IMOBILIÁRIA, S.A.	PT	

REGISTO DE LOGÓTIPOS

Pedidos

De acordo com o artigo 286.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de logótipos; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

- (210) **52784** **LOG**
 (220) 2021.09.21
 (730) PT ANA PAULA MACEDO BRUNO COSTA
BRAZ
 (512) 95290 REPARAÇÃO DE OUTROS BENS DE USO
 PESSOAL E DOMÉSTICO
 CAE: 95290; 82990 - REPARAÇÃO DE OUTROS BENS DE
 USO PESSOAL E DOMÉSTICO; ORGANIZAÇÃO DE
 LEILÕES POR CONTA DE TERCEIROS.
 (591) VERMELHO; AMARELO.
 (540)



- (531) 14.5.3 ; 24.9.2 ; 27.5.1 ; 29.1.1 ; 29.1.2

- (210) **52869** **LOG**
 (220) 2021.10.07
 (730) PT POR TER & PARTNERS, UNIPessoal
LDA
 (512) 56301 CAFÉS
 EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE CAFÉ, CERVEJARIA,
 PASTELARIA, SALÃO DE CHÁ (CAE 56301); COMÉRCIO
 A RETALHO DE JORNAIS, REVISTAS E PRODUTOS
 AFINS (CAE 47620); COMERCIALIZAÇÃO E DIFUSÃO DE
 PUBLICIDADE EM PAINÉIS DIGITAIS (CAE 73120);
 COMPRA E VENDA DE BENS IMÓVEIS (CAE 68100).
 (591) PANTONE BLACK C; PANTONE 871 C.
 (540)



- (531) 14.5.21 ; 26.99.6 ; 27.5.10 ; 29.1.7

- (210) **52870** **LOG**
 (220) 2021.10.08
 (730) PT FÁBRICA DURIENSE - INDÚSTRIA DE
BISCOITOS, LDA.
 (512) 10720 FABRICAÇÃO DE BOLACHAS, BISCOITOS,
 TOSTAS E PASTELARIA DE CONSERVAÇÃO
 FABRICO E COMERCIALIZAÇÃO DE BISCOITOS E
 PASTELARIA - CAE: 10720
 (591) CASTANHO
 (540)



- (531) 24.9.2 ; 27.5.10 ; 29.1.7

- (210) **52872** **LOG**
 (220) 2021.10.08
 (730) PT INGREDIENTE COMUM UNIPessoal
LDA
 (512) 68311 ACTIVIDADES DE MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMOBILIÁRIA, COMPRA, VENDA E ARRENDAMENTO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO DE CRÉDITO

- (591) AZUL; CINZA; PRETO; PRATEADO.
(540)



- (531) 26.2.1 ; 27.5.10 ; 29.1.4

- (210) **52875** **LOG**
(220) 2021.10.08
(730) **PT SOCIEDADE AGRÍCOLA VALLE FLÔR, S.A.**
(512) 68100 COMPRA E VENDA DE BENS IMOBILIÁRIOS 68100/ 68200/ 68312: SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS: COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS E REVENDA DOS ADQUIRIDOS, ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS, PROMOÇÃO E ANGARIAÇÃO IMOBILIÁRIA;41100/41200: PROMOÇÃO IMOBILIÁRIA E CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS.

- (591)
(540)

VALLE  FLÔR

- (531) 13.1.5 ; 27.5.1

- (210) **52873** **LOG**
(220) 2021.10.08
(730) **PT TUPI PINTURAS LDA**
(512) 43340 PINTURA E COLOCAÇÃO DE VIDROS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, PINTURA DE FACHADAS E INTERIORES DE EDIFÍCIOS
(591) PANTONES: 19-4329 TCX; 17-4328 TCX; 16-6340 TCX; 16-6444 TCX; 14-1064 TCX; 12-0643 TCX; 165-1-7 C; 420 C; 2028 C.
(540)



- (531) 5.5.21 ; 29.1.15

- (210) **52876** **LOG**
(220) 2021.10.08
(730) **PT BRUNO SANTOS UNIPESSOAL LDA**
(512) 45200 MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO; CAE 45110 - VENDA DE AUTOMÓVEIS.
(591) VERMELHO (PANTONE 185 C), BRANCO, FUNDO PANTONE 532 C.
(540)



- (531) 18.1.9 ; 18.1.23

- (210) **52874** **LOG**
(220) 2021.10.08
(730) **PT FARIA E PINTO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LDA**
(512) 45110 COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS LIGEIOS COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS LIGEIOS; 451: COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS.
(591) PANTONE 368C; PANTONE 425C
(540)



- (531) 26.11.8 ; 26.11.13 ; 27.5.10 ; 29.1.3

- (210) **52882** **LOG**
(220) 2021.10.08
(730) **PT PEDRO RICARDO CUNHA GUIMARÃES**
(512) 90030 CRIAÇÃO ARTÍSTICA E LITERÁRIA CRIAÇÃO ARTÍSTICA DE OBRAS DE ARTE DE PINTURA.
(591)
(540)


PEDRO GUIMARÃES

- (531) 27.5.9 ; 27.5.13

- (210) **52889** **LOG**
(220) 2021.10.07
(730) **PT JORGE ANDRÉ RIBEIRO MENDES**
(512) 33200 INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS. INSTALAÇÃO ELÉTRICA E DE CLIMATIZAÇÃO. COMÉRCIO A RETALHO DE EQUIPAMENTO DE TELECOMUNICAÇÕES, EM ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS.
(591) AMARELO; AZUL.
(540)



- (531) 1.3.2 ; 29.1.2 ; 29.1.4

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
52541	2021.10.13	2021.10.13	JOSÉ FILIPE PINTO BANDEIRA	PT	
52542	2021.10.13	2021.10.13	COZINHAS LOAR, LDA.	PT	

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
51989	2021.04.01	2021.10.12	MÁRIO AUGUSTO BERNARDO	PT	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
52050	2021.04.13	2021.10.12	MERMAID LEGACY LDA.	PT	arts. 232.º, n.º 1, al. b); 229.º n.º 5 do cpi.
52214	2021.05.10	2021.10.13	JERRY THOMAS DE JESUS	PT	art. 289.º n.º 1 al. d); 229.º n.º 5 e 287.º do cpi

Renovações

N.ºs 3 048, 3 394, 3 546, 24 586, 24 628, 24 798, 25 267, 25 270, 25 355, 25 680, 52 892 e 52 894.

Caducidades por falta de pagamento de taxa

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
2242	2001.04.09	2021.10.11	BOM PORTO-EDITORA DE PUBLICAÇÕES E REVISTAS, LDA.	PT	

Outros Atos

52480. – NA PÁG. 45 DO BOLETIM N.º 2021/07/14, NOS PEDIDOS DE LOGOTIPO, NO (730) ONSE LÊ: 'MIGUEL ÂNGELO DOARES GUEDES', DEVE LER-SE: 'MIGUEL ÂNGELO SOARES GUEDES'.

Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação

Processo	Data do pedido de revalidação	Data de despacho de deferimento	Requerente / titular	Observações
19518	2021.10.04	2021.10.13	PATRÍCIA FALCÃO CHAGAS	

Conversão para Logótipos ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 143 de 25 de Julho

Processo Antigo	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Processo Novo
NOME DE ESTABELECIMENTO 44553 INSÍGNIA DE 13434 ESTABELECIMENTO	AUTOVINHAS - REPARAÇÃO DE AUTOMÓVEIS, LDA. ECOVEG CHEMICAL EUROPE - CIÊN.NUTRIC. E BIOLÓ.S.A.	PT PT	LOGÓTIPO 52892 LOGÓTIPO 52894

AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

(Os Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, como tal reconhecidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, podem promover actos e termos do processo sem necessidade de juntar procuração).

Jorge Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgecruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Mascarenhas de Vasconcelos

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32-1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

António João Coimbra da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

João Pereira da Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopcruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Vitor Hugo Ramalho da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 35511 03
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

Jorge Afonso Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgeacruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Marta Burnay da Costa Pessoa Bobone

- Cartório: Travessa do Jardim à Estrela, 28 – 1350-186 LISBOA
- E-mail: bobone@zonmail.pt

Maria Silvina Vieira Pereira Ferreira

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150/21 381 33 93
- E-mail: sferreira@clarkemodet.com.pt

Maria Eugénia Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: mariaeugeniamartinez@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Maria do Rosário May Pereira da Cruz

- Cartório: Av. Duque d' Ávila, 66, 7º - 1050-083 LISBOA
- Tel.: 21 387 69 61 - Fax: 21 387 75 96
- E-mail: furtado@furtado.pt

Nuno Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: nunocruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Raquel da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 3551103
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

António José Pissarra Dias Machado

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

José Eduardo de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

João Carlos Sardiña de Barros

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq. - 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213863466
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

Francisco de Novaes C. B. S. Atayde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 e 21 3155038 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

Isabel Carvalho Franco

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: isabel.franco@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Álvaro Albano Duarte Catana

- Cartório: Avenida Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069 - 229 LISBOA
- Tel.: 217 613 490 – Fax: 217 613 499
- E-mail: alvaro.duarte@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

José Eduardo Dinis de Carvalho

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Fernando António Ferreira Magno

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

António Côrte-Real

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

José Luís Arnaut

- Cartório: Rua Castilho, 50, 1250-071 LISBOA
- Tel.: 21 0958100 – Fax: 21 0958155
- E-mail: jarnaut@rpa.pt

José Motta Veiga

- Cartório: Rua João Penha, 10 – 1250-131 LISBOA
- Tel.: 21 3882659 e 21 3841120 – Fax: 21 3873752
- E-mail: mottaveiga@mail.telepac.pt
- Web: www.marcaonline.pt

Pedro da Silva Alves Moreira

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

João Luís Garcia

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Manuel António Durães da Conceição Rocha

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: info.portugal@herrero.pt

Gonçalo de Magalhães Moreira Rato

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 21 3875201 - Fax: 21 3875200
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

José Raúl de Magalhães Simões

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Maria das Dores Marques Banheiro Meira

- Cartórios: Rua Quirino da Fonseca, 29 – 5º Esq. – 1000-251 LISBOA e Av. Luísa Todi, 277, 2º, E-1 – 2900-452 SETÚBAL
- Tel.: 21 8436250 e 265 540240 – Fax: 21 8436251 e 265 540241
- E-mail: tecnimarca@gmail.com
- Web: www.tecnimarca.pt e www.tecnimarca.com

Martim Luís Gomes de Araújo de Arantes e Oliveira

- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 – 1399-019 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: rcf@rcf.pt

Dina Maria Martins Pereira Soares

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

Carmen Cristina Martins Garcia de Pina Alcobia Galinha

- Cartório: Avenida Ressano Garcia nº 6 R/c. Esq. - 1070-237 LISBOA
- Tel.: +351 213 712 737 - Fax:+351 213 874 726
- E-mail: carmenpina@sapo.pt

Ana Maria Ferreira Pereira da Silva Veiga

- Cartório: Rua Ator Chaby Pinheiro, 5 A - 2795-060 LINDA A VELHA
- Tel.: 914930808
- E-mail: apsilvaveiga@netcabo.pt

Luís Silva Carvalho

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A, – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: lsc@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Alberto Canelas

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: acanelas@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

César Manuel de Bessa Monteiro

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 723 18 00 – Fax: 21 723 1899
- E-mail: bessa.monteiro@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Paulo Alexandre Pinto Correia Rodrigues da Graça

- Cartório: Av. Almirante Reis, 104 - 5º – 1150-022 LISBOA
- Tel.: 21 8110051 – Fax: 21 8141605
- E-mail: paulo.graca-82931@advogados.oa.pt

Miguel Camargo de Sousa Eiró

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 15 – 7º – 1050-115 LISBOA
- Tel.: 21 3160324 – Fax: 21 3150826
- E-mail: miguel.eiro@mail.telepac.pt

Elsa Maria Martins Barreiros Amaral Canhão

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Joaquim Maria Calado Marques

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - R/C - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 21 381 46 40 – Fax: 21 381 46 41
- E-mail: jcaladomarques@esc-advogados.pt

José António dos Reis Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 30 –1º – 1200-484 LISBOA
- Tel.: 21 3473860 – Fax: 21 3473548
- E-mail: jamartinez.advogados@esc-advogados.com

Ana Teresa Pulido

- Cartório: R. Braamcamp, 90 -3º – 1250-052 LISBOA
- Tel.: 936792055
- E-mail: anateresa.pulido@nga.pt
- Web: www.nga.pt

Vera Araújo Arnaut

- Cartório: Av. Eng Duarte Pacheco, Torre 2, 9.º - Sala 3. – 1070 – 102 LISBOA
- Tel.: 21 384 01 97/8 – Fax: 21 384 01 99
- E-mail: vera.araujo@notarios.pt

Luísa Guerreiro

- Cartório: Rua Raul Proença, 3 - 2820-478 CHARNECA DA CAPARICA
- Tel: 21 821 23 47
- E-mail: luisague@netcabo.pt
- Web: www.lguerreiro.com

Olga Maria Rocha da Cruz Landim

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 e 21 3815054 – Fax: 21 3831150 e 21 3813393
- E-mail: info@clarkemodet.com.pt

Paulo Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 6º. Dto.– 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Pedro Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2º. Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2009106 (3 linhas) – Fax: 222080728
- E-mail: marpat@esoterica.pt

Pedro Manuel Branco da Cruz

- Cartório: Av. Duque de Loulé, 1 – 7º Esq. – 1050-085 LISBOA
- Tel.: 21 3535233 – Fax: 21 3535259
- E-mail: lex@cruzadvogados.com

Vítor Luís Ribeiro Cardoso

- Cartório: Rua Jaime Cortesão, nº 62 - 2910-538 SETÚBAL
- Tel.: 265 233 158 - TLM: 937250536 - Fax: 265 233 158
- E-mail: marcasetentes@ribeirocardoso.com

Abel Dário Pinto de Oliveira

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 419 - 3º - Frente - 4050-428 PORTO
- Tel.: 22 600 80 94 e 22 016 02 04 – Fax: 22 600 80 95
- E-mail: geral@ampporto.com

Alexandra Costa Paixão

- Cartório: Av. António Augusto de Aguiar, nº 148, 4C e 5C - 1069-019 LISBOA
- Telemóvel: 919830742
- E-mail: fastfiling@fast-filing.com

Ana Bárbara Emauz de Melo Portugal de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: ana.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Ana Maria Gonçalves Fidalgo

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150
- E-mail: afidalgo@clarkemodet.com.pt

Anabela Teixeira de Carvalho

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: anabela.carvalho@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

António Jorge Mateus Andrade

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 - Fax: 21 7231899
- E-mail: antonio.andrade@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Bruno Braga da Cruz

- Cartório: Rua Castilho, 67, 1º 1250-068 LISBOA
- Tel.: (+351) 213 849441 - Fax: (+351) 213 849449
- E-mail: brunobragadacruz-127791@adv.ao.pt
- Web: <https://www.glawyers.eu/>

Carla Maria Santos Pinheiro

- Cartório: Edifício Oceanus - Avenida da Boavista, 3265 - 3º andar, Escr. 3.4 – 4100-137 PORTO
- Tel.: 22 5323340 – Fax: 22 5323349
- E-mail: cpinheiro@clarkemodet.com.pt

Cláudia Pimenta Monteiro de Medina Barbosa Xara-Brasil Nogueira

- Cartório: Av. Maria Helena Vieira da Silva, 40, 1º Dto.– 1750-184 LISBOA
- Tm.: 96 297 25 10
- E-mail: cxarabrasil@gmail.com

Cristina Antónia de Almeida Carvalho

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: cristina.carvalho@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Filipe Teixeira Baptista

- Cartório: Avenida Álvares Cabral, n.º 47, r/c - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 211 914 169 - Fax: 211 914 166
- E-mail: filipe.baptista@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Gonçalo de Melo Portugal Saluce de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: goncalo.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Gonçalo Maria Cabral da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. Duarte Pacheco, 37 R/C Dtº – 2780-216 OEIRAS
- Tel.: 916093424
- E-mail: goncalo@cfadvogados.com

Gonçalo Santos da Cunha de Paiva e Sousa

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 – 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218 823 990– Fax: 218 823 997
- E-mail: goncalo.sousa@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Inês de Carvalho Simões

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: inessimoes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João M. Pimenta

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopimenta@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Sardinha

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaosardinha@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Paulo Sena Mioludo

- Cartório: Rua Com Francisco Manuel de Melo, 21 - 1070-085 LISBOA
- Tel.: 963075786
- E-mail: joao.mioludo@srslegal.pt

Luís Gonçalo Moura Cavaleiro de Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47, 1º – 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 – Fax: 213 806 531
- E-mail: cavaleiro.ferreira@leonelalves.com

Marco Alexandre Gomes da Silva Pires de Sousa

- Cartório: Rua Quinta do Monte, 96 - 1º Dtº - 4805-151 CALDAS DAS TAIPAS
- Tel. 936954610 – Fax: 253471946
- E-mail: marcopires.sousa-9680p@adv.oa.pt

Maria do Carmo Ferreira Fernandes Simões

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º - 1050 - 083 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado@furtado.pt

Maria Manuel Ramos Lucas

- Cartório: Praça de Portugal nº. 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228685 – Fax: 265 228637
- E-mail: mmlucas@marquesmarcas.com

Maria Teresa Delgado

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: tdelgado@herrero.pt

Miguel Adolfo Coelho Quintans

- Cartório: Rua Sousa Martins, 10 – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 0958109 – Fax: 21 0958155
- E-mail: miguel.quintans@cms-rpa.com
- Web: www.rpa.pt

Ricardo Souto Soares Henriques

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 – 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 – Fax: 21 7231899
- E-mail: ricardo.henriques@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Teresa Colaço Dias

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º- 1050-083 LISBOA
- Telef.: 351 21 387 69 61 - Fax: 351 21 387 75 96
- E-mail: teresa.dias@furtado.pt
- Web: www.furtado.pt

Teresa Maria Ferreira Pereira da Silva Garcia

- Cartório: R. Soldados da Índia, 72 – 1400-340 LISBOA
- Tel.: 21 3017086
- E-mail: garcia.teresa@netcabo.pt

Paulo Jorge Monteverde Plantier Saraiva Maia

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 - Fax: 213 806 531
- E-mail: paulo.monteverde@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Águeda Silva

- Cartório: Rua 4 de Outubro, 821 - 4810-485 GUIMARÃES
- E-mail: aguedasilva@gmail.com

Ana Bela Ferreira

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 – Fax: 217975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Margarida Martinho do Rosário

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218823990 – Fax: 218823997
- E-mail: gcf@gastao.eu
- www.gastao.eu

Ana Rita Vilhena

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anaritavilhena@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

António Trigueiros de Aragão

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

Carmina Cardoso

- Cartório: Largo de São Carlos, 3 - 1200-410 LISBOA
- Tel.: 213583620 – Fax: 213159434
- E-mail: c.cardoso-183171@adv.oa.pt.

Elsa Guilherme

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: +351 217801963
- E-mail: ebg@sgcr.pt

Filipe Pedro

- Cartório: Rua Varela Silva, 3 - 2º Dto. - 2730-233 BARCARENA
- E-mail: filipedro@netcabo.pt

Francisca Ferreira Pinto

- Cartório: Av. da República, 25 - 1º - 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213821200 – Fax: 213877109
- E-mail: francisca.ferreira.pinto@garrigues.com / gcf@garrigues.com

Hugo Monteiro de Queirós

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 43 - 1050-119 LISBOA
- Tel.: +351 213 197 311 – Tlm: +351 934 301 498
- E-mail: hugo.monteiroqueiros@plmj.pt
- Web: www.plmj.com

Isabel Bairrão

- Cartório: Avenida da República, 25 - 1º - 1050-196 LISBOA
- Tel.: 213800910 – Fax: 213877109
- E-mail: isabel.bairrao@garrigues.com

Joana da Mata

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: joanamata@rsa-advogados.pt

João Jorge

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

João Pedro Fazendeiro

- Cartório: Av. Conselheiro Fernando de Sousa, nº 19, 5º - 1070-072 LISBOA
- Tel.: 216083894
- E-mail: legal@protectidea.pt

Jorge Faustino

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

José de Novaes e Ataíde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º - 1000-141 LISBOA
- Tel.: 213547763 – Fax: 213560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

Lídia Neves

- Cartório: Av. Engenheiro Duarte Pacheco, 7, r/c - 1070-100 LISBOA
- Tel.: 21 78148 00 – Fax: 21 781 48 02
- E-mail: lidia.neves@mirandalawfirm.com

Lourenço de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 213841300 – Fax: 213875775
- E-mail: lourenco.sampaio@jedc.pt

Luís Humberto Ferreira

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: luis.ferreira@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Joana Fialho Pinto

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 213241530 – Fax: 213422446
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt

Maria Cruz Garcia

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50, 3º Andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 91 145 26 59
- E-mail: mcruzgarcia@clarkemodet.com.pt
- Web: www.clarkemodet.com

Mário Castro Marques

- Cartório: Rua António Cardoso, 235, 6º Drt Frt, 4150-081 PORTO
- Tel.: 91 9107557
- E-mail: mariocastromarques@gmail.com

Marisa Coimbra

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo 21, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 313 2000 – Fax: 21 313 2001
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.srslegal.pt/pt/

Nuno Lourenço

- Cartório: Lusoworld II A25. Rua Pé de Mouro 2710-144 SINTRA
- Tel.: 21 1395721 – Fax: 21 1946681
- E-mail: nuno.lourenco@today.patents.com
- Web: www.todaypatents.com

Rodolfo Condessa

- Cartório: Rua Cidade de Rabat, 31 - 8º Esq. - 1500-159 LISBOA
- Tel.: 966712005
- E-mail: rodolfo.condessa@gmail.com

Rui Duarte Catana

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: rui.catana@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

Rui Moreira de Resende

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: ruiresende@rsa-advogados.pt

Sandra Martins Pinto

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, n.º 267 3º Andar Salas 1 /2, 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 – Fax: 222012605
- E-mail: smp@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Teresa Luísa Catarino Fernandes Gingeira Martins

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: teresa.martins@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Vasco Stillwell D'Andrade

- Cartório: Rua Castilho, 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400 – Fax: 213826629
- E-mail: vsandrade@mlgts.pt

Vera Correia Alves

- Cartório: Rua Bernardo Sequeira, 78 - 1º Sala M - 4710-359 BRAGA
- Tel.: 253609330 – Fax: 253609311 – Tlm: 919285011
- E-mail: veracorreialves@nadv.pt

Ana Sofia Dinis Chaves

- Cartório: Rua Luis Gonzaga, Edificio Phoenix Garden, 7º andar H, MACAU
- Tel.: 00853 66591201
- E-mail: chaves.anasofia@gmail.com

Ália Mohamade Amadá

- Cartório: Rua Leopoldo de Almeida Nº 1 - 3º A, 1750-137 LISBOA
- E-mail: alia.amada-360741@adv-est.oa.pt

Rita Milhões

- Cartório: Zona Industrial Sapec Bay, Av do Rio Tejo, Lote 4 - 2910-440 SETÚBAL
- Tel.: 265721099
- E-mail: ritamilhoes-21212l@adv.oa.pt

Daniel Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom
- Web: www.inventa.pt

Tiago Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom
- Web: www.inventa.pt

David Cardoso

- Cartório: Avenida Defensores de Chaves, 36, 1.º Direito, 1000-119 LISBOA
- Tel.: 218758322 – Fax: 255134816
- E-mail: dc@legalwest.eu

Ágata Pinho

- Cartório: Av. Sidónio Pais, n.º 379, Piso 1, sala 1.14, Ed. HOECHST - 4100-486 BOAVISTA, PORTO
- Tel.: 220167495 – Fax: 226092487
- E-mail: agatapinho@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Ana Eugénio

- Cartório: Rua António Enes 18-3D - 1050-025 LISBOA
- E-mail: aeugenio.ana@gmail.com

Ana M. Sebastião

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anamsebastiao@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cátia Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal n.º 7C - 1.ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228 685 - Fax: 265 228 637
- E-mail: catia@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Joana Dez-Réis Grilo

- Cartório: Rua de Campolide n.º 164 D, 1070-029 LISBOA
- Tel.: 934954388
- E-mail: joana.grilo@protectdata.pt

Luís Caixinhas

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventacom.pt

Ricardo Abrantes

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3.º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 - Fax: 212831150
- E-mail: rabrantes@clarkemodet.com.pt

Patrícia Marques

- Cartório: Associação Empresarial da Região de Leiria, Av. Bernardo Pimenta, sala 9, 2404-010 LEIRIA
- Tel.: 916810463 / 244024415
- E-mail: patriciamarques@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Márcia Martinho da Rosa

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, n.º 82, 1.º Dt.º, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213714940 - Fax: 213882635
- E-mail: marcia.rosa@pra.pt

Madalena Barradas

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1.º Piso 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: mbarradas@herrero.pt

Luís Teixeira

- Cartório: Rua Públia Hortênsia de Castro, nº 1, 2º A - 1500-518 LISBOA
- E-mail: teixeira.luismanuel@gmail.com

Manuel Cunha Ferreira

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 213241530 - Fax: 213476656 / 213422446
- E-mail: manuel.cunhaferreira@agcunhaferreira.pt

Ana Fazendeiro

- Cartório: Av. das Forças Armadas, nº 125 - 12º - 1600-079 LISBOA
- Tel.: 217231800 - Fax: 217231899
- E-mail: ana.fazendeiro@abreuadvogados.com

Vítor Palmela Fidalgo

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: vfidalgo@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

Sérgio Coimbra Henriques

- Cartório: Av de Berna, 30 - 3º A, 1050-148 LISBOA
- Tel.: 211 64 99 99
- E-mail: sergiocoimbrahenriques@gmail.com

Filipa Lopes Galvão

- Cartório: Rua Professor Simões Raposo, nº 5, 4º B - 1600-660 LISBOA
- E-mail: filipa.galvao@eyesee.pt

Jorge Manuel Vaz Machado

- Cartório: Travessa de Monsanto nº56, 6ºD - 4250-295 PORTO
- Tel.: 914595959
- E-mail: machadoj10@gmail.com

Vera Albino

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

Maria João Pereira

- Cartório: Avenida Comendador Silva Araújo, Ap. 30 - 4796-908 VILA DAS AVES
- Tel.: 252874627
- E-mail: mariabaltarpereira@gmail.com

Mário Marques

- Cartório: Avenida 5 de Outubro, nº 10 - 1º - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 216081027
- E-mail: mmarques@level-up.pt

Isaura Monteiro

- Cartório: Rua do Centro Comunitário, Lote 96, nº 8 - 8135-154 ALMANCIL
- Tel.: 933462947
- E-mail: isaura.monteiro@gmail.com

Ana Rita Remígio

- Cartório: Edifício Net, Rua de Salazares 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 225322064 - Fax: 225322066
- E-mail: ana.remigio@patents.pt
- Web: www.patents.pt

Daniela Dinis

- Cartório: Rua da Fé n.º 10 Casal do Rato 1675-313 PONTINHA
- Tel.: 961294016
- E-mail: danielamdinis-456421@adv.oa.pt

Luís Pinto Monteiro

- Cartório: Av. da Liberdade, 224 - 1250-148 LISBOA
- Tel.: 213197300 - Fax: 213197319
- E-mail: luis.pintomonteiro@plmj.pt

Cláudia Freixinho Serrano

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: claudiaserrano@jpcruz.pt

David Marques

- Cartório: Avenida Cova dos Vidros, Lote 2570 - 2975-333 QUINTA DO CONDE
- E-mail: davidmtfmarques@gmail.com

Filipe Funenga

- Cartório: Vågsgaten, 43, 4306 SANDNES NO
- Tel.: (+47) 908 77 808
- E-mail: filipe.funenga@patent.no

Inês Monteiro Alves

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: ialves@inventia.com

Mariana Bernardino Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1.º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: mariana.ferreira@bma.com.pt
- Web: www.bma.pt

Patrícia Lima

- Cartório: Instituto Superior Técnico, Avenida Rovisco Pais - 1049-001 LISBOA
- E-mail: patriciamlima@hotmail.com

Rita Mendonça

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217 801 963 – Fax: 217 975 813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Rui do Nascimento Gomes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: ruigomes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.p

Vasco Rosa Dias

- Cartório: Est. Beira nº 176, 5º A - 3030-173 COIMBRA
- Tel.: 963312134
- E-mail: vasco.rosa.dias@gmail.com

Joana Piriquito Santos

- Cartório: Rua D. Luís I, n.º 28 1200-151 LISBOA
- Tel.: 213113400 - Fax: 213113406
- E-mail: jcs@vda.pt

Sónia Mota Maia

- Cartório: Alameda da Quinta de Sto. António, nº 1 - Núcleo 1 - 2º E - 1600-675 LISBOA
- Tel.: 217160190 - Fax: 213244665
- E-mail: info@ip-smm.com

Pedro Bacelar

- Cartório: Estrada da Chainha, Lote 6, Nº163 R/C - 7005-198 ÉVORA
- Tel: 266040468 e 919654760 - Fax: 266040948
- E-mail: pedro.espanca@gmail.com

Miguel Antunes de Resende

- Cartório: Avenida de São Pedro nº 31 Monte Estoril - 2765-446 ESTORIL
- Tel: 910583778
- E-mail: miguelantunesderesende@gmail.com

Luís Sommer Ribeiro

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 LISBOA
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: luis.ribeiro@gastao.eu

João Pereira Cabral

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jcabral@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

João Francisco Sá

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jfsa@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

Sousa Ribeiro

- Cartório: Av. Álvares Cabral, n.º 47, 1.º andar - 1250-015 LISBOA
- Tel: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: sousaribeiro-46899p@adv.oa.pt

Evangelino Marques Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal n.º 7C - 1.ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel: 265228685 e 932573091 - Fax: 265228637
- E-mail: marquesribeiro@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Diogo Xavier Santos

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2.º Andar - 1070-050 LISBOA
- Tel: 217801963 e 912628247 - Fax: 217975813
- E-mail: dxs@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Saulo Chanoca

- Cartório: Rua Artilharia Um, n.º 51, Páteo Bagatela, Edifício 1, 4.º Andar - 1250-137 LISBOA
- Tel: 211554330 e 935274353
- E-mail: schanoca@bas.pt

Lígia Gata

- Cartório: Av. Dr. Mário Moutinho, Lt 1519, 7.º Esq. - 1400-136 LISBOA
- Tel: 213011684
- E-mail: ligiagata007@gmail.com
- Web: www.megaingenium.eu

Manuel Bastos Moniz Pereira

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros 4, 1100-070 LISBOA
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: manuel.pereira@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Ana Neves

- Cartório: Rua Dr. Bernardino Machado, n.º 30A, Vale Milhaços, 2855-437 CORROIOS
- Tel: 936256546
- E-mail: anaisabelneves@gmail.com

Ana Plácido Martins

- Cartório: Rua Feliciano de Castilho, 92, 4150-PORTO
- Tel: 965 062 738
- E-mail: anamartins.adv@outlook.com

André Sarmento

- Cartório: Rua Damião de Góis, n.º 56, 4.º Andar, apt. 43, 4050-221 PORTO
- Tel: 223 751 032
- E-mail: andrevsarmento@gmail.com

Miguel Vaz Serra

- Cartório: Avenida 5 de outubro, n.º 146, 7.º Andar, 1050-061 LISBOA
- Tel: 917169727- Fax: 213422446
- E-mail: miguel.vazserra@agcunhaferreira.pt

Leila Teixeira

- Cartório: Rua 19, 231, 1.º Andar, 4500-256 ESPINHO
- Tel: 935254856
- E-mail: leilateixeiraa@gmail.com

Cristina de Castro

- Cartório: Rua António Sérgio, 49 - 3º Esq. - 6300-665 GUARDA
- Tel: 965028903
- E-mail: cristinacastro@ipg.pt

Mariana Belo de Oliveira

- Cartório: Rua Domingos Ferreira Pinto Basto, nº 45, 3830 -176 ÍLHAVO - AVEIRO
- Tel: 914913442
- E-mail: marianabelooliveira@gmail.com

Natacha Batista

- Cartório: Rua 9 de Março, nº 63, Cajados - 2965-505 ÁGUAS DE MOURA
- Tel: 916187637
- E-mail: anatachabatista@gmail.com

Raquel Antunes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10A – 1249 -103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020
- E-mail: raquelantunes@jpcruz.pt
- Web: www. jpereiradacruz.pt

Sofia Rebelo Ladeira

- Cartório: Rua Ana de Castro Osório, nº 4 - 5º B– 1500-039 LISBOA
- Tel.: 969267585
- E-mail: ladeira.sofia@gmail.com

Adriana Esteves

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 – Fax: 212831150
- E-mail: aesteves@clarkemodet.com.pt

Cláudia Tomás Pedro

- Cartório: Avenida Duque de Ávila, n.º 46, 6.º – 1050-083 LISBOA
- Tel.: 213408600 Tlm: 966478360
- E-mail: cpedro@ga-p.com

Diana Pereira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970/1 – Fax: 213531352
- E-mail: dpereira@inventacom.com

Inês Sequeira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918860596
- E-mail: isequiera@inventacom.com

Joel David Rodrigues

- Cartório: Rua Escola do Futebol, n.º 11, 1.º dto. – 8700-258 OLHÃO
- Tel.: 961 108 500
- E-mail: jdcruzrodrigues@gmail.com

Inês Guerra

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 - Fax: 217975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Luísa Azevedo Soares Rodrigues

- Cartório: Rua António da Silveira, 131 - 2765-300 ESTORIL
- Tel.: 914431158
- E-mail: marialuisa.rodrigues@gmail.com

Marina Ciriani

- Cartório: Estrada Paço do Lumiar, Campus do Lumiar 1649-038 LISBOA
- Tel.: 935933071
- E-mail: ciriani.marinar@gmail.com

Miguel Bibe

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918759849
- E-mail: mbibe@inventacom.com

Tiago Andrade

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A - 1200-442 LISBOA
- Tel.: 213475020
- E-mail: tiagoandrade@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cláudia Alexandra Maia do Couto

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar - 1000-093 LISBOA
- Tel: 213 815 050
- E-mail: ccouto@clarkemodet.com

Cristina Maria Sanches Simões de Faria

- Cartório: Rua António Livramento, n.º3, -5ºC 1600-371 LISBOA
- Tel: 960290166
- E-mail: csdefaria@gmail.com

Diogo de Almeida Antunes

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K 21-1991-207 LISBOA
- Tel. 21 3150970 - Tlm: 925835323
- E-mail: dantunes@inventacom.com

Dulce de Fátima Varandas de Almeida Andrade

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: dulce.varandas@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Filipa João da Gama Franco Marques Pereira

- Cartório: Rua Victor Cordon, n.º 10 - A - 1249-103 LISBOA
- Tlm.: 910075582
- E-mail: filipapereira@jpcruz.pt

Inês Duarte Tavares

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: itavares@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

Joana Alves Coelho

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, 267 - 3º salas 1 e 2 - 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 - Fax: 222012605
- E-mail: jac@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Miguel Filipe Duarte

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 – 3º andar, 1000-093 LISBOA
- Tel.: +351 213815050
- E-mail: mduarte@clarkemodet.com.pt

Vera Lúcia Faria Viola Gonçalves

- Cartório: Rua Dr. Herminio Laborinho, nº 13 - 2500-214 CALDAS DA RAINHA
- Tel.: 914287287
- E-mail: vera.viola.goncalves@gmail.com

PROCURADORES AUTORIZADOS

(Os Procuradores Autorizados são pessoas singulares que, não sendo Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, podem praticar actos e termos do processo, juntando, para o efeito, procuração simples e com poderes especiais para cada processo)

Artur Almeida Pinto Furtado da Luz

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Carlos António dos Santos Rodrigues

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Ruy Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 6º Dtº. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 (3 linhas) – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Carmen Ferreira Furtado da Luz de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Sousa Martins, N.º 10 - 7º – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado.marcas@netcabo.pt

Luís Reinaldo de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Maria Pia, 20 - 3º Dto. – 1350-208 LISBOA
- Tel.: 21 3951814 – Fax: 21 3951842
- E-mail: publamarca@iol.pt

Carlos Eugénio Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

Maria Margarida Gomes Sanches Nunes

- Cartório: Av. António José Gomes, 60 - B - 1º E, Apartado 175 – 2801-902 ALMADA
- Tel.: 21 2744129 e 21 2768069 – Fax: 21 2740012
- E-mail: guimarque@guimarque.pt

José Roger Pimenta Rodrigues

- Cartório: Praça Francisco Sá Carneiro, 3 – 4º - Apartado 2874 – 1000-159 LISBOA CODEX
- Tel. 21 8461705 – Fax 21 8478686